

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

FERNANDA LISSA FUJIWARA HOMMA

PROCESSO, ESPAÇOS E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES
DOS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO COM A TUTELA DE DIREITOS E A TUTELA
COLETIVA

CURITIBA

2021

FERNANDA LISSA FUJIWARA HOMMA

PROCESSO, ESPAÇOS E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS
RELAÇÕES DOS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO COM A TUTELA DE DIREITOS
E A TUTELA COLETIVA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi.

CURITIBA

2021

H768p

Homma, Fernanda Lissa Fujiwara

Processo, espaços e acesso à justiça: uma análise das relações dos espaços do judiciário com a tutela de direitos e a tutela coletiva [meio eletrônico] / Fernanda Lissa Fujiwara Homma. - Curitiba, 2021.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientador: Elton Venturi.

1. Poder judiciário. 2. Tutela. 3. Acesso à justiça. 4. Audiências públicas. I. Venturi, Elton. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 342.56

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e um às 09:30 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **FERNANDA LISSA FUJIWARA HOMMA**, intitulada: **PROCESSO, ESPAÇOS E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DOS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO COM A TUTELA DE DIREITOS E A TUTELA COLETIVA**, sob orientação do Prof. Dr. ELTON VENTURI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ELTON VENTURI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), WILLIAM SOARES PUGLIESE (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL), WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG (INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO), CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GISELE SANTOS FERNANDES GÓES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ELTON VENTURI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 27 de Agosto de 2021.

Assinatura Eletrônica

27/08/2021 13:59:13.0

ELTON VENTURI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

27/08/2021 13:04:09.0

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Avaliador Externo (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL)

Assinatura Eletrônica

26/09/2021 19:13:58.0

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Avaliador Externo (INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO)

Assinatura Eletrônica

27/08/2021 12:56:07.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/09/2021 15:31:52.0

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **FERNANDA LISSA FUJIWARA HOMMA** intitulada: **PROCESSO, ESPAÇOS E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DOS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO COM A TUTELA DE DIREITOS E A TUTELA COLETIVA**, sob orientação do Prof. Dr. ELTON VENTURI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 27 de Agosto de 2021.

Assinatura Eletrônica
27/08/2021 13:59:13.0

ELTON VENTURI
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
27/08/2021 13:04:09.0

WILLIAM SOARES PUGLIESE
Avaliador Externo (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL)

Assinatura Eletrônica
26/09/2021 19:13:58.0

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
Avaliador Externo (INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO)

Assinatura Eletrônica
27/08/2021 12:56:07.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
27/09/2021 15:31:52.0

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ)

Courthouses are places where we assert our rights and demand to be treated as equal before the law. They are also places in which the full power of the state to incarcerate, seize property and label citizens wrong, or deviant, is made blatant; where democratic freedoms meet security concerns; where the presence of one citizen might render another vulnerable; and where stories about the failure of communities are exposed.

Linda Mulcahy e Emma Rowden

RESUMO

A percepção de que o direito é influenciado por fatores extrajurídicos e recebe influxo da cultura na qual está inserido é o ponto de partida deste estudo. Assim, destaca-se que este trabalho pretende evidenciar uma manifestação específica, que, neste caso, é o espaço, compreendido sob a ótica da arquitetura. Trata-se de analisar como os locais que serviram de abrigo ao Judiciário, ao longo do tempo, influenciaram tanto no desenvolvimento do processo como na percepção dos cidadãos sobre a corte, sua imagem e suas funções. Ressalta-se que a compreensão dos espaços do judiciário não envolve apenas os locais físicos, mas também os digitais, vez que a tecnologia modificou profundamente as relações sociais e, conseqüentemente, os sistemas de resolução de litígios. Assim, há um enfoque especial na questão do acesso à justiça: deseja-se a ampliação da acessibilidade dos tribunais, maior participação social e aproximação entre cortes e sociedade. Nesse sentido, faz-se um recorte na tutela coletiva como instrumento central para a concretização dos ideais democráticos, mas que é ainda bastante subutilizada. Mais do que isso, há o questionamento de seu efetivo impacto em um sistema que ainda a utiliza sob a ótica individualista; isso inclui seus institutos, procedimentos e espaços em que se desenvolvem. Especificamente, há atenção nas possibilidades que as audiências públicas possuem para auxiliar na concretização das aspirações da tutela coletiva e os impactos que as escolhas dos espaços de sua realização podem ter em sua efetividade.

Palavras-chave: Espaços do judiciário. Tutela coletiva. Acesso à justiça. Audiências públicas. On-line courts.

ABSTRACT

The realization that the Law is influenced by non-legal elements and is deeply affected by the culture it is inserted is the basis of this research. It focuses on a specific form of expression that is the space in Architecture's perspective. There is an analysis on how the places used as frames for the Judiciary over time influenced both the development of the legal procedures as well as the perceptions of the citizens about the court, its image and its role. It must be highlighted that the spaces of the judiciary are not only the physical spaces, but also digital ones, since technology has profoundly changed social relations and, consequently, the dispute resolution systems. There is a special focus on the access to justice: the intention is to increase the accessibility of the courts and social participation, bringing the courts and society closer. Therefore, there is a spotlight on class actions, a fundamental instrument for the effectivity of the democratic ideals that is still underused in Brazil. Moreover, it is questioned the impact the class actions can have on a system that still approaches them from an individualist perspective; this includes their institutes, procedures and spaces in which they are held. Specifically, there is an attention to the possibilities that public hearings have to help accomplish the aspirations of the collective injunctions. As well as the impacts the spaces in which they are held can contribute to their effectiveness.

Key words: Judicial Spaces. Class actions. Access to Justice. Public hearings. Online courts

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Importância dos espaços nas audiências jurídicas	82
Gráfico 2 – Pesquisa entre os magistrados.....	85

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Palazzo del Broletto em Como	39
Imagem 2 - Palazzo Vecchio em Florença	40
Imagem 3 - Town Hall de Antuérpia	41
Imagem 4 - Town Hall de Leeds.....	44
Imagem 5 - Palácio de Justiça de Bruxelas	45
Imagem 6 - Jurisprudence (1903), de Gustav Klimt	51
Imagem 7 - Câmara e Cadeia de Salvador	55
Imagem 8 - Fachada do STF.....	57
Imagem 9 - Fachada do STJ.....	58
Imagem 10 - Prédio do Fórum Cível, sede Mateus Leme em Curitiba.....	61
Imagem 11 - Sede do Tribunal de Justiça do Paraná	62
Imagem 12 - Thurgood Marshall United States Courthouse em Nova Iorque	77
Imagem 13 - John Joseph Moakley United States Courthouse em Boston.....	78
Imagem 14 - Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo	78
Imagem 15 - Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná	79
Imagem 16 - Scales of Justice (1991) de Graham Ibbeson	80
Imagem 17 - Lady of Justice (1993) de Jan R. Mitchell.....	81
Imagem 18 - Fachada da Escola Municipal Marins de Souza Santos em Pinhais	90
Imagem 19 - Ginásio da Escola Municipal Marins de Souza Santos em Pinhais.....	90
Imagem 20 - Sala de aula da Escola Municipal Marins de Souza Santos em Pinhais durante o Justiça no Bairro.....	91
Imagem 21 - Sala de espera da Escola Municipal Marins de Souza Santos em Pinhais durante o Justiça no Bairro.....	92
Imagem 22 - Principais meios de comunicação	109
Imagem 23 - Auditório do STF durante audiência pública.....	164
Imagem 24 - Modelo de bancos opostos	170
Imagem 25 - Modelo de semicírculo	171
Imagem 26 - Modelo de ferradura	172
Imagem 27 - Modelo de círculo	173
Imagem 28 - Modelo de sala de aula	174
Imagem 29 - Audiência em Parntirpi	178

Imagem 30 - Modelo teórico de Steffen Albrecht dos fatores determinantes da participação e representação em uma deliberação on-line	190
Imagem 31 - Mulher em uma ilustração do Illustrated Police News	200

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Auditórios e plenários do STF e STJ	59
Quadro 2 – Resultados das decisões dos tribunais analisados	144
Quadro 3 – Audiências públicas 2007 - 2021	157
Quadro 4 – Relação ministros/audiências públicas	161

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
PARTE I – ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA.....	17
2. A RELEVÂNCIA DO ESPAÇO DO JUDICIÁRIO	18
2.1. OS ESPAÇOS, A ARQUITETURA E AS PESSOAS.....	18
2.1.1. Considerações terminológicas iniciais.....	18
2.1.2 Percepções do espaço na Arquitetura	20
2.1.3 Separações e aproximações da Arquitetura e do Urbanismo	26
2.2 O ESPAÇO, OS ESPAÇOS PÚBLICOS E A ESFERA PÚBLICA: LIGAÇÃO E IMPORTÂNCIA	29
2.2.1 O espaço público e sua ligação com a vida pública	29
2.2.2 Diferenciação da esfera pública em Habermas e críticas a seu pensamento ..	31
2.2.3 Delimitações do conceito de espaço público	34
2.3 ESPAÇO PÚBLICO E PRÉDIO DO JUDICIÁRIO	36
2.3.1 Os primeiros espaços do judiciário: espaços abertos e ligação com a comunidade.....	36
2.3.2 Início da separação espacial dos tribunais e da comunidade: ampliação dos espaços do judiciário	38
2.3.3 Mudanças nos edifícios frente à democracia	45
2.4 PECULIARIDADES DOS PRÉDIOS DO JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	53
2.4.1 Início: casas de câmara e cadeia	53
2.4.2 Afã modernizador representado pela construção de Brasília e dos prédios dos tribunais.....	56
3. DEMANDAS À JUSTIÇA: ACESSO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E O PAPEL DO ESPAÇO	64
3.1 ACESSO AO JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA: O MOVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA	64
3.1.1 Primeiros estudos e delimitação do termo “acesso à justiça”	64
3.1.2 Expansão dos estudos e novas compreensões sobre o acesso à justiça	67
3.1.3 Necessidade de se repensar o que são as barreiras de acesso à justiça	70
3.2 O PAPEL DOS ESPAÇOS NO ACESSO À JUSTIÇA	75

3.2.1 Impressões passadas pelos edifícios que abrigam o Judiciário	76
--	----

3.2.3 Espaços para os cidadãos: aproximações possíveis	86
4. MUDANÇAS NO ESPAÇO PÚBLICO E NOS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO	94
4.1. TENDÊNCIA AO ESVAZIAMENTO DO ESPAÇO PÚBLICO?.....	94
4.1.1 Impactos das tecnologias nas relações sociais e nos debates em espaços públicos	95
4.1.2 Impactos específicos das redes sociais relações sociais e nos debates em espaços públicos.....	99
4.2 ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION (ADR) E ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR).....	103
4.2.1 Breve panorama de ADR	103
4.2.2 Da ADR para a ODR: contexto do surgimento de ODRs	107
4.2.3 Peculiaridades de ODR: possibilidade de comunicação assíncrona e utilização de algoritmos.....	108
4.3 É POSSÍVEL PENSAR EM CORTES ON-LINE?.....	116
4.3.1 Aproximação do Judiciário com a tecnologia: uso das videoconferências	117
4.3.2 Primeiras delimitações do que seriam as <i>on-line courts</i> (cortes ou tribunais online)	120
4.3.3 Meios de implementação e estado de coisas no Brasil.....	125
PARTE II – O PROCESSO COLETIVO E OS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO	130
5. RAZÕES PARA UTILIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL TRAZIDAS PELO PROCESSO COLETIVO	130
5.1 RAZÕES PARA O SURGIMENTO E UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO	131
5.1.1 Origens inglesas.....	131
5.1.2 Peculiaridades do surgimento da ação coletiva no Brasil	135
5.2 FUNCIONAMENTO PRÁTICO E IMPACTOS DO PROCESSO COLETIVO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE MAIOR ABERTURA À PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE	142
5.2.1 Panorama da situação das ações coletivas no Brasil a partir de dados empíricos do CNJ	143
5.2.2 Algumas críticas em relação ao persistente individualismo e à falta de diversidade nos atores processuais	146

5.3 NECESSIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: EXPERIÊNCIAS NO JUDICIÁRIO E BUSCA DE CONEXÃO DO JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE CIVIL	154
5.3.1 Experiência das audiências públicas no STF	157
5.3.2 Possibilidades para as audiências públicas nos processos coletivos)	166
6. OS ESPAÇOS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS PROCESSOS COLETIVOS	168
6.1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM LOCAIS FÍSICOS: ESPAÇOS IDEAIS E A POSSIBILIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS <i>IN LOCO</i>	168
6.1.1 Espaços ideais de discussão: análise da configuração especial do Parlamento	169
6.1.2 Espaços de discussão junto às comunidades envolvidas	176
6.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM ESPAÇOS DIGITAIS	182
6.2.1 Sítios eletrônicos e outros instrumentos facilitadores	184
6.2.2 Dificuldades próprias da comunicação on-line e como podem impactar o debate e a deliberação	189
6.3 A busca por cortes abertas: diálogo, educação e supervisão	195
6.3.1 Características gerais: o que é uma corte aberta	195
6.3.2 Abertura nos espaços físicos e abertura nos espaços digitais: mudanças, desafios e adaptações necessárias	202
7. CONCLUSÃO	207
REFERÊNCIAS	213

1. INTRODUÇÃO

O Direito não se expressa somente a partir de normas jurídicas, mas também de outras maneiras, como demonstram os estudos de Direito e Literatura, Direito e Cinema e Direito e Arte. Isso demonstra que há uma abertura a outros modos de percepção do jurídico, inclusive, por meio da arquitetura e dos espaços em que o Direito é criado, discutido e aplicado.

Assim, a opção por estudar esses espaços¹ vem da importância de se analisar a influência da espacialidade na aplicação do Direito. Sabe-se que os sistemas de resolução de litígios são profundamente afetados pela cultura² e pelo espaço em que estão inseridos. Reconhece-se que é na interpretação dos fatos e nos modos como estes são regulados dentro dos espaços que o Direito, em grande medida, se materializa. Essa dinâmica está profundamente relacionada à sociedade, ao Estado e às próprias opções de procedimentos para a resolução dos litígios.

Inversamente, os espaços em que estes procedimentos são utilizados e a cultura jurídica também influenciam os procedimentos a serem adotados.³ A maneira com que o Poder Judiciário se organiza arquitetonicamente transmite mensagens acerca das relações de poder aí estabelecidas e sobre a aplicação das leis.⁴ Isso significa que tanto as fachadas dos prédios, como seu interior – corredores, salas de espera, secretarias, salas de videoconferência, salas de testemunhas – e a disposição dos atores judiciais – localização dos magistrados, das partes, dos advogados ou das testemunhas, demonstram uma determinada maneira de se compreender o processo.

A arquitetura funciona como elemento espacial que acaba organizando e estruturando o espaço de modo a torná-lo decifrável e possível de ser interpretado

¹ O termo “espaço” aqui é utilizado a partir da significação conferida pela arquitetura, especialmente a partir da obra de Bill Hillier em: HILLIER, Bill. *Space is the machine: a configurational theory of architecture*. Londres: Space Syntax, 2007

² Utiliza-se a para a significação do termo cultura a mesma adotada por Oscar Chase, como um arranjo amplo e contextual, formado pelas ideias, valores e instituições genericamente aceitas em determinado ambiente em: CHASE, Oscar. *Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

³ CHASE, Oscar. *Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 21.

⁴ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis; TAIT, Allison. Constructing Courts: Architecture, the Ideology of Judging, and the Public Sphere. In: WAGNER, Anne. SHERWIN, Richard K. (Eds.). *Law, Culture & Visual Studies*. New York: Springer, 2014, p. 520.

pelos sujeitos⁵. Assim, tanto o exterior como o interior e os materiais e objetos utilizados na construção de um prédio podem facilitar ou inibir os sujeitos a frequentá-lo, pela simples maneira como buscam representar determinados ideais.

Os sujeitos que atuam dentro do processo estão inseridos no espaço, fazem uso dele e interagem com ele. Entretanto, porque este, como forma de significação, não é escrito, muitas vezes não recebe muita atenção; no Direito, especialmente, à medida que seus estudos são focados na palavra escrita, nas leis e em sua interpretação.

Na tentativa de buscar uma ligação entre o Direito e o espaço, entende-se, que, especificamente, os espaços do judiciário devem ser pontos centrais para a compreensão da organização da vida e das relações sociais que se desenvolvem na espacialidade. Nesse contexto, concebe-se o conceito “espaços do judiciário” como os espaços físicos nos quais há a possibilidade de analisar a dinâmica da prestação jurisdicional e da resolução de conflitos por meio de procedimentos legais. Trata-se de uma definição ampla que, entretanto, busca focar-se no desenvolvimento do processo e na maneira como estes espaços acabam moldando os procedimentos adotados.

Muitas vezes, não se percebe o modo como as práticas cotidianas dentro de um espaço estruturam a vida social. Entretanto, isto é indissociável da sociedade – como local em que se vive – e é na relação que se estabelece, justamente, entre o espaço e a sociedade que é possível buscar a explicação para determinadas construções institucionais. Assim, é na ligação entre a cultura, os meios de resolução de litígios e os espaços que estas instâncias se influenciam e se transformam, não esquecendo dos sujeitos que participam de tais procedimentos.

Essa análise tem como fio condutor a questão do acesso à justiça e as ações coletivas no Brasil, com especial enfoque na realização das audiências públicas, que se mostram como um momento no qual o juiz pode ter o efetivo contato com os envolvidos no processo e ser um instituto em sintonia com os ideais de legislações recentes, especialmente o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

⁵ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 34.

O foco no estudo das ações coletivas em detrimento de outros institutos deve-se à compreensão de que a introdução das ações coletivas no sistema processual brasileiro foi um grande avanço à medida que ofereceu mecanismos aptos a possibilitar o acesso ao Judiciário de inúmeras causas, de uma forma racionalizada, visando à economia processual. Preza-se pelo tratamento aglutinado de demandas iguais, típicas de uma sociedade de massa orientando-se pela equidade dos provimentos jurisdicionais.

Além disso, possibilita-se a tutela adequada de inúmeros direitos, como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por exemplo, que não tinha amparo nos mecanismos processuais até então existentes. Ainda, sobretudo, o advento das ações coletivas aparece como uma quebra de um sistema que, anteriormente, era voltado apenas à tutela individual, sob clássica influência civilista.

Desse modo, é possível compreender a técnica processual como genuinamente aberta às novas realidades e como algo dinâmico ante as transformações operadas, tanto em seu objeto de tutela, o direito material, como em sua destinatária, que é a sociedade como um todo.⁶

Entretanto, percebe-se que entre as potencialidades imaginadas na teoria e a prática das ações coletivas desenvolvida diuturnamente, no Brasil, há uma enorme distância a ser percorrida. Os desafios são imensos e parecem aumentar a cada dia: desde impasses quanto à representatividade adequada, participação popular, produção de provas – incluindo-se aqui a realização de perícias complexas –, formação da coisa julgada, à própria definição do que seriam os direitos e interesses aptos a serem tutelados pela via coletiva.

Dessa maneira, mesmo sendo uma necessidade latente, o processo coletivo surgiu dentro de uma estrutura de base individualista que não estava preparada para recepcioná-lo adequadamente, assim, essa implementação causou reações que envolvem, sobretudo, a barreira cultural. Isto se reflete não apenas nos procedimentos adotados, mas também no espaço em que se desenvolvem.

Os processos coletivos envolvem não somente uma principiologia própria, mas também procedimentos e institutos aptos a contemplar a pluralidade de sujeitos e

⁶ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 33.

interesses envolvidos. Trata-se, essencialmente, de reconhecer que os processos coletivos envolvem situações, inúmeros sujeitos, interesses complexos, e principalmente soluções que possuem repercussões complexas e não necessariamente previsíveis.

Neste sentido, um dos instrumentos que melhor simbolizam esta dinâmica da ação coletiva são as audiências públicas, que, justamente, buscam aproximar o Judiciário dos sujeitos afetados pelo processo, sinalizando uma instância mais aberta ao intercâmbio de visões e informações, seja com as demais estruturas formais de poder ou com a sociedade.

Para tanto, as audiências públicas devem ser desenvolvidas em um espaço adequado, vez que se considera a espacialidade um elemento fundamental na interação entre os sujeitos envolvidos ou afetados pelo processo. Especialmente, pondera-se os impactos de novas tecnologias, como a videoconferência, e a possibilidade da realização de audiências públicas fora do prédio que abriga o Poder Judiciário.

Assim, o objetivo do projeto de pesquisa é demonstrar a necessária relação entre os espaços do judiciário e os procedimentos nele desenvolvidos, com um enfoque específico na dinâmica das audiências públicas nas ações coletivas, demonstrando a maneira como o espaço pode auxiliar na aproximação ou no distanciamento entre Judiciário e envolvidos no litígio. Trata-se, mormente, de uma análise da representação dos espaços do judiciário na promoção ou contenção do acesso às cortes, especialmente, em que medida as ações coletivas impactaram (ou deveriam impactar) em sua construção.

Para isso, o estudo será separado em duas partes: a primeira tratará sobre os espaços do judiciário e sua ligação com o acesso à justiça. O segundo capítulo versa sobre o conceito e a importância dos espaços, adotando-se sua concepção a partir da arquitetura. Busca-se pontuar sua relevância na vida dos cidadãos, inclusive, com forte relação com a esfera pública e participação. Em seguida, passa-se ao plano concreto com o estudo dos prédios do Judiciário e sua configuração ao longo do tempo e a maneira como refletiu a ideologia de sua época; além disso, há uma breve análise de alguns prédios do Judiciário brasileiro, notadamente, o STJ e o STF, em Brasília.

No capítulo 3, analisa-se a conexão dos espaços do judiciário com o acesso à justiça, com a questão do movimento do acesso à justiça, com as peculiaridades que

envolvem o caso do Brasil e, também, como o espaço impacta no acesso à justiça e na participação do indivíduo no processo.

Em seguida, faz-se uma análise acerca de algumas mudanças que ocorrem nos espaços com a inserção das novas tecnologias de informação e comunicação causou impacto nos procedimentos de resolução de litígios, com a ascensão dos ODRs e com a possibilidade de cortes on-line. Para oferecer um panorama da situação, essa primeira parte terá como foco o acesso à justiça individual.

Em seguida, na segunda parte, haverá o foco especificamente no processo coletivo. Assim, no capítulo 5, busca-se estabelecer uma base a partir da qual compreende-se o processo coletivo desde as razões de seu surgimento aos impactos que seu uso trouxe, bem como a busca por uma maior democratização de seu procedimento, com especial enfoque nas audiências públicas, conforme anteriormente justificado.

Por fim, o capítulo 6 trata, em grande medida, de meios que possam proporcionar a constante busca de participação social, essencialmente, nos processos coletivos. Abrem-se das possibilidades não excludentes: sugestões de mudanças nos locais físicos em que elas vêm ocorrendo, bem como a sugestão de que ocorram diretamente nos locais afetados. Ainda, tem-se como outra possibilidade as audiências realizadas on-line, utilizando-se das vantagens das novas tecnologias.

PARTE I – ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA

2. A RELEVÂNCIA DO ESPAÇO DO JUDICIÁRIO

Afirma-se que, em geral, há entre as pessoas e a arquitetura uma relação desatenta, na qual muitas vezes ignora-se ao espaço. Isso porque o contato é feito de maneira pragmática, pensando-se em como usar, aproveitar e manipular o ambiente. Nesse sentido, muitos falam que a arquitetura é uma arte de massa, pois não demanda uma atenção especial para sua compreensão.⁷

Entretanto, ainda que o espaço e a arquitetura travem uma relação sutil e, muitas vezes, desconsiderada pelos sujeitos, não significa que não haja uma mútua influência entre os elementos – tanto entre o sujeito e o espaço, como entre o espaço e o sujeito.

2.1. OS ESPAÇOS, A ARQUITETURA E AS PESSOAS

2.1.1. Considerações terminológicas iniciais

Em primeiro lugar, é fundamental explicitar que o significado de espaço é diferente do de arquitetura, que, por sua vez, não se confunde com a edificação. Ainda que os termos estejam relacionados, deve-se pontuar seus conceitos e explicitar o sentido que será utilizado neste estudo: à luz da arquitetura.

O espaço, como categoria abstrata, é objeto de estudo em diversas ciências, sejam elas mais objetivas, como a matemática e a física, sejam elas ciências humanas, como a filosofia, a sociologia e a antropologia.⁸ Cada uma destas ciências viabiliza uma definição própria e distinta ao espaço.

Nas ciências humanas, a análise volta-se para a tentativa de compreender melhor as diversas sociedades e, em sua dimensão antropológica, está baseada na

⁷ ARANTES, Otília Beatriz Fiori. *O lugar da Arquitetura depois dos Modernos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 21.

⁸ HILLIER, Bill. *Space is the machine: a configurational theory of architecture*. Londres: Space Syntax, 2007, p. 29.

ideia de que o espaço não é uma noção homogênea e existente *a priori*, desconsiderando as culturas, a história e as representações que dela se fazem.⁹

Nesse sentido, vai o pensamento de Henri Lefebvre, que compreende o espaço como socialmente definido e, portanto, abstrato em termos materiais, embora fundamente-se na noção de território e se expresse no ambiente construído.¹⁰

Essas noções influenciarão a obra do geólogo Milton Santos, a qual compreende o conceito de espaço fortemente associado aos sistemas socioeconômicos.¹¹ Em outros termos, trata-se de um conjunto indissociável e também contraditório de sistemas de objetos e sistemas de ações, que não podem ser considerados isoladamente, mas existentes em uma extensão contínua.¹²

Entretanto, ressalta-se que o objetivo do presente estudo é uma análise do espaço a partir do conceito utilizado pela arquitetura, visto que tem como enfoque principal os prédios que abrigam o Judiciário.

A opção pela gramática da arquitetura também se justifica pelo fato de ser uma ciência que estrutura o sistema espacial em que o ser humano vive e se locomove. Nesse ponto, tem uma relação direta com a vida social, à medida que proporciona as condições materiais para os padrões de movimentação humana, que geram as relações sociais.¹³

Dessa forma, isso demonstra que a arquitetura tem uma estreita relação com a vida humana, com o poder político e econômico e a coletividade.¹⁴ Sob o ponto de vista espacial, as sociedades variam não apenas no tipo de configuração física, mas também nos níveis em que a ordenação do espaço se apresenta como uma dimensão cultural.¹⁵

A ordenação especial de uma sociedade é um dos meios mais marcantes em que é possível reconhecer as diferenças entre uma formação social e outra, ou seja,

⁹ SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2016, p. 20-21.

¹⁰ LEITÃO, Lucia; LACERDA, Norma. O espaço na geografia e o espaço da arquitetura: reflexões epistemológicas. *Cadernos Metrópole*, v. 18, n. 37, p. 803-822, 2016, p. 807.

¹¹ *Ibidem*, p. 807.

¹² SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2012, p. 63.

¹³ HILLIER, Bill; HANSON, Julienne. *The social logic of space*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. ix.

¹⁴ MONTANER, Josep Maria. MUXÍ, Zaida. *Arquitetura e política: ensaios para mundos alterativos*. São Paulo: Gustavo Gili, 2014, p. 15.

¹⁵ HILLIER, Bill; HANSON, Julienne. *op. cit.*, p. 4.

as diferentes maneiras pelas quais integrantes de dada formação social vivem e reproduzem sua existência.¹⁶

O espaço não é simplesmente um plano de fundo inerte para existência material humana, sendo um aspecto central de como as sociedades e culturas são constituídas e como estrutura os sujeitos objetivamente. É construído pelo comportamento humano tendo suas próprias formas que definem, em grande medida, encontros, desencontros, agrupamentos, etc.¹⁷

A relação entre distância e intensidade, aproximação e cordialidade, nas diversas situações em que há contato entre sujeitos, tem importância na percepção das dimensões arquitetônicas. Por exemplo, nota-se que, em cidades e construções de dimensões pequenas, ruas estreitas e espaços menores, as estruturas e seus detalhes, bem como as pessoas que utilizam estes espaços, são percebidas com maior proximidade. Trata-se de espaços e cidades que são considerados íntimos, acolhedores e pessoais. Ao contrário, grandes construções e cidades de ruas amplas e prédios altos, geralmente, são considerados locais frios e impessoais.¹⁸

2.1.2 Percepções do espaço na Arquitetura

Importante ressaltar que na busca da compreensão do que é espaço não é possível interpretá-lo como uma realidade objetiva, definida como estrutura estável. Assim, refere-se a algo que tem uma história própria, cheio de transformações. Ademais, muitas vezes, essa verificação não ocorre em cada uma das formas arquitetônicas, mas também pelo conjunto dos edifícios e na relação que existe entre eles.¹⁹

Para Leland Roth, o espaço está especialmente ligado à sua manipulação, feita pela atividade do arquiteto; a partir disso, ele define diferentes dimensões do espaço.

A primeira delas seria puramente o (i) espaço físico, que pode ser imaginado como o volume de ar confinado por barreiras materiais como as paredes, teto e piso.

¹⁶ HILLIER, Bill; HANSON, Julienne. *The social logic of space*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 27.

¹⁷ HILLIER, Bill. *The social logic of space*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 20.

¹⁸ GEHL, Jan. *Life between buildings: using public space*. Washington: Island Press, 2011, p. 69.

¹⁹ ARGAN, Giulio Carlo. *El concepto del espacio Arquitectonico desde el Barroco a nuestros dias*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Vision, 1973, p. 13.

Desse modo, poderia ser facilmente mensurado por meio de unidades de medida, como o metro cúbico. Entretanto, haveria, também, o que ele define como (ii) espaço perceptível, que é aquele que pode ser percebido, visualizado, a priori, por um sujeito observador. Algumas complicações na medição desse espaço são trazidas com o emprego de certos materiais, como o vidro, visto que, em um prédio com paredes transparentes, haveria uma extensão para além da barreira física.²⁰

Sendo assim, relacionado com este, há o (iii) espaço conceitual, que pode ser definido como um mapa mental que todos os sujeitos carregaram consigo, um plano guardado na memória. Dessa maneira, é por meio desse plano que é possível separar o que se compreende por casa, local de trabalho, local comunitário, etc. Para facilitar a diferenciação dos sujeitos, as construções, em geral, buscam se utilizar de padrões que facilitem aos sujeitos a identificação dessas diferentes funcionalidades, delimitando um espaço conceitual claro.²¹

Há, ainda, o (iv) espaço comportamental, este define como as pessoas podem se movimentar em determinado local. Roth o descreve da seguinte maneira: imagine-se um cômodo comum de quatro paredes, um piso e um teto. Em seguida, faz-se um buraco no meio desse local e sinaliza-se. Os sujeitos, provavelmente, utilizarão rotas que desviem do buraco, de modo que a opção por criar um buraco em determinado ponto irá impactar na forma como os usuários do local irão se deslocar.²²

O autor defende, portanto, que o espaço definido pela arquitetura é um forte determinante do comportamento humano, à medida que pode sugerir padrões comportamentais, basicamente, por meio de sua configuração.²³

Roth, ainda, traz a diferenciação entre espaços direcionais e espaços não direcionais. Estes seriam os espaços em que não se verifica um caminho especial que se destaca, mas uma diversidade de caminhos disponíveis para escolha. Já nos espaços direcionais, ao contrário, há uma clara tendência de se valorizar uma única via, como ocorre, por exemplo, nas catedrais góticas.²⁴

²⁰ ROTH, Leland; CLARK, Amanda C. *Understanding Architecture: Its Elements, History, and Meaning*. Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 9.

²¹ Ibidem, p. 9.

²² Ibidem, p. 9.

²³ Ibidem, p. 11.

²⁴ Ibidem, p. 16.

Assim, percebe-se, também, que a relação entre espaço e existência social não está apenas no nível do espaço pensado pelo indivíduo, ou da atividade individual no espaço, pois está nas relações entre as configurações de diversos sujeitos e na configuração do espaço.²⁵

Uma das maneiras mais comuns de se compreender o espaço, também, conforme Bill Hillier e Juliette Hanson, é definindo-o a partir de dois tipos de relação: entre os ocupantes e entre ocupantes e visitantes.²⁶

Os ocupantes são aqueles que possuem relações mais estáticas com o ambiente em que estão e conhecem as dimensões mais profundas do lugar, também, têm certo controle sobre sua estrutura. Já os visitantes, em geral, frequentam os sistemas de circulação do lugar, vez que possuem apenas uma relação temporária com o ambiente em que estão.²⁷

Assim, sob este aspecto, uma construção pode ser definida, abstratamente, como uma maneira de ordenação de categorias (ocupantes e visitantes), com a adição de um sistema de controle para entrada e permanência; ambos atuam conjuntamente construindo a base sobre a qual a relação entre os sujeitos que ocupam o mesmo espaço se desenvolve.²⁸

Nesse sentido, escreveu-se muito a respeito do controle e da relação entre o poder disciplinar e dispositivos espaciais no século XVIII, já que nessa época houve uma grande reflexão dirigida às instituições de encarceramento, tais como os conventos, os hospitais, as prisões. Nesses locais, a distribuição era concebida para separar os indivíduos e evitar uma proximidade considerada perigosa: o espaço era compartimentalizado de modo a isolar os sujeitos da coletividade.²⁹

Um dos principais nomes quando se fala do controle que um ambiente pode exercer sobre o comportamento dos sujeitos é o de Jeremy Bentham e de seu Panóptico, modelo de prisão ideal, com uma estrutura que permitiria a observação e vigilância de todos os prisioneiros por uma só pessoa.³⁰ Especialmente, também

²⁵ ROTH, Leland; CLARK, Amanda C. *Understanding Architecture: Its Elements, History, and Meaning*. Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 20-22.

²⁶ *Ibidem*, p. 15.

²⁷ *Ibidem*, p. 184.

²⁸ *Ibidem*, p. 147.

²⁹ SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2016, p. 186.

³⁰ Sobre o tema ver: BENTHAM, Jeremy. *The Panopticon Writings*. Edited and Introduced by Miran Božovič. Londres: Verso, 1995.

devido à análise feita por Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, do Panóptico como dispositivo que automatiza e desindividualiza o poder, para docilizar os corpos.³¹

Entretanto, fundamental perceber que, para além do polêmico modelo proposto, Bentham teve um papel fundamental na compreensão de como os movimentos políticos e sociais interagem com as estruturas físicas, essencialmente com a arquitetura dos prédios, para auxiliar a moldar o comportamento que se espera dos sujeitos que estão inseridos em determinados espaços.³²

Importante também perceber que, atualmente, a visão de Bentham vem deixando de se restringir ao espaço físico, passando ao que se poderia compreender como um espaço virtual, que engloba as câmeras de vigilância e outros meios de controle cibernéticos, tais como smartphones, cartões de créditos e consultas pela internet.³³ A questão do espaço cibernético será discutida mais adiante.

Ao mesmo tempo em que há essa ampliação da compreensão de espaço, afirma-se que, em um nível mais elementar, há relativamente poucas maneiras nas quais o espaço pode ser adaptado para os propósitos humanos e, em um nível mais complexo, limitações severas de como pode continuar útil. Em outros termos, ainda que infinitas relações espaciais sejam possíveis no mundo ideal, não há padrões de princípios organizacionais arquitetônicos suficientes para essas possibilidades.³⁴

Nesse sentido, é possível verificar que quase todas as construções possuem uma estrutura padrão, que aparece não apenas em razão de uma tradição herdada, mas devido a necessidades estruturais. Por exemplo, uma loja tem uma definição especial bastante precisa: maximiza a possibilidade de atrair visitantes aleatórios e minimiza o controle sobre eles, até o limite que não implique a possibilidade de furto de seus bens.³⁵ Os prédios do Judiciário também o são, como veremos mais adiante.

A construção se expressa como um domínio, uma forma de controle que parte de duas constantes necessárias: deve haver uma barreira contínua ao mundo externo,

³¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 235-237.

³² RESNIK, Judith. The Functions of Publicity and of Privatization in Courts and their Replacements (from Jeremy Bentham to #MeToo and Google Spain). In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: The Role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 191.

³³ MONTANER, Josep Maria. MUXÍ, Zaida. *Arquitetura e política: ensaios para mundos alterativos*. São Paulo: Gustavo Gili, 2014, p. 37.

³⁴ HILLIER, Bill; HANSON, Julienne. *The social logic of space*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 53-54.

³⁵ *Ibidem*, p. 177.

de modo que este seja submetido a uma forma de controle quanto à sua entrada na construção; fundamental, portanto, a identificação da entrada do edifício.³⁶ Por outro lado, deve haver também uma permeabilidade interna, de modo que, internamente, partes da construção sejam acessíveis a outras partes – dentro de limites determinados.³⁷

A lógica da criação de uma barreira tem uma dualidade: objetiva construir uma separação, mas também um arranjo diferente de integração em dois lados. O lado de dentro seria um espaço para o relacionamento entre pessoas, em geral, semelhantes, enquanto o lado de fora seria um espaço distinto, com maior intercâmbio e concessões, com sujeitos diferentes.³⁸ Retoma-se aqui a separação do espaço a partir dos ocupantes e visitantes, questão proposta por Hillier e Hanson.

Além disso, relevante pontuar que, ao se buscar definir espaço na arquitetura, parece que, em alguns momentos, seu conceito se incorpora ao de construção, edificação, prédio. Entretanto, é crucial pontuar que nem a arquitetura, nem o espaço na arquitetura se confunde com o que seria sua manifestação física.

Uma teoria muito comum é que a arquitetura adiciona algo a uma edificação. Assim, a construção é essencialmente prática e funcional enquanto a arquitetura vem adicionar a essa estrutura uma preocupação estilística. Em uma visão mais extrema, portanto, a arquitetura seria apenas uma adição ao prédio: praticamente inútil e funcionalmente desnecessária. Nessa perspectiva, a arquitetura nunca poderia ser considerada mais do que o prédio em si.³⁹

Outra perspectiva compreende a arquitetura como uma atividade: ao mesmo tempo que mantém, implicitamente, a ideia de que os prédios têm algo de arquitetural que lhes é adicionado, também define a atividade dos arquitetos como um modo de fazer, como seguir um determinado processo para se construir.⁴⁰

³⁶ SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2016, p. 173.

³⁷ HILLIER, Bill; HANSON, Julienne. *The social logic of space*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 184.

³⁸ *Ibidem*, p. 259.

³⁹ HILLIER, Bill. *Space is the machine: a configurational theory of architecture*. Londres: Space Syntax, 2007, p. 10.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 11.

Nesse contexto, a edificação é outro componente. Em um nível mais elementar, trata-se de uma construção física de elementos e materiais, com uma forma mais ou menos estável; resulta em uma criação espacial distinta de outro ambiente.⁴¹

Historicamente, uma das questões com mais destaque é a compreensão das construções como algo multifuncional: fornecem abrigo dos elementos naturais e uma certa organização espacial para o desenvolvimento de relações entre os sujeitos; também, proporcionam possibilidades de apuração estética e expressão cultural.⁴²

É possível afirmar que uma edificação se torna socialmente significativa e ultrapassa apenas suas funções físicas de duas maneiras: a primeira, ao elaborar espaços que gerem padrões de cooperação e trabalho social, bem como alguns padrões socialmente sancionados de encontro e desencontro entre sujeitos. Em segundo, ao imprimir um padrão a formas físicas e superfícies, por meio do qual identidades culturais ou estéticas podem se expressar.⁴³

A arquitetura define-se quando os aspectos que configuram a forma e o espaço, por meio dos quais os prédios se tornam objetos culturais e sociais, não são tratados como regras inconscientes que devem ser simplesmente seguidas pelos construtores; mas quando são trazidas ao âmbito do pensamento consciente e, dessa forma, tornam-se parte da criação do objeto.⁴⁴

Leland Roth, inclusive, afirma que é isso que diferencia as construções humanas das de outros animais, como os ninhos de pássaros e as colmeias de abelhas: estes constroem como resultado de sua programação genética para satisfazer uma necessidade básica. Os humanos também constroem para satisfazer suas necessidades, entretanto, ao fazerem isso, expressam junto seus sentimentos e valores.⁴⁵

Assim, é possível afirmar que a arquitetura existe como resultado de uma ação intelectual: constrói-se não como um autômato que apenas reproduz as formas físicas

⁴¹ HILLIER, Bill. *Space is the machine: a configurational theory of architecture*. Londres: Space Syntax, 2007, p. 15.

⁴² Ibidem, p. 14.

⁴³ Ibidem, p. 16.

⁴⁴ Ibidem, p. 32.

⁴⁵ ROTH, Leland; CLARK, Amanda C. *Understanding Architecture: Its Elements, History, and Meaning*. Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 4.

e espaciais de determinada cultura, mas como sujeito consciente e criticamente atento à relatividade cultural das edificações construídas.⁴⁶

2.1.3 Separações e aproximações da Arquitetura e do Urbanismo

Necessariamente, a arquitetura deve ser diferenciada do urbanismo. O urbanismo, se visto por sua gênese, sempre esteve associado à arquitetura. No entanto, a despeito dessa conexão nas origens, observa-se um movimento pendular, que mescla proximidade e distanciamento em sua relação.⁴⁷

Por exemplo, nos anos 70, houve quase um rompimento entre urbanismo e arquitetura, ao se buscar apenas soluções estruturais para as cidades, e deixar em segundo plano os problemas urbanos. Ao contrário, no final dos anos 80, com as iniciativas do que se chama de “renascença urbana”, em cidades da Europa e Estados Unidos, houve uma enorme proximidade entre urbanismo e arquitetura. Utilizando-se de um discurso de requalificação das áreas centrais das cidades, o urbanismo vai buscar a aproximação com a arquitetura e com as artes.⁴⁸

Em uma interpretação mais extrema, é possível compreender o urbanismo como uma ciência cujo objetivo é ordenar os elementos, sejam eles naturais ou artificiais no espaço ocupado ou a ser ocupado por um determinado assentamento humano. Como prática, pode ser entendido como uma ciência que se utiliza, prioritariamente, do zoneamento e de intervenções físicas para sua concretização.⁴⁹

Em uma interpretação mais moderada, Bernardo Secchi afirma que uma característica marcante do urbanismo é atentar aos materiais que constituem as cidades e territórios e suas recíprocas relações. Percebe-se as aplicações que os diferentes materiais urbanos consentem e também as possibilidades de construção com esses mesmos materiais ou outros semelhantes.⁵⁰

A ideia de urbanismo proposta por Secchi é a de um saber mais do que uma ciência, na medida em que estaria ligado organicamente aos modos de construção e

⁴⁶ HILLIER, Bill. *Space is the machine: a configurational theory of architecture*. Londres: Space Syntax, 2007, p. 32.

⁴⁷ ULTRAMARI, Clóvis. Significados do Urbanismo. *Pós*, v.16, n.25, p. 166-184, 2009, p. 176.

⁴⁸ Ibidem, p. 176.

⁴⁹ Ibidem, p. 183.

⁵⁰ SECCHI, Bernardo. *Primeira lição de Urbanismo*. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 41.

à contínua mudança do espaço habitável, especialmente da cidade, como um todo. Considera aspectos limitados e locais do mundo material, mas, ao mesmo tempo, é aberto às interpretações de diversas épocas, sujeitos e grupos sociais.⁵¹

A história da arquitetura e do urbanismo mostra que as mudanças nas formas espaciais estão frequentemente associadas às mudanças nas formas sociais.⁵² Entre a história da cidade, do território e das práticas de que foram investidos há um certo paralelismo, mas não uma coerência absoluta, de modo que o urbanismo não é único responsável pela construção e pela mudança da cidade.⁵³

Atualmente, verifica-se uma tendência do distanciamento entre o urbanismo, a arte e a arquitetura, visto que se aproxima muito mais do planejamento urbano. Isso porque, este tem como preocupação primordial o sistema de relações socioeconômicas.⁵⁴

Além disso, percebe-se cada vez mais estudos que buscam projetar cidades voltadas, principalmente, a seus habitantes. Jan Gehl é um dos grandes estudiosos do que ele próprio denomina de “dimensão humana” do planejamento urbano.⁵⁵ Esta dimensão humana foi um elemento deixado de lado durante muito tempo, vez que a principal preocupação das cidades modernas era acomodar o grande tráfego de automóveis e construir grandes edifícios individuais autônomos, deixando de lado os espaços públicos.⁵⁶

Critica-se fortemente as condições precárias das pessoas que precisam utilizar um espaço da cidade que é limitado, com diversos obstáculos, com ruído e poluição. Gehl busca combater isso, defendendo a possibilidade de uma cidade viva, segura, sustentável e saudável. A partir desses quatro pilares, ele busca propor uma intervenção política unificada na cidade, para garantir que as pessoas se sintam convidadas para integrar o espaço.⁵⁷

Nesse sentido, Josep Montaner e Zaida Muxí defendem que é fundamental que o urbanismo tenha um compromisso político e social, tendo em vista que não apenas

⁵¹ SECCHI, Bernardo. *Primeira lição de Urbanismo*. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 42-43.

⁵² SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2016, p. 271.

⁵³ SECCHI, Bernardo. op. cit., p. 59.

⁵⁴ ULTRAMARI, Clóvis. Significados do Urbanismo. *Pós*, v.16, n.25, p. 166-184, 2009, p. 176.

⁵⁵ Tratado sobretudo no livro cidades para pessoas.

⁵⁶ Sobre o ponto: JACOBS, Jane. *The death and life of great American cities*. Nova Iorque: Vintage Books, 1961.

⁵⁷ GEHL, Jan. *Cidades para Pessoas*. São Paulo: Perspectiva, 2015 [1936], p. 6.

surgiu e se desenvolveu como disciplina de intervenção sobre o território, com o fim de organizar o funcionamento da cidade, mas, sobretudo, como forma de organização de acesso aos bens e serviços coletivos de seus habitantes e usuários. Assim, possui a capacidade de transformação social, pois pode melhorar a qualidade de vida das populações mais necessitadas e reduzir as desigualdades.⁵⁸

Essas visões sobre o urbanismo reforçam a ideia de que estruturas urbanas e planejamento influenciam no comportamento humano e nas formas de funcionamento das cidades.⁵⁹ Desse modo, a ideia de que melhorar um determinado espaço urbano induz ao aumento de seu uso, certamente, apoia diversas iniciativas de renovação de espaços. Assim, inclusive a mudança de mobiliário, como a colocação de melhores bancos na praça, demonstra a capacidade de trazer importantes modificações no uso dos locais.⁶⁰

Nesse viés, sobretudo, trata-se da tese principal de Jan Gehl, que é a de que as cidades devem ser pontos de encontro. No caso, tanto encontros passivos, que envolvem principalmente ouvir e ver outras pessoas, como também encontros ativos, em que as pessoas cumprimentam e conversam com as outras.⁶¹

Percebe-se, nessa perspectiva, que há uma grande proximidade com a compreensão do que seriam espaços públicos e sua relação com a esfera pública, de modo que é importante aprofundar esses conceitos.

⁵⁸ MONTANER, Josep Maria. MUXÍ, Zaida. *Arquitetura e política: ensaios para mundos alternativos*. São Paulo: Gustavo Gili, 2014, p. 9.

⁵⁹ GEHL, Jan. *Cidades para Pessoas*. São Paulo: Perspectiva, 2015 [1936], p. 9.

⁶⁰ Especificamente o exemplo da colocação de melhores bancos nas praças é trazido por Gehl ao analisar o porto de Aker Brygge em Oslo. Em 1998, foram colocados novos modelos de bancos que dobraram a capacidade de assentos na área. Levantamentos feitos em 1998 e 2000, antes e depois da mudança mostram que dobrou o número de pessoas que utilizam os bancos também. Para além disso, Gehl também analisa opções urbanísticas feitas pela cidade de Copenhague, na Dinamarca e Melbourne na Austrália na valorização dos pedestres. (GEHL, J. *Ibidem*, p. 16-17).

⁶¹ GEHL, J. *op. cit.*, p. 22-23.

2.2 O ESPAÇO, OS ESPAÇOS PÚBLICOS E A ESFERA PÚBLICA: LIGAÇÃO E IMPORTÂNCIA

2.2.1 O espaço público e sua ligação com a vida pública

Com a industrialização, a grande preocupação ao desenvolver a cidade era acomodar um número crescente de pessoas e veículos. Entretanto, com o objetivo de transformar o cenário urbano e incluir aqueles que foram deixados de lado do processo de constituição das grandes aglomerações contemporâneas, arquitetos e urbanistas, principalmente a partir de meados dos anos 60, dedicaram-se ao espaço público e o defenderam como uma solução às patologias das grandes cidades.⁶²

Novamente destaca-se Jan Gehl, juntamente com Birgitte Svarre, que defendem que, pela arquitetura, é possível garantir uma adequada interação entre o espaço público e a vida pública. Para ele, o espaço público é o mundo material: as ruas, prédios, praças; em geral, aquilo que é construído no ambiente. Por outro lado, a vida pública é compreendida em um sentido mais amplo, como tudo aquilo que acontece entre os prédios, nos caminhos utilizados; é constantemente mutável, vez que se funda nas interações humanas.⁶³

Gehl e Svarre buscam compreender a vida pública, servindo-se de técnicas próprias⁶⁴ voltadas à investigação do comportamento das pessoas que frequentam os espaços. Em primeiro lugar, quantas e quem são essas pessoas: mulheres, homens, adultos, crianças ou idosos. Depois, o que acontece nesse espaço: é apenas um lugar de passagem ou se desenvolvem atividades nesses locais. Aprofundando ainda mais, quais seriam essas atividades: são atividades necessárias como compras de mantimentos ou trabalho, ou são atividades opcionais, como lazer e esporte.⁶⁵

⁶² ARANTES, Otilia Beatriz Fiori. *O lugar da Arquitetura depois dos Modernos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 95.

⁶³ GEHL, Jan. SVARRE, Birgitte. *How to study public life*. Washington: Island Press, 2013, p. 2.

⁶⁴ Gehl e Svarre citam as seguintes técnicas: (i) contagem, (ii) mapeamento de pessoas, lugares e hábitos, (iii) traçado dos movimentos das pessoas em um determinado espaço, (iv) rastreamento do padrão de movimento das pessoas, (v) busca de vestígios de atividade humana (ex.: produção de lixo), (vi) fotografias, (vii) manutenção de registros das atividades humanas em determinado espaço e, por fim, (viii) caminhadas-teste com a efetiva imersão daquele que antes era observador, para verificar as barreiras possivelmente enfrentadas. As técnicas estão citadas em: GEHL, Jan. SVARRE, Birgitte. *How to study public life*. Washington: Island Press, 2013. p. 24, com detalhamento das explicações nas p. 25-35.

⁶⁵ GEHL, Jan. *Cidades para Pessoas*. São Paulo: Perspectiva, 2015 [1936], p. 13-19.

Uma vez tendo noção dos usuários desse espaço, bem como sua função, busca-se promover o encontro entre as pessoas nos espaços. Nesse sentido, é importante atentar para a dimensão cultural desses lugares, especialmente as expressões artísticas nos espaços públicos.

Em sentido literal, pode ser considerada arte pública tanto os monumentos instalados em ruas e praças das cidades, que são, em princípio, de acesso livre a todos; bem como as obras que pertencem a museus, galerias e acervos, que estão disponíveis para visitação. Já o sentido corrente do termo refere-se à arte realizada fora dos espaços tradicionalmente dedicados a ela.⁶⁶

É forte, portanto, a tendência de ir contra ao que se compreende como o aprisionamento da arte em espaços que são fechados, restritos a determinado público, dentro de um movimento contra a apropriação da arte pelas instâncias de poder.⁶⁷ Muito da discussão envolve a figura dos museus: desde a sua suposta ligação com instâncias detentoras de poder, sejam elas públicas, como o Estado, sejam elas privadas, como as grandes empresas; até a necessidade de se compreender os museus como espaço público e definir seu papel dentro de uma sociedade de consumo.⁶⁸

A arte pública é um conceito em construção e refere-se a manifestações artísticas que, em geral, buscam estimular o debate comunitário e interagir com o espaço e com as pessoas no espaço. Pode ser mais permanente como a própria

⁶⁶ TURLE, Licko; TRINDADE, Jussara. *Teatro(s) de Rua do Brasil: a luta pelo espaço público*. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 121.

⁶⁷ Sobre isso ver, sobretudo: ADORNO, Theodor. *The Culture Industry: selected essays on mass culture*. Nova Iorque: Routledge, 1991.

⁶⁸ A discussão sobre os museus e sua interface com as manifestações artísticas e a arquitetura é um tema que envolve um estudo profundo da museologia e não será objeto de análise do presente estudo. Para tanto, sugere-se: ARANTES, Otília. Os novos museus. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, nº. 31, p.161-169, out. 1991. BENJAMIN, Walter. *Estética e sociologia da arte*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. CRIMP, Douglas. *On the Museum's Ruins*. Cambridge: The MIT Press, 1995. CRIPPA, Giulia. Museus e linguagem: uma análise semiótica das interações entre museus e cidades. *Letras*, v. 23, n. 46, p. 133-152, 2013. GUIMARAENS, Cêça. Arquitetura, patrimônio e Museologia. *Revista Interfaces*, v. 13, p. 80-96, 2010. MONTANER, Josep Maria. *Museus para o século XXI*. Barcelona: Gustavo Gili, 1995. VALERY, Paul. O problema dos Museus. *ARS*, v.6, n.12, p. 30-35, 2008.

arquitetura, esculturas e, em certa medida, o grafite⁶⁹, mas também temporária, como os teatros de rua⁷⁰, performances de músicos na rua, *flashmobs*, etc.

Ao pensar em expressões artísticas que buscam trazer conteúdos políticos para modificar as comunidades, percebe-se que essa compreensão de espaço público acaba se conectando ao conceito de esfera pública. Entretanto, ainda que sejam próximos, são conceitos distintos.

2.2.2 Diferenciação da esfera pública em Habermas e críticas a seu pensamento

Ao tratar da esfera pública, fundamentais os extensos estudos de Jurgen Habermas a respeito do tema. Ao investigar a construção da esfera pública, ele busca, em primeiro lugar, analisar a separação das esferas pública e privada. Nisto, verifica que uma esfera pública, no sentido de um âmbito separado da esfera privada, não existiu durante a sociedade feudal até a Alta Idade Média. O que havia era uma encenação de publicidade que se via por atributos pessoais da nobreza: o brasão da família, as roupas, o comportamento.⁷¹

Em seguida, a publicidade da representação se concentrou na corte do monarca, ante a crescente centralização do poder do Estado, tendo seu ápice e melhor exemplo na corte de Luís XIV, considerado o Rei Sol.⁷²

Percebe-se que a gradativa redução da publicidade na representação está ligada à eliminação da autoridade baseada na propriedade da terra, abrindo espaço para a emergência do que se considera a esfera pública, no sentido moderno do termo, ou seja, a esfera pública da autoridade pública. Público, em um sentido mais estrito, seria sinônimo daquilo que está relacionado ao Estado.⁷³

⁶⁹ Especialmente sobre o grafite ver: LONGMAN, Eduardo. LONGMAN, Gabriela. *Grafite: Labirintos do Olhar*. São Paulo: BEI, 2017. E também o projeto “Arte Fora do Museu” em: <https://arteforadomuseu.com.br/>

⁷⁰ Especificamente sobre o teatro de rua e sua relação com o espaço público: TURLE, Licko. TRINDADE, Jussara. *Teatro(s) de Rua do Brasil: a luta pelo espaço público*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

⁷¹ HABERMAS, Jurgen. *The Structural Transformation of the Public Sphere: an Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: MIT Press, 1991 [1962], p. 8.

⁷² Sobre isso ver: ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte: a investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001 [1983].

⁷³ HABERMAS, Jurgen. op. cit., p. 18.

Juntamente com o aparato do Estado Moderno, veio um novo estrato social, a burguesia, que ocupou uma posição central na esfera pública. Por sua vez, Habermas considerava que a esfera pública burguesa poderia ser concebida, acima de tudo, como a esfera na qual as pessoas privadas se tornam, juntas, públicas.⁷⁴

A condição social para o desenvolvimento dessa esfera pública burguesa era um mercado que, com a tendência de ser liberal, fizesse com que as questões da esfera pública se tornassem questões nas quais as pessoas privadas pudessem resolver de maneira privada, entre si. Denota, assim, o que Habermas considera uma privatização da sociedade civil.⁷⁵

Nesse contexto, Habermas critica o fato disso ter feito com que a opinião pública se tornasse uma forma de senso comum e a esfera pública não mais servisse em uma esfera de racionalidade. Agora, apenas servia como um meio de integrar opiniões subjetivas, para que se tornassem objetivas e assumissem, assim, a forma da opinião do Estado.⁷⁶

Por isso, a importância de seus estudos sobre a divisão entre público e privado, em razão de que se cria um espaço normativo para os cidadãos exercerem autonomia individual, livre de interferências do Estado e outros particulares, e uma esfera pública na qual os conflitos entre os resultados dessas decisões individuais podem ser resolvidos ou menos discutidos.⁷⁷

Ainda, Habermas destaca a importância dos círculos de discussão culturais que imprimiram um tom comercial aos debates, tendo em vista que, ainda que as pessoas não precisassem pagar para participar das discussões, precisavam pagar para ter acesso aos livros, teatros, concertos, que estivessem em discussão.⁷⁸

Nisso, percebe-se que começou a ocorrer uma dominação da esfera pública por um público que era, principalmente, consumidor de cultura e, portanto, tinha origem no mundo letrado muito mais do que no mundo político. Por isso, Habermas

⁷⁴ HABERMAS, Jürgen. *The Structural Transformation of the Public Sphere: an Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: MIT Press, 1991 [1962], p. 23-27.

⁷⁵ Ibidem, p. 74.

⁷⁶ Ibidem, p. 120.

⁷⁷ PARKINSON, John R. *Democracy and Public Space: the Physical Sites of Democratic Performance*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012, p. 50.

⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. op. cit., p. 164.

afirma que essa esfera pública que se forma é apenas na aparência, visto que era moldada pela mídia de massa.⁷⁹

Assim, a esfera pública se torna um campo para propaganda na medida em que, sujeitos privados, detentores da propriedade privada, têm um efeito direto sobre outras pessoas privadas, neste caso, o público-alvo. As empresas evocam em seus consumidores a ideia de que suas decisões de consumo fazem com que eles também atuem como cidadãos. Desse modo, o Estado também acaba por endereçar seus cidadãos, principalmente, como consumidores; a autoridade pública compete com a privada.⁸⁰

Com a emergência do Estado de Bem-Estar Social, houve uma mudança na esfera pública também, que passa a ser marcada por duas tendências que competem entre si: representa o colapso da esfera pública na sociedade civil, ao mesmo tempo em que abre espaço para uma publicidade encenada e manipuladora trazida por grandes organizações. Por outro lado, à medida que preserva a continuidade de um Estado Constitucional Liberal, o Estado de Bem-Estar Social persiste na importância da esfera pública na qual espera-se que seus integrantes desenvolvam um processo crítico de comunicação pública por meio dessas mesmas organizações que trazem a publicidade.⁸¹

Assim, percebe-se que, na esfera pública de Habermas, a participação política é representada por meio do discurso. É o espaço no qual os cidadãos deliberam sobre seus assuntos comuns, portanto, uma arena institucionalizada de interação discursiva.⁸²

Algumas críticas contundentes foram feitas à sua teoria, especialmente, por Nancy Fraser, que ressalta a importante questão dos impedimentos informais à paridade participativa, que podem persistir mesmo depois que todos estão formal e legalmente aptos a participar do debate.⁸³

Fraser questiona se é possível, mesmo em princípio, que os interlocutores deliberem como se fossem colegas nessas arenas discursivas, quando elas estão

⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. *The Structural Transformation of the Public Sphere: an Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: MIT Press, 1991 [1962], p. 169-171.

⁸⁰ Ibidem, p. 189-195.

⁸¹ Ibidem, p. 232.

⁸² FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *Social Text*. n. 25-26, p. 56-80, 1990, p. 57.

⁸³ Ibidem, p. 63.

situadas em um contexto social mais amplo, permeado por relações estruturais de dominância e subordinação.⁸⁴

A teoria de Habermas acaba enfatizando a singularidade da esfera pública burguesa; a arena pública, no singular. Isso torna-se extremamente complicado considerando-se que a vida pública em sociedades multiculturais igualitárias não pode consistir exclusivamente em uma esfera pública única e abrangente. Isso seria equivalente a filtrar tudo através de uma única lente.⁸⁵

Nesse contexto, Íris Young também tende a defender a existência de diversas esferas públicas, no entanto, entende fundamental que essas esferas não se isolem, que possam se comunicar e influenciar umas às outras. Isso porque, para Young, uma importante função da esfera pública é ser o principal conector entre as pessoas e o poder. Por isso, é possível julgar se uma esfera pública é adequada a partir de seu funcionamento, tanto como espaço de oposição e responsividade como, também, meio de influência política.⁸⁶

A esfera pública, portanto, pode designar as inúmeras maneiras pelas quais as pessoas participam de deliberações coletivas sobre ação política, ao passo que o espaço público tem um sentido mais limitado: designa as configurações físicas em que esse engajamento ocorre. Nesse sentido, John Parkinson utiliza o termo espaço público para aquilo que ele compreende como o “substrato físico da esfera pública”.⁸⁷

2.2.3 Delimitações do conceito de espaço público

Para Parkinson, o espaço físico pode ser considerado público de quatro maneiras principais: o espaço que é (i) abertamente acessível; (ii) utiliza recursos comuns; (iii) tenha efeitos comuns; (iv) é usado para o desempenho de funções públicas.⁸⁸

⁸⁴ FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *Social Text*. n. 25-26, p. 56-80, 1990, p. 65.

⁸⁵ Ibidem, p. 66-69.

⁸⁶ YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. p. 172-173.

⁸⁷ PARKINSON, John R. *Democracy and Public Space: the Physical Sites of Democratic Performance*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012, p. 87-88.

⁸⁸ Ibidem, p. 61.

Essas características podem estar presentes todas ao mesmo tempo, como nas praças públicas, no entanto, também podem se configurar como espaço público quando apenas uma delas se manifesta, como locais particulares usados para fins públicos (característica iv).⁸⁹

Ademais, segundo Parkinson, há três maneiras que a espacialidade pode se relacionar com o comportamento político: pode ser (a) absoluta, proibindo fisicamente ou determinando certa ação; (b) sugestiva, encorajando certos tipos de comportamento às custas de outros; e (c) simbólica, despertando um senso de identificação ou de reconhecimento, que, por sua, vez impacta na eficácia política.⁹⁰

São os espaços amplamente acessíveis (i) e os espaços para desempenho de funções públicas (iv) os mais importantes quando se trata do exercício democrático. Além disso, se os locais de tomada de decisão coletiva são muito dispersos, torna-se muito difícil assegurar publicidade e demandar responsividade.⁹¹

Entretanto, na medida em que o risco de conflito aumenta, os sujeitos se sentem menos inclinados a deixar a interação ao acaso, assim, ampliam-se as formas de controle, especialmente por meio de procedimentos formais e pelos espaços físicos.⁹²

Desse modo, o local é uma parte importante do ritual, assim como os participantes, e os prédios nos quais se reúnem as assembleias, pode-se dizer, constituem um dos melhores exemplos. Esses edifícios não são apenas símbolos de poder, mas também são cenário para a performance de grandes rituais nacionais, estaduais ou municipais, acompanhados por diversas pessoas.⁹³

Assim, o ritual inclui a percepção do status daquele que fala e influencia na recepção do conteúdo transmitido, bem como na habilidade do legislador de comunicar seu argumento não apenas para seus pares, mas também para públicos maiores.⁹⁴

Em um nível mais íntimo, o layout das salas pode ter um impacto significativo nos procedimentos que envolvem negociações de acordos, deliberações e inquisições

⁸⁹ PARKINSON, John R. *Democracy and Public Space: the Physical Sites of Democratic Performance*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012, p. 87-88.

⁹⁰ Ibidem, p. 77.

⁹¹ Ibidem, p. 95.

⁹² Ibidem, p. 95.

⁹³ Ibidem, p. 102-104.

⁹⁴ Ibidem, p. 110-111.

entre seus integrantes; a proximidade entre colegas mais velhos e mais jovens, entre a situação e a oposição, igualmente, ajuda a melhorar a deliberação e incentiva a ouvida de diferentes perspectivas.⁹⁵

Verifica-se, portanto, a importância da configuração espacial no âmbito governamental. No entanto, também importante é verificar como se configura o espaço público dos prédios do Judiciário, vez que também é expressão do poder estatal e exerce um papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

2.3 ESPAÇO PÚBLICO E PRÉDIO DO JUDICIÁRIO

Antoine Garapon afirma que o primeiro gesto da justiça não seria intelectual nem moral, mas sim arquitetônico e simbólico; neste caso, seria delimitar um espaço que mantenha distância das pessoas e, assim, torne possível estipular as regras do processo que irá se desenvolver.⁹⁶

2.3.1 Os primeiros espaços do judiciário: espaços abertos e ligação com a comunidade

Importante destacar que, se a utilização de prédios inteiramente dedicados ao aparato do Judiciário pode configurar um fenômeno relativamente recente ⁹⁷, isso não significa que este não tivesse seu espaço próprio delimitado há muito tempo.⁹⁸

Historicamente, várias localizações a céu aberto foram escolhidas para a realização de julgamentos, como círculos de pedras, portões da cidade, árvores, etc. Os motivos para tanto eram puramente pragmáticos: eram pontos fáceis de localizar. Entretanto, acabavam imbuindo o procedimento com uma autoridade particular, seja por meio da história, beleza física ou da crença, de que é importante administrar a

⁹⁵ PARKINSON, John R. *Democracy and Public Space: the Physical Sites of Democratic Performance*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012, p. 87-88, p. 121.

⁹⁶ GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 19.

⁹⁷ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 6.

⁹⁸ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Econômica, 2015, p. 75.

justiça, supostamente, à vista de Deus. Assim, a localização dos julgamentos a céu aberto também significa que eles seriam literal e metaforicamente abertos.⁹⁹

Os locais a céu aberto não eram utilizados apenas para julgamentos, mas também para reuniões importantes da comunidade e eram cuidadosamente selecionados para criar uma sensação de espetáculo ou de reflexão da ordem social divina para os participantes.¹⁰⁰

Durante o Império Romano, por exemplo, pode-se dizer que a característica mais relevante dos espaços ocupados pelo Judiciário é, justamente, a sua abertura ao mundo exterior, para que os procedimentos judiciais fossem acessíveis a todos.¹⁰¹

As audiências e julgamentos ocuparam ainda vários espaços ao longo da história, como salões de castelos, adros de igrejas, edifícios públicos, em átrios de guildas ou mesmo em tabernas. Nesses casos, costumava-se colocar um pedaço de madeira para assinalá-lo como o local escolhido para a resolução dos conflitos; uma tentativa de demarcar uma fronteira com o espaço exterior.¹⁰²

Na Alta Idade Média, os líderes europeus começaram a construir espaços cívicos, as chamadas *town halls*, locais distintos das igrejas ou de outros edifícios públicos da época e que estavam destinados a expressar, por meio do design e da decoração, a prosperidade dos governantes e a legitimar o seu poder político-econômico.¹⁰³

Entretanto, essas construções não estavam isoladas do mundo exterior: havia dentro delas pequenos espaços reservados ao comércio, como um modo de indicar que se fazia uma transição sutil entre o espaço do Judiciário e o universo da vida ordinária. A ideia era a de que os julgamentos faziam parte do tecido social, e cortes e sociedade estavam sempre inter-relacionados, vez que esta, continuamente, trazia demandas àquela.¹⁰⁴

Por outro lado, importante atentar que, por mais que houvesse essa ligação, ainda assim, a construção, geralmente, era vizinha ao castelo e à igreja principal.

⁹⁹ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 7.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 17.

¹⁰¹ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 80.

¹⁰² Ibidem, p. 81.

¹⁰³ Ibidem, p. 81.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 82.

Simbolicamente, não havia como não lhe conferir proximidade com os grandes centros de poder.¹⁰⁵

Os mercados centrais foram uma localização natural para a cortes. Não apenas era acessível e atraía as pessoas, mas a função judicial estava associada ao governo local e o governo local estava associado ao mercado. Assim, fundamental perceber que, apesar da proliferação de edifícios com funções legais, não houve algo como um tribunal, apenas edifícios que servem como abrigo a julgadores/árbitros de disputas.¹⁰⁶

Ressalte-se que, mesmo com o advento das *town halls*, antes do final do século XII, a administração e a administração da justiça geralmente ocorriam no palácio do imperador, rei, príncipe e/ou bispo. Se por algum motivo fosse necessário um espaço extra, eram utilizadas as igrejas ou qualquer praça pública disponível.¹⁰⁷

2.3.2 Início da separação espacial dos tribunais e da comunidade: ampliação dos espaços do judiciário

Segundo Nikolaus Pevsner, entre 1250 e 1300, um novo tipo de prédio foi desenvolvido: mantinha-se os dois andares típicos das *town halls*, entretanto, a parte de baixo não era mais aberta ao público. Tal fato simbolizou sua separação com o mercado, principalmente em razão do crescimento deste, assim, começou a demandar um espaço próprio.¹⁰⁸

Ao fim do século XVII, a maioria dos prédios de governo era *town halls*, ou seja, eles abrigavam reuniões de conselho, os centros administrativos locais e cortes de justiça; todos no mesmo edifício.¹⁰⁹ O melhor exemplo é o Palazzo del Broletto (1215) em Como, na Itália.

¹⁰⁵ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. .

¹⁰⁶ PEVSNER, Nikolaus. *A History of Building Types*. Washington: Princeton University Press, 1997 [1979], p. 24-26.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 27.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 28.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 34.

Imagem 1 - Palazzo del Broletto em Como



Fonte: ResearchGate (2021)

Os edifícios medievais, aos poucos, começaram a ser reconfigurados, com entradas monumentais, compostas de escadarias largas e de pórticos com colunas.¹¹⁰ Percebe-se que vem crescendo a ideia de que a porta de um centro de poder não pode estar no mesmo nível da rua, visto que deve estar acima. Isso busca evocar a ideia de que subir um grande número de degraus, em escadarias majestosas, seria

¹¹⁰ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 83.

quase uma ascensão espiritual.¹¹¹ Assim, usa-se como exemplo o Palazzo Vecchio (1314), em Florença Itália.

Imagem 2 - Palazzo Vecchio em Florença



Fonte: Pixabei (2021)¹¹²

¹¹¹ GARAPON, Antoine. Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 35.

¹¹² Disponível em: <<https://pixabay.com/pt/photos/floren%c3%a7a-palazzo-vecchio-it%c3%a1lia-2432673/#comments>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Após esse momento histórico, a estrutura medieval vai sendo, progressivamente, substituída pela estrutura dos templos clássicos. Permanece a verticalidade, que se torna ainda mais rígida, buscando ter um efeito persuasor, normativo, pedagógico, que também é visível nos seus ornamentos, mobiliário e decorações.¹¹³ É possível perceber alguns desses elementos na Town Hall de Antuérpia (1565), na Bélgica.

Imagem 3 - Town Hall de Antuérpia



Fonte: Flickr (2021)¹¹⁴

Ao longo do século XVIII, houve uma mudança paulatina, mas significativa, na configuração dos edifícios, sendo a mais importante diferenciação e especialização das funções governamentais. A casa do parlamento, prédios para os ministérios e

¹¹³ GARAPON, Antoine. Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 83-84.

¹¹⁴ Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/mbell1975/9371825338/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

cortes de justiça demandaram um espaço próprio, marcando sua separação definitiva.¹¹⁵

Mesmo com a separação do centro de poder, permanece o simbolismo dos prédios do judiciário, que contribuiu para conferir uma aura sagrada a esses espaços. A verticalidade também inspira distância, que se mostra pela forma como os edifícios se integram na cidade e travam seu fluxo: a monumentalidade do espaço agora criado sobrepõe-se e impõe-se na paisagem.¹¹⁶

Se antes havia uma certa mistura entre participantes e espectadores do processo judicial, ao longo do tempo, o interior das cortes começou a se desenvolver de maneira a delimitar uma separação; enquanto os advogados buscavam ficar perto dos juízes, o público foi cada vez mais colocado para longe ou mesmo para fora.¹¹⁷

Desse modo, há os que são de dentro do prédio e os que estão de fora. Em tal situação, os de dentro têm cada vez mais rotas de circulação segregadas de quem está do lado de fora. Sendo assim, isso integra o processo que Linda Mulcahy assinala de a corte ser transformada de um espaço público comunitário para um espaço cheio de zonas privadas.¹¹⁸

Nesse cenário, pode-se dizer, há uma criação quase de fachada, visto que a parte da frente do tribunal, que seria sua área pública, é possível que somente as pessoas de fora circulem, e na parte de trás apenas determinado grupo seletivo poderia adentrar. Tal prática denota o perigo de que o prédio seja incompreensível para aqueles que não o utilizam regularmente.¹¹⁹

Com a Revolução Industrial, o século XIX se deparou com um crescimento populacional sem precedentes da população urbana. Assim, não somente a escala dos prédios públicos aumentou, mas também foi necessária uma especialização ainda maior das funções e certa diferenciação visual entre os prédios públicos que desempenham as diversas funções dentro de uma cidade. Os prédios de governos,

¹¹⁵ PEVSNER, Nikolaus. *A History of Building Types*. Washington: Princeton University Press, 1997 [1979], p. 34.

¹¹⁶ GARAPON, Antoine. Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 84.

¹¹⁷ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis. *Representing Justice: Invention, Controversy and Rights in City-States and Democratic Courtrooms*. New Haven: Yale University Press, 2011, p. 136-137.

¹¹⁸ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 54.

¹¹⁹ Ibidem, p. 56.

as cortes, os museus, os hospitais, as escolas, etc. deveriam ter sua própria configuração arquitetônica.¹²⁰

Ademais, no debate do século XIX, o que emergia era a associação da classe trabalhadora com algo perigoso, feio, sujo, cheio de doenças. Nesse contexto, a arquitetura, em geral, foi constantemente utilizada para separar a aristocracia e uma classe média ascendente dos mais pobres.¹²¹

Linda Mulcahy afirma que as cortes monumentais do século XIX podem ser vistas justamente como conquistas dessas classes médias, visto que foram fundadas e moldadas arquitetonicamente por elas. Desse modo, em relação ao tamanho e à ambientação, interpreta-se como glorificação das conquistas daqueles que recentemente adquiriram o capital e a força econômica. Ademais, após 1832, o judiciário cada vez mais veio da classe média, ao passo que profissões relacionadas à igreja e às forças armadas ainda ficaram nas mãos da aristocracia por mais tempo.¹²²

O medo de instabilidade civil e o temor de se misturar com as classes trabalhadoras fez com que o investimento nas cortes fosse particularmente atrativo para as elites dominantes e emergentes. Buscava-se encorajar o medo do direito e da lei, bem como das penalidades que poderiam ser impostas aos envolvidos em movimentos com o objetivo de abalar a nova ordem social que estava sendo moldada. Não é surpresa, portanto, que as cortes construídas durante tal período fossem inacessíveis intencionalmente.¹²³

Além disso, o uso de estilos arquitetônicos associados a templos e catedrais foi uma tentativa de trazer uma aura de reverência para o direito. Isso, inclusive, foi muito utilizado no contexto europeu do início do século XIX, nos estados nações emergentes, na busca da construção de uma identidade coletiva. Algo semelhante ocorreu também nas cortes construídas durante o século XIX, nas novas cidades industrializadas da Inglaterra, que construíram edifícios enormes e imponentes, que

¹²⁰ PEVSNER, Nikolaus. *A History of Building Types*. Washington: Princeton University Press, 1997 [1979], p. 289.

¹²¹ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 131.

¹²² Ibidem, p. 132-134.

¹²³ Ibidem, p. 132.

refletissem sua crescente importância no cenário econômico britânico.¹²⁴ Os melhores exemplos são a Town Hall de Leeds (1858), na Inglaterra, e o Palácio de Justiça de Bruxelas (1883), na Bélgica.

Imagem 4 - Town Hall de Leeds



Fonte: The Victorian web (2021)¹²⁵

¹²⁴ MULCAHY, Linda; ROWDEN, Emma. *The democratic courthouse: a Modern History of Design, Due Process and Dignity*. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 11.

¹²⁵ Disponível em: <<https://victorianweb.org/art/architecture/brodrick/1.html>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Imagem 5 - Palácio de Justiça de Bruxelas



Fonte: WSJ (2021)¹²⁶

2.3.3 Mudanças nos edifícios frente à democracia

Com a emergência de um governo republicano, Resnik e Curtis assinalam que começaram a surgir problemas de legitimidade no julgamento de juízes, que se tornaram muito mortais, sem a aura sagrada que emanava da autoridade do soberano. Sendo assim, havia a necessidade de fundamentos para além de seu próprio poder, na medida em que crenças mudavam e o consentimento do povo ganhava mais relevância.¹²⁷

Desse modo, emergiu um forte senso de que era necessária uma nova reflexão sobre o design dos prédios que abrigavam o Judiciário, de modo que se retratasse o fato de que a soberania cada vez mais estava nas pessoas. Em um momento histórico,

¹²⁶ Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/grime-and-punishment-belgiums-top-courthouse-is-falling-apart-1504198324>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹²⁷ RESNIK, Judith. The Functions of Publicity and of Privatization in Courts and their Replacements (from Jeremy Bentham to #MeToo and Google Spain). In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: The Role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 12-13.

em que as instituições públicas se tornaram algo de escrutínio e crítica, nunca antes visto, havia um senso de que a arquitetura tinha um papel em mediar e refletir isso.¹²⁸

A centralização do Estado e o desenvolvimento da democracia, simultaneamente, prometeram uma nova sociedade na qual a desigualdade poderia ser endereçada. Desse modo, priorizaram-se espaços acessíveis aos espectadores, para assegurar à sociedade que não deveria haver receio de imposição da autoridade dos tribunais, tendo em vista que haveria tratamento igualitário a todos, para quem utilizava a justiça, seja criminal ou cível.¹²⁹

Os prédios do Judiciário desse período podem ser caracterizadas por interiores menos suntuosos e é possível verificar menor evidência de hierarquia, que se reflete em salas com dimensões mais horizontais e sem ornamentações excessivas.¹³⁰

Nos edifícios atuais, Patrícia Branco afirma que não se verifica a existência de um estilo oficial, predominando a prática de uma arquitetura indiferenciada e funcional, com poucos ornamentos no interior: simplicidade dos corredores, escadarias e reduzida área de algumas salas de audiências. Também, não há grande diferenciação no exterior, de tal forma que o edifício público, muitas vezes, se confunde com outras construções visíveis na malha urbana das cidades.¹³¹

Subvertem, assim, muitas das práticas arquitetônicas que orientaram o design desde o fim do século XVIII. As linhas são mais simples, os espaços são menos ornamentados e os edifícios mais minimalistas.¹³²

Isso porque, a instituição judiciária agora confronta-se com exigências de funcionalidade, de performance, de produtividade e de qualidade. Não é surpresa, portanto, que os diferentes perfis arquitetônicos dos tribunais no século XXI se relacionem, sobretudo, com um modelo de gestão quase empresarial: informal, célere, sem cerimonial e com baixo custo.¹³³

¹²⁸ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 142.

¹²⁹ RESNIK, Judith CURTIS, Dennis; TAIT, Allison. *Constructing Courts: Architecture, the Ideology of Judging, and the Public Sphere*. In: WAGNER, Anne. SHERWIN, Richard K. (Eds.). *Law, Culture & Visual Studies*. New York: Springer, 2014, p. 12-13.

¹³⁰ MULCAHY, Linda. op. cit., p. 143.

¹³¹ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Económica, 2015, p. 86.

¹³² MULCAHY, Linda. op. cit., p. 159-160.

¹³³ BRANCO, Patrícia. op. cit., p. 87.

Percebe-se, também, que muitos dos novos prédios estão sendo construídos com uma forte utilização de vidro. Aparentemente, com isso, busca-se evocar a transparência, que é vista como algo místico e acolhedor e convida a participação da sociedade.¹³⁴

Essa situação, à primeira vista, está ligada a dois princípios estruturantes de uma justiça democrática: a imediaticidade e a publicidade das audiências, cuja intenção é a de não permitir que haja lugar para espaços escondidos ou penumbras processuais.¹³⁵ Entretanto, há diversas críticas em relação ao seu uso.

Inicialmente, as referências frequentes feitas ao vidro, que simboliza a transparência da justiça, correm o risco de se tornarem banais quando a confiança pública no sistema judiciário é baixa.¹³⁶ Hal Foster, inclusive, afirma que a utilização de luz e de vidro, que parece indicar transparência, pode também parecer uma armação de um espetáculo, não significando exatamente responsabilidade cívica, mas, principalmente, um atrativo para as massas.¹³⁷

Patrícia Branco também questiona essa suposta transparência que o vidro confere. Ela levanta a hipótese de que, se isso não contribui para alimentar uma ficção do Judiciário como aberto e democrático, pode apenas trazer uma compreensão superficial dos procedimentos. Assim, isso aliado ao acesso, na verdade, seria uma “forma consentida e legitimada de voyeurismo”¹³⁸ em que apenas o simbolismo da transparência é considerado..

Nesse sentido, coerente a interpretação de Mulcahy, quando declara que a utilização do vidro em edifícios públicos também pode ser vista como uma constante ameaça de inspeção do público em uma sociedade que está se tornando cada vez mais obcecada com a vigilância.¹³⁹ Além disso, destaca-se que não basta que os edifícios sejam transparentes e as portas dos julgamentos abertas, pois deve-se

¹³⁴ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 152.

¹³⁵ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Económica, 2015, p. 88.

¹³⁶ MULCAHY, Linda. op. cit., p. 153.

¹³⁷ FOSTER, Hal. *O complexo arte-arquitetura*. São Paulo: Ubu Editora, 2017 [1955], p. 69.

¹³⁸ BRANCO, Patrícia. op. cit., p. 88.

¹³⁹ MULCAHY, Linda. op. cit., p. 153.

pensar em formas de assegurar que os espectadores entendam seu funcionamento para que possam funcionar como auditores e não apenas espectadores.¹⁴⁰

Nesse mesmo sentido, vão as críticas ao televisionamento dos procedimentos dos tribunais, que permite que imagens do Judiciário sejam consumidas sem a necessidade de utilização destes espaços fisicamente.¹⁴¹ Desse modo, essa questão e a questão dos novos meios de comunicação, das redes sociais e de novas tecnologias, têm provocado profundas mudanças nos espaços do Judiciário, como será visto mais adiante.

Percebe-se, entretanto, que dois elementos permanecem: uma ritualização nos procedimentos dos Judiciário e uma persistente aproximação com o sagrado, seja pelas menções e iconografia do divino, presente dentro dos prédios, incluindo-se a imagem da deusa da Justiça, seja a aura sagrada que ainda emana de seus julgados.

Sobre a questão da cerimônia, atenta-se, sobretudo, à abertura da sessão de julgamento, à vestimenta e ao cerimonial. Para Garapon, o ritual do Judiciário proporciona a cada um dos sujeitos, no caso, participantes do processo, a experiência de um espaço e de um tempo social que ele considera puros, ou seja, inteiramente representados, não alterados nem pela distância nem pelo tempo.¹⁴²

Nesse sentido, Oscar Chase compara o direito a um oráculo, muito próximo de um sistema de adivinhação que se baseia em provas e que oferece respostas para questões difíceis, no entanto, quase sempre de maneira ambígua. A consulta a esse oráculo é feita por meio de uma linguagem especializada e, particularmente, de rituais que são vistos como técnicas de supressão da subjetividade do juiz: liberta-o da responsabilidade do julgamento e o coloca como mero porta-voz das autoridades jurídicas.¹⁴³

Não há surpresa, portanto, com a permanência da aura sagrada dos julgamentos e o forte vínculo com a divindade. Antoine Garapon, ao comparar o processo francês com o estadunidense, conclui que ambos têm em comum a

¹⁴⁰ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis; TAIT, Allison. Constructing Courts: Architecture, the Ideology of Judging, and the Public Sphere. In: WAGNER, Anne. SHERWIN, Richard K. (Eds.). *Law, Culture & Visual Studies*. New York: Springer, 2014, p. 303.

¹⁴¹ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 163.

¹⁴² GARAPON, Antoine. Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 107.

¹⁴³ CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comprada*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 63.

observância de um ritual cujas semelhanças são inúmeras, a saber: a monumentalidade dos edifícios, as barreiras na entrada, a formalidade no anúncio da entrada dos juízes, etc.¹⁴⁴

Entretanto, são suas diferenças que são mais interessantes e trazem o seguinte paradoxo: o processo possui uma carga maior de religiosidade na França, país no qual qualquer referência religiosa é oficialmente rejeitada, sendo que os crucifixos foram oficialmente retirados da sala de audiência. Já nos Estados Unidos, em que a referência religiosa é explícita, tendo em vista que se pode ler em diversas paredes nos edifícios do Judiciário “in God we trust”, o processo é mais neutro.¹⁴⁵

Para Garapon, essa aura de religiosidade do processo francês serve como exemplo, sobretudo, nos julgamentos colegiados, com a recusa das opiniões dissidentes e na desconfiança da personalização do ato de julgar. Assim, o mistério e o segredo que rodeiam a deliberação alimentam o mito de uma decisão produzida por um colégio, uma entidade mística, e não por um homem, o que, juntamente com a sacralização da lei, acaba desqualificando a prática jurídica.¹⁴⁶

Além disso, há a questão da permanência da imagem da deusa da justiça junto aos prédios dos tribunais. A título de exemplo, ela pode ser encontrada ao lado de fora das supremas cortes constitucionais do Canadá, da Austrália, de Lusaka, de Zâmbia e do Brasil, e do lado de dentro das cortes do Japão e do Azerbaijão.¹⁴⁷

Judith Resnik e Denis Curtis afirmam que, ao longo do século XX até o início do século XXI, podemos ver as imagens da Justiça usadas não apenas em prédios do governo, mas também na cultura popular, em quadrinhos e charges e no comércio, aparecendo em catálogos de livros jurídicos, enfeites de mesa, joias, etc.¹⁴⁸

Os atributos específicos que se tornaram associados à Justiça remetem à iconografia da Babilônia, do deus Shamash e da deusa egípcia Maat. Junto com outras divindades egípcias, incluindo Thoth e Osiris, Maat (em forma feminina) foi encontrada em papiros e ilustrava o que é comumente conhecido como o “Livro dos

¹⁴⁴ GARAPON, Antoine. Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 157.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 157.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 161-178.

¹⁴⁷ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis E. Representing Justice: From Renaissance Iconography to Twenty-First-Century Courthouses. *Proceedings of the American Philosophical Society*. v. 151, n. 2, p. 139-183, 2009, p. 142-143.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 142-143.

Mortos”. Nessas cenas, é forte o símbolo da balança e a representação de um coração de um sujeito, de um lado, e do outro, uma pena, símbolo de Maat, que denotava um estado de ordem, estabilidade, verdade, justiça ou bem-estar.¹⁴⁹

Sendo assim, talvez influenciados por desenvolvimentos subsequentes de crenças teológicas em outras religiões, muitos intérpretes da cena do equilíbrio assumem que ela marca o julgamento de uma pessoa na morte. A partir daí, pode-se traçar as raízes da Justiça por meio das deusas gregas e romanas, de Themis e Dike a Iustitia.¹⁵⁰

Na Idade Média, a Justiça tornou-se uma das várias Virtudes identificadas nas apresentações da Psicomaquia, a batalha épica de Virtudes e Vícios pela alma de uma pessoa. A Justiça está lado a lado com a Prudência, com a Temperança e com a Fortaleza, inclusive, cada Virtude tem sua própria literatura e teoria substanciais, bem como atributos que permitem distinguir uma forma da outra.¹⁵¹

Entretanto, Resnik e Curtis frisam que ao longo do tempo apenas a imagem da Justiça se perpetuou e ganhou destaque, visto que foi diretamente vinculada ao Estado, suas leis e seus julgamentos. Assim, precisa-se do poder de julgar como meio de impor o controle. Dessa forma, os soberanos, sejam eles imperadores, reis, rainhas, duques, burgueses, presidentes, primeiros-ministros ou ditadores, apropriam-se, deliberada e visivelmente da Justiça utilizando-a como notável como propaganda política.¹⁵²

Os atributos comuns da Justiça de hoje são considerados para invocar aspectos utilitários positivos de tudo que envolve “fazer a justiça”: a balança, que objetiva distribuir a justiça de maneira uniforme; a espada, que demonstra o poder de fazer cumprir os veredictos proferidos e, às vezes, uma venda nos olhos, que sugere julgamento não corrompido.¹⁵³

¹⁴⁹ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis E. Representing Justice: From Renaissance Iconography to Twenty-First-Century Courthouses. *Proceedings of the American Philosophical Society*. v. 151, n. 2, p. 139-183, 2009, p. 144.

¹⁵⁰ Ibidem p. 145.

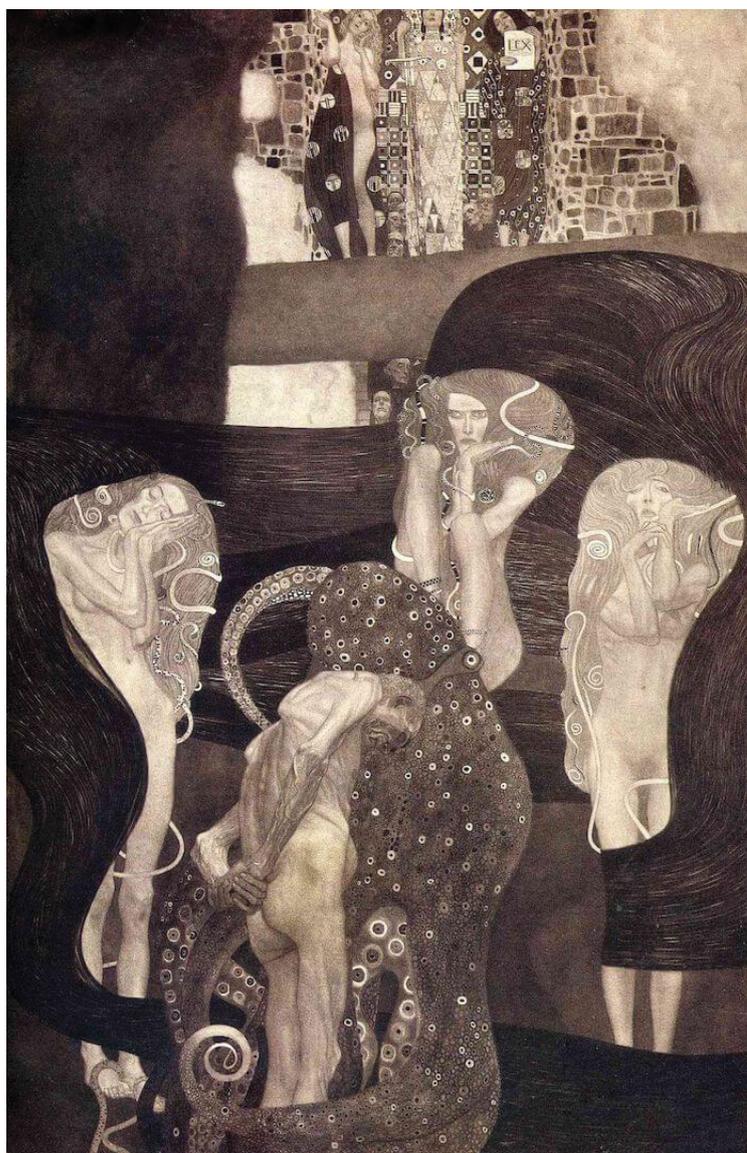
¹⁵¹ A Prudência é retratada com um espelho denotando a autoconsciência, a Temperança segurando rédeas simboliza autocontenção, enquanto a Fortaleza tem armadura e um leão, evocando resistência e força. Entretanto, isso não é regra, visto que se verificou a partir da análise de algumas representações.

¹⁵² RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis. E., op. cit., p. 145.

¹⁵³ Ibidem, p. 159.

Assim, é notável que também se evita a reprodução de muitas pinturas e esculturas que trazem narrativas menos otimistas da Justiça. Um exemplo recente disso é a obra “Jurisprudence” (1903), de Gustav Klimt, comissionada pela Universidade de Viena, e que causou escândalo, à época, pela representação de pessoas como objetos de degradação, que foram tornados vulneráveis pelo Direito, não chegando sequer a ser exibida.¹⁵⁴

Imagem 6 - Jurisprudence (1903), de Gustav Klimt



Fonte: Gustav Klimt (2021)¹⁵⁵

¹⁵⁴ MULCAHY, Linda. Eyes of the Law: A Visual Turn in Socio-Legal Studies? *Journal of Law and Society*. v. 44, p. 111-128, 2017. p. 123.

¹⁵⁵ Disponível em: <<https://www.gustav-klimt.com/Jurisprudence.jsp>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Resnik e Curtis afirmam que, mesmo em épocas como a atual, altamente influenciadas por estímulos visuais e ceticismo pós-moderno, a imagem da Justiça, como resquício da iconografia renascentista, continua sendo colocada em tribunais; mais do que isso, há a recepção dessa imagem pelos espectadores contemporâneos a entendem e vincula o Estado à Justiça.¹⁵⁶

Outro ponto que permanece é o estabelecimento de barreiras entre os ocupantes e visitantes, que se reflete, sobretudo, nas precauções relativas ao ingresso e à circulação das pessoas nos edifícios do Judiciário. Além disso, as preocupações com a segurança dos juízes e das partes, o que faz com que, cada vez mais, haja a colocação de aparelhos de detecção de metais e de câmaras de vigilância, bem como agentes de segurança pública e privada.¹⁵⁷

Verifica-se que os governos contemporâneos e as sociedades têm se tornado cada vez mais obcecadas com o mínimo de exposição ao risco; questões como a segurança nas fronteiras, segurança pública e, até mesmo, a segurança alimentar, tornaram-se questões políticas cruciais que os governos devem buscar resolver.¹⁵⁸

Tudo isso acaba desembocando no design dos edifícios públicos: ante a prioridade de contenção do risco na arena política, há a introdução de barreiras de segurança que proíbem ou dificultam o acesso a esses locais. No entanto, isso também contribui para normalizar uma concepção de que a população e sua presença física nesses espaços pode representar perigo e, conseqüentemente, se retroalimenta a legitimidade da criação de barreiras para sua entrada.¹⁵⁹

Diante disso, Mulcahy e Rowden, inclusive, associam a segurança na entrada dos tribunais com a entrada das áreas de embarque dos aeroportos. Trata-se de um fator que deve ser questionado quando se fala no comprometimento, ao menos simbólico, de acessibilidade e a busca pela celebração do espaço cívico.¹⁶⁰

Nesse sentido, se mesmo antes o acesso para dentro do edifício do Judiciário já tinha um percurso que se assemelhava a um ritual de entrada (que Garapon,

¹⁵⁶ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis E. Representing Justice: From Renaissance Iconography to Twenty-First-Century Courthouses. *Proceedings of the American Philosophical Society*. v. 151, n. 2, p. 139-183, 2009, p. 152.

¹⁵⁷ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 95.

¹⁵⁸ MULCAHY, Linda; ROWDEN, Emma. *The democratic courthouse: a Modern History of Design, Due Process and Dignity*. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 254.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 254.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 264.

inclusive, compara a um labirinto), os procedimentos de segurança na entrada agora integram esse momento de subordinação do sujeito à instituição.¹⁶¹

Diante do panorama geral que se focou, sobretudo, nos prédios do Judiciário, na Europa Ocidental e na América do Norte, importante pontuar algumas das particularidades que envolvem os edifícios dos tribunais no Brasil.

2.4 PECULIARIDADES DOS PRÉDIOS DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

2.4.1 Início: casas de câmara e cadeia

No Brasil colonial, a sede da administração municipal, bem como o que poderia ser considerado o judiciário, foram as Casas de Câmara e Cadeia, que, como a nomenclatura indica, abrigavam o governo e a autoridade encarregada de policiamento e ordem. Essa construção, assim como as Igrejas, figurou em primeiro plano nas vilas e cidades nos primeiros 400 anos de colonização do país.¹⁶²

Esse modelo foi baseado no sistema português de administração da justiça e de administração das colônias entre os séculos XVI e XIX, no qual havia a unificação da justiça com a administração do reino e dos territórios ultramarinos.¹⁶³ Também, era uma administração fortemente baseada na municipalidade. Assim, sem dúvida, também é possível verificar forte influência das *town halls* medievais em sua estrutura: um mesmo edifício abriga a sede do governo e instância de manutenção da lei e da ordem. Esse modelo foi levado à colônia como um meio eficaz de organização das estruturas de poder, ainda, teve como parâmetro normativo, em um primeiro momento, as próprias ordenações portuguesas.¹⁶⁴

José Reinaldo Lima Lopes afirma que essa burocratização precoce do reino de Portugal e da América portuguesa determinou várias questões na história do Brasil, sobretudo, em razão da formação social da colônia e do reino, que favoreceu o

¹⁶¹ GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982], p. 49.

¹⁶² BARRETO, Paulo Thedim. Casa de Câmara e Cadeia. *Revista do Patrimônio Histórico e artístico Nacional*. n. 11, p. 9-195, 1947, p. 23.

¹⁶³ LOPES, José Reinaldo Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. (org.) *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 130.

¹⁶⁴ BARRETO, Paulo Thedim. op. cit., p. 24-29.

convívio entre as elites, juntando a administração da justiça à exploração mercantil. O povo era uma grande quantidade de trabalhadores escravos que não existiam para a administração da justiça, vez que restavam à mercê de seus proprietários e capitães-do-mato.¹⁶⁵

A legislação colonial esteve em vigor até 1828, quando lei nacional conferiu às Casas de Câmara e Cadeia jurisdição. Somente após a independência do Brasil, em 1871, as funções judiciais acabaram pertencendo exclusivamente às autoridades judiciárias, com uma configuração muito semelhante à atual.¹⁶⁶

A situação no Império continuou semelhante posto que a independência não ocorreu junto com uma revolução liberal. A separação dos poderes no estado foi pensada, especialmente, para racionalizar a administração do regime escravocrata e de grandes latifúndios.¹⁶⁷

Um ponto importante deve ser destacado sobre o momento histórico pós-independência que impacta no modelo adotado: percebe-se que há uma tentativa de separar a função policial da função de julgar, supostamente para assegurar a imparcialidade da autoridade julgadora. Entretanto, as Casas de Câmara e Cadeia, só foram efetivamente abandonadas na República, quando se deixou de fazer construções para essa finalidade.¹⁶⁸

Atualmente, ainda existem diversos edifícios históricos preservados de Casas de Câmara e Cadeia: alguns, como em Salvador, na Bahia, datam do século XVII, outras datam do século XIX, como da Lapa, no Paraná.¹⁶⁹ Interessante notar que tanto a casa de Câmara e Cadeia de Salvador como a da Lapa ainda são utilizadas como sede do poder municipal, agora como Câmaras Municipais.

¹⁶⁵ LOPES, José Reinaldo Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. (org.) *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 130.

¹⁶⁶ BARRETO, Paulo Thedim. Casa de Câmara e Cadeia. *Revista do Patrimônio Histórico e artístico Nacional*. n. 11, p. 9-195, 1947, p. 32.

¹⁶⁷ LOPES, José Reinaldo Lima. op. cit., p. 130.

¹⁶⁸ BARRETO, Paulo Thedim. op. cit., p. 34.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 36-38.

Imagem 7 - Câmara e Cadeia de Salvador



Fonte: Ipatrimônio (2021)¹⁷⁰

Na modernidade, pode-se afirmar que as primeiras duas décadas do século XX foram de enormes transformações nas cidades brasileiras, resultantes de diversos fatores. A saber, as altas taxas de crescimento populacional nas principais capitais, que pressionavam a demanda por habitações e serviços urbanos, juntamente com a prosperidade proporcionada pelo café, que trazia benefícios materiais e novos padrões de consumo para alguns segmentos da população.¹⁷¹

Entretanto, as estruturas urbanas, em sua maioria herdadas do período colonial, não estavam em consonância com as expectativas de uma sociedade que se urbanizava rapidamente. A verdade é que as cidades no Brasil eram vistas como espaços de desordem e expressão do atraso nacional frente à modernidade das metrópoles internacionais (concepções que foram reforçadas pelo comércio internacional do café).¹⁷²

Esse contexto gerou não apenas a negação do passado e o terrível legado da escravidão, que não foi endereçado, mas também da cultura e imagem indígenas

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465811&ori=1>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁷¹ SEGAWA, Hugo. *Arquiteturas no Brasil 1900-1990*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 22.

¹⁷² RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adauto Lúcio. *Da cidade à nação: gênese e evolução do urbanismo no Brasil*. RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. PECHMAN, Robert (org.). *Cidade, povo e nação: gênese do urbanismo moderno*. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópoles, 2015, p. 59.

diante da ânsia de identificação com o modelo europeu. Assim, as intervenções urbanas objetivaram criar uma nova imagem da cidade, em conformidade com a estética europeia, de modo que as elites pudessem materializar os símbolos de distinção quanto à sua nova condição no mercado internacional.¹⁷³

As cidades se tornaram, portanto, símbolos de uma necessária modernização, espelhada nas grandes metrópoles europeias ou estadunidenses, de um país com um centro urbano em expansão.¹⁷⁴ Fisicamente, isso se expressou na busca de acabar com as referências coloniais ou imperiais na cidade, substituindo-se os antigos casarios por largas avenidas ou bulevares e por construções com os padrões da arquitetura moderna, especialmente de *Le Corbusier*, que foi uma das maiores influências nos arquitetos modernistas brasileiros.¹⁷⁵ Notadamente, influenciado pela estética modernista de *Le Corbusier* foi o arquiteto Lúcio Costa, um dos principais nomes na construção de Brasília.¹⁷⁶

2.4.2 Afã modernizador representado pela construção de Brasília e dos prédios dos tribunais

A ideia da transferência da capital do país do Rio de Janeiro para o centro do território brasileiro data da primeira Constituição Republicana de 1891. Assim, estudos nesse sentido foram desenvolvidos ao longo da primeira metade do século seguinte. Entretanto, isso foi efetivado no mandato presidencial de Juscelino Kubitschek, com o apoio do Congresso Nacional, que, em 1950, aprovou lei prevendo a transferência da capital para localidade situada no Planalto Central.¹⁷⁷

A ideia era que a construção de Brasília fosse a concretização do desejo de projetar um símbolo de poder que representasse uma nação moderna e organizada. Brasília também se transformou em paradigma para reorganização física dos espaços

¹⁷³ RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adauto Lúcio. Da cidade à nação: gênese e evolução do urbanismo no Brasil. RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. PECHMAN, Robert (org.). *Cidade, povo e nação: gênese do urbanismo moderno*. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópoles, 2015, p. 59.

¹⁷⁴ SEGAWA, Hugo. *Arquiteturas no Brasil 1900-1990*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 22.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 27.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 80.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 123.

da burocracia estatal, estimulando a busca de lugares próprios para administração pública, o que iria se concretizar em diversos estados durante o suposto milagre econômico brasileiro, seguindo a estética modernista.¹⁷⁸

O prédio do STF está situado na Praça dos Três Poderes de Brasília e seu projeto foi do arquiteto Oscar Niemeyer. À frente do edifício há a escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, seguindo a iconografia da deusa da justiça de olhos vendados, porém, sem as balanças.

Imagem 8 - Fachada do STF



Fonte: STF (2021)¹⁷⁹

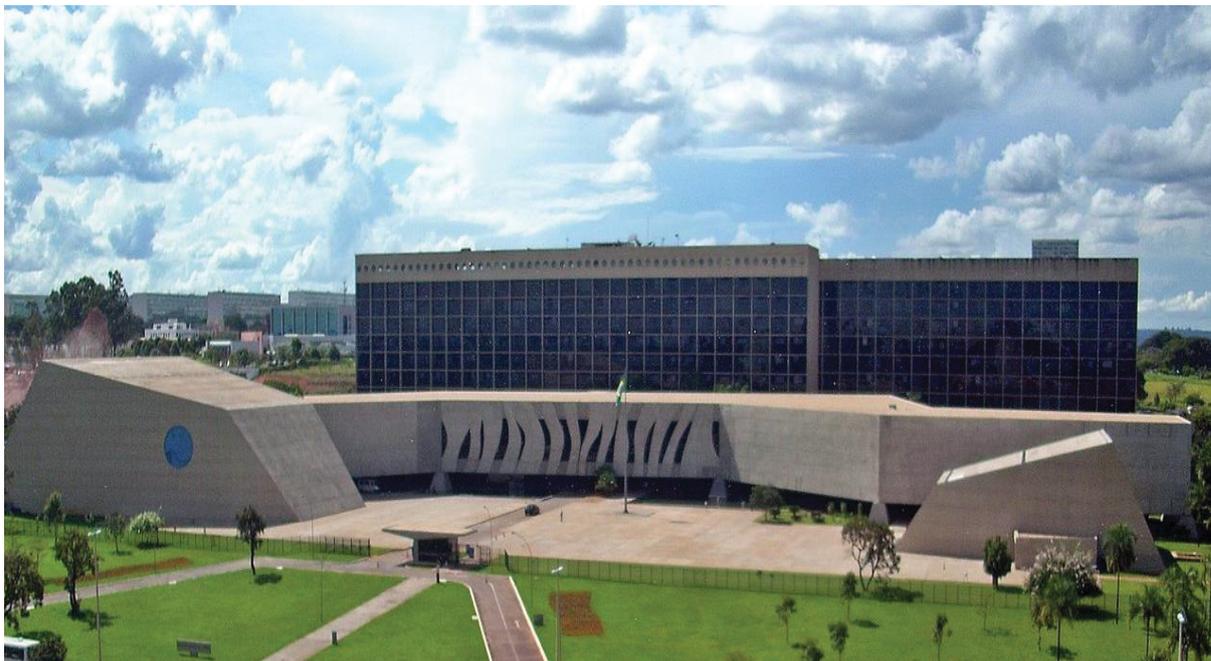
A sede do STJ está localizada no Setor de Administração Federal Sul, mesmo setor do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Relembre-se que o STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988, instalado em 1989, e teve sua sede inaugurada no ano de 1995, com o projeto do edifício também a cargo de Oscar Niemeyer.¹⁸⁰

¹⁷⁸ SEGAWA, Hugo. *Arquiteturas no Brasil 1900-1990*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 176-177. Sobre o tema também, indica-se: VIDESOTT, Luisa. *Narrativas da construção de Brasília: mídia, fotografias, projetos e história*. (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009..

¹⁷⁹ <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465811&ori=1>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Exposição permanente Memória e Ação*: catálogo, p. 23. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/CEPM/author/proofGalleyFile/65/45>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

Imagem 9 - Fachada do STJ



Fonte: STJ (2021)¹⁸¹

A análise da parte interna dos prédios revela que não há grande diferença entre ambos, visto que seguem a mesma estrutura-padrão: a disposição dos auditórios do prédio e a configuração do plenário dos tribunais bem similares.

¹⁸¹ Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Superior_Tribunal_de_Justi%C3%A7a#/media/Ficheiro:STJ_visto_do_TST_02.jpg>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Quadro 1 – Auditórios e plenários do STF e STJ

	STF	STJ
Auditórios		
Plenários		

Fonte: Auditórios: Internet Lab e TRTPR (2021)¹⁸²
 Plenários: STF e Diário do Poder (2021)¹⁸³

¹⁸² Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/tag/mlat-pt/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.
 Disponível em: <<http://trtpr.blogspot.com/2019/10/duracao-razoavel-do-processo-nao-pode.html>>.
 Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁸³ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374559&ori=1>>.
 Acesso em: 15 jul. 2021. Disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/justica/superior-tribunal-de-justica-reinicia-hoje-sessoes-virtuais-apos-ataque-hacker>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Destaca-se apenas a obra de arte “A mão de Deus”, vitral escultural elaborado pela artista Marianne Peretti, na sala do Tribunal Pleno do STJ.¹⁸⁴ Desse modo, necessária a ligação à ideia trazida por Michael Stolleis, do olho representando a onipresença do direito, associado a um poder místico e divino. Trata-se da igualdade perante a lei e de seu domínio ao invés do domínio dos homens; o símbolo da objetividade do direito diante da subjetividade do poder e da clemência advinda antes do soberano.¹⁸⁵

Segundo Hugo Segawa, os prédios que abrigam as atividades dos governos são uma questão arquitetônica clássica. Entretanto, verifica-se que a articulação entre as várias partes de uma administração pública, quaisquer que sejam as esferas de poder, se torna mais complexa na medida em que o aparato estatal burocrático aumenta; e isso deságua no espaço físico. Esse crescimento nem sempre é ordenado e isso acaba produzindo uma desorganização espacial, com a pulverização de repartições em diversos locais da cidade, não mais seguindo o ideal de aglomerá-los em um único centro.¹⁸⁶

Assim, é isso que se verifica atualmente: nas grandes cidades, dificilmente um único edifício será capaz de abrigar todas as funções administrativas e judiciais que o Poder Judiciário deve exercer. Não há mais apenas a divisão dos prédios entre o primeiro grau de jurisdição e os tribunais, mas também entre varas comuns e juizados especiais, varas de família, varas da Fazenda Pública, etc.

Além disso, seguindo a tendência atual, a maioria das construções escolhidas pelas cortes não apresenta grandes símbolos distintivos em relação a outros prédios comerciais. A título de exemplo, os edifícios escolhidos recentemente para abrigar parte do Poder Judiciário estadual do Paraná, na cidade de Curitiba.

¹⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Exposição permanente Memória e Ação*: catálogo. p. 29.

¹⁸⁵ STOLLEIS, Michael. *O Olho da lei: História de uma Metáfora*. Curitiba: Doyen, 2014.

¹⁸⁶ SEGAWA, Hugo. *Arquiteturas no Brasil 1900-1990*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 176-177. Sobre o tema também, indica-se: VIDESOTT, Luisa. *Narrativas da construção de Brasília: mídia, fotografias, projetos e história*. (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 176.

Imagem 10 - Prédio do Fórum Cível, sede Mateus Leme em Curitiba



Fonte: Autora (2021)

No estado do Paraná, inclusive, foram organizados os centros políticos e administrativos em um centro cívico seguindo o Plano Agache, elaborado com a

participação do urbanista Alfred Agache.¹⁸⁷ Há uma forte influência modernista que se reflete no prédio do Palácio da Justiça, construção com linhas retas e ordenadas, expressamente previsto no Plano e um dos principais eixos para a centralização dos órgãos dirigentes do estado.¹⁸⁸

Imagem 11 - Sede do Tribunal de Justiça do Paraná



Fonte: Autora (2021)

Verifica-se que os principais símbolos distintivos do Poder Judiciário, especialmente a representação da Deusa da Justiça e certa monumentalidade do

¹⁸⁷ Sobre Alfred Agache e seu trabalho, indica-se: UNDERWOOD, David. Alfred Agache, French Sociology, and Modern Urbanism in France and Brazil. *Journal of the Society of Architectural Historians*. v. 50, n. 2, pp. 130-166, 1991. MOREIRA, Fernando Diniz. Urbanismo e modernidade reflexões em torno do Plano Agache para o Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*. v.9, n.2, p. 95-114, 2007. Especificamente sobre o Plano Agache e Curitiba ver: OBA, Leonardo Tossiaki. *Os Marcos Urbanos e a Construção da Cidade: a identidade de Curitiba*. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

¹⁸⁸ CURITIBA. *Plano Agache*. p. 2. Disponível em: <https://ippuc.org.br/visualizar.php?doc=https://admsite2013.ippuc.org.br/arquivos/documentos/D596/D596_022_BR.pdf>. Acesso em 13/12/2021.

edifício se concentram no prédio que abriga o tribunal. Trata-se de tendência que também se observa em outros tribunais no Brasil, sejam eles estaduais ou federais.

Apesar desse ponto em comum, há diferenças notáveis entre as fachadas dos tribunais nos estados brasileiros, visto que estão ligadas à história da cidade e do tribunal (considera-se em especial o ano de sua inauguração) e ao planejamento urbano do local em que estão inseridos, conforme visto no Tribunal de Justiça do Paraná.

Quanto ao interior dos edifícios, percebe-se que sua organização interna é bastante semelhante. No caso, desde os procedimentos de segurança, na entrada dos prédios, à organização dos gabinetes dos magistrados e disposição dos móveis nas salas de audiência. Frisando-se que a função desempenhada é a mesma, e as construções, em geral, buscam se utilizar de padrões que facilitem aos sujeitos a identificação de sua funcionalidade específica, delimitando um espaço conceitual claro.¹⁸⁹ Em outros termos, diz respeito, especialmente, à função desempenhada pelos magistrados e por outros atores do processo, que acabam moldando o espaço.

Assim, se os exteriores e entradas dos tribunais são indubitavelmente simbólicos em sua importância na representação da imagem do Judiciário, Mulcahy e Rowden defendem que a forma e a organização lógica do interior das cortes devem ser tratadas de maneira igualmente importante para facilitar a efetiva participação no sistema de justiça.¹⁹⁰ Ao mesmo tempo, também se tem em mente que a estrutura física do Judiciário vem perdendo parte de sua centralidade diante das novas tecnologias e da maneira como elas estão reconfigurando as comunicações e as relações sociais.

Dois questionamentos, portanto, necessitam de aprofundamento: como a conformação arquitetônica dos edifícios do Judiciário acaba impactando os atores, especialmente aqueles que não estão acostumados a frequentar esses espaços, e como isso influencia o acesso à justiça; ainda, de que maneira a tecnologia, que modificou o espaço público, também o fez nos espaços de justiça.

¹⁸⁹ SEGAWA, Hugo. *Arquiteturas no Brasil 1900-1990*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 176-177. Sobre o tema também, indica-se: VIDESOTT, Luisa. *Narrativas da construção de Brasília: mídia, fotografias, projetos e história*. (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.p. 176.

¹⁹⁰ MULCAHY, Linda; ROWDEN, Emma. *The democratic courthouse: a Modern History of Design, Due Process and Dignity*. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 83.

3. DEMANDAS À JUSTIÇA: ACESSO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E O PAPEL DO ESPAÇO

Oportunamente, foram analisados os espaços do judiciário, a importância dos prédios oficiais, sua associação aos centros de governo e ao poder do Estado, bem como a questão de uma paulatina mudança com o objetivo de que se tornassem espaços mais abertos à sociedade. Trata-se de como a estrutura física foi usada para passar ao público a imagem da corte, como ela gostaria de ser vista e compreendida.

Entretanto, ainda restam questionamentos de como especificamente os espaços físicos das cortes impactam o acesso à justiça. Afinal, se o ponto é buscar um Judiciário alinhado com os ideais democráticos, a possibilidade de que os cidadãos possam pleitear seus direitos deve assumir um papel central nos estudos.

Assim, questiona-se no que consiste o acesso à justiça, para além de uma interpretação gramatical do termo: trata-se de um conceito que pode ser analisado estaticamente? É possível garanti-lo de maneira plena? Quais fatores devem ser considerados em sua análise?

Além disso, tendo como fio condutor da pesquisa os espaços do judiciário, essencial analisar sua conexão com o acesso à justiça. Assim, alguns questionamentos emergem, tais como: O espaço impacta o acesso à justiça? Como é possível verificar isso? E, principalmente, se há uma influência negativa, qual o modo de mitigar isso?

3.1 ACESSO AO JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA: O MOVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1.1 Primeiros estudos e delimitação do termo “acesso à justiça”

O termo “acesso à justiça” adquiriu seu significado atual no final da década de 1970. Anteriormente, referia-se ao acesso às instituições judiciais do governo ou como uma meta a ser atingida, no entanto, acabou assumindo um significado novo e mais amplo: a capacidade de se valer de várias instituições, governamentais e não-

governamentais, judiciais e não-judiciais, nas quais um requerente pode buscar a tutela de seu direito, especialmente com o Projeto Florença de Acesso à Justiça.¹⁹¹

Para Cappeletti e Garth, mentores do projeto Florença, a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, servindo, entretanto, para determinar o que eles consideram ser as finalidades básicas do sistema jurídico: o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado. De acordo com essa linha de pensamento, em primeiro lugar, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; em segundo, ele deve produzir resultados que sejam considerados individual e socialmente justos.¹⁹²

Garth e Cappeletti consideram que a efetividade do acesso à justiça se daria pela igualdade entre as partes, ou seja, a garantia que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos em debate; ficariam de fora questões estranhas ao direito e que, no fim, acabam afetando a reivindicação dos direitos, como status pessoal, recursos financeiros, etc.¹⁹³

É interessante observar que há um aperfeiçoamento na compreensão do conceito de acesso à justiça: se antes apenas refletia uma filosofia essencialmente individualista, agora é alçado a direito fundamental.¹⁹⁴ Inclusive, no Brasil, é possível afirmar que se encontra expressamente previsto na Constituição.

Um primeiro exame das barreiras ao acesso feitas pelo Projeto de Florença revelou um padrão: os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente aos com menos recursos financeiros; ao mesmo tempo, possuem mais vantagens os litigantes organizacionais, constantes usuários do sistema judicial.¹⁹⁵

Nesse sentido, a análise de Marc Galanter salienta que, geralmente, a parte que possui mais recursos obtém maiores vantagens no processo. O autor faz uma classificação entre os *repeat players*, atores que geralmente utilizam-se do Judiciário com maior frequência e possuem um grande número de processos, e os *one-shooters*, que são aqueles que raramente se utilizam do Judiciário, comumente seu processo é

¹⁹¹ GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010, p. 115-116.

¹⁹² CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹⁹³ Ibidem, p. 15.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 9-13.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 28.

único. Na análise de Galanter, os *repeat players* em sua maioria são grandes organizações e o próprio Estado.¹⁹⁶

Não se verifica uma diferença notável nas ações em que ambas as partes são *one-shooters* ou ambas são *repeat players*, entretanto, observa-se uma diferença importante nas ações em que uma das partes é um *one-shooter* e a outra é um *repeat player*. Isso porque, segundo o autor, como os *repeat players* possuem um grande número de processos, eles podem “testar” a aceitação de teses novas pelo Judiciário, vez que suas perdas não serão tão grandes, enquanto o *one-shooter* investe todos os seus recursos em um único processo.¹⁹⁷

Ao tratar da (i) primeira onda, afirma-se que a questão do acesso à justiça foi inicialmente utilizada como uma denominação genérica para aqueles que buscavam reformar certas instituições jurídicas ante as desigualdades sociais. Geralmente buscando levar o direito para pessoas mais pobres, buscava-se combater os obstáculos à reivindicação efetiva de direitos sociais, emprego, família e direitos do consumidor. Seus principais objetivos eram: reduzir o custo, a demora e a complexidade dos procedimentos legais; bem como garantir representação legal daqueles que necessitassem, mas não pudessem custá-lo.¹⁹⁸

Em uma (ii) segunda onda de acesso, a ideia era expandir o leque de instituições oficiais para lidar com as demandas dos cidadãos. As iniciativas incluíram, principalmente, a criação de tribunais de pequenas causas e o desenvolvimento de ações coletivas. O objetivo era o redesenho institucional, que era destinado a acelerar processos, reduzir seus custos e aumentar sua disponibilidade.¹⁹⁹ Especialmente sobre a ação coletiva, dedica-se um estudo mais aprofundado no decorrer deste estudo.

A (iii) terceira onda se caracterizou com a definitiva incorporação do problema do acesso à justiça como central na compreensão da cidadania. Não se trata apenas da existência do litígio, em si, mas da disputa civil como algo intrinsecamente ligado à sociedade. Assim, os tribunais começaram a implementar um pensamento

¹⁹⁶ GALANTER, Marc. Why the ‘haves’ come out ahead? *Law and Society Review*. v. 9, n.1, 1974, p. 6.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 3-9.

¹⁹⁸ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 504.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 505.

organizacional mais moderno buscando a máxima efetividade com o menor dispêndio de recursos econômicos e humanos.²⁰⁰

Nesse viés, refere-se à compreensão de que a administração da justiça abrange duas áreas: a administração dos tribunais e a administração dos casos, ambas devem ser abordadas com a intenção de melhorar o acesso à justiça. A administração dos tribunais envolve as funções administrativas dos tribunais, incluindo escritórios administrativos, pessoal, orçamento, sistemas de informação, estatísticas, planejamento e manutenção dos tribunais. A administração de casos, por outro lado, refere-se ao processamento de demandas, abrangendo, por exemplo, gerenciamento de casos.^{201/202}

Um impacto significativo nesse aspecto foi o reconhecimento de que os litígios cotidianos mais simples poderiam ser bem manejados pelos ADRs; não apenas os que são geridos pelo Estado, mas também por processos que se desenvolvem em entes não estatais.²⁰³

3.1.2 Expansão dos estudos e novas compreensões sobre o acesso à justiça

Roderick Macdonald entende que, além dessas três, haveriam ainda mais duas ondas ao acesso à justiça: a quarta, que seria a do direito preventivo e um acesso proativo à justiça, e a quinta, que seria um acesso à justiça holístico.

Assim, a (iv) quarta onda, segundo MacDonald, teria início na década de 1990, quando pesquisadores começaram a teorizar que o acesso à justiça não se tratava apenas de demandas com o objetivo de reparação de uma lesão feita ao bem. Dessa forma, não se resolveria apenas com a ampliação do acesso a advogados, tribunais e com a ampliação de mecanismos alternativos de solução de controvérsias.²⁰⁴

A ideia era desenvolver paralelamente a processos, como a justiça restaurativa no âmbito do direito penal, diversas outras estratégias para ajudar os cidadãos a evitar

²⁰⁰ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 506.

²⁰¹ DAKOLIAS, Maria. The Judicial Sector in Latin America and the Caribbean Elements of Reform. *World Bank technical paper*, n. 319, 1996, p. 22.

²⁰² Sobre o tema ver: GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁰³ DAKOLIAS, Maria. op. cit., p. 22.

²⁰⁴ MACDONALD, Roderick A. op. cit., p. 507.

conflitos ou lidar com eles antes que fossem percebidos ou oficializados, como reclamações administrativas ou processos judiciais. Nessa linha, houve uma maior atenção às regulamentações de instâncias privadas, como centros comerciais, associações de condomínios, ouvidorias e os modos como, internamente, mediam os conflitos trazidos.²⁰⁵

Acrescentando-se, ainda, em período recente, alguns sites que mediam compras feitas pela internet como ebay e possuem seus próprios mecanismos para resolução de divergências entre vendedores e compradores.²⁰⁶ Além disso, é possível inserir também os estudos sobre a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito.²⁰⁷

Já a (v) quinta onda poderia ser definida como aquela que reconhece as múltiplas facetas institucionais e contextuais do acesso à justiça, que demanda uma interação com campos disciplinares, além do direito e das ciências sociais tradicionais. Em outros termos, há o reconhecimento de que, quer sejam reativas ou proativas (ou seja, buscando lidar com o conflito apresentado ou visando evitar que o dissídio surja), oficiais ou não oficiais, as estratégias legais, por si só, são insuficientes para resolver problemas de acesso à justiça encontrados pelos mais desprivilegiados.²⁰⁸

Nesse sentido, estudos internacionais enfocam as perspectivas daqueles que buscam a resolução de seus problemas jurídicos, especialmente dos que possuem menos recursos.²⁰⁹ Demonstrem, sobretudo, que as reformas para melhorar o acesso à justiça precisam começar com uma compreensão detalhada sobre a situação de privação de direitos sociais, econômicos e políticos em que se encontram essas pessoas. Nesse sentido, porque sugere-se que há uma correlação entre a situação de saúde, emprego e sujeição a violências, bem como a falta de acesso à justiça.

Em um degrau ainda mais profundo, MacDonald sugere que o acesso à justiça também envolveria a intenção de proporcionar oportunidades materiais mais igualitárias para que segmentos da população, neste caso, aqueles que,

²⁰⁵ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 506.

²⁰⁶ Conforme visto no capítulo 2, o eBay utiliza o sistema Smart Settle. Sobre isso ver mais em: BENYEKHFLEF, Karim. GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. *Lex Electronica*. v.10, n.2, p. 1-131, 2005. Isso será visto de maneira mais aprofundada no capítulo 3.

²⁰⁷ Sobre o tema ver: MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁰⁸ MACDONALD, Roderick A. op. cit., p. 508.

²⁰⁹ Especialmente os estudos do Banco Mundial dentro do Programa “Justice for the Poor (J4P)”. Sobre o programa ver: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/justice-for-the-poor>.

historicamente, foram excluídos, possam obter acesso a posições de autoridade dentro do sistema jurídico.²¹⁰ A este respeito, sem dúvida, seria possível incluir a adoção de políticas de ações afirmativas direcionadas a esses grupos pelo Judiciário e por outras instituições auxiliares do sistema de justiça para o ingresso em seus quadros funcionais.²¹¹

Outro ponto importante é como o conceito de acesso à justiça se reflete em projetos de pesquisa de justiça civil em larga escala. Três iniciativas internacionais o ilustram e podem ser consideradas as mais importantes desde o trabalho pioneiro de Cappelletti e Garth, em 1978.²¹²

O primeiro deles é o (i) Programa Justiça para os Pobres do Banco Mundial. Trata-se de uma tentativa de mapear extensamente o acesso à justiça por meio da colaboração entre várias unidades do Banco Mundial. O principal objetivo do programa é fornecer informações que busquem promover a reforma do setor Judiciário em diversos países, especialmente, da África e do Leste da Ásia.^{213/214}

Ressalta-se a importância desses estudos que corroboram a interconexão entre exclusão, pobreza e falta de acesso à justiça. Ademais, eles reforçam a estreita ligação entre o sucesso de iniciativas para promover o desenvolvimento democrático e a eficácia das que, conjuntamente, buscam melhorar o acesso à justiça.²¹⁵

A segunda iniciativa é a (ii) Comissão do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para o Empoderamento Legal dos Pobres. A Comissão desenvolve projetos que envolvem coleta de dados e recomendações de políticas para reforma jurídica em ampla gama de matérias legais. Ainda, incentiva pesquisas empíricas e fortalecimento de programas de assistência jurídica.²¹⁶

O terceiro projeto é a (iii) Iniciativa de Microjustiça de Tilburg é estabelecida pela Universidade de Tilburg e dirigida por pesquisadores, com o objetivo de

²¹⁰ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 506, p. 508.

²¹¹ Sobre o tema ver: JUNQUEIRA, Eliane Botelho. VIEIRA, José Ribas. FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Juízes: retratos em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

²¹² MACDONALD, Roderick A. op. cit., p. 497.

²¹³ Ibidem, p. 497.

²¹⁴ Sobre o programa do Banco Mundial ver:

<https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/justice-for-the-poor> e o repositório de publicações do programa: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/9417>.

²¹⁵ MACDONALD, Roderick A. op. cit., p. 497.

²¹⁶ Ibidem, p. 498.

desenvolver soluções acessíveis e sustentáveis para problemas de acesso à justiça para os mais necessitados.²¹⁷

Observa-se que as pesquisas, em sua maioria, geralmente são conduzidas a partir do pressuposto de que os direitos existentes definem a extensão da capacidade de garantir esses direitos. Tal capacidade é frequentemente avaliada apenas tendo por referência instituições e atores oficiais; especialmente, tribunais e profissões jurídicas. Poucos estudos analisam a tomada de decisões nos ADR: tribunais administrativos, instituições privadas de solução consensual de controvérsias. Além disso, não há muita pesquisa no acesso a serviços jurídicos a grupos particularmente vulneráveis da sociedade, como idosos, crianças e pessoas com deficiência.²¹⁸

Tal situação ocorre em razão da falta de acesso à justiça, frequentemente, relacionada à pobreza, que passou a ser adotada como principal métrica para análise. No entanto, algumas pesquisas compreendem a inacessibilidade como algo fundamentado, sobretudo, na exclusão de grupos vulneráveis além da questão econômica, a partir da coleta de dados sobre mulheres, minorias raciais, religiosas, linguísticas ou étnicas, idosos, jovens e orientação sexual.²¹⁹

3.1.3 Necessidade de se repensar o que são as barreiras de acesso à justiça

Historicamente, a maneira escolhida para avaliar o acesso à justiça tem sido a metáfora das "barreiras": a justiça está em algum lugar e o objetivo é identificar e superar obstáculos para alcançá-la. Trata-se de técnica bastante razoável para destacar os problemas de acesso, que são materiais ou passíveis de verificação de forma objetiva. No entanto, também é limitada, o que ocorre por duas razões.²²⁰

A primeira delas é justamente por ser uma métrica objetiva, que exclui, assim, as barreiras subjetivas: padrões mais amplos de marginalização e exclusão social que sofrem as parcelas mais vulneráveis da população. A segunda razão é que, ao falar de "barreiras", sugere-se que a solução para a falta de acesso reside na modificação das estruturas institucionais já existentes. Novamente, não abarca como os sujeitos

²¹⁷ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 497.

²¹⁸ Ibidem, p. 502.

²¹⁹ Ibidem, p. 502.

²²⁰ Ibidem, p. 510.

mais vulneráveis podem contribuir para o desenvolvimento de alternativas que consideram mais adequadas para lidar com a falta de acesso que eles próprios experienciam.²²¹

Um outro tipo de barreira material se refere aos serviços auxiliares ao processo de litígio judicial e envolve a assistência a pessoas com deficiência visual ou auditiva, pessoas que não falam a língua oficial do Estado e pessoas com deficiência mental, que requerem assistência no tribunal. Sem este auxílio, estas acabam se tornando meros participantes passivos de um processo que, apesar de ser de seu interesse, se mostra inacessível.²²²

Outro tipo de barreira está ligada ao desenho do sistema, ou seja, o próprio processo, e como ele impacta psicologicamente o seu titular. Indica-se que a incerteza do resultado é um obstáculo psicológico essencial que o sujeito que busca o Judiciário deve superar, qualquer que seja seu status sociodemográfico. A incerteza também pode combinar-se com os custos, especialmente dentro de um sistema que coloca o ônus do tempo do processo inteiramente sobre o demandante.²²³

Mais do que isso, diversos estudos sugerem que há uma série de fatores subjetivos que levam à inacessibilidade. Inclusive, há o indicativo de que o sistema judicial, de maneira geral, beneficia certas demandas e demandantes.²²⁴

Afirma-se que, em regra, os sistemas estadunidense e europeu favorecem especialmente: (i) a parte que possui mais recursos; (ii) os *repeat players* em vez dos *one-shooters*; (iii) aqueles defendem seus interesses de maneira mais organizada em detrimento dos não-organizados.²²⁵ Estes três primeiros grupos podem ser facilmente associados à figura das grandes organizações, que contratam em massa, com pessoas físicas.

²²¹ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 510.

²²² *Ibidem*, p. 511.

²²³ Sobre o tema ver: OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Piaget, 1999. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. Além disso, recomenda-se trabalhos que envolvem tutelas de urgência: MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994 e DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência: prova do direito, fragilidade da defesa e o dever de antecipar a tempo*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. 332 p.

²²⁴ MACDONALD, Roderick A. *op. cit.*, p. 511.

²²⁵ *Ibidem*, p. 512.

Em seguida, há as (iv) pessoas em posição privilegiada na sociedade; e (v) aqueles que vão ao tribunal para demandar tutelas tradicionais, geralmente reparação em dinheiro, em vez daqueles que buscam outros tipos de reparação, como a *in natura*, imposição de obrigações de fazer ou não-fazer ou até mesmo uma reparação simbólica.²²⁶

Segundo Macdonald, isso ocorre porque os sistemas sociais, o que inclui sistema de justiça civil, costumam atender às necessidades médias da maioria de seus usuários padrão. Assim, por exemplo, verifica-se que este é o cidadão branco, do sexo masculino, cisgênero, sem nenhuma deficiência de longo prazo, classe média alta e que fala português, então todos aqueles que desviarem desse perfil estarão um pouco mais distantes do pleno acesso à justiça. Isso incluiria, por exemplo, as pessoas não-brancas, os imigrantes, as mulheres, as crianças, os idosos, pessoas com deficiência e as pessoas das classes mais baixas.²²⁷

Tal situação está embasada no fato de que se verifica que o grupo sociodemográfico com maior acesso à justiça, aqui entendido como a maior propensão a usar instituições judiciais (sejam tribunais regulares ou juizados de pequenas causas) caso tenham uma disputa, é justamente o grupo que melhor internalizou as estruturas sociais da sociedade.²²⁸

Assim, Roderick Macdonald fixa alguns pressupostos a partir dos quais o acesso à justiça deve ser compreendido. Inicialmente, o sistema de justiça civil deve ser compreendido como a totalidade dos modos de compreender e resolver conflitos humanos. Isso significa mais do que apenas reconhecer que o Judiciário não é o único meio de resolução de disputas, mas também que o Estado não mais possui um lugar central no sistema.²²⁹

Desse modo, significa valorização dos meios alternativos de solução de litígios, que não devem ser vistos como um movimento contra o Judiciário. Pelo contrário, trata-se de buscar conferir maior eficiência aos tribunais ao direcionar para outras instâncias, como a arbitragem e a mediação, casos que não requerem sua perícia. Essa é a ideia por trás de uma justiça multiportas: a possibilidade de análise

²²⁶ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 512.

²²⁷ Ibidem, p. 512.

²²⁸ Ibidem, p. 512.

²²⁹ Ibidem, p. 517.

abrangente de casos e seu direcionamento ao tipo de processo que é o mais adequado para fornecer uma resolução eficaz.²³⁰

Em segundo lugar, a falta de acesso à justiça não pode ser sanada apenas pelo redesenho institucional e reforma do sistema de justiça formal. Ainda que reformas possam melhorar o acesso aos mecanismos oficiais de resolução de litígios, elas não aprimoram o acesso à justiça. Justifica-se isso porque muitas instituições oficiais acabam sendo reprodutoras de comportamentos opressivos aos sujeitos que as buscam.²³¹

Um exemplo disso são os casos que afetam diretamente as mulheres, nas quais os juízes devem estar cientes de que questões específicas de gênero costumam estar envolvidas. Sendo assim, isso deve incluir atenção especial ao direito da família, com ênfase em casos de pensão alimentícia e, especialmente, casos de violência doméstica e estupro.²³²

Relembre-se que o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2002, por falhar em oferecer uma resposta institucional adequada a um grave caso de violência doméstica contra a mulher, condenação que, pelo menos, resultou na promulgação da lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

É necessária uma noção ampla do sistema social e político e a compreensão das múltiplas maneiras pelas quais os cidadãos concebem a justiça e como se dá seu acesso.²³³

A falta de acesso à justiça é um sintoma de um mal-estar social maior: deve ser compreendida como um problema de desempoderamento e desengajamento e, portanto, é essencial, também, buscar reconstruir o compromisso entre cidadãos e instituições públicas e privadas de justiça civil.²³⁴

Depende-se do bom funcionamento do sistema como um todo, vez que a melhoria do acesso à justiça é fundamental para a garantia de prestação de serviços básicos à sociedade e para o cumprimento dos objetivos de democratização e

²³⁰ SANDER, Frank. The Future of ADR. *Journal of Dispute Resolution*. v. 2000, n. 1, p. 3-10, 2000. p. 5.

²³¹ MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 518.

²³² DAKOLIAS, Maria. The Judicial Sector in Latin America and the Caribbean Elements of Reform. *World Bank technical paper*, n. 319, 1996, p. 54.

²³³ MACDONALD, Roderick. op. cit., p. 518.

²³⁴ Ibidem, p. 518.

redefinição da relação entre a sociedade e o Estado. Assim, especialmente porque a percepção do público sobre a confiabilidade do sistema judicial é o fator determinante para indicar se alguém busca voluntariamente a instituição.²³⁵

No mesmo sentido, Galanter critica o fato da maioria dos estudos sobre o acesso à justiça se focarem, em grande medida, na remoção dos obstáculos e reivindicações de direitos fundamentais, vez que, por mais útil que seja essa estratégia a curto prazo, ela não é adequada aos desafios da sociedade atual.

Destaca-se isso porque, conforme afirma Neil Komesar, vive-se em sociedades massificadas, muito complexas, que dependem de processos de tomada de decisões operadas em abstrato. São as instituições que determinam os principais fatores da vida das pessoas e moldam muitas de suas oportunidades.²³⁶

Nesse sentido, para Galanter, atualmente, o acesso à justiça implica a reivindicação de direitos e garantias estabelecidos na lei existente e em suas melhores práticas institucionais.²³⁷

A compreensão do que configura o acesso à justiça não é mais estável e determinada, separada e definida fixamente por “ondas”, mas fluida e móvel. Não se busca analisar apenas a parte que envolve mecanismos adequados na defesa de reivindicações, mas procura-se dar um passo atrás para analisar as percepções da lesão ao direito, as atribuições de responsabilidade e possíveis vias de se obter a solução da controvérsia.²³⁸

Ademais, em longo prazo, novas maneiras de visualizar e entender problemas e soluções tendem a ampliar, cada vez mais, a percepção sobre o acesso à justiça. Nesse contexto, para Galanter, a justiça a que se busca acesso objetiva, de alguma forma, a correção de uma injustiça; mas não há uma soma fixa de injustiça que é diminuída quando se conquista uma situação de justiça. Isso significa que a esfera da injustiça percebida se expande dinamicamente com o crescimento do conhecimento humano, com avanços na viabilidade técnica e com expectativas crescentes de

²³⁵ DAKOLIAS, Maria. The Judicial Sector in Latin America and the Caribbean Elements of Reform. *World Bank technical paper*, n. 319, 1996, p. 36.

²³⁶ KOMESAR, Neil K. *Imperfect Alternatives: Choosing Institutions in Law, Economics and Public Policy*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1994, p. 3.

²³⁷ GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010, p. 124.

²³⁸ *Ibidem*, p. 124.

comodidade e segurança.²³⁹ Justamente por isso, Galanter afirma que há uma fronteira móvel no acesso à justiça.

Ao reconhecer essa fronteira móvel, é necessário, em primeiro lugar, justamente reconhecer que um aumento do acesso à justiça não implica uma diminuição correspondente na quantidade de injustiça. Além disso, paradoxalmente, a quantidade total de injustiça não é algo que seja possível reduzir, tendo em vista que a injustiça cresce com o avanço da inventividade, conhecimento e capacidade humanos e mais rápido do que seja possível institucionalizar. Portanto, é provável que o reconhecimento dos direitos aptos a serem tutelados venha antes dos mecanismos procedimentais que permitam sua reivindicação.²⁴⁰

3.2 O PAPEL DOS ESPAÇOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme visto, a arquitetura constitui um componente essencial da imagem do Judiciário: é a partir do simbolismo de sua arquitetura que se busca estabelecer determinada distância (algumas vezes reduzida, outras vezes acentuada) entre a instituição e os cidadãos e cidadãs.²⁴¹

Se há, por um lado, a dimensão material do tribunal como espaço físico, isto é, o lugar onde se desenrolam os procedimentos judiciais, por outro, há a corte como instituição que reproduz e difunde representações simbólicas no sistema do qual faz parte e que reflete como dada sociedade se organiza para resolver seus litígios.²⁴²

Não se ignora que os procedimentos que se desenvolvem extrajudicialmente são parte fundamental no estudo do acesso à justiça. Inclusive, é possível declarar que, muitas vezes, se sobrepõe ao Poder Judiciário na solução dos litígios contemporaneamente.²⁴³ Mesmo assim, os tribunais ainda possuem uma força simbólica muito grande quando se fala em acesso à justiça. Fundamental, portanto, verificar em que medida seus espaços também não causam impactando no acesso.

²³⁹ GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010, p. 124.

²⁴⁰ Ibidem, p. 126.

²⁴¹ BRANCO, Patrícia (org.). *Sociologia do(s) espaço(s) da justiça: diálogos interdisciplinares*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 169 (edição eletrônica).

²⁴² Ibidem, p. 169.

²⁴³ Ver: RESNIK, Judith. Diffusing Disputes: The Public in the Private of Arbitration, the Private in Courts, and the Erasure of Rights. *The Yale Law Journal*. v. 124, p. 2804-2939, 2015.

Muitas vezes, a função de um edifício público não é imediatamente perceptível, a arquitetura de um prédio pode ser compreendida e experienciada de forma diversa por diferentes pessoas, seja em razão de seu tamanho, simetria ou outros elementos arquiteturais, que influenciam o olhar na atribuição de determinada função ao local.²⁴⁴

Ademais, sabe-se que a legitimidade do processo judicial não deriva apenas das regras e rituais processuais, mas também do próprio local onde esses processos são conduzidos.²⁴⁵ Sendo assim, nisso reside a importância dos espaços que são designados como espaços do judiciário.

3.2.1 Impressões passadas pelos edifícios que abrigam o Judiciário

Os edifícios públicos que abrigam os tribunais podem suscitar diferentes percepções dos usuários, que podem ser positivas ou negativas; oprimindo-os ou deixando-os à vontade. A arquitetura judiciária pode, inclusive, ser capaz de associar o direito que se pratica em seu interior com tradição e conservadorismo, ou pode sinalizar um compromisso com a mudança, com a inovação e com a participação democrática.²⁴⁶

Resnik e Curtis trazem como exemplo a imagem que o Thurgood Marshall United States Courthouse, de 1936, localizado em Nova Iorque, produz ao ser contemplado. Frise-se que se trata de um prédio sólido, largo, alto e imponente, com inspiração neoclássica, assim, imediatamente, associa o tribunal à tradição e tem uma aura um pouco intimidadora.

²⁴⁴ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Económica, 2015, p. 152.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 153.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 153.

Imagem 12 - Thurgood Marshall United States Courthouse em Nova Iorque



Fonte: Commons (2021)

Repara-se que isso se contrapõe a um design mais moderno da John Joseph Moakley United States Courthouse, em Boston, de 1999, que destaca o vidro como um de seus principais materiais. Ainda que também seja uma construção larga e imponente, é mais horizontalizada e, certamente, buscou dar destaque à transparência e permeabilidade da corte.

Imagem 13 - John Joseph Moakley United States Courthouse em Boston



Fonte: Wikipedia (2021)

No Brasil, pode-se comparar ao edifício Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça, de São Paulo, localizado no centro da Cidade de São Paulo, inaugurado em 1942. Trata-se de prédio imponente e amplo no qual também se verifica a inspiração neoclássica; seu interior é tão sofisticado e cheio de referências à tradição como o exterior.

Imagem 14 - Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo



Fonte: Argeplan (2021)

Em contraste, destaca-se o prédio do Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado em Curitiba. Conforme visto, o prédio fez parte do Plano Agache e teve inspiração modernista; recentes reformas para sua ampliação modificaram sua entrada e deram destaque à utilização do vidro como material principal. Também traduz a ideia de transparência e modernidade do tribunal, ainda que seja uma construção larga e se mantenham elementos tradicionais como a entrada elevada e escada para o acesso à corte.

Imagem 15 - Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná



Fonte: Autora (2021)

Do mesmo modo, também é possível transmitir diferentes tipos de perspectivas sobre o tribunal por meio de representações da deusa da justiça, constantemente presentes junto aos prédios do Judiciário, conforme visto anteriormente. Dois exemplos que retratam ideias totalmente opostas podem ser trazidos.

O primeiro deles é a escultura “Scales of Justice”, de 1991, de Graham Ibbeson, localizada à frente do Tribunal de Middlesbrough, na Inglaterra. Chama a atenção o

fato da “balança” da Themis ser, na verdade, duas crianças sendo separadas de uma briga. Mulcahy não deixa de registrar que essa representação pode passar a impressão de que as partes que estão litigando perante a corte são equiparadas às próprias crianças briguentas, que, por estarem se comportando de forma irracional, precisam ser trazidas à razão por uma figura de autoridade. Sem dúvida, é possível questionar se os litigantes que se aproximam do tribunal e se preparam para adentrá-lo, ao olharem para a estátua, têm a percepção de que sua presença nesse espaço é respeitada, ou o contrário.²⁴⁷

Imagem 16 - Scales of Justice (1991) de Graham Ibbeson



Fonte: Flickr (2021)

Outra representação da deusa da justiça, que é um interessante contraponto ao exemplo acima, é a “Lady of Justice”, de Jan R. Mitchell, de 1993, localizada em frente ao Almeric L. Christian Federal Building, em St. Croix, nas Ilhas Virgens,

²⁴⁷ MULCAHY, Linda. Eyes of the Law: A Visual Turn in Socio-Legal Studies? *Journal of Law And Society*. v. 44, p. 111-128, 2017, p. 127.

território de propriedade dos Estados Unidos. Trata-se de uma representação da Themis como uma mulher preta, em um território em que aproximadamente três quartos de sua população também é, inclusive, a maioria é descendente daqueles que foram trazidos da África para o regime de escravidão. Além disso, percebe-se que houve a opção por dispensar vestes formais em favor de roupas casuais, com especial destaque para o chinelo e o lenço na cabeça. Essa escultura transmite uma impressão de maior acessibilidade e abertura do Judiciário ante a maior identificação da deusa da justiça com a população.²⁴⁸

Imagem 17 - Lady of Justice (1993) de Jan R. Mitchell



Fonte: Yale (2021)

Até aqui, trata-se de uma análise em um nível mais abstrato e sensorial. Nesse sentido, fundamental a pesquisa conduzida por Patrícia Branco sobre a percepção de

²⁴⁸ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis. *Representing Justice: Invention, Controversy and Rights in City-States and Democratic Courtrooms*. New Haven: Yale University Press, 2011, p. 121.

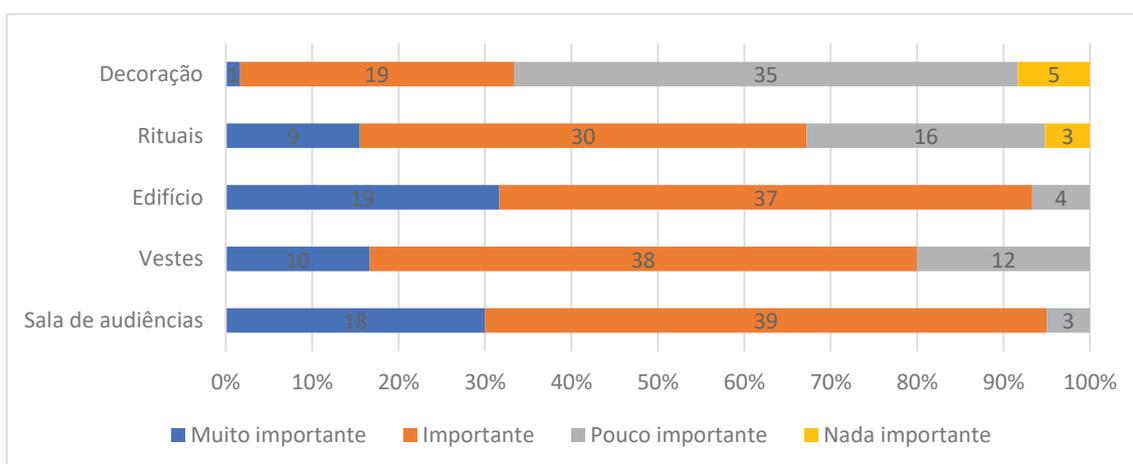
magistrados e usuários do Judiciário de Lisboa sobre o impacto da estrutura física dos tribunais no acesso à justiça; é também uma análise de percepções, mas calcada em entrevistas realizadas.

Branco verificou o grau de importância atribuído por magistrados e integrantes do ministério público aos espaços em que se encontram instalados os tribunais. Essa verificação foi realizada por meio de questionários aplicados a esses servidores do Judiciário português. A maioria dos entrevistados concorda com o fato de que os locais devem ter características próprias, simbólicas, que os distingam, e, sobretudo, que transmitam uma ideia de poder, de soberania.²⁴⁹

Entretanto, ainda que se ressalte a importância de existir uma decoração distintiva do espaço que demonstre certa soberania do tribunal, deve, ao mesmo tempo, haver a preocupação com o bem-estar de seus usuários. Há um certo consenso de que não pode ser um espaço que os oprima e deve demonstrar ser capaz de assegurar a proteção dos direitos, liberdades e garantias de todos aqueles que buscam a tutela da instituição.²⁵⁰

Em geral, o edifício e a sala de audiências foram avaliados como importantes ou muito importantes para a prática judicial pela maioria dos magistrados inquiridos. A sala de audiência, em especial, é considerada central para as funções judiciais. Atribuiu-se, ainda, alguma importância aos rituais e vestes profissionais.²⁵¹

Gráfico 1 – Importância dos espaços nas audiências jurídicas



²⁴⁹ RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis. *Representing Justice: Invention, Controversy and Rights in City-States and Democratic Courtrooms*. New Haven: Yale University Press, 2011, p. 121.

²⁵⁰ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 159.

²⁵¹ Ibidem, p. 154.

Fonte: BRANCO (ANO) (gráfico livro Patrícia Branco p. 154)

Sobre a sala de audiências, ainda, questionou-se acerca de sua organização e utilização: a maioria dos magistrados manifestou se importar com a organização interna dos prédios e demonstrou preferência por disposição específica dos móveis na sala de audiência.²⁵² Segue-se geralmente o padrão de uma parte com seu advogado ao lado, de frente para a outra parte acompanhada de seu patrono. O juiz fica ao meio.

No Brasil, o Ministério Público tem prerrogativa, prevista em lei, de assento no mesmo plano e à direita dos juízes de primeira instância ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, sempre que atuarem como parte no processo.²⁵³ Essa previsão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.962 e 4.768, que questionam uma possível falta de isonomia na disposição espacial interna dos tribunais; ambas estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, é interessante notar que, apesar da importância atribuída à sala de audiências, a maioria dos magistrados discorda de que os julgamentos devem ser feitos exclusivamente nelas. Entendem que a sala está reservada a atos que exigem uma maior formalidade ou solenidade – casos de maior conflitualidade, sendo necessária uma sala solene pelo impacto que esta tem no comportamento dos sujeitos envolvidos.²⁵⁴

Além disso, os magistrados entendem ser fundamental haver espaços que sejam adequados aos diferentes tipos de conflitos: em certas matérias, como família e menores, a maioria prefere não utilizar a sala de audiências. Ao contrário, preferem um ambiente que facilite o diálogo e o consenso, vez que se busca, primordialmente, a obtenção de um acordo entre as partes. Desse modo, isso não é potenciado pelo design tradicional da sala de audiências.²⁵⁵

Exemplos importantes no Brasil são as discussões envolvendo a implementação dos Cejuscs. Assim, os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) foram criados pela Resolução 125/2010 do CNJ e estão

²⁵² BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 161.

²⁵³ Isso está previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993, art. 41, XI) e na Lei que disciplina as atribuições e organização do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993, art. 18, I, "a").

²⁵⁴ BRANCO, Patrícia. op. cit., p. 162.

²⁵⁵ Ibidem, p. 163.

inseridos dentro da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. São unidades do Poder Judiciário preferencialmente responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.²⁵⁶

Em pesquisa realizada pelo CNJ, acerca da efetividade da mediação e da conciliação, apontou-se a importância dos locais físicos em que elas eram realizadas. Nas coletas de dados analisadas, há diversas menções à necessidade de que o Cejusc seja em um espaço separado do fórum, para que as pessoas não se sintam constrangidas, por exemplo, com a imponência da construção do fórum ou por réus presos chegando algemados para audiências. Afirma-se que o fórum é um ambiente frio e pouco acolhedor, ao contrário do que precisa ser um ambiente de conciliação.²⁵⁷

Por outro lado, alguns mencionam que a existência do Cejusc junto ao fórum facilitaria o acesso daqueles que não têm familiaridade com a diferença de atuação do Cejusc e do Poder Judiciário, tradicionalmente conhecido.²⁵⁸ Atualmente, verifica-se que a maioria (65%) dos Cejuscs está localizada junto aos fóruns analisados na pesquisa, sendo que apenas 35% apresentam uma estrutura própria separada.

A pesquisa, ainda, demonstrou que os entrevistados que fizeram o curso de mediação/conciliação acreditam que a estrutura da sala faz diferença para o resultado final da conciliação. Especialmente, apontam para a importância de uma mesa redonda ou oval, cujo formato busca trazer uma maior aproximação do que uma mesa quadrada ou retangular, em que ambas as partes poderiam se colocar de lados opostos.²⁵⁹

Tal situação é reforçada com a coleta das percepções dos advogados quando perguntados sobre a (i) estrutura do tribunal e a da (ii) sala de audiência, demonstrando que cerca de 60% dos respondentes entendem que essas estruturas influenciam no resultado do acordo.²⁶⁰

²⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125 de 2010*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 15 maio 2021.

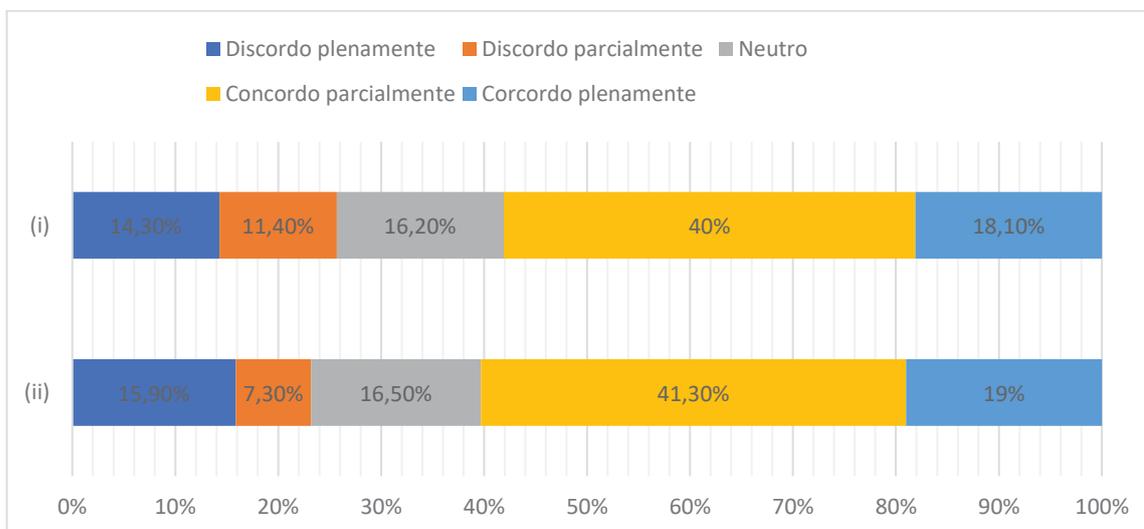
²⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório analítico propositivo*. Justiça pesquisa: mediação e conciliação avaliadas empiricamente. Brasil: CNJ, 2019, p. 160.

²⁵⁸ Ibidem, p. 160.

²⁵⁹ Ibidem, p. 163.

²⁶⁰ Ibidem, p. 167.

Gráfico 2 – Pesquisa entre os magistrados



Fonte: CNJ (2010)

Percebeu-se, também, nos vários fóruns visitados, bandeiras em todas as salas de audiência, sejam elas bandeiras do Brasil, do estado e das cidades, em alguns casos (Piauí e Rio de Janeiro). No estado do Paraná, há bandeiras do Brasil e do estado. E nos estados de São Paulo e do Ceará não há bandeiras nas salas de audiência.²⁶¹

Nas salas do Cejusc, não foi encontrada nenhuma bandeira. Observou-se, ainda, a existência de crucifixos em várias salas de audiência, bem como sinais religiosos, principalmente da religião católica em vários fóruns. A pesquisa explicitamente aponta que essas demonstrações podem afastar alguns jurisdicionados, além disso, são inconstitucionais.²⁶²

A introdução de novas tecnologias, notadamente as audiências por videoconferência, acaba mudando um pouco essa configuração visto que elas oferecem uma oportunidade de as pessoas evitarem o espaço dos tribunais e, assim, estarem menos sujeitas ao seu simbolismo.²⁶³

As audiências por videoconferência começaram a ser utilizadas, sobretudo, para ouvida de testemunhas vulneráveis, que têm receio de prestarem depoimento

²⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório analítico propositivo*. Justiça pesquisa: mediação e conciliação avaliadas empiricamente. Brasil: CNJ, 2019, p. 164.

²⁶² Ibidem, p. 164.

²⁶³ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 174.

ante a presença física do autor ou réu. Por meio da videoconferência e a imposição de uma distância física, haveria uma maior segurança e, conseqüentemente, isso refletiria em uma maior qualidade no testemunho.²⁶⁴

Essa questão se insere em uma discussão maior sobre o impacto das novas tecnologias nos tribunais e, ainda, como isso força a necessidade de repensar questões fundamentais sobre os espaços do judiciário, tais como sua configuração e o quanto o espaço físico das cortes ainda são um elemento fundamental no sistema legal moderno.^{265/266}

Além disso, há debates sobre como as videoconferências podem ser uma maneira de encorajar a separação dos participantes em um julgamento, visto que a tela de vídeo acaba se transformando em uma barreira entre a testemunha e os demais participantes; o que não ocorreria em um julgamento tradicional.²⁶⁷

No entanto, as audiências e locais físicos ainda são a regra e, nesse aspecto, os espaços do judiciário acabam tendo grande importância, tendo em vista que contribuem para o exercício das funções do Judiciário e, conseqüentemente, para a própria credibilidade do Estado de Direito.

Branco afirma que, atualmente, os tribunais e os espaços públicos que os circundam estão desligados da vida pública, mesmo que tenham uma localização central na comunidade. Em outros termos, os cidadãos não visitam os seus tribunais, a menos que sejam obrigados a fazê-lo, e poucos são os tribunais que servem como destinos públicos.²⁶⁸

3.2.3 Espaços para os cidadãos: aproximações possíveis

Muito se fala que o design atual dos tribunais pode ser equiparado a uma forma de discurso tecnocrata, que está menos preocupado com a dinâmica da democracia,

²⁶⁴ MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 165.

²⁶⁵ Ibidem, p. 174.

²⁶⁶ Isso será aprofundado no capítulo 4.

²⁶⁷ MULCAHY, L. op. cit., p. 177.

²⁶⁸ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Económica, 2015, p. 180.

do devido processo, da participação e da dignidade dos participantes do que com o pragmatismo e altos índices de índices de desempenho e eficiência.²⁶⁹

Essa separação artificial do espaço público, deve-se, em parte, à sensação de inacessibilidade que sua arquitetura impõe, bem como à ideia de que os tribunais são espaços com uma só função: julgar, punir, dar retribuição; em suma, impor a vontade do Estado. Assim, os tribunais acabam se afastando de sua face de serviço público e se desligam da comunidade.²⁷⁰

Branco entende, portanto, que os tribunais também devem ser vistos como espaços cívicos, de contato do indivíduo com a comunidade, vez que são um dos poucos espaços abertos aos mais diferentes participantes independentemente de sua filiação política, religiosa ou social. Ademais, é dentro desse espaço que é possível assistir, desenvolver e contestar o exercício dos poderes públicos e privados que se manifestam dentro de uma causa posta a julgamento.²⁷¹

Como consequência, tem-se que os espaços do judiciário devem, necessariamente, ser analisados como espaços de vulnerabilidades, sejam eles sociais ou pessoais. Essas vulnerabilidades devem ser reconhecidas para que não sejam espaços de reprodução das desigualdades, mas busquem, ao contrário, suprimi-las.²⁷²

Parte dos cidadãos tem a compreensão dos tribunais como espaços de punição ou de aplicação do poder coercitivo do Estado, mas tal acepção vem se modificando. Cada vez mais, os tribunais são percebidos como locais de apoio, de inclusão, de acesso aos direitos. Isso demanda que seus espaços se mostrem acessíveis, tanto seus edifícios como sua configuração interna. Também, as pessoas que o compõem devem transmitir a ideia de um Judiciário que se assenta no princípio da igualdade, na democracia, na cidadania, na transparência e na proximidade com os cidadãos e com a comunidade.²⁷³

Na tentativa de apresentar uma alternativa que ilustre a conexão do Judiciário com a comunidade, é adequado analisar iniciativa do Tribunal de Justiça, no Paraná,

²⁶⁹ MULCAHY, Linda. ROWDEN, Emma. *The democratic courthouse: a Modern History of Design, Due Process and Dignity*. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 192.

²⁷⁰ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 180.

²⁷¹ Ibidem, p. 188.

²⁷² Ibidem, p. 188.

²⁷³ Ibidem, p. 188.

o Projeto Justiça no Bairro, que tem como ideia levar atendimento judicial para as pessoas de forma gratuita, fora dos prédios do Poder Judiciário e próxima das comunidades.

O Projeto foi idealizado inicialmente para prestar atendimento judicial aos bairros mais distantes do centro da cidade de Curitiba, diante do reconhecimento de que o deslocamento até o centro cívico da cidade (localização da maioria dos prédios do Tribunal) poderia ser um entrave para diversos sujeitos que necessitassem.

Reconheceu-se que uma grande barreira para o acesso à justiça também residia no fato de que nem todos possuem condições de deslocamento dentro de suas próprias cidades, seja pela falta de tempo, seja pela falta de recursos financeiros para o custeio desse deslocamento.

Assim, o Projeto buscou ir até os bairros mais distantes da cidade, cuja análise também demonstrasse que seus moradores possuíam menos recursos financeiros. O Justiça no Bairro se expandiu ao longo dos anos e passou a atender outras cidades do estado do Paraná, além de bairros de Curitiba.

O Projeto tem apoio dos governos locais, que se encarregam da publicidade do evento e da escolha do lugar. Ressalta-se que os atendimentos não ocorrem nos fóruns das cidades, mas em um espaço da comunidade, justamente para que as pessoas se sintam mais confortáveis para participar do evento.

Esse apoio é fundamental, tendo em vista que o governo local tem melhores condições de verificar questões como, por exemplo, se o espaço é grande o suficiente para os atendimentos, bem como a estrutura que vem junto com o projeto. Ademais, para saber se é acessível, tanto em termos de facilidade na localização como em termos de adaptações adequadas para pessoas com dificuldades de locomoção. Os governos locais também possuem papel fundamental na ampla divulgação do evento.

Além disso, o Projeto tem apoio de particulares, como o Serviço Social do Comércio (SESC) e de faculdades de Direito, visto que muitas das conciliações e atendimentos no dia são feitos por estudantes, previamente treinados e acompanhados por servidores e juízes do Tribunal.

Além dos juízes e servidores do Tribunal, há os médicos e peritos para as perícias que são realizadas no próprio dia de atendimento, sobretudo em casos que envolvem ações de interdição.

Frise-se que os pedidos para que o projeto vá para a cidade, geralmente, são feitos pelos juízes ou prefeitos das cidades. Assim, a preparação para um evento tem início, em média, 90 dias antes. Isso engloba desde o acerto do local para a recepção do evento até a divulgação. Ainda, inclui cooperação com a guarda civil para segurança no dia e organização do transporte dos juízes e servidores até o local.

Seu funcionamento poderia ser comparado, grosso modo, a uma fusão entre duas figuras mais familiares: os Juizados Especiais Itinerantes, que têm como objetivo justamente levar os serviços judiciais aos cidadãos que estão em locais mais isolados, seja por fatores geográficos, seja por fatores econômicos;²⁷⁴ e os mutirões organizados, principalmente, pelos Juizados Especiais, que se caracterizam pela mobilização de grande aparato judicial para, em um dia, buscar a resolução de processos em curso de maneira imediata, com a concentração de atos processuais em um único momento e em contato direto com as partes.²⁷⁵

A título de ilustração, indica-se as percepções do Justiça no Bairro, realizado dia 14 de março de 2020, em Pinhais, Paraná.

O Justiça no Bairro aconteceu na Escola Municipal Marins de Souza Santos, localizada bem no centro da cidade (Avenida Cotinga, n.º 2449, Jardim Cláudia). Trata-se de local conhecido da comunidade, com amplo espaço, boa localização e com acessibilidade adequada.

²⁷⁴ Sobre o tema indica-se: SOUZA, Kelly Roberta Silva. *Juizados especiais itinerantes: ampliação do direito ao acesso à justiça: recorte nacional e regional*. Curitiba: Juruá, 2018.

²⁷⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico dos Juizados Especiais*. Brasília: CNJ, 2020, p. 24-30 e 85-86.

Imagem 18 - Fachada da Escola Municipal Marins de Souza Santos em Pinhais



Fonte: Autora (2021)

A maior parte dos atendimentos foi feita no próprio ginásio da escola, com grande proximidade entre as partes e representantes do Judiciário, responsáveis por conduzir a audiência.

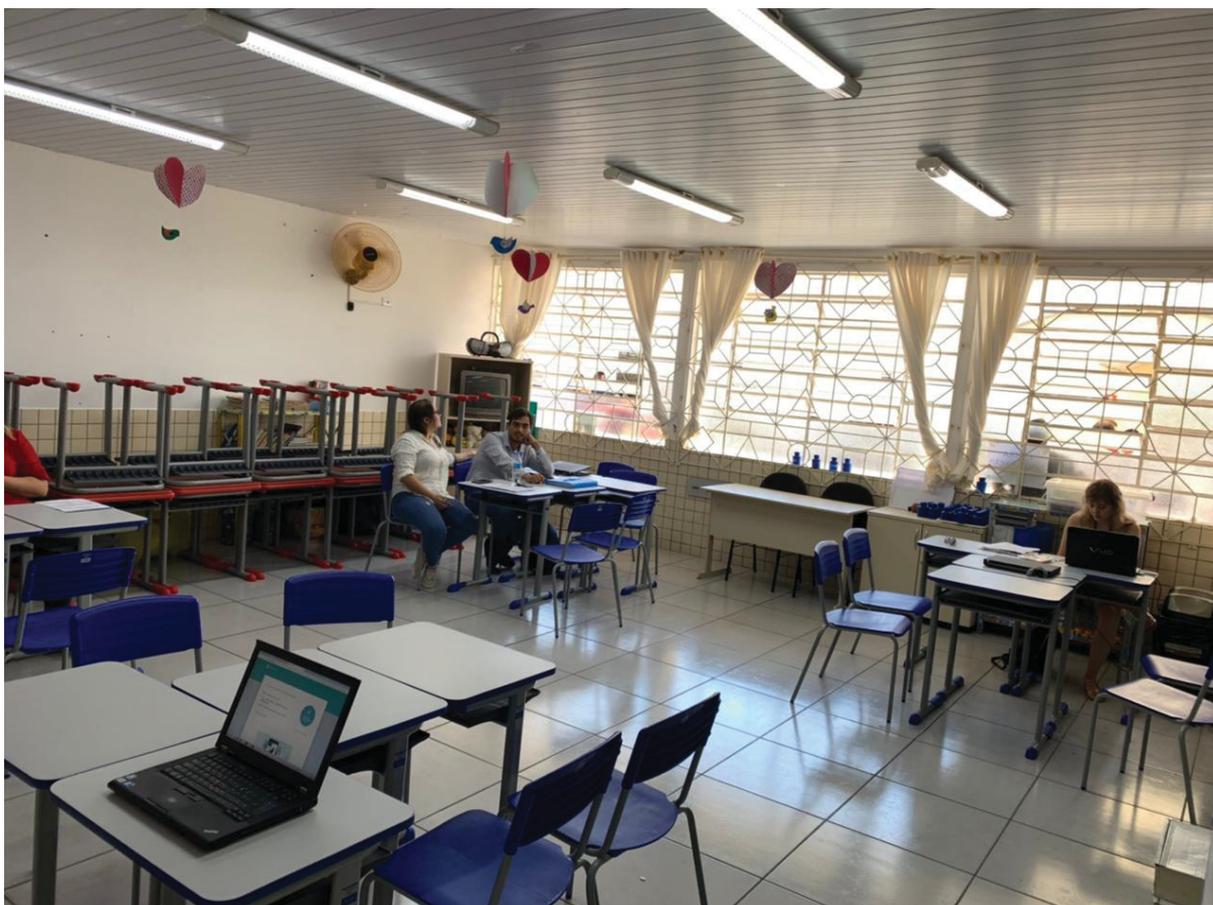
Imagem 19 - Ginásio da Escola Municipal Marins de Souza Santos em Pinhais



Fonte: Autora (2021)

Não se verificou a presença de advogados, membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ante a informalidade dos procedimentos, exceto nos assuntos que tratavam de DPVAT e interdições, que foram conduzidas nas salas de aula, separadas do ginásio. Isso se deve, especialmente, em razão da necessidade de perícia em determinados casos.

Imagem 20 - Sala de aula da Escola Municipal Marins de Souza Santos, em Pinhais, durante o Justiça no Bairro



Fonte: Autora (2021)

Ainda assim, persistia o tom de informalidade, descontração e proximidade entre os envolvidos. Os próprios moradores do município eram os responsáveis por orientar a localização dos serviços dentro da escola e prestar informações àqueles que buscavam o Projeto. Acrescentando-se, ainda, a rapidez na resolução da situação: na maioria das vezes, as pessoas já saíam com uma solução definitiva e satisfatória para a controvérsia trazida.

Imagem 21 - Sala de espera da Escola Municipal Marins de Souza Santos, em Pinhais, durante o Justiça no Bairro



Fonte: Autora (2021)

Além disso, atenta-se para o fato do projeto, mais do que buscar a resolução de questões jurídicas, ter se tornado um momento de exercício de cidadania para aqueles que o buscam: verificou-se a presença da agência do trabalhador, serviço de cartório para que as pessoas pudessem obter seus documentos, bem como um espaço para cuidados pessoais, no caso, corte de cabelo, manicure e orientações odontológicas, todos fornecidos gratuitamente.

O Projeto Justiça no Bairro, assim, não apenas simboliza um compromisso do Judiciário com o acesso à justiça e sua busca de conexão com a comunidade, mas também demonstra o impacto do espaço nessa equação. Além de mostrar possível o exercício da atividade judiciária fora dos tribunais, ilustra como a utilização de lugares na comunidade confere aos usuários a confiança na aproximação, bem como a segurança de poder frequentá-los.

Diante desse cenário, percebe-se, portanto, como os espaços são importantes para o acesso à justiça, tanto que os Juizados Especiais, em sua maioria, estão localizados em prédios próprios com configuração diferente da composição dos fóruns e tribunais; o mesmo ocorre com os Cejuscs. Dessa forma, se ambos são significativos na representação de momentos importantes para a compreensão do acesso à justiça, há um outro questionamento pertinente: os espaços do judiciário foram modificados em razão da inserção dos processos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

4. MUDANÇAS NO ESPAÇO PÚBLICO E NOS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO

Até agora o estudo teve como foco a estrutura física dos edifícios que abrigam o Judiciário e sua importância na maneira como se compreende o sistema de resolução de litígios. O espaço do Judiciário, como prédio físico e como instituição, foi eixo da análise porque também era a figura central desse sistema.

Entretanto, nos últimos anos, observa-se uma mudança: o Poder Judiciário vem perdendo seu protagonismo, assim, cada vez mais, ganham importância outros meios de solução de litígios. Estes, portanto, não apenas modificam o espaço como estrutura física saindo de um espaço público, um tribunal, para um espaço privado, como a corte arbitral, mas também transformam a compreensão do espaço em que ocorre a interação entre os atores processuais: não mais um espaço físico, mas virtual.

Frise-se que isso não está restrito à esfera processual, visto que parte de algo muito mais amplo, intimamente ligado à introdução de novas tecnologias que modificaram profundamente as relações sociais e as relações do indivíduo com o tempo e o espaço. Nesse sentido, fundamental analisar os impactos das tecnologias no espaço público e as modificações operadas para que, em seguida, seja possível analisar especificamente as repercussões nos sistemas de resolução de conflitos.

4.1. TENDÊNCIA AO Esvaziamento do Espaço Público?

Conforme visto anteriormente, há diferença entre espaço público e esfera pública. Enquanto o espaço público está muito mais ligado à questão da própria espacialidade física, a esfera pública está ligada muito mais à faceta pública do indivíduo na sociedade e às discussões de interesse público, sendo muito mais abstrata.

Por muito tempo, a esfera pública foi confundida com o próprio espaço público, visto que as discussões públicas relevantes que compunham a esfera pública eram, em grande medida, realizadas em espaços físicos considerados públicos. Entretanto, não havia exclusividade.

4.1.1 Impactos das tecnologias nas relações sociais e nos debates em espaços públicos

Afirma-se que um dos primeiros movimentos democráticos é narrar questões políticas, não apenas ajudando a formar pontos de vista próprios, mas também dividindo opiniões e histórias. Essas narrações podem ocorrer em todos os tipos de situações, sejam elas mais informais, como as que ocorrem em bares, clubes, no trabalho, na rua, etc.; ou mais formais, como quando pessoas são chamadas para integrar banco de testemunhas ou juradas pelo Judiciário.²⁷⁶

Destaca-se que essa narração também pode ocorrer por outros meios, como matérias de revistas e jornais, documentários, blogs, redes sociais. E, nesse sentido, afirma-se que uma esfera pública pode ser criada parcialmente por meio da mídia, seja ela impressa ou eletrônica, não demandando, necessariamente, um espaço físico.

Não é uma surpresa, portanto, a constatação de que os espaços públicos físicos vêm perdendo sua centralidade à medida que cidadãos acabam escolhendo outros locais para discussões. Acrescenta-se que isso não é um fenômeno recente, pois tem-se verificado isso desde o século XIX, ampliando-se no século XX, com o alargamento dos meios de comunicação em massa, especialmente na esfera política, com a cultura consumerista e a crescente individualização da sociedade.²⁷⁷

Essa questão foi muito bem ilustrada no estudo conduzido por Robert Putman, em “Bowling Alone”, no qual ele analisa o declínio do engajamento político na sociedade estadunidense, bem como o declínio nos níveis de associação e engajamento nas principais instituições orientadoras da vida civil.

Notadamente, houve uma diminuição no engajamento dos cidadãos na participação em campanhas políticas²⁷⁸ e em atividades partidárias.²⁷⁹ Também, em geral, houve declínio na participação dos indivíduos em suas comunidades²⁸⁰ e em

²⁷⁶ PARKINSON, John R. *Democracy and Public Space: The Physical Sites of Democratic Performance*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012, p. 39.

²⁷⁷ KIES, Raphaël. *Promises and Limits of Web-Deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010, p. 12.

²⁷⁸ PUTMAN, Robert D. *Bowling Alone: the collapse and revival of American community*. Nova Iorque: Simon & Schuster, 1999, p. 37.

²⁷⁹ Ibidem, p. 40.

²⁸⁰ Ibidem, p. 42.

atividades que, geralmente, dependem da presença de outras pessoas. Ademais, houve redução da participação nas associações civis em geral, inclusive nas profissionais²⁸¹; mesmo que se compreenda o quanto a esfera profissional se tornou central na vida dos cidadãos.

Nesse sentido, Cass Sunstein defende que é fundamental expandir o fórum público para além das ruas e parques diante da percepção de que, na era moderna, outros espaços (não necessariamente físicos) passaram a ocupar cada vez mais o papel dos fóruns públicos tradicionais.²⁸²

Trata-se, especialmente, dos meios de comunicação e da Internet, que se tornaram espaços privilegiados de interações entre os sujeitos. Não mudam mais os posicionamentos nas conversas em ruas e parques como antes: em um grau cada vez maior, as trocas mais significativas de ideias e a formação da consciência pública ocorrem na mídia de massa e eletrônica.²⁸³

Nesse sentido, os movimentos no espaço público e as interações rotineiras com instituições e organizações públicas e particulares também são mediadas por tecnologias digitais de formas nem sempre conscientes.

A maneira pela qual o espaço urbano é gerado, configurado, monitorado e gerenciado, por exemplo, é um produto das tecnologias digitais. Câmeras de circuito fechado de televisão monitoram os movimentos das pessoas no espaço público, sistemas de tráfego e transporte público, programas de planejamento e desenvolvimento de novos edifícios e sistemas de pedidos, produção e pagamento para a maioria dos bens, serviços e serviços públicos.²⁸⁴

Em uma época em que dispositivos digitais móveis e portáteis estão se tornando cada vez mais comuns, a gravação digital de imagens e áudio por pessoas interagindo em espaços públicos e privados, em conjunto com tecnologias de segurança e vigilância comercial, agora fazem parte das interações diárias. Isso significa que a sociedade está, cada vez, mais dependente de dados digitais.²⁸⁵

²⁸¹ PUTMAN, Robert D. *Bowling Alone: the collapse and revival of American community*. Nova Iorque: Simon & Schuster, 1999, p. 88.

²⁸² SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 24.

²⁸³ Ibidem, p. 24-25.

²⁸⁴ LUPTON, Deborah. *Digital Sociology*. Nova Iorque: Routledge, 2015, p. 3.

²⁸⁵ Ibidem, p. 3.

Além disso, surgiram uma série de novas questões que envolvem a própria autoridade e papel do Estado na regulação dos discursos veiculados pela Internet: desde a legalidade do *download* de conteúdo até quais os tipos de processos de negócios on-line podem ser patenteados. O uso crescente de telefones celulares e outros dispositivos portáteis levantou novas questões sobre como tais dispositivos podem ser usados, quem controla os fluxos de informações e a privacidade dos conteúdos.²⁸⁶

Há, assim, uma enorme presença das tecnologias na vida cotidiana da maioria da população mundial, sendo assim, espera-se que, cada vez mais, os debates públicos sejam feitos na modalidade on-line. Essa tendência divide profundamente os estudiosos.

Os mais otimistas esperam que a Internet ofereça uma estrutura distinta de oportunidades para mobilização política que difira, em vários aspectos significativos, de atividades convencionais, tais como ingresso em partidos políticos, organização de movimentos comunitários ou coalização de grupos de pressão em autoridades eleitas democraticamente.²⁸⁷

Além disso, acreditam que a Internet reduzirá as desigualdades na vida pública, diminuindo drasticamente (embora não eliminando totalmente) certas barreiras ao engajamento cívico. Justifica-se isso porque sua estrutura busca nivelar alguns dos principais obstáculos, como os financeiros, tendo em vista que é relativamente barato seu acesso e não há restrições espaciais ou temporais. Assim, espera-se que, dessa forma, auxilie na ampliação das oportunidades de debate político, com a disseminação de informações de forma interativa, fortalecendo novos movimentos sociais.^{288/289}

Do lado oposto, há os pessimistas que entendem que a expansão da Internet trará consequências nefastas para o futuro da democracia. Nesse viés, tendo como um de seus mais fortes argumentos o fato de que os debates on-line, na maioria das vezes, atraem somente aqueles que já estão engajados politicamente e amplia a divisão entre aqueles que não são politicamente ativos.

²⁸⁶ KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017, p. 15.

²⁸⁷ NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet Worldwide*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2001, p. 294.

²⁸⁸ Ibidem, p. 294.

²⁸⁹ Sobre o tema um trabalho interessante é: COLEMAN, Stephen. GOTZE, John. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*. Londres: Hansard Society, 2002.

Em outros termos, os não politicamente engajados continuarão sem incentivos ao engajamento, principalmente, devido a três condições: (i) menor probabilidade de buscar informações políticas na Internet; (ii) sem interesse, eles prestarão atenção mínima a todas as mensagens políticas que encontrarem; e, finalmente, (iii) se prestarem atenção, é improvável que confiem nas informações fornecidas.²⁹⁰

Se essa interpretação estiver correta e se essa situação persistir à medida que o uso da Internet se expandir, Pippa Norris sugere que haverá uma crescente "divisão democrática" no engajamento cívico. Ao invés de mobilizar o público em geral, a Internet pode funcionar para aumentar a divisão entre os politicamente engajados e os apáticos nas sociedades.

Esse padrão também existe na mídia tradicional, mas essa tendência pode ser exacerbada na Internet em razão de suas características específicas, como a fragmentação de fontes e diversas opções sobre o que ver e fazer, em vez de uma única programação predeterminada.²⁹¹

Outro argumento relevante é que a virtualização dos debates acabaria juntando apenas pessoas que pensassem de maneira similar.²⁹² Cass Sunstein chama a atenção para o que, em 1995, foi profetizado pelo especialista em tecnologia, Nicholas Negroponte, o "DailyMe", a saber, um pacote de comunicações projetado pessoalmente, com cada componente totalmente escolhido de acordo com as preferências de seu usuário, com antecedência.²⁹³

Os consumidores podem ver exatamente o que desejam, visto que possuem um poder de filtragem de conteúdo ilimitado e podem decidir, com antecedência e com perfeita precisão, o que irão ou não encontrar em suas buscas on-line. Trata-se de algo muito parecido com um universo de comunicação de sua própria escolha.²⁹⁴

Sunstein identifica três grandes dificuldades desse modelo de comunicação informacional. A primeira delas é a fragmentação: há a criação de diversas

²⁹⁰ NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet Worldwide*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2001, p. 289.

²⁹¹ Ibidem, p. 289.

²⁹² KIES, Raphaël. *Promises and Limits of Web-Deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010, p. 3.

²⁹³ SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 4.

²⁹⁴ Ibidem, p. 2.

comunidades de fala, cujos membros conversam apenas entre eles, mas têm uma dificuldade considerável com a comunicação e compreensão de outros grupos.²⁹⁵

Tal situação ocorre porque quando a sociedade é fragmentada dessa maneira, há a tendência a uma polarização, que pode, inclusive, acabar gerando extremismos e até mesmo ódio e violência. Novas tecnologias, incluindo enfaticamente a Internet, estão aumentando drasticamente a capacidade das pessoas de “ouvir ecos de suas próprias vozes e se isolar daqueles que pensam diferente”.²⁹⁶

A segunda dificuldade envolve a questão da informação. Em um sistema no qual um pode "personalizar" seu próprio universo de comunicações, existe o risco de que os sujeitos façam escolhas que gerem pouca troca de informação,²⁹⁷ visto que o normal é que pessoas busquem conteúdos com os quais se identificam, afinando seu leque de escolhas.

A terceira e última dificuldade apontada por Sunstein está relacionada com o entendimento adequado da liberdade e o relacionamento entre consumidores e cidadãos. Assim, tendo em vista que se acredita na soberania do consumidor, e se enaltece seu poder de filtragem de conteúdos, é provável que se compreenda a liberdade como a satisfação das preferências privadas como uma ausência de restrições às escolhas individuais.²⁹⁸

Sunstein destaca seu compromisso absoluto com a livre escolha e compreende que a liberdade consiste não apenas na satisfação de quaisquer preferências que os sujeitos venham a ter, mas também na chance de ter preferências e crenças formadas em condições adequadas: após exposição a uma quantidade suficiente de informações e também a uma ampla e diversificada gama de opções.²⁹⁹

4.1.2 Impactos específicos das redes sociais relações sociais e nos debates em espaços públicos

Uma faceta muito importante dos meios de comunicação on-line são as possibilidades de engajamento e formação de comunidades. Por meio das tecnologias

²⁹⁵ SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 44.

²⁹⁶ Ibidem, p. 44.

²⁹⁷ Ibidem, p. 44.

²⁹⁸ Ibidem, p. 44.

²⁹⁹ Ibidem, p. 44.

digitais, aqueles que nunca se encontraram podem firmar alianças e agir em conjunto para forçar mudanças ou compartilhar ideias e experiências. Tais tecnologias também foram usadas para reforçar os laços sociais e físicos existentes, refletindo lugares, histórias e culturas locais.³⁰⁰

Além disso, verifica-se que a conectividade on-line não vem destruindo as conexões nas vidas pessoais. Estudos indicam que os usuários engajados de tecnologias digitais também têm uma rede de contatos off-line significativa. Isso sugere que o uso de novas tecnologias não está levando à substituição dos modos de comunicação anteriores, mas aprimora o que já está presente.³⁰¹

Nesse sentido, há uma crescente importância do engajamento on-line por essas redes que, conforme destaca John McNutt, possuem uma enorme possibilidade de mudança nas maneiras como os cidadãos apresentam suas reivindicações tanto ao poder público quanto aos demais membros da sociedade civil.³⁰²

Se antes se compreendia as redes sociais, tais como o Facebook, o Twitter, o Instagram, ou outras plataformas, como formas de interação social com a troca de fotos e detalhes sobre vidas pessoais, agora elas se tornam um espaço para compartilhar opiniões políticas, descontentamento e demandas públicas. Inclusive, servem para a coordenação de ações sociais, como protestos, greves e manifestações.³⁰³

Uma das plataformas mais utilizadas para engajamento é o Twitter, por dar destaque aos assuntos mais abordados (*trending topics*) em determinado dia, ou região geográfica, e pela facilidade de localização da discussão, tudo isso por meio do uso de *hashtags*.

Uma das *hashtags* que mais ganharam destaque é a #MeToo (eu também), em 2006, quando a ativista Tarana Burke, em um esforço para criar solidariedade entre vítimas de abuso sexual, especialmente entre jovens negras de origens não

³⁰⁰ EVANS, Karen. Re-Thinking Community in the Digital Age? In: ORTON-JOHNSON, Kate; PRIOR, Nick. *Digital Sociology Critical Perspectives*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013, p. 87.

³⁰¹ Ibidem, p. 88-89.

³⁰² MCNUTT, John G. Advocacy, Social Change, and Activism: Perspectives on Traditional and Electronic Practice in a Digital World. In: MCNUTT, John G. (Ed.). *Technology, Activism, and Social Justice in a Digital Age*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018. p. 12.

³⁰³ ZGODA, Karen. SHANE, Kryss. Social Justice 280 Characters at a Time: The Role of Twitter in Social Action. In: MCNUTT, John G. (Ed.). *Technology, Activism, and Social Justice in a Digital Age*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.p. 74.

privilegiadas, começou a usá-la para promover o “empoderamento através da empatia”.³⁰⁴

Embora tenha sido captado e se tornado visível por diversas celebridades, o #MeToo se originou e permaneceu profundamente enraizado nos movimentos populares para ajudar todos os sobreviventes de agressão sexual, sobretudo, as mulheres de grupos mais vulneráveis. Esse manifesto iniciou nas redes sociais, mas acabou se espalhando mundialmente, encorajando mulheres de diversas origens e culturas a compartilharem suas histórias.³⁰⁵

Outra hashtag igualmente importante é a #BlackLivesMatter, que teve início em 2013, após a absolvição de George Zimmerman pelo assassinato do adolescente afro-americano Trayvon Martin. Inicialmente, a intenção era iniciar um diálogo entre aqueles que se sentiam isolados e confusos com o veredicto.

A *hashtag* foi captada rapidamente pelos usuários do Twitter e a conversa variou entre sentimentos e partilha de histórias pessoais. Ainda, sobre situações de racismo sofrido e discussões sobre racismo sistêmico, bem como o que deveria ser feito para evitar futuras mortes de afro-americanos e pretos. O movimento ganhou grande popularidade e alcançou pessoas de outros países: alguns simplesmente expressaram solidariedade, outros compartilharam histórias de racismo em seus países.³⁰⁶

No entanto, é essencial ter cautela na utilização de redes sociais, visto que são levantados diversos dilemas éticos que precisam ser seriamente discutidos. Por exemplo, permite-se que qualquer coisa gerada por um usuário seja distribuída na rede mundial de computadores instantaneamente. Não se verifica seu conteúdo, nem sua veracidade e há o fundado receio de que nem todos reportarão os fatos com precisão,³⁰⁷ vide questão das *fake news*.

Outra consideração importante diz respeito à expressão de opiniões sem o cuidado com o impacto que isso pode gerar na vida de terceiros afetados, o que inclui

³⁰⁴ ZACCHIA, Giulia; CORSI, Marcella; BOTTI, Fabrizio. The complexity of #MeToo: the evolution of the Twitter campaign in Europe. In: CORSI, Marcella. THISSEN, Laeticia. ZACCHIA, Giulia. (ed.) *The #METOO social media effect and its potentials for social change in Europe*. Bruxelas: Foundation for European Progressive Studies, 2019, p. 25.

³⁰⁵ Ibidem, p. 25.

³⁰⁶ ZGODA, Karen. SHANE, Kryss. Social Justice 280 Characters at a Time: The Role of Twitter in Social Action. In: MCNUTT, John G. (Ed.). *Technology, Activism, and Social Justice in a Digital Age*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.p. 74.

³⁰⁷ Ibidem, p. 83.

ataques e perseguições de pessoas: questão conhecida como *bullying* on-line ou *cyberbullying*.³⁰⁸

Além disso, é fundamental a atenção ao fato de que as redes sociais têm se tornado instrumentos de trabalho, criando celebridades, com vários seguidores, que ganham dinheiro a partir de suas publicações. Assim, parecem mais próximos de uma mídia de massa do que de uma rede social ou uma comunidade de interesse, pois os usuários transmitem seu próprio material para um olhar mais amplo, muitas vezes com objetivos comerciais.³⁰⁹

Percebe-se como a emergência de tecnologias vem afetando o espaço público de diversas maneiras, seja em relação à formação de conexões pessoais com as mídias sociais, seja em relação ao engajamento político e social. Isso também atinge as dinâmicas que ocorrem dentro de várias instituições tradicionais, como as escolas e o objeto do presente estudo, os espaços do Judiciário.

De acordo com Ethan Katsh, a fim de explicar a natureza e o impacto das novas tecnologias, é importante conceber as novas mídias não apenas como um meio de mover a informação de novas maneiras, mas como algo que cria um novo espaço, ou pelo menos como algo com alguns dos atributos de um espaço, que pode ser compreendido em termos espaciais. Essa abordagem permite compreender a ocorrência de mudanças discretas no modo como as informações estão sendo usadas e processadas, bem como a direção que tais mudanças estão conduzindo tanto a instituição quanto a prática do direito.³¹⁰

Uma estrutura ambiental ou espacial permite ver as atividades não isoladamente, mas como elas estão relacionadas às mudanças em outras partes de determinada instituição. Um novo local de informação traz não apenas mudanças em comportamentos específicos, mas também mudanças em posições, interesses, expectativas, relacionamentos e atitudes.³¹¹

Mais particularmente, as novas mídias estão criando uma mudança nas fronteiras, um conceito espacial que pode ser aplicado a instituições, conceitos e

³⁰⁸ ZGODA, Karen. SHANE, Kryss. Social Justice 280 Characters at a Time: The Role of Twitter in Social Action. In: MCNUTT, John G. (Ed.). *Technology, Activism, and Social Justice in a Digital Age*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018. p. 83.

³⁰⁹ EVANS, Karen. Re-Thinking Community in the Digital Age? In: ORTON-JOHNSON, Kate; PRIOR, Nick. *Digital Sociology Critical Perspectives*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013, p. 90.

³¹⁰ KATSH, Ethan M. *Law in a Digital World*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1995, p. 27.

³¹¹ Ibidem, p. 27.

disciplinas, bem como a territórios físicos e estados-nação. Usar uma perspectiva ambiental ou espacial permite entender não apenas o que continua essencialmente da mesma forma (ou desaparece), mas o que é alterado e remodelado.³¹²

A mudança na maneira como as pessoas se comunicam e debatem sobre importantes questões públicas impacta também na maneira como buscam resolver os litígios. Imprescindível, portanto, analisar melhor como isso vem impactando o Judiciário e seus espaços.

4.2 ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION (ADR) E ON-LINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)

Assim como houve a mudança na esfera pública com as novas tecnologias, também os meios de resolução de litígios foram modificados, especialmente com o surgimento e a popularização da Internet.

Inclusive, é possível afirmar que se vive em um momento em que uma reforma dos sistemas de resolução de litígios está em curso. Especialmente na esfera cível, verifica-se que os processos estão cada vez mais sendo resolvidos por meios considerados “alternativos” como a mediação, a conciliação e a arbitragem.³¹³

4.2.1 Breve panorama de ADR

De maneira simplificada, a mediação, a arbitragem e ADR (*Alternative Dispute Resolution*) são termos utilizados para designar processos de resolução de litígios, dentro ou fora do sistema legal formal, sem julgamento ou decisão de um juiz. Alguns autores incluem a mediação e a arbitragem dentro do termo geral ADR, já outros preferem utilizá-lo isoladamente, apenas para designar uma variedade de processos híbridos construídos sobre os preceitos básicos da negociação, mediação e arbitragem. Assim, incluem a *med-arb*, *minitrials*, *summary jury* ou *judge trials* e avaliação neutra antecipada; todos variam na apresentação de oportunidades de

³¹² EVANS, Karen. Re-Thinking Community in the Digital Age? In: ORTON-JOHNSON, Kate; PRIOR, Nick. *Digital Sociology Critical Perspectives*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013, p. 27-28.

³¹³ MULCAHY, Linda. The Unbearable Lightness of Being? Shifts Toward the Virtual Trial. *Journal of Law and Society*. v. 35, n. 4, p. 464-489, p. 2008, p. 487.

resolver os casos, seja por meio de um acordo, da apresentação de pareceres consultivos ou de decisões em ambientes públicos (quando anexados ao tribunal) ou privados.³¹⁴

Ao analisar a questão do acesso à justiça nos Estados Unidos, é possível afirmar que o crescimento moderno da arbitragem, mediação e ADR pode ser atribuído a dois fatores. Por um lado, nas décadas de 1960 e 1970, percebeu-se a falta de capacidade de resposta do sistema judicial formal, assim, decidiu-se buscar processos e resultados “alternativos” ao sistema oficial.³¹⁵

Por outro lado, o custo excessivo e a demora do Judiciário exigiam mecanismos que retirassem os casos do tribunal e reduzissem o acúmulo de processos, ao mesmo tempo em que fornecessem outras formas de acesso à justiça. Baseado fortemente na eficiência, isso encorajou tanto os tribunais a adotarem esses meios alternativos em suas estruturas (com programas de arbitragem anexados aos tribunais para casos com interesses econômicos mais baixos) como, igualmente, encorajou o setor privado a escolher os ADRs como meio primário de resolução de eventuais disputas decorrentes de serviços e produtos fornecidos.³¹⁶

Quanto ao Brasil, Elton Venturi entende que o momento atual procura criar um novo sistema de Justiça multiportas, por via da institucionalização dos chamados meios alternativos de resolução de conflitos. Essa situação pode ser constatada tanto com a reforma da lei de arbitragem (Lei 9.307/1996), de 2015, que permitiu a utilização do procedimento arbitral em litígios que envolvem o Poder Público, como o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e Lei da Mediação (Lei 13.140/2015).³¹⁷

A aposta nas soluções consensuais na resolução de disputas, com a utilização de técnicas e procedimentos diversos, pode reinventar o sistema de Justiça brasileiro, com a coordenação entre os meios alternativos de solução de conflitos e o controle jurisdicional.³¹⁸

³¹⁴ MENKEL-MEADOW, Carrie. Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR). UC Irvine School of Law Research Paper No. 2015-59. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2608140>>. Acesso em: 22 maio 2020.

³¹⁵ MENKEL-MEADOW, C. op. cit., p. 5.

³¹⁶ Ibidem, p. 5-6.

³¹⁷ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*. v. 251, p. 391-426, 2016. p. 8.

³¹⁸ Ibidem, p. 8.

Por isso, afirma-se estar havendo um declínio nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário oficial, com a migração dos processos do espaço físico dos tribunais, para o espaço físico dos prédios privados que abrigam as instituições responsáveis pelos ADRs. Entretanto, deve-se ter cautela ao atribuir esse fenômeno exclusivamente à disponibilidade e à atratividade de fóruns alternativos.³¹⁹

Marc Galanter afirma que, na verdade, houve uma mudança profunda de ideologia. Os juízes, ou um grande número deles, mudaram o entendimento de que seu papel era encaminhar os casos para o julgamento (com o acordo sendo um subproduto bem-vindo desses esforços), alterando-o para a concepção de que era seu trabalho resolver disputas. Houve uma aceitação de que havia mais de uma maneira possível de lidar com uma disputa, tanto dentro como fora dos tribunais.³²⁰

Nos Estados Unidos, por exemplo, a mediação comunitária tornou-se uma forma bastante difundida de mediação. Há uma forte noção de empoderamento das partes que assumem o controle do processo: em vez de se submeterem a um tribunal, se encontram com um mediador comunitário de sua confiança, vestido como eles, muitas vezes, até um conhecido. Desse modo, todos ficam sentados em volta de uma mesa e dialogam em uma linguagem acessível.³²¹

A ideia é que, em vez de polarizar as partes em dois campos inimigos, a mediação na comunidade encoraje a mudança de foco para problema em tela. Enfatiza-se a importância de estabelecer em um terreno comum entre as partes, que acentue os aspectos positivos da relação dos disputantes.³²²

Por outro lado, pesquisa realizada sobre a mediação comunitária no Reino Unido mostrou que as disputas advêm, em sua maioria, de grupos considerados mais vulneráveis, como inquilinos contra proprietários. As preocupações em relação a essas disparidades são exacerbadas, tendo em vista que muitas formas de resolução informal, mediação comunitária incluída, desencorajam a representação legal, o que poderia aumentar o risco de decisões injustas.³²³

³¹⁹ GALANTER, Marc. A World Without Trials? *Journal of Dispute Resolution*. v. 2006, p. 7-33, 2006, p. 17.

³²⁰ Ibidem, p. 20-21.

³²¹ MULCAHY, Linda. The Devil and the Deep Blue Sea? A Critique of the Ability of Community Mediation to Suppress and Facilitate Participation in Civil Life. *Journal of Law and Society*. v. 27, n. 1, p. 133-150, 2000, p. 136.

³²² Ibidem, p. 136.

³²³ Ibidem, p. 140.

Na verdade, uma das principais preocupações sobre os ADRs no sistema de justiça civil é se eles podem produzir resultados substancialmente diferentes daqueles produzidos em processos judiciais. Entretanto, não é o que se verifica diante das diversas análises empíricas realizadas; sobretudo, porque os sujeitos que conduzem as ADRs, em geral, são especialistas, com alto grau de conhecimento, e muitas vezes eles têm a confiança das partes. Como Menkel-Meadow afirma, os acordos negociados não podem ser vistos como “terra de ninguém”.³²⁴

Além disso, análises empíricas já demonstraram que, em geral, as resoluções dos casos por ADR não diferem significativamente das ofertadas pelos meios de resolução de litígios oficiais; pelo menos em termos de resultados monetários, a reparação equipara-se.³²⁵

Considerando-se o destaque nos valores das reparações, não é surpresa, portanto, que, inicialmente, o foco de integração da tecnologia aos ADR era utilizar os computadores para trabalhar com números e estatística: economistas e programadores buscavam analisar dados para estabelecer padrões de compensações pecuniárias utilizados nas negociações. A ideia era construir, a partir disso, programas que pudessem realizar análises semelhantes, mas em disputas ativas e potenciais para auxiliar as partes a chegarem a um valor que fosse o mais equânime possível, considerando-se os cálculos do computador.³²⁶

Entretanto, a rápida expansão da internet, que incluiu fortemente o comércio eletrônico, criou um grande número de disputas on-line: entre compradores e vendedores, entre consumidores e serviços, e entre os próprios usuários. Era necessário que as transações on-line tivessem uma proteção da mesma forma que as transações face a face tinham.³²⁷

Assim sendo, se essas disputas não fossem resolvidas de maneira rápida e eficiente, acabariam comprometendo a credibilidade dos mercados on-line, tornando os clientes e empresas menos dispostos a se envolver nesse tipo de transação.³²⁸

³²⁴ MENKEL-MEADOW, Carrie. Whose Dispute Is It Anyway?: A Philosophical and Democratic Defense of Settlement (In Some Cases). *The Georgetown Law Journal*. v. 83, p. 2663-2696, 1995. p. 2673.

³²⁵ BINGHAM, Lisa Blomgren et. al. Dispute Resolution and the Vanishing Trial: Comparing Federal Government Litigation and ADR Outcomes. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. v. 24, p. 1-39, 2009. p. 36.

³²⁶ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 23-24.

³²⁷ Ibidem, p. 28.

³²⁸ Ibidem, p. 89.

4.2.2 Da ADR para a ODR: contexto do surgimento de ODRs

Dentro do contexto da rápida expansão do *e-commerce*, há o surgimento do ODR, para resolver um problema fático existente que os meios disponíveis não eram capazes de atender. A ideia era a de que a resolução de disputas on-line traria maior eficiência, maior segurança e garantiria que os usuários teriam uma ferramenta prática à sua disposição caso algo não saísse conforme o planejado.³²⁹

A intenção do ODR nunca foi a de substituir os ADRs existentes, ao contrário, seu objetivo era o de preencher um vácuo deixado que envolvia disputas on-line e cujos meios disponíveis eram inadequados para lidar com elas.³³⁰ A ideia, portanto, era a de coexistência e não de substituição.

Destacando-se, na realidade, que as tentativas de copiar ADR no ambiente on-line provaram ser uma tarefa difícil, e o ODR começou a desenvolver processos com recursos que eram claramente diferentes da resolução tradicional de disputas. Em primeiro lugar, não havia a interação face a face e nem se desejava que houvesse. Em segundo lugar, havia o registro automático de todos os dados da disputa, que, muitas vezes, eram retirados do próprio site no qual foi feita a compra. Por fim, confiava-se na “inteligência” de uma máquina para a solução da controvérsia e não de uma pessoa; novamente, sequer se desejava que houvesse uma pessoa.³³¹

Em relação à nomenclatura, “ODR”, verifica-se que, assim como “ADR”, pode ser considerado como um termo geral que abrange uma série de técnicas de resolução de litígios, como a negociação, mediação e arbitragem³³². Também, “ODR” representa uma gama de possibilidades, desde a negociação direta até a arbitragem vinculativa.³³³

Do mesmo modo, as diversas tecnologias, incluindo designs de processo, a serem utilizadas na ODR podem ser divididas em categoria, a saber: (i) os que são simplesmente transpostos de um local físico de interação (como uma sala de tribunal)

³²⁹ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 89.

³³⁰ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017, p. 33.

³³¹ Ibidem, p. 34.

³³² LODDER, Arno R; ZELENIKOW, John. Developing an Online Dispute Resolution Environment: Dialogue Tools and Negotiation Support Systems in a Three-Step Model. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 10, p. 287-337, 2005, p. 301.

³³³ RULE, Colin. op. cit., p. 44.

para um espaço on-line (como uma mensagem de texto ou interface de vídeo). Também, os que (ii) são estruturados para facilitar o processo de resolução de disputas de modo a agilizar a coleta, a troca e o gerenciamento de informações (por exemplo, por meio de formulários da web estruturados ou questionários). Por fim, há os (iii) processos totalmente automatizados, que dependem de sistemas algorítmicos, os quais buscam simplificar as ações das partes ou automatizar o trabalho de terceiros.³³⁴

4.2.3 Peculiaridades de ODR: possibilidade de comunicação assíncrona e utilização de algoritmos

Afirma-se que a principal mudança trazida pela resolução de disputas on-line, sobre as ADRs comuns, foi a capacidade de controlar o ambiente de comunicação dentro do qual as partes interagem. Em outros termos, nas plataformas on-line, há diferentes opções de comunicação, com diversos graus de interação entre as partes, que devem ser levados em conta ao se escolher um processo de resolução de disputas.³³⁵

Nesse sentido, o primeiro desafio ao pensar em uma plataforma para a ODR é escolher entre os diferentes tipos de comunicação on-line, visto que essa opção acaba definindo a dinâmica do processo de resolução de disputas. Uma mediação realizada por e-mail é qualitativamente diferente de uma mediação feita por meio de salas de bate-papo; estas, por sua vez, também são diferentes de uma mediação feita por videoconferência.

Trata-se, sobretudo, da separação entre meios de comunicação síncronos e assíncronos. Assim, define-se síncrono quando as partes estão se comunicando em “tempo real” e espera-se que um responda ao outro de forma imediata. Alguns exemplos são as interações face a face, por telefone ou por videoconferência. Já a comunicação assíncrona ocorre quando as partes não estão se comunicando ao mesmo tempo. Alguns exemplos são o envio e recebimento de cartas pelo correio, e-

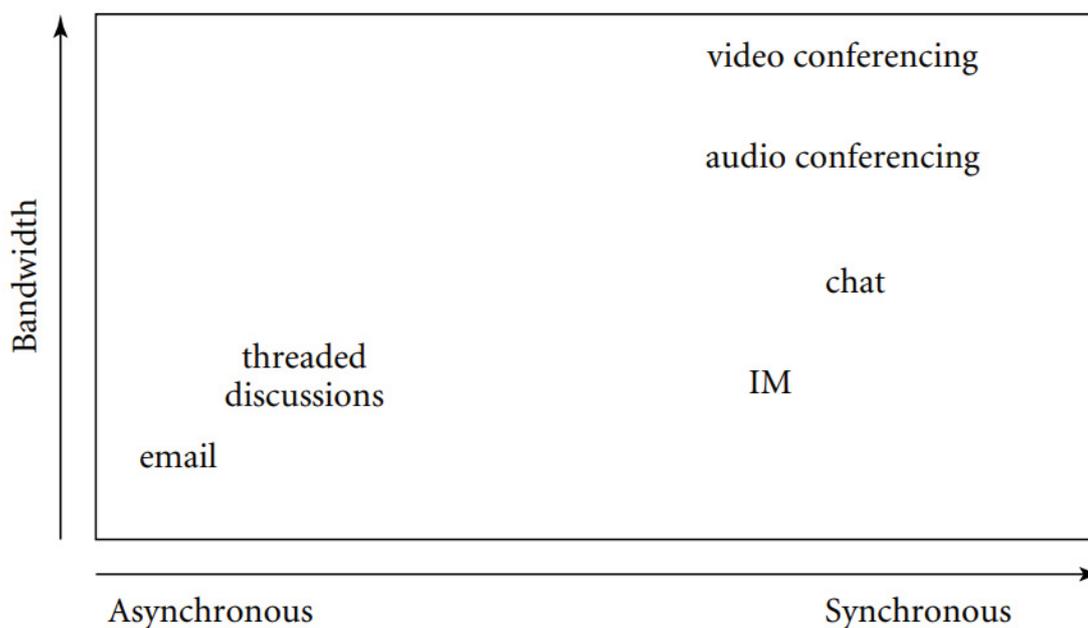
³³⁴ SELA, Ayelet. e-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture in Online Courts. *Journal of Dispute Resolution*. v. 127, n. 2, p. 127-163, 2019, p. 134.

³³⁵ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 54.

mails e a postagem de mensagens em quadro de avisos on-line ou fórum de discussão.³³⁶

O quadro abaixo, elaborado por Colin Rule, organiza alguns dos principais meios de comunicação em relação à sua assincronia/sincronia e sua demanda por uma internet de maior velocidade.

Imagem 22 - Principais meios de comunicação



Fonte: Rule (2002)

Nos processos de resolução de disputas, especificamente que ocorrem nos locais físicos, não há escolha sobre como as partes irão se comunicar, visto que a única opção utilizada é por meio da voz, de forma síncrona. Assim, quando on-line, no entanto, é possível eleger outras formas de comunicação e selecionar qual tipo de mecanismo deve ser usado, tornando-se uma parte importante do processo de planejamento e design do sistema. Cada um dos tipos básicos de comunicação on-line (síncrona ou assíncrona) tem pontos fortes e fracos, que devem ser considerados conjuntamente com a complexidade dos litígios.³³⁷

³³⁶ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 47.

³³⁷ Ibidem, p. 48.

Compreender as diferentes opções de comunicação on-line é essencial para poder projetar sistemas de ODR apropriados. A variedade de tipos de resolução de disputas e as múltiplas ferramentas que surgiram para atender às suas necessidades são paralelas à variedade de tipos de comunicação on-line disponíveis. Além de escolher um processo de ADR, aqueles que desenvolvem o ODR precisam, também, escolher um processo e um local de comunicação.³³⁸

Percebe-se, portanto, que, além ser importante como meio pelo qual será resolvida a disputa, a tecnologia também poderia desempenhar um papel facilitador por si só, de modo que diversos métodos para auxiliar as partes a chegarem a um acordo começaram a ser desenvolvidos, inclusive, técnicas que não exigiam nenhum envolvimento humano.³³⁹

Destaca-se, assim, o *SquareTrade*, que é um site de ODR muito popular e, provavelmente, o mais bem-sucedido, que lida principalmente com conflitos entre os comerciantes do site de leilões on-line eBay. Fundado em 2000, o *SquareTrade* opera quase exclusivamente no comércio eletrônico e oferece dois níveis de serviços de resolução de disputas: negociação direta e mediação.³⁴⁰ Assim, seu sistema, o *SmartSettle*, auxilia as partes na negociação convencional através de diversas ferramentas que utilizam análises estatísticas, sendo projetado para esclarecer interesses, identificar *trade-offs*, reconhecer o nível de satisfação dos envolvidos com as soluções oferecidas e, inclusive, apresentar soluções ideais. O objetivo é preparar as partes para negociação e oferecer suporte durante o processo, sem que para isso necessitem de um auxílio jurídico qualificado.³⁴¹

O objetivo da empresa não era disponibilizar uma versão máquina de um mediador humano; mas desenhar algo que girasse em torno de uma troca de informações sobre posições e interesses, e que resultasse em um desfecho

³³⁸ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 46.

³³⁹ Ibidem, p. 55.

³⁴⁰ BENYEKHLIF, Karim; GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. *Lex Electronica*. v.10, n.2, p. 1-131, 2005, p. 98.

³⁴¹ LODDER, Arno R; ZELENIKOW, John. Developing an Online Dispute Resolution Environment: Dialogue Tools and Negotiation Support Systems in a Three-Step Model. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 10, p. 287-337, 2005, p. 298-299.

consensual, mesmo que o caminho exato para se chegar ao acordo final não fosse o mesmo.³⁴²

O software não tem a capacidade de duplicar a habilidade de um mediador humano, mas pode auxiliar o processo de negociação, fornecendo uma estrutura para a comunicação e troca de fluxo de informações entre as partes. Além de ter incorporado alguns elementos da mediação tradicional, por exemplo, a imparcialidade e a busca de um meio-termo que fosse capaz de incluir algo que cada parte queria.³⁴³

Isso foi importante posto que demonstrou que disputas entre consumidores podem ser satisfatoriamente resolvidas somente de forma on-line. Também mostrou a utilidade de um sistema de negociação estruturado em que o consumidor é, de alguma forma, orientado pela tecnologia, vez que, na maioria das disputas, basta a intervenção do sistema informatizado, sem a necessidade da designação de um mediador.³⁴⁴

Desse modo, a ideia é que a abordagem do problema dentro desse Sistema de ODR seja feita de forma escalonada, em que algumas preocupações preestabelecidas vão sendo endereçadas por etapas; a primeira parte é evitar que o conflito ecloda. Para isso, há a possibilidade do consumidor insatisfeito ter acesso a um banco de respostas para as reclamações mais comuns antes que seja necessário envolver a outra parte.

Como regra geral, também, indica-se a utilização do ODR após a tentativa de resolução com a equipe de atendimento ao cliente. Busca-se que as disputas não sejam enviadas a um provedor de serviços de ODR até que a empresa/vendedor tenha feito um efetivo esforço para resolver o assunto.³⁴⁵ Trata-se de se prezar pela boa-fé da negociação.

Quando não é possível, o sistema passa para a mediação on-line conectando as duas partes envolvidas e busca estabelecer no que consiste o conflito. Neste momento, já é possível trazer algumas propostas de conciliação.

³⁴² KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017, p. 11.

³⁴³ Ibidem, p. 11.

³⁴⁴ BENYEKHFLEF, Karim; GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. *Lex Electronica*. v.10, n.2, p. 1-131, 2005, p. 99.

³⁴⁵ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 290.

Cita-se, a título de exemplo, o funcionamento do Modria, anagrama de *Modular Online Dispute Resolution Implementation Assistant*, em português, assistente de implementação de resolução de disputas on-line modular, ferramenta de ODR utilizada pelo eBay. A ideia central desse sistema é funcionar de forma modular em blocos como um Lego, que é montado de acordo com a necessidade do momento.³⁴⁶

O primeiro bloco consiste no diagnóstico do problema. Essa fase costuma estar presente no início de qualquer sistema on-line de resolução de disputas, tornando possível fornecer informações completas sobre o fato para uma ou ambas as partes. Muitas disputas ocorrem porque as partes acreditam ter um direito que, na verdade, não tem, desse modo, a informação correta pode evitar um conflito.³⁴⁷

O segundo bloco do Modria é chamado de TFN (*Technology Facilitated Negotiation*), negociação facilitada ou mediada por tecnologia e ocorre quando a troca de informações não se mostra suficiente para impedir o conflito, que acaba por se instaurar.³⁴⁸

Nesse estágio, a tecnologia é empregada para estruturar a comunicação diretamente entre as partes, mas ainda sem a intervenção humana; via de regra, a comunicação nessa etapa é assíncrona, ou seja, as partes não conversam em tempo real.³⁴⁹

Por fim, a terceira etapa transforma a mediação frustrada em arbitragem que levará em conta as informações trazidas nas etapas anteriores.³⁵⁰

Verifica-se que a parte fundamental no funcionamento de ODR é o fluxo de informações e o fato de o sistema coletar dados a todo momento. Ainda, demonstra como as ferramentas de ODR vão além da simples transferência da disputa para o ambiente virtual. Trata-se de uma nova maneira de endereçar os conflitos que se apresentam.³⁵¹

Embora os ODRs tenham sido usados principalmente para disputas originadas na Internet, nada impede que também sejam utilizados para facilitar ou mesmo

³⁴⁶ FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 29.

³⁴⁷ Ibidem, p. 30.

³⁴⁸ Ibidem, p. 31.

³⁴⁹ Ibidem, p. 31.

³⁵⁰ Ibidem, p. 27.

³⁵¹ Ibidem, p. 32.

resolver disputas que não tenham essa origem.³⁵² Um exemplo disso são os casos em que a comunicação direta entre as partes é inviável, seja devido à distância física, seja devido ao alto custo de deslocamento para a reunião conjunta no mesmo local físico ou, ainda, indesejável, notadamente, quando as partes têm um histórico de conflito violento.³⁵³

Afirma-se que essa diminuição de interação pessoal proporcionada pela utilização do ODR pode ser uma vantagem em disputas nas quais o envolvimento emocional das partes acaba sendo alto. Esse afastamento, de certa forma, acabaria contribuindo para a objetivização do conflito a ser resolvido e facilitaria a negociação.³⁵⁴

As ODRs têm sido cada vez mais ampliadas para funcionarem em diferentes tipos de tecnologia, especialmente nos smartphones em vez dos computadores tradicionais apenas. Com isso, busca-se aumentar sua acessibilidade, tendo em vista que o smartphone vem se consagrando como a principal ferramenta de acesso à internet.³⁵⁵

Isso é especialmente importante porque o acesso a computadores pode representar um problema para alguns indivíduos, especialmente aqueles cujas disputas não tiveram origem on-line. Para estes, pressupõe-se que já têm acesso à internet e sabem utilizá-la de maneira confortável para fazer uma transação comercial. Já em relação àqueles que acabaram sendo inseridos na forma on-line posteriormente não se pode ter a mesma garantia.

Acrescente-se o fato de que ter um acesso contínuo à Internet pelo tempo necessário para resolver uma disputa (que pode variar de horas, dias, até semanas) é fundamental e pode representar um problema para os que têm acesso limitado ou para aqueles que considerariam essa situação desconfortável ou inconveniente.

³⁵² LODDER, Arno R; ZELENIKOW, John. Developing an Online Dispute Resolution Environment: Dialogue Tools and Negotiation Support Systems in a Three-Step Model. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 10, p. 287-337, 2005, p. 300.

³⁵³ Ibidem, p. 302.

³⁵⁴ Ibidem, p. 302.

³⁵⁵ LEGG, Michael. The Future of Dispute Resolution: Online ADR and Online Courts. *Australasian Dispute Resolution Journal*. v. 27, p. 207-236, 2016, p. 222.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que pode também prejudicar os que estão menos familiarizados com computadores e seu uso.³⁵⁶

Ao se criar o design de um software, há uma escolha pela utilização de determinada tecnologia em detrimento de outra; além disso, em sua programação, haverá a preferência por determinados valores em relação a outros, do mesmo modo que ocorre em relação aos sistemas de resolução de litígios que se desenvolvem nos locais físicos.³⁵⁷

No caso dos meios on-line, há a especificidade da utilização de algoritmos, que podem ser definidos como procedimentos ou fórmulas para tomada de uma decisão. Eles são incorporados ao software e orientam escolhas à medida que os usuários indicam suas preferências em um processo interativo. Por exemplo, as decisões do Airbnb sobre quais aluguéis exibir e sua ordem são determinadas por algoritmos a partir dos parâmetros definidos pelo usuário e por suas escolhas anteriores. O algoritmo do Google para decidir a ordem de exibição dos resultados de pesquisa é provavelmente o exemplo mais famoso de tal tomada de decisão baseada em máquina.³⁵⁸

Os algoritmos podem ser úteis quando um problema pode ser resolvido seguindo um conjunto de diretrizes preestabelecidas. Por exemplo, caso um usuário da Amazon receba um produto por engano ou com defeito e faz uma reclamação, existe um algoritmo que decide como se resolverá a disputa sem intervenção humana. Para isso, leva em conta informações como: se o sujeito é cliente Amazon Prime, se é cliente assíduo, se faz reclamações constantemente, se o valor do produto é alto ou não; dependendo das respostas, é possível que o sujeito receba outro produto sem a necessidade de devolver aquele que gerou a reclamação.³⁵⁹

O software também pode auxiliar os sujeitos na compreensão de suas opções, permitindo-lhes fazer escolhas informadas.³⁶⁰

³⁵⁶ EBNER, Noam. ODR and Interpersonal Trust. In: WAHAB, Mohamed. S. Abdel. KATSCH, Ethan. RAINEY, Daniel. (Eds.) *ODR: Theory and Practice A treatise on technology and dispute resolution*. The Hague: Eleven International Publishing, 2012, p. 214.

³⁵⁷ LEGG, Michael. The Future of Dispute Resolution: Online ADR and Online Courts. *Australasian Dispute Resolution Journal*. v. 27, p. 207-236, 2016, p. 226.

³⁵⁸ KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017, p. 48.

³⁵⁹ Ibidem, p. 48.

³⁶⁰ Ibidem, p. 49.

Entretanto, é fundamental que se atente para a neutralidade desses algoritmos, para que eles não tendam a favorecer ou prejudicar determinada parte. Frise-se, nesse contexto, diversas controvérsias que envolveram o sistema do eBay, que já foi acusado de favorecer compradores em relação aos vendedores. Destaca-se que o site adota a política do 'comprador sempre está certo' e, em geral, permite aos compradores que abrem uma disputa manterem os itens comprados e receberem um reembolso.³⁶¹

Essa situação é preocupante visto que é fundamental que um sistema de resolução de litígios se mostre imparcial para que ganhe a confiança das partes que são suas usuárias.³⁶² Os profissionais de resolução de disputas colocam uma prioridade muito alta na ética em sua prestação de serviços, porque sua credibilidade como terceiro imparcial e justo é essencial para as partes continuarem a utilizá-los.

Desse modo, se surgir a sensação de que um determinado provedor de serviços de resolução de disputas está inclinado em uma direção ou outra, isso pode prejudicar seriamente sua credibilidade.³⁶³

O mesmo pode-se dizer em relação à preocupação com a proteção de dados dos envolvidos. Aqui, não se trata apenas dos dados pessoais que serão cadastrados na plataforma, mas também das tratativas que serão feitas na busca pela resolução do litígio, na qual deve ser assegurada a confidencialidade.

A documentação e o estudo de tais dados, que estão no cerne das atividades relacionadas à prevenção de conflitos, também permitem o controle de qualidade e o monitoramento do grau em que tais atividades são conduzidas de maneira justa e imparcial. A ênfase na prevenção e a mudança para a prevenção proativa de disputas podem mudar dramaticamente o componente de “acesso” no acesso à justiça, em parte, levantando o ônus de obter justiça do indivíduo para a entidade que coleta dados sobre as disputas. Nessa questão reside a principal distinção de ODR em relação à ADR.³⁶⁴

³⁶¹ LEGG, Michael. The Future of Dispute Resolution: Online ADR and Online Courts. *Australasian Dispute Resolution Journal*. v. 27, p. 207-236, 2016, p. 226.

³⁶² Ibidem, p. 226.

³⁶³ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 36-37.

³⁶⁴ KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017, p. 52.

Por outro lado, afirma-se que um desenvolvimento provável é que a distinção entre “ADR” e “ODR” tenda a ficar cada vez menos nítida: o uso de tecnologia em procedimentos de resolução de disputas já é bastante comum, e à medida que as ferramentas de comunicação são aprimoradas e os profissionais se tornam mais cientes das técnicas de ODR, ambos tenderão a se tornarem cada vez mais integrados.³⁶⁵

No futuro, espera-se tecnologias cada vez mais inteligentes com dados detalhados que foram coletados em diversos contextos de solução de controvérsias entre partes. A evolução do uso, significado e impacto de ODR está se acelerando, pois assim o necessita ser, visto que as relações sociais se tornam mais complexas: surgem novos litígios e a construção de consenso em um número crescente de áreas é cada vez mais difícil.³⁶⁶

Afirma-se, sobretudo, a existência das possibilidades permitidas pelas novas tecnologias no sentido de fortalecer um sistema multiportas, que inclui o espaço virtual. Resta a questão de o Poder Judiciário reagir a essas mudanças e compreender seu papel nesse novo panorama que está se desenhando.³⁶⁷

4.3 É POSSÍVEL PENSAR EM CORTES ON-LINE?

Um outro passo na incorporação da tecnologia na resolução de litígios seria sua ampliação, indo além de seu protagonismo em mecanismos privados e buscando inserir também o Poder Judiciário, que vem dando origem ao fenômeno mundial conhecido como Cortes On-line.³⁶⁸

Fundamenta-se tal situação, porque um sistema cujas bases estão unicamente em documentos impressos em papel, bem como em reuniões presenciais, já não se mostra compatível com a vida cotidiana de muitos em uma sociedade cada vez mais

³⁶⁵ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002, p. 36-37.

³⁶⁶ KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017, p. 38.

³⁶⁷ Ibidem, p. 40.

³⁶⁸ FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 32.

digital. Dentro de um sistema de resolução de litígios, essa incompatibilidade poderá acabar reduzindo a confiança no sistema de justiça.³⁶⁹

4.3.1 Aproximação do Judiciário com a tecnologia: uso das videoconferências

É importante pontuar que os tribunais já estão familiarizados com a utilização de algumas inovações tecnológicas no processo. A tecnologia no Poder Judiciário revolucionou o cenário da década anterior: o processo eletrônico, a disponibilização de jurisprudência on-line trouxe maior previsibilidade quanto aos resultados do processo; algumas funções de secretaria, sobretudo as ligadas à movimentação processual, também passaram a ser automatizadas pelas versões mais modernas de processo eletrônico.³⁷⁰

Tais avanços conferem maior liberdade aos atores do processo, que cada vez mais podem deixar de exercer funções meramente burocráticas. Além disso, o uso de ferramentas tecnológicas de comunicação como o e-mail e whatsapp vem facilitando a comunicação de serventias judiciais com as partes e seus patronos em hipóteses de urgência.³⁷¹

O melhor exemplo disso são as videoconferências, visto que estão sendo rotineiramente usadas para conduzir diversos tipos de audiências. Assim, principalmente, casos em que testemunhas estão localizadas em outros estados ou países, bem como para obter depoimentos de crianças e outras testemunhas vulneráveis.³⁷²

Particularmente, quanto às testemunhas mais vulneráveis, acredita-se que a qualidade de seu depoimento seja melhor, porque elas ficam menos inibidas do que se estivessem na presença física do acusado. Assim, a videoconferência foi aclamada como forma superior a outras tentativas de proteger essas testemunhas, como o uso

³⁶⁹ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 84.

³⁷⁰ FERRARI, Isabela. Cortes Online I: Introdução às Cortes Online. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 38.

³⁷¹ Ibidem, p. 38.

³⁷² ROWDEN, Emma; WALLACE, Anne. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge. *International Journal of Law in Context*. n. 14, 2018, 504–524, p. 505.

de biombos, a apresentação de depoimentos escritos, provas pré-gravadas ou o uso de intermediários.³⁷³

Ressalte-se que a tomada de depoimento por meio da videoconferência impõe medidas adicionais para o juiz: isso inclui confirmar a identidade do participante, certificar-se de que o *link* de comunicação foi devidamente estabelecido, para que a testemunha possa ver e ouvir aqueles no tribunal e vice-versa, bem como garantir que, caso seja necessário, os documentos ou exibições que precisarão ser apresentados estarão disponíveis na extremidade remota. Isso sem contar que os participantes remotos, particularmente aqueles menos familiarizados com os procedimentos judiciais, também demandarão uma atenção maior.³⁷⁴

Emma Rowden e Anne Wallace verificaram que a qualidade da transmissão do vídeo e do áudio afetam significativamente a capacidade das testemunhas de comunicar suas evidências. Além disso, como muitas vezes a testemunha remota desconhece a forma como a transmissão está ocorrendo no juízo, não tem oportunidade de ajustar sua apresentação para mitigar o potencial impacto adverso. Isso pode ser verificado mesmo considerando que alguns sistemas de videoconferência podem fornecer aos sujeitos autovisualização, geralmente ocupando uma pequena parte de sua tela, como no Skype.³⁷⁵

Outra grande preocupação é relativa à capacidade dos magistrados de exercer controle suficiente sobre o espaço virtual e o espaço remoto em que se encontra a testemunha, para garantir que esta não seja intimidada ou influenciada de forma que possa afetar seu depoimento. Tal situação inclui a necessidade de uma boa visualização do local quando não houver oficiais do tribunal ou pessoal de apoio no local remoto.³⁷⁶

Rowden e Wallace também sugerem que a utilização de videoconferência, aparentemente, torna mais difícil para o juiz incorporar e manter a autoridade de representante do Judiciário, visto que a mudança de um local físico para um virtual

³⁷³ MULCAHY, Linda. The Unbearable Lightness of Being? Shifts Toward the Virtual Trial. *Journal of Law and Society*. v. 35, n. 4, p. 464-489, p. 2008, p. 470.

³⁷⁴ ROWDEN, Emma; WALLACE, Anne. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge. *International Journal of Law in Context*. n. 14, 2018, 504-524, p. 510-511.

³⁷⁵ Idem. Performing Expertise: The Design of Audiovisual Links and the Construction of the Remote Expert Witness in Court. *Social & Legal Studies*. v. 28, 1-21, 2018, p. 7-8.

³⁷⁶ Idem. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge. *International Journal of Law in Context*. n. 14, 2018, 504-524, p. 512.

impacta na imagem do magistrado e nos rituais que servem para reforçar sua autoridade.³⁷⁷

Um exemplo é a forma como o enquadramento e os ângulos utilizados nas videoconferências são diferentes daqueles dos prédios. Em geral, o comum é que a câmera que capta a imagem do juiz fique acima de um dos monitores de computador das salas do tribunal, posicionando, assim, a câmera acima da linha dos olhos do magistrado. Como resultado, sua imagem fornecida ao participante remoto é diferente da estabelecida em muitos desenhos de salas de tribunal: em vez de o juiz ocupar a posição mais alta, agora o participante remoto o percebe na altura normal, sendo capaz de olhar diretamente para o magistrado.³⁷⁸

Trata-se de uma mudança que parece ser mais democrática e fundada na igual importância dos participantes do processo. Entretanto, há a possibilidade de que isso nem sempre transmita adequadamente a autoridade do tribunal, como instituição, e acabe impactando os procedimentos.³⁷⁹

Um exemplo trazido por Rowden e Wallace são as percepções de especialistas chamados a auxiliar o juízo em questões técnicas que podem ser prejudicadas pela transmissão de sua imagem por videoconferência. Desse modo, se mesmo dentro do espaço físico do tribunal, um testemunho mal executado pode minar sua credibilidade, independentemente de sua formação e qualificações, em uma exposição por videoconferência há fatores adicionais a se considerar, como ângulos de câmera, iluminação, qualidade de som e sincronicidade entre som e imagem. Além disso, deve-se considerar o fundo da projeção, pois caso esteja em desarranjo isso pode ser mais um fato a comprometer sua credibilidade.³⁸⁰

Da mesma forma, há um impacto na imagem do juiz. Notadamente, a projeção da autoridade judicial torna-se uma construção colaborativa, dependente da tecnologia e das tarefas que são compartilhadas com outras pessoas. Também pode

³⁷⁷ Ibidem, p. 515.

³⁷⁸ ROWDEN, Emma; WALLACE, Anne. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge. *International Journal of Law in Context*. n. 14, 2018, 504–524, p. 515.

³⁷⁹ Ibidem, p. 516.

³⁸⁰ Idem. Performing Expertise: The Design of Audiovisual Links and the Construction of the Remote Expert Witness in Court, p. 16.

exigir maior atenção às habilidades daqueles que gerenciam a tecnologia, que estão, de certo modo, dirigindo a produção de imagens judiciais na tela.³⁸¹

O enquadramento do magistrado, a escolha da câmera para transmissão da imagem, bem como suas configurações, assumem considerável importância no reforço da autoridade judicial. Testemunhas e réus podem ter maior probabilidade de perceber e respeitar sua autoridade quando a imagem que recebem coloca o juiz em um contexto que é formal, por meio de linguagem, vestimenta e pano de fundo.³⁸²

Portanto, Mulcahy afirma que o uso crescente das videoconferências exige que se estude, também, as implicações das mudanças na organização espacial das relações sociais no sistema de justiça.³⁸³ A imagem do magistrado não é estática, ao contrário, está constantemente modificando-se. Um desafio permanente para os tribunais, no futuro, será garantir, seja qual for a forma de veiculação, que a imagem seja congruente com a natureza da função e suas responsabilidades.³⁸⁴

4.3.2 Primeiras delimitações do que seriam as *on-line courts* (cortes ou tribunais on-line)

É nesse contexto que se insere a discussão sobre os tribunais on-line. O termo *on-line courts* ou cortes on-line é usado em dois sentidos: o sentido específico é o julgamento on-line, com a resolução dos casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos. Os autos, provas e manifestações são enviados on-line; também os juízes emitem suas decisões por meio de uma plataforma on-line.³⁸⁵

Até aí, trata-se de algo bastante comum e muito utilizado atualmente pela maioria dos tribunais: a mudança de autos físicos para autos digitais, substituição do papel pelas manifestações informatizadas e as videoconferências, discutidas acima.

³⁸¹ ROWDEN, Emma. WALLACE, Anne. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge, p. 522.

³⁸² ROWDEN, E. WALLACE, A. *Idem*, p. 522.

³⁸³ MULCAHY, Linda. The Unbearable Lightness of Being? Shifts Toward the Virtual Trial, p. 466.

³⁸⁴ ROWDEN, Emma; WALLACE, Anne. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge, p. 522.

³⁸⁵ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 60.

A diferença é que Susskind propõe que se vá além, com a possibilidade de exclusão total da audiência, em vez disso, tendo uma troca contínua de e-mails e anexos.³⁸⁶

Já a concepção mais geral é a de um sistema que tira proveito da tecnologia e é capaz de estender seu alcance além da competência tradicional dos tribunais. Neste caso, a tecnologia é o meio pelo qual as cortes se aproximam da sociedade e se prestam a auxiliar os cidadãos a compreender leis, orientar o preenchimento de formulários judiciais e ajudá-los a formular seus argumentos e reunir suas evidências.³⁸⁷

A implementação de novas tecnologias nos tribunais não deve se restringir apenas a automatizar e conferir maior agilidade aos processos tradicionais, mas entregar os resultados esperados de maneiras novas. Além dos tribunais físicos com audiências por videoconferência, pode-se pensar em julgamentos on-line e o fornecimento de uma gama mais ampla de serviços por meio da internet que ajudam os usuários do tribunal a entender seus direitos e a resolver seus litígios antes de serem efetivamente judicializados.³⁸⁸

Susskind propõe um serviço judicial composto por três níveis para a resolução, principalmente, de litígios civis de baixo valor. O primeiro nível forneceria uma espécie de "avaliação on-line". Isso ajudaria os usuários a categorizar e classificar seus problemas, a compreender seus direitos e obrigações e a serem orientados sobre as opções e soluções disponíveis para eles. No segundo nível, estaria a "facilitação on-line", com a intervenção de facilitadores humanos, que levariam as disputas a conclusões rápidas, sem o envolvimento dos juízes.³⁸⁹

O terceiro nível envolveria juízes, trabalhando apenas on-line e não em espaços físicos. Trata-se de integrantes da magistratura que decidiriam casos, com base, unicamente, em documentos submetidos a eles de forma eletrônica. Isso faria parte de um processo on-line e exigiria que os usuários apresentassem suas evidências e argumentos digitalmente. Esses documentos poderiam ser acrescentados por audiências on-line feitas por videoconferência. Em qualquer

³⁸⁶ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 60.

³⁸⁷ Ibidem, p. 61.

³⁸⁸ Ibidem, p. 90-91.

³⁸⁹ Ibidem, p. 100.

estágio, porém, os juízes on-line podem decidir e encaminhar os casos para audiências tradicionais.³⁹⁰

Isabela Ferrari destaca três viradas promovidas no cenário das cortes on-line. A primeira delas é a percepção das cortes apenas como um local físico para também abranger um espaço virtual ou híbrido. A segunda virada consiste no abandono da noção de que, para mediar relações sociais, é imprescindível a intervenção humana. Trata-se de reconhecer que determinados procedimentos, se automatizados, podem facilitar e agilizar o processo (como as intimações automáticas), indicar soluções possíveis para a controvérsia (sugestões de precedentes aplicáveis ao caso) e auxiliar na decisão (pode-se citar, inclusive, o processo mecânico de redação da sentença).³⁹¹

Por fim, a terceira e grande mudança é aceitação de um sistema em que há a coleta de dados do litígio com o objetivo de usar essa informação para prevenir disputas. Há uma forte influência dos ODRs, que justamente trabalham com essa coleta e análise de macro dados (Big Data), de modo que experiências individuais em larga escala permitem que o sistema defina um perfil dos litigantes em situações similares, antevêja e evite o surgimento de novas disputas.³⁹²

Para Richard Susskind, é possível separar os tribunais on-line em gerações. Na primeira geração, estariam aqueles em que toda a instrução processual é feita e as decisões oficiais são tomadas por seres humanos. Já na segunda geração seriam utilizadas técnicas de inteligência artificial (IA), de modo que algumas, senão muitas, das direções e decisões formais serão feitas por sistemas computadorizados.³⁹³

Desse modo, envolver a possibilidade de utilização de IA no Poder Judiciário é sempre complexo e não está dentro do escopo deste estudo: aqui, busca-se analisar a tecnologia de forma complementar ao trabalho dos magistrados e as diferentes maneiras que os resultados podem ser entregues com o apoio de tecnologias.³⁹⁴

Susskind afirma que os tribunais que atualmente são utilizados foram projetados para uma época diferente, e os tribunais on-line têm uma premissa

³⁹⁰ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 101.

³⁹¹ FERRARI, Isabela. Cortes Online II: Panorama Geral das Cortes Online. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 55.

³⁹² FERRARI, Isabela. Cortes Online II: Panorama Geral das Cortes Online. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 55.

³⁹³ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 7.

³⁹⁴ *Ibidem*, p. 51.

totalmente diferente. Mesmo na primeira geração, o julgamento on-line tira muito do que muitas pessoas prezam: a audiência pública, o dia no tribunal, a interação direta com outros seres humanos. Por outro lado, é provável que torne os serviços judiciais muito mais acessíveis e baratos e, certamente, agradará àqueles que estão mais familiarizados com a internet.³⁹⁵

Assim, uma questão mais imediata que se apresenta é que, diferentemente do ODR, no qual há a presunção de que os sujeitos envolvidos no litígio têm acesso e certa familiaridade com a internet – vez que as relações têm origem on-line – o mesmo não se pode falar das cortes on-line. Trata-se de uma preocupação muito semelhante à da tentativa de utilização de ODR em relações que não tiveram início pela internet; a diferença é que aqui trata-se do Poder Judiciário, expressão do poder do Estado.

Desse modo, a implementação de tribunais on-line exige não apenas tecnologia para o tribunal, mas também que a infraestrutura necessária também esteja disponível para as partes. Se uma parte não pode participar adequadamente dos procedimentos, é necessário considerar que há uma barreira ao acesso à justiça.³⁹⁶

Além disso, o acesso à tecnologia não se reduz apenas ao acesso ou ausência de acesso, mas deve considerar também as dificuldades de compreensão, utilização e questões que envolvem a qualidade do acesso. Isso se torna especialmente patente nas audiências por videoconferência, nas quais se verifica que a qualidade da imagem e do som impactam na condução do processo. O tribunal não precisa exigir perfeição no desempenho, mas deve estar convencido de que a pessoa pode participar plena e efetivamente da audiência.

A questão do acesso é um problema solúvel em grande medida, mas que requer intervenção do governo. A Internet acabou se tornando fundamental para a vida moderna, especialmente com a pandemia da COVID-19, de modo que o fornecimento de acesso wi-fi público acabou sendo equiparado em importância às outras obras de infraestrutura pública.³⁹⁷

³⁹⁵ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 60-61.

³⁹⁶ ZELEZNIKOW, John. Can Artificial Intelligence And Online Dispute Resolution Enhance Efficiency And Effectiveness In Courts. *International Journal For Court Administration*. v. 8, n. 2 p. 30-45. p. 35.

³⁹⁷ THORNBURG, Elizabeth. *Observing Online Courts: Lessons from the Pandemic*. SMU Dedman School of Law Legal Studies Research Paper, n. 486, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3696594>>. Acesso em: 22 dez. 2020, p. 32.

No caso, especialmente levando em consideração que os sistemas educacionais e educadores tiveram que se adaptar para oferecer conteúdo on-line ao mesmo tempo em que, os estudantes, inclusive aqueles que não possuíam acesso às tecnologias de informação e internet, também, tiveram que buscar meios para ter acesso às suas aulas.

Os tribunais on-line também abrem caminho para oferecer aos litigantes a oportunidade de otimizar as preferências processuais. A maioria dos modelos de tribunais on-line segue um projeto de processo em camadas, que inclui negociação com suporte tecnológico com a outra parte, a opção de envolver um terceiro humano (mediador, facilitador ou juiz) e a opção de comparecer a uma audiência de vídeo ou pessoalmente à audiência. Ademais, reforça-se a percepção já tratada no tópico anterior: a de que apenas o fato de facilitar a troca de informações e a comunicação entre as partes, os tribunais on-line avançam para auxiliar na resolução da disputa.³⁹⁸

É possível afirmar, assim, que a ideia de tribunais on-line se afasta da dos tribunais tradicionais em alguns pontos. Em primeiro lugar, porque o processo passa de um tribunal físico para um tribunal digital, e este passa a ser o principal centro de todas as suas atividades relacionadas. Em segundo lugar, os tribunais on-line são modelados desde o início para encorajar a resolução independentemente de problemas, por meio de acordos ou outras formas de decisão antecipada de casos.³⁹⁹ Trata-se, novamente, da abordagem em camadas, típica de ODR, mas a diferença é que um processo completo que chega ao julgamento (ou apelação) é um último degrau.

Por fim, os tribunais on-line são projetados para atender, principalmente, as partes envolvidas e permitir que tenham o grande protagonismo no processo. Uma vez que nenhum ambiente de escolha é neutro, o objetivo deve ser projetar tribunais on-line que respeitem os valores e funções essenciais do judiciário e encorajem os litigantes a se envolverem na tomada de decisões informadas e deliberadas, preservando a autodeterminação dos litigantes.⁴⁰⁰

³⁹⁸ SELA, Ayelet. e-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture in Online Courts. *Journal of Dispute Resolution*. v. 127, n. 2, p. 127-163, 2019, p. 133.

³⁹⁹ Ibidem, p. 136.

⁴⁰⁰ Ibidem, p. 138.

A questão do design do sistema vai além da ideia de ser algo fácil de ser usado ou intuitivo, embora esses fatores continuem sendo de grande importância. Em vez disso, busca ser algo capaz de se incorporar no cotidiano de seus usuários. Refere-se a sistemas que sejam capazes de guiar os usuários por áreas complexas do direito; indo além do texto para interagir com os usuários, utilizando-se de animações, desenhos, vídeos, fluxogramas e outros guias visuais para processos judiciais.⁴⁰¹

Isso compõe um dos principais elementos do que Susskind denomina de “tribunal alargado”, com o uso da tecnologia para aumentar o alcance dos tribunais on-line e auxiliar os litigantes não familiarizados com a lei.⁴⁰²

Os tribunais on-line podem não estar abertos ao mesmo escrutínio público que os locais físicos dos tribunais tradicionais, mas, por outro lado, há uma visibilidade considerável de suas operações e resultados. Além disso, caso as audiências por videoconferência estejam disponíveis on-line, é possível imaginar que isso seja capaz de se equiparar à abertura das audiências físicas.⁴⁰³

4.3.3 Meios de implementação e estado de coisas no Brasil

Orna Ravinovitch-Einy destaca três passos básicos para a implementação das cortes on-line. Primeiro, a ideia é digitalizar os processos físicos em curso que já existem e disponibilizá-los on-line. A segunda etapa é a fase de automatização, no qual os processos passam a ser parcialmente administrados eletronicamente, de forma automática; normalmente, se automatizam aquelas funções que são repetitivas, como as intimações após as decisões judiciais.⁴⁰⁴

O terceiro passo parte para a análise dos dados coletados do início ao fim do processo, para refletir sobre como se pode melhorar o sistema judicial a partir das informações disponibilizadas. Um exemplo é estabelecer o melhor momento de cobrar

⁴⁰¹ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 123.

⁴⁰² Ibidem, p. 128.

⁴⁰³ Ibidem, p. 151.

⁴⁰⁴ FERRARI, Isabela. Cortes Online III: das Cortes Online à Justiça Data driven. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 67.

as custas processuais, se no início ou a cada nova atuação da parte, e em que medida essas escolhas podem ter reflexos nas taxas de acordos.⁴⁰⁵

No Brasil, há a possibilidade de acesso às audiências gravadas e percebe-se a preocupação da utilização de tecnologias para aprimorar o Judiciário nacional. O Min. Dias Toffoli, quando era presidente do STF e do CNJ, em 2019, lançou o Plano de Transformação Digital para a renovação do Judiciário a partir da implementação de tecnologia, inclusive com a inserção de ferramentas de ODR. Além disso, há a criação do Centro de Inteligência Artificial no âmbito do CNJ para melhorar o PJe.⁴⁰⁶

Em comparação com outros países, na vanguarda do tema de cortes on-line, Ferrari entende que o Judiciário no Brasil está bem avançado em termos tecnológicos, em que pese carência de participação da sociedade nesse processo. Verifica-se que, em outros países, há a apresentação de um plano para a sociedade civil, com os custos envolvidos e os responsáveis pela implementação e desenvolvimento, para que haja um debate ativo e que as preocupações externadas pelo público sejam consideradas.⁴⁰⁷

O SAJ foi um dos primeiros sistemas de processo eletrônico de uso mais abrangente. Inicialmente concebido como solução de acompanhamento processual, na década de 1990, o SAJ substituiu as fichas que eram utilizadas comumente nas serventias judiciais. Esse sistema, assim, gerenciava o registro de cada uma das fases do processo e possibilitava o conhecimento mais rápido e prático da movimentação processual.⁴⁰⁸

Isso se desenvolveu para um efetivo sistema de processo eletrônico que foi além do lançamento das fases processuais. Ainda, incluiu o conteúdo dos documentos do processo, as assinaturas e prática eletrônica dos atos processuais. Um sistema que pode ser considerado de destaque no Brasil é o eproc, sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região; foi um dos primeiros e até hoje é considerado um dos melhores no país.⁴⁰⁹

⁴⁰⁵ FERRARI, Isabela. Cortes Online III: das Cortes Online à Justiça Data driven. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 67.

⁴⁰⁶ FERRARI, Isabela. Cortes Online II: Panorama Geral das Cortes Online. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 56.

⁴⁰⁷ Ibidem, p. 57.

⁴⁰⁸ LEITE, Rafael. Tecnologia e corte: Panorama brasileiro II. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 123.

⁴⁰⁹ Ibidem, p. 123.

O CNJ buscou padronizar o sistema de processo eletrônico no território nacional, levando em conta a unicidade do Poder Judiciário, e o Projudi é fruto da primeira tentativa nesse sentido. Ele começou a ser implantado em meados da última década e teve uma expansão significativa, porém, foi deixado de lado em prol do PJe, processo judicial eletrônico, que é o mais difundido atualmente, sendo o padrão para os tribunais do país.⁴¹⁰

Rafael Leite ressalta a importância de ter em vista que, para implementar soluções tecnológicas nos processos, não basta a padronização de sistema ou aquisição de softwares prontos. De acordo com o autor, é fundamental que se estabeleça uma rotina de resolução de problemas jurisdicionais por meio da tecnologia de forma geral, em todos os tribunais do país.⁴¹¹

A necessidade de cumprir os requisitos essenciais de um tribunal não significa que os procedimentos judiciais não possam mudar. As práticas históricas são altamente instrutivas, mas não determinantes, ou seja, não necessariamente trazem uma rigidez no sistema. Em vez disso, os tribunais podem inovar nos procedimentos para responder às mudanças, sempre tendo em vista a garantia de que os fundamentos do tribunal ou da função judicial sejam preservados.⁴¹²

A utilização de cortes on-line ou mesmo de um processo on-line não precisa também ser compreendida de forma excludente ou na lógica do tudo ou nada. Em algumas situações, pode haver casos em que seja necessária a presença física das partes, mesmo que seja um processo de uma corte on-line.⁴¹³

Trata-se de identificar os tipos de procedimentos que são difíceis de controlar on-line e agendá-los para tratamento pessoal. Em regra, são os seguintes casos: casos com alto nível de contestação das demandas; ou naqueles em que a prova testemunhal acaba sendo a maior fonte de prova; ou, ainda, nos casos em que se verifica, desde logo, que não há tecnologia disponível ou que a que existe não é suficiente.⁴¹⁴

⁴¹⁰ LEITE, Rafael. Tecnologia e corte: Panorama brasileiro II. In: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 123.

⁴¹¹ Ibidem, p. 123.

⁴¹² THORNBURG, Elizabeth. Observing Online Courts: Lessons from the Pandemic. SMU Dedman School of Law Legal Studies Research Paper, n. 486, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3696594>>. Acesso em: 22 dez. 2020, p. 23.

⁴¹³ Ibidem, p. 33.

⁴¹⁴ Ibidem, p. 33.

É difícil definir *a priori* todas as situações em que o elemento humano exige a proximidade física proporcionada pelas audiências pessoais ou a formalidade e força simbólica do tribunal físico. Há momentos em que a proximidade física é importante, momentos em que é necessária a capacidade de “ler a sala” com base não apenas em rostos individuais.⁴¹⁵

Assim, é interessante a ideia de se pensar nos tribunais como parte da comunidade em que estão inseridos. No nível mais básico, isso envolve uma visão mais ampla do uso de todos os edifícios: desde a oferta de uma biblioteca até a preocupação da presença de uma agência de serviço social, de assistência jurídica e, no caso da ampliação das cortes on-line, acesso à internet e auxílio para seu uso àqueles que buscarem.⁴¹⁶

Ao pensar nas cortes on-line, é fundamental ter em vista que os tribunais, mais do que um edifício, constituem um serviço público. Assim, com isso, deve-se reverter a ideia de que são as pessoas que devem buscá-los. Ao contrário, na medida em que se entende que eles devem existir para as pessoas, devem, também, buscar ir onde elas estão.⁴¹⁷

Quando a pandemia não estiver mais forçando a necessidade do processo digital, haverá uma tendência de buscar o que é familiar e, sobretudo, a volta da presença física no tribunal. Entretanto, é importante ter em vista os diversos avanços que foram possíveis devido à utilização da tecnologia, que não precisam ser descartados.⁴¹⁸ Novamente, reitera-se que os dois sistemas não precisam ser excludentes, sendo possível tanto a sua coexistência quanto a mescla de procedimentos que se desenvolvem de forma on-line e fisicamente.

Susskind, inclusive, defende que os tribunais on-line são uma expressão do acesso à justiça. Entretanto, mais do que fornecer mecanismos rápidos, baratos e menos combativos para a resolução de disputas, também se trata da introdução de

⁴¹⁵ THORNBURG, Elizabeth. Observing Online Courts: Lessons from the Pandemic. SMU Dedman School of Law Legal Studies Research Paper, n. 486, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3696594>>. Acesso em: 22 dez. 2020, p. 34.

⁴¹⁶ Ibidem, p. 36.

⁴¹⁷ Ibidem, p. 37.

⁴¹⁸ Ibidem, p. 37.

técnicas que fortalecem profundamente os membros da sociedade na informação e proteção de seus direitos, tendo o tribunal como um ponto de referência.⁴¹⁹

⁴¹⁹ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, p. 60.

PARTE II – O PROCESSO COLETIVO E OS ESPAÇOS DO JUDICIÁRIO

Neste estudo, muito do que foi examinado sobre a relação entre o processo e os espaços do judiciário teve foco no processo individual. Frise-se que o Direito, na maneira como foi concebido pelo pensamento moderno, é marcadamente individualista; assim, o sistema processual moderno foi pensado para o processo individual, bem como todo o aparato que o acompanha, incluindo-se aí os edifícios que abrigam o Judiciário.

Mesmo sob esse sistema individualista, desenvolveu-se o processo coletivo como um instrumento apto para a tutela de direitos e um importante meio de concretizar o acesso à justiça. Entretanto, para que tenha eficácia, demanda que seu manejo seja feito de forma diversa em relação ao processo individual, tendo em vista que possui princípios e uma *ratio* próprios.

Nesse aspecto, se os edifícios estabelecem importante expressão do sistema judiciário, eles não deveriam ser modificados com o advento do processo coletivo? Efetivamente, houve tal modificação? E se não foram modificados, quais as mudanças que esse procedimento demanda ao espaço? Na tentativa de responder a essas perguntas, segue-se para a segunda parte do estudo.

5. RAZÕES PARA UTILIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL TRAZIDAS PELO PROCESSO COLETIVO

Como mencionado neste estudo, o processo coletivo está inserido pela doutrina majoritária dentro do que se compreende como a segunda onda do acesso à justiça, sendo um instrumento apto à tutela dos direitos coletivos. Desde então, seus objetivos se ampliaram e ganharam novos contornos com sua expansão para diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

Dessa forma, sua utilização e alguns resultados obtidos com seu manejo geraram, também, a maior discussão sobre suas virtudes, mas, igualmente, de seus defeitos (e se estes são capazes de minar seus aspectos positivos). Esse ponto será o primeiro objeto de análise neste capítulo, especialmente como as críticas impactaram na efetividade das ações coletivas.

Em seguida, verifica-se um desses problemas de forma mais aprofundada, que é a falta de oportunidades de participação dos afetados pelo resultado das ações coletivas dentro desse processo judicial oficial e a necessidade de democratizá-lo. Para isso, defende-se um procedimento em específico, que, neste caso, são as audiências públicas.

5.1 RAZÕES PARA O SURGIMENTO E UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO

Nas últimas décadas, a ação coletiva se espalhou pelo mundo todo; se não como uma ação judicial propriamente dita, pelo menos, é possível verificar alguma forma de procedimento para a resolução de litígio coletivo por aglutinação de demandas na maioria dos ordenamentos jurídicos.

Deborah Hensler, que denomina esse fenômeno de “expansão global da ação coletiva”, verifica que 21 das 25 maiores economias do mundo, sabidamente, adotaram um procedimento de ação coletiva até o momento. Além disso, mesmo sendo considerado como um procedimento de origem em um sistema de *common law*, foi bem integrado a vários regimes classificados como de *civil law* na Ásia, Europa e na América do Sul.⁴²⁰

O mais conhecido exemplo de mecanismo processual para lidar com demandas de massa é a *class action* estadunidense, com seu modelo servindo de inspiração para outros ordenamentos; além disso, o vasto conhecimento adquirido em sua utilização constantemente é objeto de análise na tentativa de prever possíveis consequências.⁴²¹

5.1.1 Origens inglesas

Frequentemente, atribui-se aos Estados Unidos o surgimento do processo coletivo, visto que há muito tempo o país oferece a possibilidade de que grupos de

⁴²⁰ HENSLER, Deborah. The Global Landscape of Collective Litigation. In: HENSLER, Deborah R. HODGES, Christopher. TZANKOVA, Ianika (ed.). *Class Actions in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 3.

⁴²¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 82.

demandantes possam se unir para instaurar uma única ação contra um réu comum. Entretanto, alguns historiadores do direito remetem a origem das ações coletivas à Inglaterra do século XVII, com a *Bill of Peace* que permitiu a vários demandantes ou réus reunirem questões comuns em uma única ação legal a ser movida nos Tribunais de Chancelaria.⁴²²

Nessas ações, todos os demandantes deveriam estar fisicamente presentes no tribunal e legalmente juntos na ação. No entanto, quando eram tantos que não era prático exigir que todos se apresentassem (física e legalmente), os tribunais permitiram que os representantes apresentassem o caso em nome dos demandantes presentes ou ausentes. Aos representantes demandava-se que demonstrassem que refletiam adequadamente os interesses de todo o grupo, vez que o julgamento seria vinculante para todos os autores, independentemente de eles estarem efetivamente envolvidos no processo, ou não.⁴²³

Esta versão, entretanto, é contestada por Stephen Yeazell, que argumenta que o litígio em grupo surgiu de várias formas dispersas, centenas de anos antes da *Bill of Peace*.⁴²⁴ Para ele, houve uma longa tradição na Inglaterra medieval de que grupos de indivíduos pudessem, juntos, reclamar situações que envolvessem danos: seja devido a comerciantes que estavam manipulando os preços dos produtos, seja por oficiais da igreja que perturbavam a paz religiosa, ou mesmo famílias poderosas intimidando jurados. Esses grupos acabavam recebendo tanto uma audiência, como uma resposta de instituições estatais.⁴²⁵

Ao longo dos anos, verifica-se que o uso de ações para pleitear danos coletivos diminuía na Inglaterra, pois a ideia de um sistema de justiça individualizado, que tem como base conceitos de direitos e remédios individuais, acabou prevalecendo.

Isso não impediu que tribunais estadunidenses incorporassem a noção de ação coletiva. Em 1833, a primeira provisão para litígios em grupo nos tribunais federais foi estabelecida como *Equity Rule 48*, que permitia um processo representativo quando

⁴²² HENSLER, Deborah et al. *Class Action Dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Santa Monica: 2000, p. 10.

⁴²³ Ibidem, p. 10.

⁴²⁴ Notadamente em seu livro: YEAZELL, Stephen C. *From medieval Group Litigation to the Modern Class Action*. New Haven: Yale University Press, 1987. Também em: YEAZELL, Stephen C. Group Litigation and Social Context: Toward a History of the Class Action. *Columbia Law Review*. v. 77, n. 6, p. 866-896, 1987.

⁴²⁵ HENSLER, Deborah H. et al. *Class Action Dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Santa Monica: 2000, p. 11.

as partes de ambos os lados eram numerosas demais para conveniência da instrução e condução do processo.⁴²⁶

As *Equity Rules* foram revisadas no início do século seguinte, mas o dispositivo de ação representativa permaneceu nos livros com esse nome. A nova regra declarou claramente que uma ação representativa vincularia os queixosos ausentes. A *Equity Rule* 38 foi, provavelmente, a mais direta de todas até então para tratar de ações coletivas ou representativas, declarando simplesmente: “Quando a questão é de interesse comum ou geral para muitas pessoas constituindo uma classe tão numerosa que torne impraticável trazê-los todos perante o tribunal, um ou mais podem processar ou defender o todo”.⁴²⁷

Por cerca de 25 anos, essa previsão serviu de base para ações coletivas em tribunais. A regra moderna, que trata da ação coletiva, a Regra 23 do Código de Processo dos Estados Unidos, surgiu durante um período em que diversas iniciativas legislativas liberais buscaram expandir os direitos e liberdades civis dos cidadãos.⁴²⁸

Durante o que se considerou como a “era de ouro das ações coletivas”, seu manejo auxiliou a integrar sistemas escolares racialmente segregados, modificar instalações de instituições de saúde mental, reformar as condições de confinamento nos presídios, desafiar leis discriminatórias de moradia e enfrentar situações de discriminação racial e de gênero na busca de emprego.⁴²⁹

Os juízes não têm monopólio da tarefa de conferir sentido aos valores públicos presentes na Constituição, mas também não há razão para que se abstenham de agir por completo. Inclusive, eles têm o dever de contribuir para o debate público por meio de suas decisões nos processos que lhes são submetidos à apreciação.⁴³⁰

Muitas vezes, suas decisões, nesses casos, irão demandar reforma de uma instituição de grande escala, vez que há a premissa de que a vida social é profundamente afetada pela operação destas e não apenas por indivíduos agindo dentro ou fora dessas organizações. Também, tem como premissa a crença de que os valores constitucionais não podem ser totalmente garantidos sem efetuar

⁴²⁶ HENSLER, Deborah H. et al. *Class Action Dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Santa Monica: 2000, p. 10.

⁴²⁷ Ibidem, p. 10.

⁴²⁸ MULLENIX, Linda. Ending Class Actions As We Know Them: Rethinking the American Class Action Rule. *Emory Law Journal*. v. 64, n. 399, p. 400-449, 2014. p. 401.

⁴²⁹ Ibidem, p. 401.

⁴³⁰ FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. n. 1, v. 93, p. 1-58, 1979, p. 3.

mudanças básicas nas estruturas dessas organizações que estão lesando direitos fundamentais.⁴³¹

Ilustrativos desse momento são os famosos casos *Brown vs. Board of Education*, no qual a Suprema Corte decidiu a favor da desegregação racial nas escolas e o caso *Roe vs. Wade*, no qual o tribunal se posicionou a favor da não criminalização do aborto. Ambas as decisões dos casos e suas consequências no tecido social ainda hoje são estudadas e geram intenso debate.⁴³²

No entanto, alerta-se que quanto mais a interpretação se afasta do texto legal, maior o risco de abuso; os juízes acabam, mesmo involuntariamente, declarando nas decisões suas próprias preferências e querem definir, muitas vezes de maneira arbitrária, o significado de valores constitucionais abstratos como a liberdade e a igualdade.⁴³³

A empolgação com esse modelo adjudicatório durou aproximadamente uma década. Não surpreendentemente, o entusiasmo inicial pelas mudanças promovidas por meio das ações coletivas acabou gerando uma reação, muitas vezes violenta, por parte de diversos setores. Isso desembocou tanto na Suprema Corte, que passou a tomar uma posição mais restritiva no controle das condições para certificação das demandas, quanto na legislação, com regras que buscavam desencorajar uma atuação abusiva e frívola por parte de alguns litigantes, sendo o *Class Action Fairness Act* seu melhor exemplo.⁴³⁴

John Coffee afirma que isso também pode ser verificado nas opiniões de acadêmicos e da população em geral: se antes se via a ação coletiva como uma arma dos autores, agora é cada vez vista como um escudo do réu. Do mesmo modo, se o advogado do demandante já foi visto como um defensor do interesse público, cada vez mais é visto como um empresário que visa a ação coletiva com um fim lucrativo,

⁴³¹ FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. n. 1, v. 93, p. 1-58, 1979, p. 2.

⁴³² Sobre isso ver: POST, Robert. SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*. v. 42, p. 373-433, 2007. SUNSTEIN, Cass. *If People Would Be Outraged by Their Rulings, Should Judges Care?* John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper No. 332, 2007.

⁴³³ FISS, Owen. op. cit., p. 11.

⁴³⁴ MULLENIX, Linda. Ending Class Actions As We Know Them: Rethinking the American Class Action Rule. *Emory Law Journal*. v. 64, n. 399, p. 400-449, 2014, p. 402.

sendo capaz de ações oportunistas e disposto a sacrificar os interesses dos membros da classe pelo seu próprio.⁴³⁵

Até o momento, não houve uma análise sistemática dos fatores que motivaram a disseminação das ações coletivas fora dos Estados Unidos, mas um dos mais importantes parece ser o aumento da frequência de demandas em massa. Com o surgimento de corporações multinacionais e nacionais, cujo lucro e desenvolvimento depende de sua capacidade de comercializar bens e serviços para uma ampla gama de pessoas, a chance de lesões em massa, resultantes de negligência ou violações de termos contratuais, privados ou de direito público ou outras causas desconhecidas, aumentou acentuadamente.⁴³⁶

Normalmente projetados para lidar com reivindicações individuais, caso a caso, nem as instituições privadas de resolução de disputas, nem os tribunais estavam equipados para lidar com um aumento exponencial de reivindicações decorrentes de um único evento violador de direitos. Assim, a semelhança entre o direito e os fatos que caracterizam as reivindicações em massa faz com que algum tipo de tratamento coletivo se torne atraente, e isso não necessariamente precisa ser uma ação coletiva.⁴³⁷

5.1.2 Peculiaridades do surgimento da ação coletiva no Brasil

No Brasil, houve a opção principal pela ação coletiva, e as razões que levaram sua criação estão em consonância com a ideia geral de sua origem no direito comparado moderno. Entretanto, conforme visto anteriormente, a trajetória brasileira na consagração e efetivação de direitos fundamentais foi um pouco diversa da narrativa europeia e estadunidense e, conseqüentemente, também a inserção da ação coletiva em seu sistema processual.

O processo coletivo no Brasil surgiu pela via legislativa: afirma-se que o seu marco foi a Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717 de 1965), que conferiu ao cidadão a prerrogativa de tutela de um direito coletivo, o patrimônio público. Foi um meio de

⁴³⁵ COFFEE JR., John. Class Action Accountability: Reconciling Exit, Voice, and Loyalty in Representative Litigation. *Columbia Law Review*. v. 100, n. 2, pp. 370-439, 2000. p. 372.

⁴³⁶ HENSLER, Deborah H. et al. *Class Action Dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Santa Monica: 2000, p. 4.

⁴³⁷ Ibidem, p. 4.

permitir que o indivíduo pudesse ingressar nominalmente em juízo para questionar atos potencialmente ilegais do poder público. Neste caso o sujeito não age visando um interesse próprio, mas a defesa de um bem comum, da coletividade em contraposição à Administração.⁴³⁸

Já se nota uma diferença em sua origem da *class action*: não se trata da aglutinação de vários interesses individuais para demanda via única ação, mas da tutela de um interesse, o patrimônio público, que pode ser considerado coletivo, *latu sensu*, tendo em vista que seu “titular” é a sociedade como um todo.

A figura mais parecida com a *class action* estadunidense só foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078 de 1990), que consolidou a possibilidade de tutela daquilo que foi denominado como “interesses individuais homogêneos”. Sobre eles, o CDC apenas dispõe que decorrem de origem comum, o que leva ao entendimento de que são direitos individuais, os quais, por terem origem comum, podem ser tratados de maneira coletiva.

Nesse sentido vai parte da doutrina, a exemplo de Sérgio Cruz Arenhart⁴³⁹ e Teori Albino Zavaski,⁴⁴⁰ que afirma que os direitos individuais homogêneos são, substancialmente, direitos individuais enfeixados para tratamento coletivo. Sob o prisma do direito material, portanto, permanecem com sua natureza própria e individualizada; o que os diferencia é a forma de tutela, que é coletiva em razão do direito processual, que os aglutina.⁴⁴¹

⁴³⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 331-332.

⁴³⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁴⁰ ZAVASKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. *Revista de Processo*, n. 78, p. 32-49, 1995.

⁴⁴¹ ARENHART, Sérgio Cruz. op. cit., p. 134.

Entretanto, há uma relevante divergência doutrinária, neste caso, encabeçada por Alcides Munhoz da Cunha,⁴⁴² Hermes Zaneti Jr.⁴⁴³ e Elton Venturi,⁴⁴⁴ que entende que os direitos individuais homogêneos são direitos com conteúdo material próprio e diverso dos direitos individuais. Assim, são interesses coordenados e justapostos para a obtenção do mesmo bem, cuja utilidade é indivisível, especialmente na fase processual de conhecimento.⁴⁴⁵

Ainda que seja uma discussão de extrema importância, não caberia sua pormenorização neste estudo. No entanto, uma conclusão parcial que se pode apontar é o fato de que ambas as visões têm como norte o adequado tratamento dos direitos individuais homogêneos, por meio de uma distinção conceitual fundamental. Enquanto a visão material busca imprimir a esses direitos uma roupagem especial, a visão processual pauta-se, sobretudo, por um critério pragmático, que busca conferir maior racionalização na atividade jurisdicional.⁴⁴⁶ Assim, definir um direito como individual homogêneo, ou não, é verificar se sua aglutinação é viável e em que medida ela é adequada para a prestação jurisdicional.^{447/448}

Ao lado da categoria de direitos individuais homogêneos, o CDC também positivou uma definição para os direitos difusos, que seriam os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; aqui poderia inserir-se o direito ao meio ambiente e a defesa do patrimônio público. Também definiu os direitos coletivos, *strictu sensu*, como os

⁴⁴² CUNHA, Alcides Munhoz da. Evolução das Ações Coletivas no Brasil. *Revista de Processo*. n. 77.p. 224-235, 1995.

⁴⁴³ ZANETI JR, Hermes. Direitos Coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. In: Guilherme Rizzo Amaral; Márcio Louzada Carpena. (Org.). *Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 227-244.

⁴⁴⁴ Elton Venturi demonstrou posição alinhada a primeira corrente na obra: VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007. Entretanto, modificou seu posicionamento em: VENTURI, Elton. O problema da representação processual das associações civis na tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segundo a doutrina de Alcides Alberto Munhoz da Cunha e a atual orientação do STF. *Revista de Processo*, v. 255, p. 277-290, 2016.

⁴⁴⁵ CUNHA, Alcides Munhoz da. op. cit. p. 233.

⁴⁴⁶ ARENHART, Sérgio. *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 145.

⁴⁴⁷ OSNA, Gustavo. *Direitos Individuais Homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72.

⁴⁴⁸ HOMMA, Fernanda Lissa Fujiwara. *Execuções judiciais pecuniárias de processos coletivos no Brasil: entre a fluid recovery, a cy pres e os fundos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 16-17.

transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; alguns possíveis exemplos seriam direitos de uma determinada comunidade.⁴⁴⁹ A principal diferença entre ambos seria, portanto, a possibilidade de delimitação da coletividade titular do interesse.⁴⁵⁰

A categorização trazida pela lei buscou simplificar um tema complexo para oportunizar seu manejo e proteção pela via processual. Entretanto, é inegável que se trata de uma divisão artificial, que não encontra respaldo na realidade, visto que, muitas vezes, uma mesma lesão pode afetar todas as categorias de uma só vez. Tome-se como exemplo uma lesão ao meio ambiente, há a lesão ao direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também pode haver a lesão dos direitos de comunidades que habitam a região; ambas serão diferentes do impacto sofrido por eventuais pessoas que desempenham atividade econômica no local. Desse modo, em quais categorias inserir cada direito e cada titular?

Por isso, parte da doutrina critica tal classificação, alegando a ausência de sua utilidade prática. Edilson Vitorelli, por exemplo, afirma que é necessária a superação desses conceitos artificiais, substituindo-os por tipos de litígios, construídos por meio da sociedade que os titulariza, e das características da lesão.⁴⁵¹

Vitorelli propõe uma classificação com maior aderência sociológica em: (i) litígios de difusão global, em que uma lesão não atinge de modo especial qualquer pessoa, de forma que sua titularidade é imputada à sociedade entendida como estrutura, ou (ii) litígios de difusão local em que a violação atinge de modo específico comunidades entendidas como grupos de reduzidas dimensões com afinidade social, emocional e territorial, com alto grau de consenso interno; por fim, os (iii) litígios transindividuais de difusão irradiada, ou megaconflitos, a lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas, mas não formam uma comunidade e não serão

⁴⁴⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Artigo 81. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724526/artigo-81-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 157.

⁴⁵¹ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 73.

atingidas nem da mesma forma, nem com a mesma intensidade pelo resultado do litígio.⁴⁵²

Nesse meio tempo, não se pode esquecer da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347 de 1985), legislação de maior relevância ao sistema de processos coletivos do Brasil.⁴⁵³ É a ação mais vista na prática forense e com a maior abrangência de matérias aptas à tutela pelo seu manejo, desde o direito ao meio ambiente, como matéria consumerista e direitos de valor artístico, estético, cultural ou paisagístico.⁴⁵⁴

Além disso, buscou corrigir o que foi considerado um “ponto fraco” da ação popular: tendo em vista que esta optou pela legitimação de cidadãos, pessoas físicas, havia por um lado, seu manejo abusivo com fins, muitas vezes, políticos; e de outro, um excessivo ônus a um cidadão. A LACP, por outro lado, optou pela legitimação ativa de entidades, pessoas jurídicas, que possuíam estabilidade e interesse institucional na defesa dos direitos objeto de tutela da ação.⁴⁵⁵

Uma breve observação deve ser feita quanto ao mandado de segurança coletivo, regulado pela Lei n.º 12.016 de 2009. Quanto às condições gerais para seu exercício, verifica-se que são as mesmas das do plano individual, apenas há especificidade da lei ter explicitado seu cabimento apenas para direitos coletivos e individuais, deixando de fora os direitos difusos.⁴⁵⁶

Tal opção não faz sentido, visto que parece excluir a possibilidade de proteção dos direitos difusos, além de se pautar em uma separação entre categorias de direitos, que é mais artificial e teórica do que algo com respaldo na realidade material; o que há são direitos de cunho metaindividual, sejam eles denominados difusos ou coletivos, que não podem ser fracionados atômicamente.⁴⁵⁷

⁴⁵² VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 76-94.

⁴⁵³ Gregório de Assagra Almeida, inclusive, afirma que a evolução legislativa sobre tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro pode ser se dividida entre antes e depois da Lei de Ação Civil Pública: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 263-265.

⁴⁵⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 245.

⁴⁵⁵ Sobre isso ver: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 245-327.

⁴⁵⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. op. cit., p. 365.

⁴⁵⁷ Ibidem, p. 366.

Não se admite que as ações coletivas sofram restrições por conta de um conceitualismo exacerbado. Os direitos coletivos não são dignos de proteção por serem classificados como difusos, coletivos ou individuais homogêneos pela legislação, mas por serem protegidos pela constituição cuja tutela vem de sua relevância social.⁴⁵⁸

Ao se admitir a possibilidade de uma ação coletiva com rito comum, que tutela direitos difusos, não haveria razão para negar-lhe a aplicação de uma técnica procedimental, que, muitas vezes, pode se revelar mais eficaz em sua proteção. Ademais, trata-se de um remédio previsto na Constituição, que não faz ressalvas em relação à categoria de direitos que se aplica ou não, de modo que não caberia ao legislador ordinário fazer esse tipo de limitação.⁴⁵⁹

Essas leis integram o que se denominou “microsistema de ações coletivas” do Brasil, no qual é feita uma leitura conjugada dos dispositivos que complementam um ao outro diante de eventuais omissões ou lacunas, de modo a ampliar a efetividade do procedimento. Refuta-se, portanto, que seja feita uma interpretação analógica com o intuito de transportar travas previstas em um procedimento ao outro, em prejuízo da coletividade.⁴⁶⁰

Atualmente, há projetos de lei⁴⁶¹ em tramitação no Parlamento que buscam trazer algumas modificações para o processo coletivo, particularmente na ação civil pública. Em especial, destaca-se o PL nº 1641/2021, que traz já em seu início os princípios a guiarem a tutela coletiva, destacando a importância do acesso à justiça e da participação social, bem como da possibilidade de utilização de meios consensuais, como a mediação e a conciliação.⁴⁶²

⁴⁵⁸ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 89.

⁴⁵⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 366.

⁴⁶⁰ *Ibidem*, p. 188.

⁴⁶¹ Notadamente o PL nº 4778/2020, o PL nº 4441/2020 e o PL 1641/2021.

⁴⁶² BRASIL. *Projeto de Lei n. 1641/2021*. Art. 2º. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=200140>. Acesso em 20 maio 2021.

Ainda, como uma especial preocupação na verificação da legitimação do autor, levando em consideração o grau de proteção adequada do grupo ou do interesse protegido.⁴⁶³

Por fim, cabe trazer um breve parêntese sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido no sistema processual brasileiro pelo NCPD, em seus arts. 976 a 987. De acordo com a previsão legal, ele objetiva resolver questão de direito comum a diversos processos, desse modo, fixando entendimento que será aplicável aos demais casos repetitivos.

Não há a preocupação com a solução dos casos concretos, tendo em vista que é uma técnica que objetiva o julgamento da lide subjacente, da questão de direito. Deixa-se para segundo plano os casos individuais, que só serão vistos com a aplicação da tese jurídica fixada.⁴⁶⁴

Assim, para Sofia Temer, o IRDR não é uma técnica de processo coletivo, visto que não pretende a tutela de situações concretas, como as ações coletivas fazem; mesmo que se admita que o IRDR possui uma dimensão coletiva, em razão da repetição das mesmas questões em diversos casos. Nesse sentido, não seria apto a substituir as ações coletivas que tutelam os direitos individuais homogêneos, mas sim ser um instrumento a ser utilizado ao seu lado.⁴⁶⁵

No entanto, é inegável que houve uma clara preferência pelo processo individual em detrimento do processo coletivo, não só porque o dispositivo legal que permitia a conversão de ação individual em ação coletiva, no projeto do NCPD, foi vetado, mas também porque todo o funcionamento do IRDR parte da premissa da propositura de várias ações individuais. Somente depois de já haver um passivo de ações, há a percepção de que, ao se tratar de uma controvérsia repetitiva, aciona-se o IRDR.

Espera-se que cada cidadão ajuíze sua ação para que então o Judiciário lhe dê uma resposta, diferente da lógica da ação coletiva, que muitas vezes beneficia o

⁴⁶³ BRASIL. *Projeto de Lei n. 1641/2021*. Art. 7º. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=200140>. Acesso em 20 maio 2021.

⁴⁶⁴ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 80.

⁴⁶⁵ Essa é a perspectiva de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva em: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *Revista Jurídica Direito & Paz*. n. 35, p. 256 - 281, 2016.

sujeito sem que ele sequer saiba que houve o pleito da causa. Está na raiz do sistema processual coletivo a busca pela democratização do acesso às decisões do Judiciário (seja quanto ao conteúdo da matéria decidida, seja quanto dispersão), vez que há a possibilidade de aproveitamento por todos os afetados, mesmo que não tenham integrado ou tomado conhecimento da ação coletiva.⁴⁶⁶

Por essa razão, Deborah Hensler afirma que ao fornecer mecanismos para mobilizar aqueles que, historicamente, sempre foram os mais vulneráveis em uma relação jurídica, os processos coletivos têm um potencial muito grande de perturbar a estrutura de poder, e disso também vem grande parte da oposição à sua adoção.⁴⁶⁷

Desse modo, é fato que é difícil projetar procedimentos de coletivização que alcancem um equilíbrio ideal entre eficiência e proteção de garantias. Além disso, um procedimento coletivo, que faz sentido no papel, pode não atingir os objetivos desejados, na prática, tendo em vista que depende de como ele é implementado pelos encarregados de fazê-lo e de como aqueles a quem se destina respondem a ele. Isso não é moldado apenas por regras legais, mas também pela cultura, incentivos econômicos e política.⁴⁶⁸

Nesse sentido, é importante verificar de maneira aprofundada o funcionamento e os impactos que o processo coletivo trouxe ao sistema jurídico brasileiro.

5.2 FUNCIONAMENTO PRÁTICO E IMPACTOS DO PROCESSO COLETIVO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE MAIOR ABERTURA À PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Conforme abordado, uma das principais funções da tutela coletiva é facilitar o acesso ao judiciário de causas, que, de outra maneira, não poderiam chegar ao seu conhecimento. Especialmente, as causas de pequena expressão econômica individualmente, mas que somadas podem ter um valor bastante significativo, ou

⁴⁶⁶ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 121.

⁴⁶⁷ HENSLER, Deborah. The Global Landscape of Collective Litigation. In: HENSLER, Deborah R. HODGES, Christopher. TZANKOVA, Ianika (ed.). *Class Actions in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 401.

⁴⁶⁸ Ibidem, p. 389.

mesmo as que são de difícil constatação individual, mas em conjunto ficam evidenciadas.⁴⁶⁹

Além disso, há a função de conferir tratamento uniforme a situações que podem se enquadrar em uma mesma hipótese normativa, de modo a auxiliar na uniformização do entendimento jurisprudencial sobre determinado tema. Conseqüentemente, racionaliza a prestação jurisdicional, visto que com uma só decisão consegue delinear a resolução do problema e poupa os recursos (financeiros e de pessoal) e o tempo ao Judiciário.⁴⁷⁰

No entanto, fica a dúvida: se, de fato, as ações coletivas vêm cumprindo os fins a que se propõem. Como são as ações coletivas no Brasil e quais as matérias são seu objeto mais comum? Tem havido sentenças ou elas vêm sendo resolvidas por outros meios? Tem havido participação social ou os afetados sequer têm conhecimento de que está correndo um processo?

5.2.1 Panorama da situação das ações coletivas no Brasil a partir de dados empíricos do CNJ

No ano de 2020, foi realizada pesquisa pelo CNJ analisando-se os recursos (apelações e agravos de instrumento) julgados a partir de 2007, pelos tribunais brasileiros, com a finalidade de fornecer uma noção geral da situação das ações coletivas no Brasil. Nesse viés, interessa para os fins deste estudo, sobretudo, averiguar quais os principais temas objeto das ações coletivas.⁴⁷¹

Dentro da amostra analisada pela pesquisa, o terceiro maior tema objeto das ações coletivas, com cerca de 12% de incidência, é o meio ambiente.⁴⁷² Os detalhes variam, mas a maioria dos casos, por volta de 56%, versa sobre limites de demarcação e responsabilidade por danos, tanto em reservas legais de propriedades rurais, como

⁴⁶⁹ ARENHART, Sérgio. *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 124.

⁴⁷⁰ ARENHART, S. *Idem*, p. 126.

⁴⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil*: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018, p. 30.

⁴⁷² Para os efeitos desta pesquisa excluiu-se as ações trabalhistas que também figuraram com a porcentagem de 12% de incidência, estando empatadas em terceiro lugar com as ações de matéria ambiental.

em áreas de preservação permanente. O Ministério Público estadual é preponderante na proposição, figurando em aproximadamente 61% destas demandas, enquanto o MPF frequentemente atua com outros atores federais responsáveis pela regulação e fiscalização ambiental, como Ibama e Instituto Chico Mendes.⁴⁷³

Também é possível verificar que os réus, em geral, conseguem reverter parcialmente a maior parte das decisões favoráveis ao MP nos tribunais analisados. A pesquisa também verificou que os tribunais federais tendem a decidir mais a favor do Ministério Público que o TJSP, o que não seria tão preocupante se este não fosse o tribunal com o maior número de processos coletivos do país.⁴⁷⁴

Quadro 2 – Resultados das decisões dos tribunais analisados

Resultados	TJSP	TRF2	TRF3	TRF4
Favorável ao demandante	18	2	5	13
Favorável ao demandado (indivíduos e empresas)	9	0	1	3
Parcialmente favorável ao demandante	3	0	0	1
Parcialmente favorável ao demandado (indivíduos e empresas)	23	0	0	1
Não encontrado	0	0	0	2

Fonte: CNJ (2018)

O relatório aponta que uma possível justificativa para isso poderia vir do fato de que, nos processos da Justiça Federal, as autoridades federais de fiscalização e proteção ambiental, geralmente, atuam junto com MPF na propositura das demandas, o que auxilia na apresentação e produção de provas mais robustas.⁴⁷⁵

Assim, necessário ressaltar dois pontos: em primeiro lugar, a importância da colaboração entre os atores processuais na produção de provas em processos coletivos de modo a fornecer um conjunto probatório robusto, que não apenas auxilie o juiz na decisão, mas também seja capaz de auxiliar as próprias partes e pessoas afetadas na compreensão da extensão do problema a ser enfrentado.⁴⁷⁶

Também, deve haver maior espaço para a tutela inibitória, especialmente quando se trata de matéria ambiental, visto que seu objetivo é, justamente, a

⁴⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2018, p. 90-91.

⁴⁷⁴ Ibidem, p. 59.

⁴⁷⁵ Ibidem, p. 92-93.

⁴⁷⁶ Sobre isso ver especialmente: PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

operacionalização da tutela apta a atuar antes da violação de direito, de maneira a mantê-lo íntegro e impedir eventual lesão.⁴⁷⁷

Afirma-se que, para a proteção inibitória, é essencial tanto que o magistrado tenha condições de impor ao sujeito a adoção de certo comportamento, quanto a viabilização de um procedimento célere o suficiente para que um provimento seja dado antes da ocorrência da violação do direito, com a outorga de proteção provisória e satisfativa. Assim, utiliza-se a técnica da tutela inibitória nos casos de lesão iminente, sem que se comprometa uma posterior avaliação da decisão, com observância integral do contraditório da devida instrução.⁴⁷⁸

Em segundo lugar na pesquisa, com aproximadamente 12,3%, estão as ações que tratam de benefícios previdenciários, em especial pedidos de revisão, sem uma base comum específica (o mais comum é o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, com cerca de 35% de incidência). Na verdade, o que predomina é o ajuizamento de ações individuais que utilizam ações civis públicas como base e pretendem adequá-las às particularidades de cada caso para obter a revisão e pagamento de benefícios previdenciários de forma imediata, a partir da coisa julgada *in utilibus*.⁴⁷⁹

Frise-se que as ações coletivas são utilizadas como forma de justificar as ações individuais, mas apenas na medida em que conferem validade jurídica aos pedidos. Assim, não há a pretensão de se habilitar em uma execução coletiva, especialmente se houve o estabelecimento de cronogramas de pagamentos globais. Esse comportamento é reforçado pela posição dos tribunais, que, em geral, dão razão aos demandantes, principalmente diante do atraso do INSS para realizar os pagamentos acordados dentro do prazo do cronograma.⁴⁸⁰

Assim, sem dúvida, há a negligência por parte da instituição pública, mas, também, percebe-se, nitidamente, como a ação coletiva ainda é vista a partir de uma racionalidade individualista. Essa tendência de uso individual da ação coletiva também

⁴⁷⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 190.

⁴⁷⁸ *Ibidem*, p. 219-220.

⁴⁷⁹ Sobre isso ver: ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 234-240.

⁴⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil*: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018, p. 73.

se reflete no tema que abrange o maior número de ações coletivas ajuizadas, que, neste caso, é a saúde,⁴⁸¹ com as demandas por medicamentos e tratamentos, com cerca de 13% das ações.

O estudo demonstra que estas ações civis públicas foram predominantemente propostas pelo Ministério Público (77%) em nome de um interesse individual, para requerer medicamentos e insumos ao SUS. Em geral, as demandas são decididas em favor do demandante, mas sem consequências estruturais, como reforma da política de saúde ou incorporação massiva de alguma tecnologia no âmbito de produtos disponibilizados pela assistência farmacêutica do SUS.⁴⁸²

Diante do volume de demandas, acaba fazendo sentido, portanto, que o grande autor nos processos coletivos seja o Ministério Público (estadual e federal); inclusive, conforme aponta a pesquisa, é a parte predominante nas ações coletivas em todos os tribunais do país.⁴⁸³

5.2.2 Algumas críticas em relação ao persistente individualismo e à falta de diversidade nos atores processuais

Dois pontos devem ser destacados a partir do estudo do CNJ: o primeiro deles está ligado aos temas que integram o maior volume de ações coletivas e em como sua análise demonstra que isso advém do modo como as ações coletivas têm sido manejadas: a partir de uma ótica individualista.

Na introdução do processo coletivo no Brasil houve muita resistência, sendo que um dos argumentos mais frequentemente levantados era de que os direitos coletivos nunca se encaixariam nos institutos tradicionais do processo, diante da forte influência do Código Napoleônico.⁴⁸⁴ Essa situação decorre da maneira como o direito acabou se moldando a partir dos padrões da ciência moderna, pressupondo uma

⁴⁸¹ Sobre o tema ver: MARANHÃO, Clayton Albuquerque. *Tutela jurisdicional do direito à saúde*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴⁸² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2018, p. 81.

⁴⁸³ *Ibidem*, p. 65.

⁴⁸⁴ GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil: Um modelo para países de derecho civil*. Trad. Lucio Cabrera Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004, p. 46.

univocidade de sentido da lei. Outra consequência desta construção é a tendência de se conceber as categorias processuais como se elas fossem eternas, imutáveis, justamente por serem conceitos.⁴⁸⁵

Assim, o direito passa a ser investigado como um fato, sem qualquer conteúdo jurídico; o objeto da investigação do jurista é sempre a lei, sua incidência e as possibilidades de sua aplicação. Desse modo, por estar preso ao conceito, o jurista não pode se utilizar de casos concretos de sua experiência profissional e, por isso, ainda que se envolvam com a realidade dos conflitos sociais, não pode utilizá-los.⁴⁸⁶

No entanto, apesar desta aparente neutralidade, é amplamente conhecido o papel do Direito na formação dos sistemas políticos da modernidade, que se valem, sem dúvida, dos princípios jurídicos que o protegem.⁴⁸⁷ Isso se reflete inclusive no espaço físico diante da opção deliberada de colocar os prédios dos tribunais perto dos outros edifícios sede dos demais poderes do Estado, conforme visto anteriormente.

Assim, especialmente porque o Direito, na maneira como foi concebido pelo pensamento moderno, como relação interpessoal de poder na qual há o predomínio da vontade de alguém sobre a vontade de outrem, traz em si o sinal marcante do individualismo; assim, demonstra-se o modo como a mentalidade jurídica moderna quis se opor a uma mentalidade comunitária.⁴⁸⁸ Frise-se que isso se reflete diretamente no modo como as ações coletivas vêm sendo manejadas.

Os debates sobre a adoção de ações coletivas envolvem o embate de crenças e valores diferentes e, muitas vezes, compromissos históricos com a resolução de disputas individuais levam ao ceticismo sobre as consequências de demandas agregadas, qualquer que seja a abordagem.⁴⁸⁹

O individualismo não apenas está inscrito no cerne das instituições modernas, como se amplia e reforça à medida que os sistemas sociais contemporâneos se desenvolvem. Este pressuposto deixa claro que não é possível transformar o Direito sem que as instituições políticas sejam, em alguma medida, também

⁴⁸⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 300.

⁴⁸⁶ *Ibidem*, p. 301-302.

⁴⁸⁷ *Ibidem*, p. 304.

⁴⁸⁸ *Ibidem*, p. 304.

⁴⁸⁹ HENSLER, Deborah. The Global Landscape of Collective Litigation. In: HENSLER, Deborah R. HODGES, Christopher. TZANKOVA, Ianika (ed.). *Class Actions in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 10.

transformadas.⁴⁹⁰ Aqui, especialmente, busca-se uma nova postura no manejo das ações coletivas, que não deve partir apenas do Judiciário e pensa-se especificamente naqueles que atuam na propositura de ações coletivas.

O Ministério Público firmou-se como grande autor de ações de modo que os outros atores legitimados acabam ficando em segundo plano; verifica-se um baixo percentual para defensorias públicas, tanto estaduais como da União, em todos os tribunais⁴⁹¹. Também as entidades da sociedade civil têm baixa representatividade, se comparadas ao Ministério Público.⁴⁹²

Há um pequeno percentual, aproximadamente 7%, de associações em todos os tribunais, selecionando associações em defesa do consumidor e outras entidades que representam este interesse, presentes, sobretudo, em decisões do STF e STJ. Os partidos políticos estão praticamente ausentes em todo o banco de dados, encontrados apenas no STJ, em cerca de 0,05% das ações. Os sindicatos estão presentes em todos os tribunais menos TRF2, com maior representatividade e atuação no TST, diante de seu interesse institucional.⁴⁹³

Empresas e bancos são o segundo grupo com maior presença nas decisões, depois do Ministério Público, e considerando-se que não podem propor ações coletivas, deduz-se que figuram no polo passivo destas ações. A comparar estes atores com entidades governamentais, como União, estados e municípios (incluindo INSS, Ibama e Funai), é possível concluir que as empresas são mais demandadas, em termos de volume de decisões, do que os atores governamentais no âmbito de ações coletivas.⁴⁹⁴

A baixa participação da Defensoria Pública pode se justificar pela demora no reconhecimento de sua legitimidade para a propositura de ações, que só se

⁴⁹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 306.

⁴⁹¹ Para a análise utilizaram-se os recursos provenientes de instâncias inferiores da justiça e que levam certo tempo para chegar aos tribunais e é importante pontuar que a legitimação das defensorias em processos coletivos é algo relativamente recente.

⁴⁹² Conforme a pesquisa, no STF o MPF figura em 17,96% das ações, e o MPE em 48,03%. No STJ o MPF figura em 18,5% das ações, e o MPE em 47,06%. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2018. p. 64.

⁴⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2018, p. 66.

⁴⁹⁴ Ibidem, p. 66.

consolidou com a Lei 11.448/2007, aliada à omissão estatal para sua instalação em diversos estados, o que atrasou sua consolidação como instituição essencial na defesa de direitos fundamentais, especialmente da parcela vulnerável da população.

Quanto às associações civis no Brasil, verifica-se que houve uma grande proliferação de associações voluntárias à medida que o governo militar se retirava do poder. O crescimento no número de associações foi acompanhado por importantes mudanças no comportamento da sociedade, com uma maior propensão à participação dos cidadãos e à reivindicação tanto de benefícios materiais mais imediatos, como melhorias nos bairros, como também de proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.⁴⁹⁵

Assim, a democratização interna foi acompanhada de perto pelo aumento no número de associações. Nesse contexto, os associados aumentaram sua aptidão para negociar, deliberar e desenvolver críticas específicas sobre as políticas públicas e as desigualdades nas relações sociais existentes.⁴⁹⁶

Uma sociedade fortalecida por associações pode atuar melhor na defesa e no implemento de medidas em favor de setores com menor potencial de influência sobre as escolhas orçamentárias e as consequentes prioridades de políticas públicas estatais.⁴⁹⁷

Inclusive, muitas vezes, as associações acabam se colocando em confronto direto tanto com o Estado, como com outras instituições, por exemplo, o próprio mercado. Para uma compreensão com o objetivo de promover a criação e desenvolvimento das associações, é fundamental tanto conflitos quanto meios de composição de conflitos que envolvam essas organizações.⁴⁹⁸ Assim, é lamentável

⁴⁹⁵ WAMPLER, Brian. AVRITZER, Leonardo. Públicos participativos: sociedade civil e novas instituições no Brasil democrático. In: COELHO, Vera Schattan P. NOBRE, Marcos. (Orgs.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 218-219.

⁴⁹⁶ Ibidem, p. 217.

⁴⁹⁷ Sobre o tema um estudo bastante completo que aborda diferentes pontos de vista é: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos. (Orgs.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004. Dentro dele, especificamente sobre o ponto, destaca-se o estudo de: VITALE, Denise. Democracia direta e poder local: a experiência brasileira do Orçamento participativo. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos. (Orgs.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

⁴⁹⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 80.

que o Judiciário muitas vezes tenha se posicionado de maneira hostil e de forma a diminuir sua influência ou a amplitude de sua capacidade de representação.⁴⁹⁹

Não há dúvida da importância do Ministério Público, entretanto, muitas vezes, este não será o representante mais adequado dos interesses envolvidos. Inclusive, Proto Pisani afirmou que a atribuição da ação coletiva ao Ministério Público implica na necessidade de uma profunda reestruturação de sua configuração como instituição.⁵⁰⁰

Em pesquisa promovida pela Escola Superior do Ministério Público Federal, em 2012, sobre o perfil socioprofissional dos integrantes do Ministério Público Federal, verifica-se que 70,7% são homens e 29,3% são mulheres.⁵⁰¹ Os dados mostram também que, entre os respondentes, a maioria é casada (63,5%), de cor branca (79,6%), tendo pai com ensino superior completo e/ou pós-graduação (68,3%) e mãe com ensino superior completo (34,7%) ou ensino médio completo (25,7%).⁵⁰²

Esses dados demonstram que os integrantes da instituição, em geral, provêm e integram um estrato muito específico da população brasileira. Isso pode se refletir em uma dificuldade de compreensão das demandas daqueles que são representados em juízo, sujeitos hipossuficientes, que, muitas vezes, vivem em uma realidade muito diversa dos procuradores.

Isso poderia ser parcialmente mitigado caso o procedimento da ação coletiva tivesse mecanismos que possibilitassem a maior participação dos afetados no processo. No entanto, o que ocorre atualmente é que se aposta na representação dos interessados, o que, supostamente, suplantaria o direito de participação.

A representação e o processo coletivo constantemente são associados, mas não necessariamente há uma relação de interdependência, de modo que os mecanismos representativos não são a única maneira pela qual uma demanda coletiva pode ser manejada. Conforme Vitorelli, a representação deve ser vista mais

⁴⁹⁹ Cita-se como exemplo a decisão do RE 612.043-PR no qual o STF decidiu, com repercussão geral, que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas ajuizadas por associações só poderia alcançar os filiados em momento anterior, ou até a data da propositura da demanda, e cujos nomes constassem na relação juntada à inicial do processo.

⁵⁰⁰ PROTO PISANI, Andrea. *Appunti preliminar per uno studio sulla tutela giurisdizionale degli interessi collettivi (o piu esattamente: superindividuali) innanzi al giudice civile ordinario*. In: _____ *Le azioni a tutela di interessi collettivi*. Pavia: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1976. p. 277.

⁵⁰¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (coord.). *Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal*. Escola Superior do Ministério Público da União: Brasília, 2012, p. 27.

⁵⁰² *Ibidem*, p. 33.

como uma solução pragmática para o manejo da ação coletiva moderna do que propriamente um empecilho para a participação.⁵⁰³

Além disso, no Brasil, não há um controle da representação além da análise do preenchimento dos requisitos previstos em lei, ou seja, basta que o potencial autor da ação conste no rol dos legitimados pela legislação, que será considerado apto à propositura da demanda. Trata-se de uma verificação muito diferente daquela que ocorre na *class action* estadunidense em que há um forte controle em admissibilidade (certificação) e a aptidão do representante para suportar a condução da ação (inclusive sob o aspecto financeiro), que é analisada a partir do caso concreto.⁵⁰⁴

Ademais, o representante é, em regra, um dos membros da classe e, por essa razão, também será atingido diretamente pela decisão. No Brasil, os representantes são os chamados entes intermediários,⁵⁰⁵ que não necessariamente estão vinculados ao direito lesado.⁵⁰⁶

A crença na representação como forma adequada de condução do processo reduz o ruído, mas não elimina diversos questionamentos da doutrina sobre a essencialidade da participação para que o processo seja considerado legítimo. Isso acaba de certo modo complicando a justificação de um processo coletivo, no qual os efetivos titulares do direito material não participam, tendo voz apenas por intermédio de seu representante.⁵⁰⁷

Segundo Robert Bone, existem diversas abordagens para definir o direito de participação, cada uma, porém, com dificuldades próprias. Em resumo, uma primeira abordagem seria inspirada pela justiça processual; haveria um valor intrínseco na participação devido à sua capacidade de agregar o elemento psicológico da parte sentir que recebeu um tratamento justo no processo.⁵⁰⁸ Isso inclusive traria benefícios

⁵⁰³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 166.

⁵⁰⁴ Sobre isso ver: GIDI, Antonio. Representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, v. 108, p. 61-108, 2002.

⁵⁰⁵ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. n. 5, p. 128-159, 1977.

⁵⁰⁶ *Ibidem*, p. 116.

⁵⁰⁷ *Ibidem*, p. 167.

⁵⁰⁸ BONE, Robert. Making Effective Rules: the need for Procedure Theory. *Oklahoma Law Review*. v. 61, 319-340, 2008, p. 337.

adicionais em relação à disposição de uma parte de transigir ou aceitar um resultado desfavorável.⁵⁰⁹

O problema dessa abordagem é que se funda em um elemento psicológico extremamente difícil de ser mensurado: não é possível comparar o quanto o sentimento proporcionado pela participação no processo é maior ou menor do que os sentimentos que outros atos processuais evocam nas partes. É uma ponderação muito abstrata que dificilmente ofereceria um norte confiável para justificação.⁵¹⁰

Uma segunda abordagem também parte da premissa da participação junto à justiça processual, mas vai em uma outra direção quanto às suas consequências: o argumento é que as partes que não têm a chance de participar e se sentem tratadas injustamente acabarão perdendo a fé na legitimidade do sistema judicial. Bone ressalta que é uma previsão implausível, vez que as restrições à participação, muitas vezes, são feitas levando em consideração outros valores igualmente importantes para o sistema processual. Assim, ele não acredita que isso, por si só, seja capaz de minar a confiança da sociedade no sistema judicial.⁵¹¹

Uma terceira abordagem baseia-se em dois pontos: o primeiro deles é que o respeito pela dignidade individual implica que cada pessoa tenha a chance de participar das decisões do Estado que têm impacto em sua vida; o segundo é que a participação é necessária para conferir legitimidade ao processo adjudicatório. A premissa dessa abordagem é que o Estado não é moralmente obrigado a proporcionar a participação individualizada todas as vezes que for tomar decisões importantes, que afetem profundamente o sujeito, pois isso inviabilizaria o processo político. Por essa razão, por exemplo, o Parlamento, pode aprovar um projeto de lei sem que os sujeitos afetados participem direta e pessoalmente da decisão; esta, também, é a razão de sua existência em um sistema representativo.⁵¹²

No caso do Judiciário, especialmente ao tratar das ações coletivas, coloca-se o conflito entre a representação e o direito que o sujeito possui ao seu “day in court”, a possibilidade de estar perante a corte na defesa de seu direito e por ela ser ouvido.

⁵⁰⁹ GÉLINAS, Fabien et al. *Foundations of Civil Justice Toward a Value-Based Framework for Reform*. Cham: Springer, 2015, p. 110.

⁵¹⁰ BONE, Robert. Making Effective Rules: the need for Procedure Theory. *Oklahoma Law Review*. v. 61, 319-340, 2008, p. 338.

⁵¹¹ Ibidem, p. 339.

⁵¹² Ibidem, p. 340.

No entanto, Bone entende não se tratar de um direito absoluto, visto que não é aplicado de forma consistente pelos juízes, nem justificado de forma ampla pela história da adjudicação estadunidense. Em disso, Bone mantém o foco nas ideias de transparência e na deliberação como forma de desenvolver uma compreensão compartilhada no processo.⁵¹³

No Brasil, em um dos melhores estudos sobre a participação no processo, Sofia Temer ressalta que a participação por meio da representação de interesses é legítima, vez que não necessariamente a participação no processo deve ocorrer sempre com a mesma intensidade em todos os tipos de processo. Especificamente no caso do processo coletivo, não se pode ignorar as diversas formas de interações entre os sujeitos nas atuações denominadas “paralelas”, que ocorrem nos espaços extrajudiciais e que também devem ser consideradas formas de participação, ainda que não ocorram dentro do processo. Assim, a participação pode se fundamentar em uma construção dinâmica de interação dos sujeitos que participam do processo e dos que não estão oficialmente nele, mas também o integram mesmo assim, visto que tem algum interesse envolvido – em menor ou maior grau.⁵¹⁴

Além disso, deve-se ter em mente que a escolha da representação como meio de viabilização processual dos direitos coletivos não exclui outras formas de participação dos sujeitos no processo. Em outros termos, isso inclui tanto as extraconjugais como aquelas que necessariamente demandam o envolvimento do judiciário. Também, é possível pensar em diferentes graus de formalidade e interação a depender do direito material.

Ainda, uma dessas formas de interação entre os sujeitos processuais, que possui grande destaque, estudos e experiência consolidada na Suprema Corte brasileira, é a audiência pública.

⁵¹³ BONE, Robert G. Improving Rule 1: a Master Rule for the Federal Rules. *Denver University Law Review*. v. 2, p. 287-309, 2010. p. 307.

⁵¹⁴ TEMER, Sofia. *Participação o Processo Civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivum, 2020, p. 378-379.

5.3 NECESSIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: EXPERIÊNCIAS NO JUDICIÁRIO E BUSCA DE CONEXÃO DO JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE CIVIL

A escolha pelo foco da análise nas audiências públicas decorre do fato delas terem como centro um momento processual importante, a audiência, no qual o juiz tem contato direto com os envolvidos no processo e também em razão de suas inúmeras possibilidades de promoção de diálogo.⁵¹⁵

A inserção das audiências públicas no âmbito do Judiciário, especificamente no que tange ao julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em geral, está relacionada a uma busca por uma jurisdição mais aberta ao intercâmbio de visões e informações, seja com as demais estruturas formais de poder, ou com a sociedade.⁵¹⁶

Os juízes nem sempre têm absoluta certeza acerca da precisão de suas decisões, especialmente quando versam sobre o significado da Constituição. Nestes casos, um debate público pode providenciar informações relevantes para os tribunais sobre a adequação de suas conclusões.⁵¹⁷

Por isso, ganham importância as teorias que propõem um diálogo entre as cortes, visto que isso sugere igualdade, respeito mútuo e reciprocidade; uma relação horizontal e não hierárquica. Essas teorias buscam amenizar a posição contramajoritária que a corte adota algumas vezes, ao mesmo tempo em que refutam a ideia de uma decisão definitiva e imutável para o tema.⁵¹⁸

Conrado Hubner Mendes, referencial teórico adotado, divide essas teorias em duas categorias gerais. A primeira propõe uma teoria da decisão judicial que leve em conta a interação com outras instâncias. Demanda-se que a corte reconheça e

⁵¹⁵ Não se ignora a existência da importante figura do *amicus curiae*. Para aprofundamento indica-se: BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro Enigmático*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o Processo Coletivo: Uma proposta democrática. *Revista de Processo*. v. 192, p.13-46, 2011. PUGLIESE, William Soares. Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão. *Revista de Processo*. v. 305, p. 83-97, 2020.

⁵¹⁶ VALLE, Vanice Regina Lírio do. Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. n. 23, 2006, p. 41.

⁵¹⁷ SUSTEIN, Cass R. If People would be outraged by their rulings should judges care? *The social Science Research Network Electronic Paper Collection*. p. 4. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=965581>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁵¹⁸ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 97-98.

participe do diálogo como uma forma de compreensão de seu papel. A segunda define o diálogo como produto necessário da separação de poderes, algo que decorre do desenho institucional, e não da disposição de qualquer dos poderes de buscar um diálogo.⁵¹⁹

A ênfase no diálogo justifica-se porque, com ele, as partes podem se influenciar mutuamente e mudam suas preferências. Não se coloca os tribunais um degrau acima dos demais participantes, como uma única voz que demanda obediência cega; ao contrário, sua posição está nivelada com a dos demais.⁵²⁰

Também, a insistência na presença da corte é porque ela desempenha um papel importante no diálogo: coleta argumentos, sintetiza-os, pauta a discussão, faz escolhas, direciona, catalisa, provoca e modera. No entanto, em razão de sua configuração institucional, também é capaz de estimular um diálogo social.⁵²¹

No Brasil, as audiências públicas têm forte influência do pensamento de Peter Haberle, em grande medida devido à formação acadêmica do Min. Gilmar Mendes, que, inclusive, foi o responsável por uma das mais relevantes audiências públicas no âmbito no STF, a audiência sobre a judicialização da saúde.

Para Haberle, no processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, as potências públicas, cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco fechado ou fixo de intérpretes da Constituição. Assim, ele nega a interpretação fechada, que se concentra primordialmente nos juízes e no qual tomam parte apenas os participantes formais do processo constitucional.⁵²²

A ampliação do círculo dos intérpretes sustentada por Haberle seria consequência, justamente, de uma necessidade de “integração da realidade no processo de interpretação” e de seus variados intérpretes, em sentido amplo, que vivenciam a constituição em seu dia a dia e compõem uma realidade pluralista.⁵²³

⁵¹⁹ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 99.

⁵²⁰ Ibidem, p. 137.

⁵²¹ Ibidem, p. 137.

⁵²² HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13.

⁵²³ Ibidem, p. 30.

Verifica-se a preocupação de incluir o indivíduo no debate coletivo, principalmente diante da vida moderna, com seu individualismo e ritmo frenético, que demanda constante produtividade, que contribuem para seu afastamento da esfera política.⁵²⁴

A ideia da audiência pública é ser uma reunião aberta em que a autoridade responsável colhe da comunidade envolvida suas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão administrativa. Busca-se o amplo intercâmbio de informações: a autoridade decisória deve expor seu entendimento formado até então e as possibilidades de ação; também, a comunidade, associações, universidades, etc. expõem suas posições e ideias a respeito do objeto da discussão.⁵²⁵

Em termos legais, as audiências públicas são procedimento previsto formalmente no âmbito dos três poderes constituídos no ordenamento jurídico brasileiro.

No Legislativo, há o art. 58, § 2º, II, da CF⁵²⁶, no âmbito das CPIs. Na Administração Pública, as audiências públicas estão previstas em diversas leis esparsas, sendo que as que ganham maior destaque são: (i) a Lei 8666/1993, das licitações e contratos administrativos em seu art. 39⁵²⁷; (ii) a Lei nº 9.478, de 1997, que disciplina sobre a política energética nacional em seu art. 19⁵²⁸; e a (iii) Lei 9.784/1999 do Processo Administrativo em seu art. 32⁵²⁹.

⁵²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Os efeitos processuais da audiência pública. *Revista de Direito do Estado*. n. 2, p. 199-213, 2006. p. 201.

⁵²⁵ *Ibidem*, p. 202.

⁵²⁶ Constituição Federal do Brasil. “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil”.

⁵²⁷ Lei nº 8.666/1993. “Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”

⁵²⁸ BRASIL. Lei nº 9478/1997. “Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP”.

⁵²⁹ BRASIL. Lei nº 9784/1999. “Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.”

Por fim, na esfera do Judiciário, o que disciplina o uso das audiências públicas é principalmente a previsão no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/1999, que disciplina o controle concentrado de constitucionalidade, notadamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

Recentemente, o Novo Código de Processo Civil, de 2015, trouxe duas previsões sobre a realização de audiências públicas. A primeira delas relacionada ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no art. 983, § 1º⁵³⁰ e ao tratar do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo, no art. 1.038, II^{531/532}.

Entretanto, as experiências mais profícuas para análise do impacto e efetividade das audiências públicas no âmbito do Judiciário são as realizadas no STF, que serão objeto de um estudo um pouco mais aprofundado.

5.3.1 Experiência das audiências públicas no STF

A primeira experiência das audiências públicas no STF foi com a ADI nº 3510, em 2007, sobre o uso terapêutico de células-tronco embrionárias. Trata-se de um marco importante, pois, pela primeira vez, houve sua utilização na fase de instrução, devido à solicitação das partes.

Desde então as audiências públicas se fixaram como um importante instrumento à disposição do tribunal; especialmente, após 2013, percebe-se que houve um grande aumento em sua realização:

Quadro 3 – Audiências públicas 2007 - 2021

Ano	Tema	Ações relacionadas	Min. relator(a)
-----	------	--------------------	-----------------

⁵³⁰ Art. 983. (...) § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

⁵³¹ Art. 1.038. O relator poderá:

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento.

⁵³² Entende-se que grande parte da razão da inserção das audiências públicas nesses dois institutos está ligada à formação de precedentes, elemento fundamental no Novo Código de Processo Civil. Sobre o tema ver: PUGLIESE, William Soares. *Princípios da Jurisprudência*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

2007	Pesquisas com células-tronco embrionárias	ADI 3510	Ayres Britto
2008	Importação de pneus usados	ADPF nº 101	Cármem Lúcia
2008	Aborto de fetos anencéfalos	ADPF 54	Marco Aurélio
2009	Judicialização do direito à saúde	SL nº 47, SL nº 64, STA nº 36, STA nº 185, STA nº 211, STA nº 278, SS nº 2.361, SS nº 2.944, SS nº 3.345, SS nº 3.355	Gilmar Mendes
2010	Quotas raciais em ensino superior (ação afirmativa)	ADPF nº 186 e RE nº 597.285	Ricardo Lewandowski
2012	Lei Seca - Proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias	ADI nº 4.103	Luiz Fux
2012	Proibição do uso de amianto	ADI nº 3.937	Marco Aurélio
2013	TV por assinatura no Brasil – novo marco regulatório	ADI nº 4.679, ADI nº 4.756 e ADI nº 4.747	Luiz Fux
2013	Campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia	RE 627.189	Dias Toffoli
2013	Queimadas em Canaviais	RE 586.224	Luiz Fux
2013	Regime Prisional	RE 641320	Gilmar Mendes
2013	Financiamento de campanhas eleitorais	ADI 4650	Luiz Fux
2013	Biografias não autorizadas	ADI nº 4815	Cármem Lúcia
2013	Programa "Mais Médicos"	ADI nº 5.037 e ADI nº 5.035	Marco Aurélio
2014	Direitos autorais no Brasil	ADI 5062 e ADI 5065	Luiz Fux
2014	Internação hospitalar com diferença de classe no SUS	RE nº 581.488	Dias Toffoli
2015	Ensino Religioso em escolas públicas	ADI 4439	Luís Roberto Barroso
2015	Depósito Judicial	ADI 5072	Gilmar Mendes
2016	Novo Código Florestal	ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937	Luiz Fux
2017	Armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos	RE 973837	Gilmar Mendes
2017	Marco civil da Internet e suspensão do aplicativo Whatsapp por decisões judiciais no Brasil	ADI 5527 e ADPF 403	Rosa Weber Edson Fachin (respectivamente)
2017	Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares	RE 1010606	Dias Toffoli

2018	Interrupção voluntária da gestação	ADPF 442	Rosa Weber
2018	Tabelamento de fretes	ADI 5956	Rosa Weber
2018	Transferência de controle acionário de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias ou controladas	ADI 5624	Ricardo Lewandowski
2019	Conflitos federativos sobre questões fiscais dos Estados e da União	ACO 3233	Luiz Fux
2019	Liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação	ADPF 614	Cármem Lúcia
2019	Candidatura avulsa	ARE 1054490 reatuado para RE 1238853	Roberto Barroso
2020	Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior	ADC 51	Gilmar Mendes
2020	Funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e políticas públicas em matéria ambiental.	ADO 60 reatuado para ADPF 708	Roberto Barroso
2020	Funcionamento do Fundo Amazônia e a implementação de políticas públicas em matéria ambiental	ADO 59	Rosa Weber
2021	Redução da letalidade policial	ADPF 635	Edson Fachin

Fonte: Autora (2021)

Isso se deve, em grande medida, ao aumento da complexidade de causas que o Supremo foi chamado a decidir, tendo em vista que se ressalta nos despachos de convocação de audiências públicas, reiteradamente, a necessidade de suporte técnico específico para os Ministros na tomada de decisões; demanda-se a observância de argumentos que não são de natureza estritamente jurídica.⁵³³

Por outro lado, é inegável que o STF passou a ter um papel político importante e parece estar se utilizando das audiências públicas como uma oportunidade para que se possam adotar posicionamentos estratégicos em relação aos demais poderes da República, à sociedade civil, aos diversos grupos de interesses e, também, internamente, em relação aos seus pares do Tribunal.⁵³⁴

⁵³³ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*. v.4, n.2. p. 441-464. 2008, p. 453.

⁵³⁴ GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito Práxis*, vol. 11, n. 1, p. 236-271, 2020, p. 239.

Nesse sentido, Livia Guimarães Gil afirma que, devido ao desenho institucional do STF e seu campo de atuação, há incentivos para que os ministros atuem de forma estratégica, sendo a convocação de audiências públicas uma dessas formas de atuação. Nesse sentido, deve-se compreender o STF como ator e espaço para a disputa de interesses.⁵³⁵

Ressalte-se que não é porque há essa possibilidade que ela sempre será utilizada e nem que será utilizada fora dos parâmetros legais. Isso porque o espaço judicial é regido por normas e procedimentos regimentais específicos.⁵³⁶ Entretanto, é importante ter em mente essa possibilidade, justamente porque há a atuação estratégica de grupos de interesse que passam a fazer uso desse espaço.

Isso ocorre em grande medida, segundo Neal Tate, porque esses grupos buscam aprovar suas pautas pela via judicial e não por outras, seja porque as instituições majoritárias se mostram inefetivas e não responsivas a estas pautas e/ou devido à percepção de que outras instituições vêm sendo mais eficazes na formulação das políticas desejadas.⁵³⁷

O Judiciário tem a capacidade de destravar certos bloqueios políticos e sociais em relação a determinados temas e lhes conferir visibilidade, de modo a forçar os outros poderes a agirem, sem necessariamente precisar apresentar soluções prontas e permanentes.⁵³⁸

Gil organiza a produção acadêmica sobre essa ferramenta em seis grupos. No primeiro, estão as (i) pesquisas que elogiam e endossam as audiências públicas no âmbito do STF como novo mecanismo processual com potencialidade de pluralizar o debate constitucional ao permitir a entrada de novos intérpretes. No segundo, há aqueles que fazem (ii) estudos de caso com uma ou algumas audiências públicas, extraíndo questões práticas sobre sua organização, estrutura e possível influência nos votos de ministros.

Em seguida, há os trabalhos que (iii) descrevem a regulação das audiências públicas e suas modificações. Depois, há as pesquisas que (iv) problematizam algum

⁵³⁵ GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito Práxis*, vol. 11, n. 1, p. 236-271, 2020, p. 245.

⁵³⁶ *Ibidem*, p. 246.

⁵³⁷ TATE, Neal C. Why the Expansion of Judicial Power? In: TATE, Neal C; VALLINGER, Torbjörn (ed.). *The Global Expansion of Judicial Power*. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 28-31.

⁵³⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos sociais são direitos fundamentais: simples assim*. Salvador: Editora Juspodivum, 2021, p. 146.

aspecto do discurso referente à concepção das audiências públicas, como a sua tecnicidade, representatividade da sociedade brasileira.

Em quinto, há aqueles que (v) percebem as audiências públicas como potencialidade de estabelecer diálogo social ou institucional. Por fim, há pesquisadores que (vi) compreendem a audiência pública como mecanismo institucional para a criação do direito constitucional.

A par dessa separação, um ponto importante para este estudo é buscar saber se as audiências públicas têm sido um momento de diálogo e participação dos envolvidos no processo, inclusive, se ocorreu um diálogo também entre os atores processuais, acrescentando-se os ministros do STF.

Nesse sentido, Miguel Godoy realizou uma análise das decisões das ações em que foram convocadas audiências públicas e havia acordão publicado até 2014⁵³⁹. Assim, verificou quais ministros faziam expressa referência à audiência pública e se eram ou não os relatores dos processos, chegando ao resultado expresso no seguinte quadro-resumo.

Quadro 4 – Relação ministros/audiências públicas

Ação	Fez referência expressa à audiência pública	Não fez referência expressa à audiência pública	Acompanhou relator(a)	Outros
Lei de Biossegurança (2007) Rel.: Ayres Britto	Ayres Britto Menezes Direito Cármen Lúcia Ricardo Lewandowski Cezar Peluso Gilmar Mendes Ellen Gracie	Eros Grau Joaquim Barbosa Celso de Mello Marco Aurélio		
Importação de Pneus Usados (2008) Rel.: Cármen Lúcia	Cármen Lúcia Gilmar Mendes	Menezes Direito Joaquim Barbosa Ayres Britto Ellen Gracie Marco Aurélio Eros Grau	Ricardo Lewandowski	Dias Toffoli (atuou no feito) Cezar Peluso (ausente)

⁵³⁹ Trata-se das ações que discutem: Lei de Biossegurança (ADI 3.510), Importação de Pneus Usados (ADPF 101), Interrupção da Gestaç o de Feto Anenceflico (ADPF 54), Sa de/Concess o de Medicamentos (STA 36, STA 175, STA 211, STA 278, SS 2.361, SS 2.944, SS 3.345, SS 3.355, SL 47 e SL 64) e Cotas (ADPF 186 e REX 597.285, conforme tabela.

<p>Interrupção da Gestação de Feto Anencefálico (2008)</p> <p>Rel.: Marco Aurélio</p>	<p>Marco Aurélio Joaquim Barbosa Luiz Fux Cármem Lúcia Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Celso de Mello Cezar Peluso Rosa Weber</p>	<p>Ayres Britto</p>		<p>Dias Toffoli (impedido)</p>
<p>Saúde/Concessão de Medicamentos (2009)</p> <p>Rel.: Gilmar Mendes</p>	<p>Gilmar Mendes</p>	<p>Celso de Mello Ayres Britto</p>	<p>Ellen Gracie Eros Grau Marco Aurélio Cezar Peluso Cármem Lúcia Ricardo Lewandowski Dias Toffoli Benedito Barbosa</p>	
<p>Cotas (2012) Rel.: Ricardo Lewandowski</p>	<p>Luiz Fux Rosa Weber</p>	<p>Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Cezar Peluso Gilmar Mendes Marco Aurélio Ayres Britto</p>	<p>Benedito Barbosa Celso de Mello</p>	<p>Dias Toffoli (ausente)</p>

Fonte: Godoy (2015)

A conclusão que Godoy chega, ao analisar tanto os votos como as notas taquigráficas das audiências, é a de que a maioria dos ministros, nos casos analisados, referem-se às razões e aos argumentos expostos nas audiências públicas. Por essa razão, ele afirma que elas acabaram, de alguma forma, impactando nas decisões dos ministros que as mencionaram, não sendo apenas convocadas por mera formalidade ou desejo de conferir ao julgamento um respaldo de procedimento democrático-consultivo.⁵⁴⁰ Entretanto, trata-se de posição que é bastante questionada.

Além disso, apesar do resultado parcialmente positivo, é importante pontuar que não se deseja apenas seu reconhecimento, especialmente diante de seu enorme potencial como instrumento de participação da sociedade. As formas como elas têm

⁵⁴⁰ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 202.

sido realizadas não permitem que as audiências públicas sejam um efetivo espaço de deliberação, com a apresentação, troca e debate de informações e argumentos. Ao contrário, se tem se reduzido apenas à exposição de diferentes posições em relação ao caso.⁵⁴¹

Assim, ao verificar a estrutura e organização das audiências anunciadas nos cronogramas e despachos, resta claro que seu desenho organizacional não favorece a oportunidade de troca de argumentos entre participantes, entre si e com os ministros.

Em geral, pensa-se nas demandas dos casos de forma bilateral e se dispõem os participantes dentro de uma lógica adversarial (favoráveis contra desfavoráveis), quase maniqueísta, sem levar em consideração que, na maioria dos casos, os litígios são multipolares e os pontos de vista diversos. Soma-se a isso o fato dos ministros raramente comparecerem às audiências públicas fisicamente; geralmente, há a presença apenas do relator do caso.⁵⁴²

Já que se tocou no ponto da presença física dos ministros, é importante atentar também para o espaço físico em que as audiências públicas se desenvolvem. Até então, esses procedimentos foram realizados no auditório do STF, visto que, dentro da estrutura do tribunal, tem-se o espaço que melhor poderia abrigar os participantes e espectadores.

⁵⁴¹ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 204.

⁵⁴² GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito Práxis*, vol. 11, n. 1, p. 236-271, 2020, p. 255-256.

Imagem 23 - Auditório do STF durante audiência pública



Fonte: Jota STF (2021)

Percebe-se, pela disposição especial dos móveis no auditório, que os ministros ocupam lugar de destaque, especialmente o relator que fica no meio da mesa principal, para a qual os demais lugares do auditório se voltam. Os habilitados para a fala e que, supostamente, possuem interesse institucional no tema, bem como buscam contribuir para o debate democrático no processo, ficam em uma mesa separada posicionada entre os ministros e os demais espectadores; de frente para os ministros e de costas para os espectadores.

Parece significativo que entre os ministros representantes do Judiciário e os espectadores haja uma “barreira” composta por aqueles que tiveram suas falas habilitadas em audiência. Também é significativo que estes estejam voltados aos ministros e não aos espectadores, tendo em vista que aqueles acabam ocupando o centro da audiência: a convocam e conduzem e é para eles que as manifestações se dirigem.

Diante disso, a conclusão de ambos os autores é a de que audiências públicas têm funcionado muito mais como um espaço de complementação informativa dos Ministros (e nisso vem sua capacidade de influenciar na decisão) do que um ambiente destinado a um debate público. Se, por um lado, as audiências públicas foram

consideradas nas decisões de alguns Ministros, por outro, elas consistiram quase tão somente em um acréscimo informativo unilateral, sem a possibilidade de que os argumentos apresentados pudessem ser questionados.⁵⁴³

Por fim, abre-se um parêntese para tratar especificamente de algumas inovações das audiências públicas da ADPF 635, que endereça a letalidade policial no estado do Rio de Janeiro, e ocorreram nos dias 16/04/2021 e 19/04/2021. Em primeiro lugar, foi um procedimento realizado virtualmente em razão da pandemia da COVID-19 e transmitido ao vivo pela TV Justiça e pela Rádio Justiça, proporcionando ampla publicidade. Além disso, os dois dias de audiência foram disponibilizados na íntegra no canal do Youtube do STF. Dessa forma, ampliando o acesso aos debates diante da possibilidade de indivíduos que não puderam assistir no horário determinado, podendo acessar em outro momento.

O segundo ponto vem do diferencial do despacho convocatório da audiência: desejava-se ouvir as partes, as entidades que já haviam sido admitidas como *amici curiae*, mas também outros especialistas desejassem se habilitar possuem conhecimento sobre o tema, valorizando-se a “(i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos”⁵⁴⁴.

Percebe-se que houve notável preocupação com a diversidade dos pontos de vista a serem expostos e com a diversidade daqueles que teriam tempo de fala, que também se comprova com a análise da decisão com a relação dos inscritos habilitados: diversos integrantes de entidades associativas, entidades de proteção aos direitos humanos, professores, mas, principalmente, líderes de movimentos populares das comunidades diretamente afetadas.

Por fim, ressalte-se a abertura ao debate entre os participantes incentivada pelo relator: havia a possibilidade de que os expositores fizessem perguntas uns aos outros por meio do chat da plataforma utilizada para a realização da reunião virtual (zoom). Essas perguntas foram consolidadas e encaminhadas ao relator para mediação em

⁵⁴³ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 209-210.

⁵⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Despacho convocatório de audiência pública na ADPF 635*. p. 22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>>. Acesso em: 15 maio 2021.

um espaço de diálogo ao fim do dia da audiência; eventuais perguntas que não fossem discutidas no momento da audiência teriam suas respostas disponibilizadas on-line.

Toda a análise das audiências públicas no STF, desde suas limitações às possibilidades oferecidas, é fundamental para o auxílio na compreensão de como elas podem ser aplicadas nos processos coletivos. Do mesmo modo que se demanda que o Judiciário esteja aberto para o diálogo com a sociedade, nas ações de controle de constitucionalidade, é possível pleitear que também o seja nas ações coletivas comuns, diante do inegável interesse público.⁵⁴⁵

Inclusive, a inserção de audiências públicas como medida essencial já é algo que a doutrina especializada vem demandando há algum tempo ao se pensar na formulação de um procedimento próprio, distinto do processo individual, para os processos coletivos.⁵⁴⁶

5.3.2 Possibilidades para as audiências públicas nos processos coletivos

Em que pese a falta de regulamentação legislativa específica sobre a utilização desse instrumento, entende-se possível a aplicação do contido no Regimento Interno do STF, acerca do procedimento das audiências públicas; sem prejuízo de aprimoramento do disposto, especialmente no que tange a uma democratização das audiências públicas.

Além do Regimento, há a Resolução n.º 179 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regula a utilização desse instrumento pelo MP em seu âmbito administrativo. Desse modo, ajuda a concretizar, em grande medida, a previsão contida no art. 27, par. único, IV⁵⁴⁷ de sua Lei Orgânica Nacional (Lei n.º 8.625/1993).

⁵⁴⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Editora Saraiva. 2003, p. 57.

⁵⁴⁶ Isso, inclusive, está representado pelo Enunciado 619 do FPPC: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.

⁵⁴⁷ Art. 27. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Atualmente, não há banco de dados que traga as audiências públicas realizadas no território nacional e seus processos relacionados, tampouco há pesquisa empírica que traga informações precisas sobre a configuração das que são realizadas na justiça comum.

Em análise geral, é possível afirmar que as audiências públicas, nos processos coletivos, a exemplo do que ocorre no STF, foram convocadas em casos de grande repercussão social e objetivando a prestação de informações, tanto para os magistrados quanto para a sociedade.

Também, percebe-se que, nos casos em que são realizadas as audiências públicas, o local escolhido para sua condução são os auditórios dos fóruns, nos casos de cidades maiores, ou nos prédios que abrigam o Tribunal do Júri, nas comarcas menores. De resto, sobre sua configuração e repercussão, destaca-se que são muito similares às das audiências públicas realizadas no STF.

Nesse contexto, a diferença é que, no âmbito dos processos coletivos, diante da falta de regulamentação formal, há uma margem maior para que os magistrados possam trazer incrementos no procedimento das audiências públicas, inclusive quanto à possibilidade de maior debate e interação entre os participantes.

Nesse sentido, surgem possibilidades para repensar também o local em que são feitas as audiências públicas, tanto na sede do tribunal quanto à possibilidade de realização em outros lugares. Além disso, não se pode esquecer do impacto que as novas tecnologias de informação e comunicação trouxeram ao processo, destacando que devem ser incluídas dentre as ferramentas aptas para manejo do Judiciário.

6. OS ESPAÇOS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS PROCESSOS COLETIVOS

Ao longo do estudo, foi possível verificar que o espaço tem um impacto significativo no acesso à justiça, seja no aspecto externo, relacionado à localização dos Tribunais na malha urbana das cidades e as fachadas dos edifícios, seja no aspecto interno, relacionado aos rituais de entrada e posicionamento dos atores do processo.

Ao mesmo tempo, verificou-se que, no Brasil, não houve mudança significativa na estrutura dos tribunais diante da introdução do processo coletivo no ordenamento jurídico nacional, mesmo este sendo um modelo que apresenta diferença significativa em relação ao processo individual. Isso pode ser verificado, especialmente, na demanda por audiências públicas em todos os processos coletivos e ausência de local adequado para sua realização: o exemplo de maior destaque na utilização de audiências públicas no Judiciário vem do STF, que as realiza em seu auditório.

Desse modo, diante das diversas limitações que o espaço físico impõe, principalmente para o debate, deliberação e participação social, pensa-se neste estudo em alternativas, tanto para o espaço físico quanto para a utilização de tecnologias.

6.1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM LOCAIS FÍSICOS: ESPAÇOS IDEAIS E A POSSIBILIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS *IN LOCO*

Em um primeiro momento, é necessário definir o que se deseja dos espaços físicos que irão abrigar as audiências públicas. Por exemplo, nos Estados Unidos, os prédios que abrigam instituições financeiras foram deliberadamente pensados para apresentar uma imagem de força e segurança. Assim, frequentemente, projetos apresentavam grandes pilares de mármore, uma abundância de barras e portas de metal, pisos descobertos e paredes nuas. Isso buscava imprimir ao ambiente uma imagem fria e impessoal, mas, estranhamente, também proporcionava conforto para

os clientes, porque os fazia acreditar que em um lugar assim suas economias estariam seguras.⁵⁴⁸

Mais tarde, os banqueiros perceberam a necessidade de mudar o ambiente para criar um lugar amigável, acolhedor e familiar, em que as pessoas gostassem de sentar e discutir suas ambições em aplicações e/ou problemas financeiros. Assim, carpetes foram acrescentados, madeira substituiu metal, cadeiras almofadadas foram adicionadas, vasos de plantas e obras de arte foram trazidos para dar uma sensação de familiaridade e acolhimento adicional.⁵⁴⁹

Assim, entende-se que, ao buscar uma estrutura que incentive a interação social, é necessário pensar em locais que unam as pessoas. Nesse contexto, se, além disso, deseja-se que haja interação, deve haver algo que incentive a permanência em determinado local. Essa questão reforça a premissa de que o design de um ambiente pode encorajar ou desencorajar certos tipos de comunicação; ou seja, a própria estrutura pode determinar quanta interação ocorre e até mesmo o conteúdo geral dessa interação.⁵⁵⁰

Nas audiências públicas, o ideal seria que, além da exposição de diferentes pontos de vista, sob o aspecto informativo, houvesse o efetivo debate entre os participantes, com a chance de argumentação e contra-argumentação. Além disso, os expositores previamente cadastrados não deveriam ser os únicos autorizados a expor seus pontos de vista: os espectadores da audiência também deveriam ter a chance de participar.

6.1.1 Espaços ideais de discussão: análise da configuração especial do Parlamento

Ao se pensar em um espaço que busca o debate democrático de ideias, ao menos de maneira ideal, uma instituição que se sobressai é o Parlamento, no qual os representantes eleitos pelo povo se reúnem.

Assim, afirma-se que se trata de um espaço no qual a política toma forma: as decisões coletivas são tomadas dentro de um arranjo espacial determinado, que

⁵⁴⁸ KNAPP, Mark L.; HALL, Judith A.; HORGAN, Terrence G. *Nonverbal Communication in Human Interaction*. 8. ed. Boston: Wadsworth, 2014, p. 105-106.

⁵⁴⁹ Ibidem, p. 105-106.

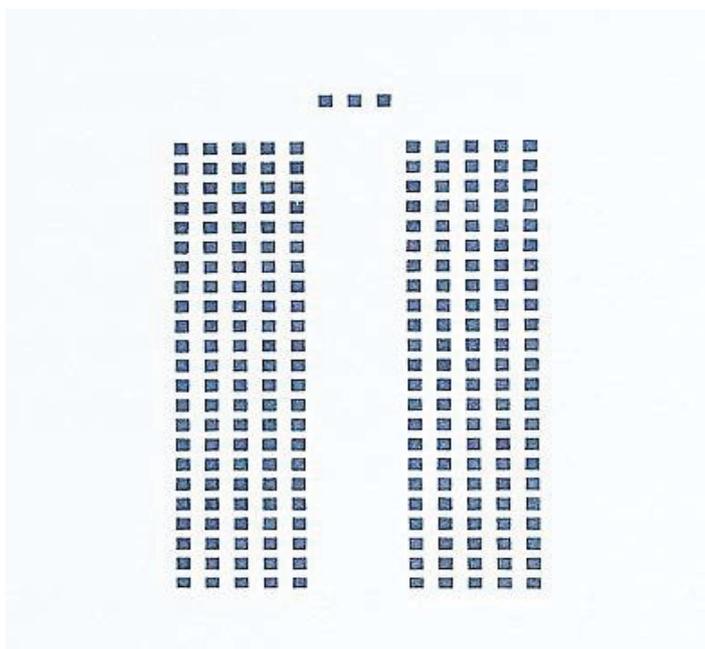
⁵⁵⁰ Ibidem, p. 118-119.

reflete as relações entre os atores políticos. Ao mesmo tempo, seu projeto arquitetônico não é apenas uma expressão abstrata da cultura política, mas também a define: dependendo da maneira como parlamentares são posicionados em seus lugares, o debate vai se desenvolver de maneiras diferentes.⁵⁵¹

Nesse viés, é isso que demonstra o estudo “Parliament”, que compara os padrões de distribuição organizacional de lugares dos parlamentares em 193 países. A pesquisa verifica que, apesar das enormes diferenças entre os países, suas culturas e tradições, há uma incrível limitação do número de tipologias de formas utilizadas nesses edifícios, sendo apenas cinco.⁵⁵²

Assim, o primeiro deles é o modelo de bancos opostos, que tem o seu melhor exemplo na disposição da Câmara dos Comuns da Inglaterra. Atualmente, considera-se uma tipologia que fomenta uma democracia mais combativa. Isso porque tem origens em um sistema binário que giraria em torno de um monarca, sentado no meio, que concentraria o poder. Hoje, esse modelo é utilizado em sociedades organizadas verticalmente e em diversos países que foram antigas colônias britânicas, como Bahamas, Zimbabwe e Singapura.⁵⁵³

Imagem 24 - Modelo de bancos opostos



Fonte: Estudo Parliament. XLM (2016)

⁵⁵¹ XLM. *Parliament*. Amsterdam: XLM, 2016, p. 6.

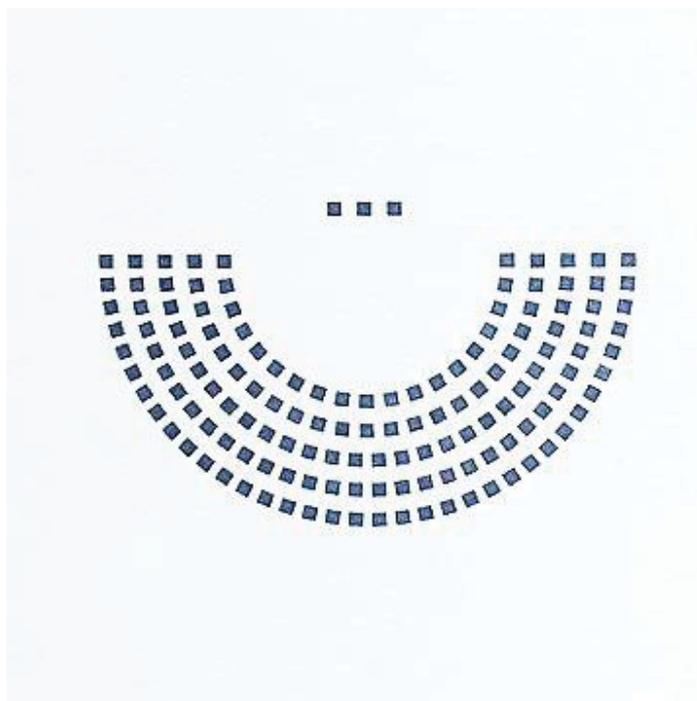
⁵⁵² *Ibidem*, p. 7.

⁵⁵³ *Ibidem*, p. 12.

Em seguida, há o semicírculo, que acaba colocando os membros do Parlamento unidos em um mesmo bloco, como se fossem uma única entidade. Foi um modelo muito utilizado pelas nações recém-formadas na Europa do século XIX. Teve como inspiração o semicírculo dos teatros gregos e romanos, em um período histórico, em que o neoclássico estava em alta. Essa referência à Antiguidade buscava conferir uma aura de tradição e dignidade a essas nações que acabaram de se formar.⁵⁵⁴

O semicírculo acabou se tornando a tipologia dominante dos espaços políticos congregacionais no mundo; inclusive, a maioria dos parlamentos, na Europa, por exemplo, o utiliza (aqui inclui-se tanto os parlamentos nacionais dos Estados-nação, como os parlamentos europeus, em Bruxelas e Strasbourg). Com a independência de antigas colônias, na metade do século XX, o semicírculo foi também adotado pela maioria desses países recém-criados; ironicamente, não mais tendo como referência a Antiguidade clássica, mas os estados modernos europeus.⁵⁵⁵

Imagem 25 - Modelo de semicírculo



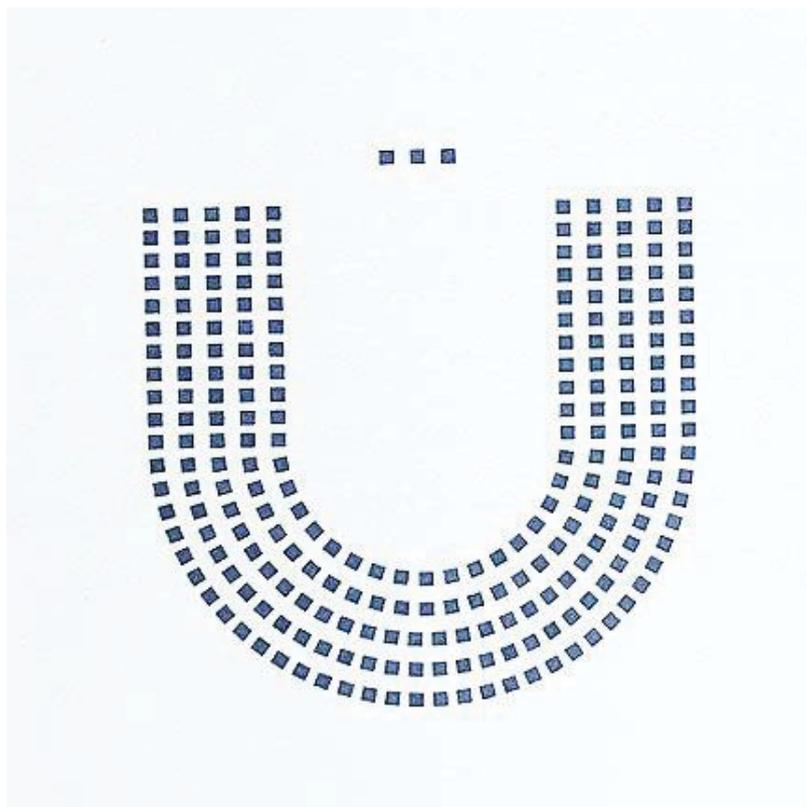
Fonte: Estudo Parliament. XLM (2016)

⁵⁵⁴ XLM. *Parliament*. Amsterdam: XLM, 2016, p. 14.

⁵⁵⁵ *Ibidem*, p. 14.

Em seguida, há o formato de ferradura, que é considerada uma forma híbrida entre a tipologia dos bancos opostos e do semicírculo. A ferradura aparece predominantemente em países que foram antigas colônias britânicas, tais como Austrália, África do Sul e Bangladesh.⁵⁵⁶

Imagem 26 - Modelo de ferradura



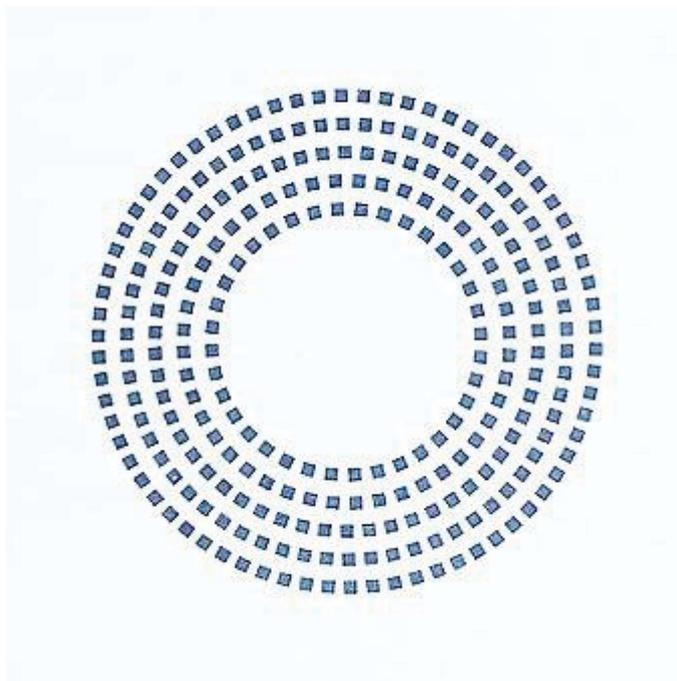
Fonte: Estudo Parliament. XLM (2016)

O formato de círculo é mais recente, apesar de ter como inspiração as congregações nórdicas do século X. Sua reintrodução como possível tipologia para um espaço político moderno é atribuída ao arquiteto alemão Gunther Behnisch, que, nos anos de 1980, utilizou esse formato para o plenário do Parlamento da Alemanha ocidental. Ainda que esse design não tenha sido mais utilizado após a unificação da Alemanha, o círculo acabou sendo escolhido como uma das tipologias de disposição de lugares que melhor representa a igualdade democrática.⁵⁵⁷ Ao redor do mundo, apenas 11 parlamentos a utilizam.

⁵⁵⁶ XLM. *Parliament*. Amsterdam: XLM, 2016, p. 16.

⁵⁵⁷ *Ibidem*, p. 18.

Imagem 27 - Modelo de círculo

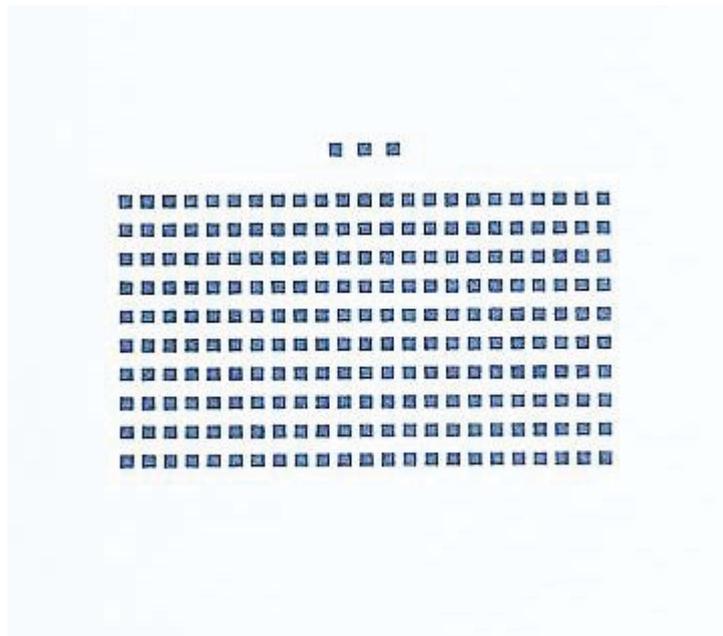


Fonte: Estudo Parliament. XLM (2016)

Por fim, o último modelo é o de sala de aula. Nele, os membros do Parlamento sentam de maneira enfileirada, um atrás do outro, em longas e consecutivas filas, direcionados a um único expositor que fica na frente. Essa tipologia é encontrada mais comumente em regimes não democráticos, apesar de ser a da Câmara dos Deputados do Brasil.⁵⁵⁸

⁵⁵⁸ XLM. *Parliament*. Amsterdam: XLM, 2016, p. 20.

Imagem 28 - Modelo de sala de aula



Fonte: Estudo Parliament. XLM (2016)

As audiências públicas nos processos coletivos, em sua maioria, são realizadas nos auditórios dos próprios fóruns por questões práticas: trata-se do local que melhor abriga o maior número de pessoas dentro de sua estrutura física. Entretanto, os auditórios dos fóruns ou tribunais foram pensados primordialmente para abrigar palestras e cursos de formação aos magistrados e servidores. Em regra, assim, adotam a tipologia de uma sala de aula diante da função do espaço.

É interessante observar a dinâmica da comunicação em um ambiente familiar como a sala de aula. A nomenclatura da tipologia da disposição dos lugares no Parlamento é perfeitamente adequada, visto que ainda que se busquem novos modelos arquitetônicos, a maioria das salas de aula ainda adota o mesmo padrão: retangular, com fileiras retas consecutivas de cadeiras para os alunos se sentarem.⁵⁵⁹

Desse modo, isso traz consequências diretas para a participação e comunicação dos alunos. A primeira delas é que, nesse ambiente, o nível de participação dos discentes diminui à medida que seu número aumenta, ou seja, quanto mais alunos, menor será a participação individual. Do mesmo modo, o tempo de participação e o conteúdo das intervenções são impactados: em turmas menores,

⁵⁵⁹ KNAPP, Mark L.; HALL, Judith A.; HORGAN, Terrence G. *Nonverbal Communication in Human Interaction*. 8. ed. Boston: Wadsworth, 2014, p. 91-92.

o tempo de participação aumenta, ao passo que nas turmas maiores, há menos intervenções. Nesses casos, as intervenções têm também uma qualidade menor: geralmente acabam se limitando a pedidos de esclarecimento ou repetição de uma ideia, em vez de questionamentos ou contraposições à ideia exposta.⁵⁶⁰

Além disso, o lugar específico em que cada discente estava sentado em relação ao professor também acabou se mostrando um fator relevante para seu nível de participação: percebe-se que a interação com o docente ocorreu mais intensamente com os alunos que estavam sentados dentro do perímetro de alcance do olhar do expositor, ou seja, nas primeiras fileiras do centro.⁵⁶¹

Logo, o assento na sala de aula não é aleatório. Certos tipos de pessoas, que buscam ter uma participação mais ativa, conscientemente, buscam assentos próximos ao professor ou dentro de seu campo visual. Ao mesmo tempo, nas zonas fora do alcance visual, estão os alunos que são menos propensos a participar verbalmente.⁵⁶² Frise-se que isso ocorre nos casos em que há possibilidade de escolha dos lugares.

É mais complicado quando os lugares são definidos a priori, seja de maneira arbitrária, seja de maneira aleatória. Nesses casos, os alunos que são deixados fora do campo de alcance do professor dificilmente se sentirão compelidos a participar das discussões, ou a trazer acréscimos ao debate, em comparação com os alunos que estão mais próximos do docente. Caso o professor queira desviar seu campo visual para outro ponto, é possível que consiga incentivar a participação deste novo foco de atenção, mas isso implica que outros pontos estarão igualmente fora de seu alcance.⁵⁶³

Assim, a tipologia de uma sala de aula não é a mais adequada para promover o debate entre os participantes, sendo, inclusive, associada a regimes mais autoritários no estudo Parliament. Nas atuais audiências públicas, de fato, não há debate e a participação é restrita aos expositores previamente cadastrados que buscam trazer informações aos magistrados. Nesse sentido, a disposição dos lugares do auditório como uma sala de aula é aceitável.

⁵⁶⁰ KNAPP, Mark L.; HALL, Judith A.; HORGAN, Terrence G. *Nonverbal Communication in Human Interaction*. 8. ed. Boston: Wadsworth, 2014, p. 91-92.

⁵⁶¹ Ibidem, p. 91-92.

⁵⁶² Ibidem, p. 93.

⁵⁶³ Ibidem, p. 93.

No entanto, caso a vontade seja que as audiências públicas constituam um espaço de efetiva participação e debate, talvez seja importante pensar em um outro design para o espaço em que estas são realizadas. Neste estudo, apresenta-se sugestão dois designs utilizados pelos plenários dos Paramentos: o semicírculo e o círculo.

A justificativa pela opção do semicírculo está pautada no fato de ser a tipologia mais utilizada pelos Paramentos de regime democrático no mundo, o que sugere, pelo menos, à primeira vista, a eficiência na organização espacial interna das instituições. Já a opção pelo formato de círculo também segue a mesma linha, apesar de ser uma forma menos utilizada empiricamente, em teoria, é a que melhor explicita os ideais democráticos de igualdade.

Ambos os designs seriam opções interessantes, especialmente, posto que auxiliam na exaltação da igualdade entre os participantes da audiência e incitam a discussão democrática de ideias. Assim, isso sem uma polarização, como poderia sugerir um design de bancos opostos ou de ferradura, por exemplo.

6.1.2 Espaços de discussão junto às comunidades envolvidas

Sobre o espaço, uma outra alternativa seria abandonar o espaço do Judiciário, assim, os interessados não iriam até as cortes, mas estas iriam até as partes. A ideia, assim, é que a audiência pública seja feita nos locais em que estão as coletividades que serão afetadas pela decisão, nos casos em que os locais físicos e as coletividades forem minimamente definidos.

Sugere-se isso por duas principais razões, a saber, a primeira delas é justamente em razão da compreensão de que espaço físico do prédio do Judiciário pode não ser o mais adequado para a participação social. Isso inclui não apenas o que já foi discutido, sobre a realização das audiências públicas em auditórios cuja disposição organizacional de lugares não favorece o debate, mas também o próprio edifício e o que ele representa.

Como mencionado neste estudo, os prédios do Judiciário sempre estiveram ligados à autoridade e ao poder. Durante muitos anos, a arquitetura monumental e verticalizada foi utilizada como forma de refletir isso e separar a sociedade das cortes. Apenas recentemente houve a preocupação de tornar os tribunais mais transparentes

(às vezes literalmente, com a utilização do vidro como material de construção) e acessíveis.

Mesmo assim, observa-se que, em grande medida, persiste a ideia de que as cortes são espaços de punição ou de aplicação do poder coercitivo do Estado. Mais do que isso, trata-se de um espaço pouco convencional para a maioria das pessoas, tendo em vista que dificilmente o frequentam e, ainda, possuem pouca familiaridade com seus rituais.

Sendo assim, isso, por si só, já contribui para deixar as partes pouco à vontade e, conseqüentemente, causa impacto no debate que se almeja: dificilmente um participante que não se sinta confortável no ambiente onde está irá querer se expor adicionalmente para fazer uma intervenção. Isso ocorre porque tomar a palavra significa posicionar-se, revelar os pressupostos que sustentam um determinado ponto de vista e criar possibilidades de identificação como pessoa: como cidadã, mulher, trabalhadora, etc.⁵⁶⁴

A segunda dificuldade vem da localização das cortes nas malhas urbanas das cidades, bem como da dificuldade que pode haver no deslocamento dos sujeitos envolvidos ou interessados no processo até o local da realização da audiência pública. Viu-se que os fóruns, em geral, estão localizados nas regiões centrais das cidades, ao passo que loteamentos mais baratos estão nas regiões periféricas das cidades.

Muitas vezes, para algumas pessoas, o deslocamento pode ser extremamente oneroso, em suas próprias cidades, seja devido à falta de transporte público coletivo de qualidade e interligado, seja pela própria ausência total de recursos financeiros para a realização dessas viagens.

A realização de audiências públicas no local transferiria o custo do deslocamento para o Poder Público. Desse modo, caberia a este a logística do deslocamento de seus servidores e aparato tecnológico necessário para a realização da audiência, bem como a organização do local. Nada impede, entretanto, que haja a colaboração com a comunidade que irá recebê-los; pensa-se, especialmente, no auxílio, na divulgação e orientação àqueles que desejarem participar da audiência.

⁵⁶⁴ MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Dimensões do processo comunicativo nas deliberações online: trocas argumentativas, criação de cenas dissensuais e construção do sujeito político. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino. PEREIRA, Marcus Abílio. FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2016, p. 248.

Ambos os argumentos são ilustrados pela criação de Juizados Especiais itinerantes e pela bem-sucedida iniciativa do Projeto Justiça no Bairro, que, justamente, tem como ideia central levar o Judiciário para perto das comunidades e não esperar que elas o busquem. Entretanto, ressalta-se que ambas as iniciativas se voltam, sobretudo, para ações individuais e neste estudo busca-se uma alternativa para os processos coletivos.

Outro exemplo, este relacionado a um processo que envolveu uma comunidade, é a viagem feita pelo Tribunal Federal da Austrália, em 2005, ao Grande Deserto de Victoria. O Tribunal montou uma tenda improvisada na estação remota de Parntirripi, cerca de 725 milhas a nordeste de Perth, capital da Austrália Ocidental. Na ocasião, houve a homologação de um acordo que reconheceu direitos preexistentes às terras localizadas na área e reivindicados pelo povo de Ngaanyatjarra, comunidade aborígine.⁵⁶⁵

Imagem 29 - Audiência em Parntirripi



Fonte: RESNIK; CURTIS; TAIT (2014)

⁵⁶⁵ RESNIK, Judith. CURTIS, Dennis. TAIT, Allison. Constructing Courts: Architecture, the Ideology of Judging, and the Public Sphere. In: WAGNER, Anne Wagner. SHERWIN, Richard K. (ed.). *Law, Culture and Visual Studies*. Nova Iorque: Springer, 2014, p. 539-540.

Esse posicionamento sinalizou que o Tribunal entendia a importância da inclusão dos interessados no resultado do acordo e que estes não eram apenas os que tinham condições de viajar para sua sede, em Sydney, cerca de 2.130 km do local objeto do processo. Reconheceu-se a amplitude da coletividade afetada, seu modo de vida e como o deslocamento seria custoso, comparada a possibilidade de o Tribunal ir até o local. Acrescente-se a isso a utilização simultânea da língua oficial (inglês) e da língua tradicional da comunidade.⁵⁶⁶

É importante perceber que o sistema de justiça vem sendo transformado e admite a realização de procedimentos judiciais em uma ampla gama de localizações físicas que vão além das salas de audiências modernas, como hospitais que cuidam da saúde mental e espaços comunitários. Inclusive, essa ideia está longe de ser algo radical, visto que, antigamente, os prédios que abrigavam os mercados centrais eram utilizados como locais de julgamento.⁵⁶⁷

Além disso, entende-se que a ideia de uma audiência realizada no local afetado pela decisão tem similaridade, em certa medida, com a inspeção judicial. A inspeção judicial é um meio de prova previsto nos arts. 481 a 484 do CPC/2015, por meio do qual o juiz valora, direta e pessoalmente, pessoas, coisas ou locais, a fim de inteirar-se sobre fato relevante para o julgamento do mérito. A impressão pessoal do magistrado diante do contato direto é elemento importante na formação de sua convicção sobre os fatos.⁵⁶⁸ Além disso, há quem defenda a obrigatoriedade da inspeção judicial nos casos envolvendo o meio ambiente.⁵⁶⁹

Entretanto, existe uma preocupação acerca de tal questão, no caso, se poderia acabar dando a impressão de parcialidade do magistrado. Realizar a audiência no local onde ocorreu o dano ou próximo das comunidades afetadas, inegavelmente, tem uma carga simbólica muito forte. Se, por um lado, as comunidades podem, finalmente,

⁵⁶⁶ RESNIK, Judith. CURTIS, Dennis. TAIT, Allison. *Constructing Courts: Architecture, the Ideology of Judging, and the Public Sphere*. In: WAGNER, Anne Wagner. SHERWIN, Richard K. (ed.). *Law, Culture and Visual Studies*. Nova Iorque: Springer, 2014, p. 540.

⁵⁶⁷ MULCAHY, Linda; ROWDEN, Emma. *The Democratic Courthouse: A Modern History of Design, Due Process and Dignity*. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 315.

⁵⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 410.

⁵⁶⁹ Sobre isso: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A imprescindibilidade da inspeção judicial nas ações ambientais. *Revista de Processo*, v. 152, p. 60-85, 2007.

se sentir reconhecidas como participantes ativas do processo, por outro lado, a parte ré pode se sentir excessivamente exposta ao escrutínio público.

A ideia da audiência não é de forma alguma promover um constrangimento público na parte ré; ao contrário, em sua gênese, é um instrumento que busca o debate democrático de ideias. A deliberação apresenta nada menos que uma prática respeitosa e inclusiva de raciocinar conjuntamente na busca contínua de soluções para demandas decisórias. A ideia é formar uma posição por meio da troca de razões em busca de, mas não necessariamente alcançando, consenso sobre o bem comum.⁵⁷⁰

A deliberação deve ser posta em perspectiva, não pode se tornar um fetiche. Muitas vezes, inclusive, é imperfeita, porque não pode neutralizar todas as fontes de influência ilegítima que distorcem a persuasão franca e acabam por prejudicar a autonomia do sujeito. Também é fluida: uma única discussão pode oscilar entre estágios deliberativos e não deliberativos.⁵⁷¹

Nesse sentido, também não se deseja que esse momento processual se transforme em um espetáculo para os atores processuais. Há sempre a possibilidade de os envolvidos na audiência acabarem assumindo papéis performáticos diante da ampliação do número de pessoas que estão vendo. Do mesmo modo que ocorre quando há o televisionamento de procedimentos judiciais nas mídias.

Ser visto é uma forma profunda de reconhecimento social, e sua falta, ou seja, a experiência de ter outras pessoas ignorando um sujeito pode prejudicar seu reconhecimento como ser social. Por outro lado, em algumas circunstâncias, ser visto, especialmente no sentido de estar sendo observado, pode parecer uma violação de privacidade e ser muito desconfortável, especialmente quando não se pode olhar, interagir ou confrontar o espectador.⁵⁷²

Portanto, o espaço deverá ter um papel significativo para auxiliar a aproximação dos sujeitos e promover o diálogo. Nesse sentido, fundamentais os estudos de Edward Hall, visto que o autor analisa como os principais sentidos e suas funções influenciam na maneira como os seres humanos experimentam o mundo. Hall separa os

⁵⁷⁰ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 14.

⁵⁷¹ Ibidem, p. 51.

⁵⁷² KNAPP, Mark L.; HALL, Judith A.; HORGAN, Terrence G. *Nonverbal Communication in Human Interaction*. 8. ed. Boston: Wadsworth, 2014, p. 300.

receptores de sentidos em duas categorias: os receptores, que funcionam à distância, tais como os olhos, os ouvidos e o nariz; e os receptores imediatos, como a pele, membranas e músculos.⁵⁷³

Por isso, os contatos mais intensos entre interlocutores ocorreriam em distâncias menores, de 0 a 0,5 m, nas quais todos os receptores de sentidos podem trabalhar juntos e, conseqüentemente, todas as nuances e detalhes, na interação, podem ser percebidos com clareza. Por outro lado, os contatos menos intensos ocorreriam em distâncias maiores, de 0,5 a 7 m, nas quais somente os receptores à distância funcionariam.⁵⁷⁴

Isso ocorre porque há um grande potencial comunicativo não verbal nas expressões faciais. Quando as pessoas buscam feedback sobre si mesmas ou sobre outros, geralmente, buscam nas expressões faciais dos outros. É isso, juntamente com o olhar do ouvinte, que sugere não apenas atenção, mas também se há interesse no que está sendo dito.⁵⁷⁵

Assim, as audiências devem prezar o máximo possível uma proximidade física entre os envolvidos para que eles se situem em distâncias nas quais todos os receptores de sentido possam trabalhar juntos. Isso tanto para as audiências públicas, que ocorrem na sede do tribunal, quanto para as realizadas junto ao local afetado.

Apesar da compreensão das audiências públicas in loco como meio importante na construção de processo coletivo mais democrático, não se trata de estabelecer uma absoluta preferência entre um ou outro. Nenhuma das escolhas, por um ou outro procedimento, é perfeita, além disso, na maioria das vezes, a escolha será feita pela alternativa menos pior considerando as circunstâncias com as quais o julgador se deparar.

Trata-se de colocar em primeiro plano a análise dos direitos e dos sujeitos envolvidos: a amplitude geográfica da lesão ao direito, o nível de organização dos interessados, sua relação com local em que ocorreu o dano, as condições sociais dos envolvidos – especificamente atentar para a questão de sua familiaridade ou não com

⁵⁷³ GEHL, Jan. *Life Between Buildings: using public space*. Washington: Island Press, 2011, p. 64.

⁵⁷⁴ Ibidem, p. 67.

⁵⁷⁵ KNAPP, Mark L.; HALL, Judith A.; HORGAN, Terrence G. *Nonverbal Communication in Human Interaction*. 8. ed. Boston: Wadsworth, 2014, p. 300.

a tecnologia, visto que a realização de audiências públicas pelo meio virtual deve ser considerada.

6.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM ESPAÇOS DIGITAIS

Observa-se que, apesar da sociedade ter se modificado profundamente, o interior dos prédios que abrigam seus representantes ainda permanece o mesmo. Além disso, as três tipologias dominantes, bancos opostos, semicírculo e formato de ferradura, foram criadas antes de 1850. No século XIX, o Parlamento era o centro das decisões políticas, mas, desde então, estas têm sido tomadas em locais diferentes, isto é, desde os acordos feitos nos bastidores até as deliberações que vêm de organizações multinacionais privadas.⁵⁷⁶

O processo político tornou-se muito mais complexo, mas a arquitetura desses espaços não se modificou para incorporar as transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Mesmo com a ampliação dos espaços de debate político, especialmente com as mídias de massa, a maioria dos Parlamentos só respondeu convidando-as para dentro, particularmente com o televisionamento de seus procedimentos.⁵⁷⁷ Trata-se de algo muito similar ao que o Supremo Tribunal Federal brasileiro fez, mas pouco significativo quando se trata do Parlamento, composto por representantes eleitos pela sociedade.

A internet fornece informações atualizadas de maneira fácil e rápida e, ainda, podem ser apresentadas em um formato mais dinâmico e atraente, com a possibilidade de escolha da profundidade de seu detalhamento. Enquanto ferramenta de gestão de informação especializada, tornou-se uma das mais eficientes formas de comunicação com os cidadãos.⁵⁷⁸

Nesse sentido, também, sugere-se fortemente que os parlamentares devem fomentar a participação popular, estimulando a deliberação e discussão públicas, proporcionando maiores oportunidades de feedback e ofertando aos cidadãos

⁵⁷⁶ XLM. *Parliament*. Amsterdam: XLM, 2016, p. 8.

⁵⁷⁷ *Ibidem*, p. 10.

⁵⁷⁸ RICHARD, Elisabeth. Tools of governance. In: HAGUE, Barry N.; LOADER, Brian D. (ed.). *Digital Democracy: Discourse and Decision Making in the Information Age*. Londres: Routledge, 1999, p. 79.

múltiplos canais para comunicarem suas opiniões.⁵⁷⁹ Há, inclusive, o estímulo para a utilização de redes sociais para isso.

Assim, a par disso, é possível perceber que, cada vez mais, órgãos da administração pública direta e indireta estão usando a internet, de forma institucional, para publicar e distribuir informações oficiais e, até mesmo, para oferecer determinados serviços, como a solicitação de documentos e certidões.⁵⁸⁰

Desse modo, seu uso crescente encoraja o surgimento de novos modelos de governança pública. Também, permite que a Administração se aproxime e atue em colaboração com seus cidadãos. A utilização de mecanismos como consultas públicas on-line, com a possibilidade de veiculação de perguntas, debate e votação em determinados fóruns ou mesmo pesquisas rápidas de opinião, sobre determinados assuntos, tem se mostrado instrumentos muito eficazes.

Assim, nos últimos anos, há grande atenção à deliberação on-line ou web-deliberação, campo de estudos que envolve, no mínimo, a ciência e filosofia políticas, a comunicação política e a engenharia de software. Isso tem justificativa porque sua análise envolve a busca de modelos de democracia digital, com o objetivo de moldar os diferentes usos da internet, pautados na busca por uma democracia deliberativa.^{581/582}

Sabe-se que a história política brasileira é marcada por um déficit histórico de participação, transparência e *accountability*, em decorrência de um longo período de separação entre o Estado e a sociedade, fruto do poder unilateral e, muitas vezes, autoritário do aparato estatal em detrimento da autonomia da sociedade civil. Contudo, com o cenário político redesenhado na redemocratização, várias iniciativas

⁵⁷⁹ NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet Worldwide*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2001, p. 187.

⁵⁸⁰ *Ibidem*, p. 166.

⁵⁸¹ Conforme anteriormente exposto, adota-se a definição de democracia deliberativa de Gutman e Thompson, ou seja, da democracia deliberativa como uma forma de governo na qual os cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam as decisões em um processo. Neste, irão apresentar razões mutuamente aceitas e compreensíveis, com o objetivo de chegar a conclusões que são vinculativas para todos os cidadãos no presente, mas que estão abertas a serem questionadas e modificadas no futuro. GUTMAN, Amy.; THOMPSON, Dennis. *Why Deliberative Democracy?* Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 7.

⁵⁸² KIES, Raphael. Deliberação on-line. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino. PEREIRA, Marcus Abílio. FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2016, p. 203.

começaram a ser implementadas, desencadeando um processo de reflexão sobre cultura, política, democracia e participação.⁵⁸³

O portal e-Democracia foi criado no ano de 2009 pela Câmara dos Deputados e teve como objetivo proporcionar um espaço virtual para a realização de discussões temáticas acerca de proposições legislativas em tramitação na Casa. O portal também possibilita debates livres, que podem ser criados pelos próprios usuários da plataforma.⁵⁸⁴

6.2.1 Sítios eletrônicos e outros instrumentos facilitadores

As ferramentas do e-Democracia permitem à população apresentar sugestões sobre propostas em tramitação, elaborar minutas de projetos de lei de forma colaborativa e compartilhar informações que contribuam para as discussões. Isso buscou concretizar o previsto na Constituição Federal de 1988, ao mencionar os referendos e plebiscitos e a participação popular na formulação de propostas legislativas.⁵⁸⁵

Como já mencionado, as audiências públicas se tornaram o instrumento mais recorrente para a participação popular na elaboração das políticas públicas, tanto na esfera do Poder Legislativo como nos demais Poderes. Atualmente, as 25 comissões permanentes e as várias comissões especiais da Câmara realizam quase duas mil audiências públicas por ano. A maioria delas ocorre de terça a quinta-feira, período em que os parlamentares concentram sua atividade em Brasília.⁵⁸⁶

Em raras ocasiões, os deputados realizam audiências nos estados, geralmente para tratar de temas de interesse das comissões especiais. Uma das soluções encontradas para aumentar a visibilidade das audiências e reuniões foi a criação, em outubro de 2009, do WebCâmara, serviço de transmissão pela internet da imagem e do áudio dos eventos que acontecem nos plenários das comissões.⁵⁸⁷

⁵⁸³ BARROS, Antonio Teixeira de. MONTEIRO, Adriana Resende. SANTOS, Thais Teixeira. Audiências públicas interativas na Câmara dos Deputados: além da função informacional. *Revista Brasileira de Ciência Política*. n. 26, p. 131-185, 2018, p. 138.

⁵⁸⁴ Ibidem, p. 139.

⁵⁸⁵ Ibidem, p. 140.

⁵⁸⁶ Ibidem, p. 144.

⁵⁸⁷ Ibidem, p. 145.

Em pesquisa sobre as audiências públicas on-line na Câmara, verificou-se que há o predomínio das interações entre os cidadãos que acompanham as audiências entre si, com pouca interlocução entre os parlamentares e cidadãos. Além disso, a pesquisa revela que as interações voltadas para a deliberação, propriamente dita, ficam em segundo plano, com o predomínio de elementos típicos da conversação cotidiana, como a apresentação pessoal dos participantes, saudações e cumprimentos.

Antonio Teixeira de Barros, Adriana Resende Monteiro e Thais Teixeira Santos fazem uma ressalva quanto ao modelo de debate adotado nas audiências interativas, com mais tempo destinado à apresentação das diferentes posições dos expositores convidados do que para uma efetiva discussão entre os participantes. Um debate não pode se restringir a apresentações de opiniões diversas com a tendência à polarização, visto que isso limita a abordagem e leva o cidadão a pensar que, necessariamente, precisa tomar partido de uma das posições.⁵⁸⁸

Do ponto de vista da instituição da Câmara dos Deputados, essas audiências têm o mérito de projetar a imagem positiva do Parlamento, especialmente como forma de promoção de sua reputação institucional. Desse modo, enfatizando seu papel de interlocução com a sociedade civil no debate, na elaboração e na reformulação de políticas públicas. Para os parlamentares, a divulgação dessas atividades também é favorável, pois fortalece os vínculos eleitorais, serve como prestação de contas às suas bases eleitorais e confere visibilidade ao seu mandato.⁵⁸⁹

Sob o ângulo das entidades da sociedade civil, a visibilidade da participação de seus representantes é considerada uma possibilidade de reconhecimento de suas demandas. Entretanto, ressalta-se que essas entidades não são um grupo homogêneo e nem se deseja que o sejam, de modo que, provavelmente, haverá uma certa disputa entre os envolvidos para afirmar suas demandas e percepções.⁵⁹⁰

Barros, Monteiro e Santos entendem que as audiências interativas virtuais, nos moldes utilizados pela Câmara dos Deputados, ampliam as funções dos debates

⁵⁸⁸ BARROS, Antonio Teixeira de. MONTEIRO, Adriana Resende. SANTOS, Thais Teixeira. Audiências públicas interativas na Câmara dos Deputados: além da função informacional. *Revista Brasileira de Ciência Política*. n. 26, p. 131-185, 2018, p. 175.

⁵⁸⁹ Ibidem, p. 176.

⁵⁹⁰ Ibidem, p. 176.

legislativos e vão além da função informacional, a que geralmente são relegadas.⁵⁹¹ A transição do modelo presencial para o virtual, ainda que seja recente, parece bastante promissora, com a possibilidade de aperfeiçoamento de ferramentas que permitam a maior interação entre os participantes e, principalmente, entre os parlamentares e participantes.

Nesse sentido, interessante a análise de Raphael Kies, que propõe alguns critérios para balizar a análise da qualidade da deliberação on-line. O primeiro deles é o de (i) inclusão e igualdade discursiva, que impõe que uma decisão democrática será considerada justa e responsável se todos os afetados forem incluídos no processo de discussão e tomada de decisão. Essa condição parte do pressuposto de que os participantes devem ser politicamente iguais, nenhum deles pode estar em uma posição que permita que ameacem ou exerçam coação em seus interlocutores para que estes aceitem determinadas propostas ou resultados.⁵⁹²

Essa ideia pode ser operacionalizada por meio da análise estatística da quantidade de mensagens postadas por participante. O ideal é que cada um poste uma quantidade igual de mensagens, assim, demonstra-se que todos, em tese, têm o espaço e oportunidade para se manifestarem. Desse modo, se, ao contrário, for observado que uma pequena porcentagem dos remetentes é responsável por grande parte das postagens, há o indicativo de que a conversa foi dominada por um grupo de participantes.⁵⁹³

O segundo elemento trazido é a (ii) reciprocidade, que busca captar o quanto essa interação on-line acaba impactando no plano material, o quanto os interlocutores são capazes de ouvir uns aos outros e interagir entre si.⁵⁹⁴

É extremamente difícil interpretar de maneira objetiva um aspecto bastante subjetivo da comunicação, que, em geral, é aferida a partir de uma análise global do desempenho dos outros requisitos trazidos pelo autor (ainda que seja considerado um critério fundamental para a análise da efetividade da deliberação).⁵⁹⁵

⁵⁹¹ BARROS, Antonio Teixeira de. MONTEIRO, Adriana Resende. SANTOS, Thais Teixeira. Audiências públicas interativas na Câmara dos Deputados: além da função informacional. *Revista Brasileira de Ciência Política*. n. 26, p. 131-185, 2018, p. 176.

⁵⁹² KIES, Raphael. *Promises and limits of Web-deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010, p. 42-43.

⁵⁹³ Ibidem, p. 43.

⁵⁹⁴ Ibidem, p. 44.

⁵⁹⁵ Ibidem, p. 46.

O critério de (iii) justificação implica que os cidadãos devem trazer justificativas adequadas para as leis e políticas públicas que defendem e que trazem impactos na vida de terceiros, que, no caso, não participam da discussão. Trata-se de incentivar uma responsabilização pelo próximo. Ademais, o conteúdo da justificativa deve ser racional e intelectualmente acessível, de modo que o homem médio seja capaz de compreender seu conteúdo essencial. Concretamente, esse critério se traduz na vedação da utilização de meros argumentos de autoridade ou implicações complexas, apenas acessíveis a uma elite intelectual.⁵⁹⁶

Outro critério é a (iv) reflexividade, ou seja, quando um argumento trazido por uma parte é considerado pela outra. Os participantes de um processo deliberativo devem estar abertos e dispostos a mudar suas opiniões e preferências, se forem sinceramente persuadidos de que as suas não são as mais adequadas para a solução dos problemas coletivos.⁵⁹⁷

Kies traz ainda dois indicadores muito subjetivos: a (v) empatia, que se reflete concretamente na verificação de que os participantes têm a mínima consideração com as opiniões e preocupações de seus concidadãos; implicando na discussão dos problemas coletivos com o objetivo de chegar a um acordo. Por ser um critério subjetivo, Kies propõe que uma forma de medir seu impacto é por meio da análise de conteúdo das interações, averiguando casos de possível desrespeito e fazendo perguntas diretamente aos participantes, por meio de pesquisas e entrevistas.⁵⁹⁸

O outro indicativo altamente subjetivo é o da (vi) sinceridade, que demanda dos participantes um esforço para tornar conhecidas todas as informações relevantes e suas verdadeiras intenções, interesses e necessidades. Busca-se deixar de lado por um momento a ação estratégica dos diversos grupos de interesse.⁵⁹⁹

O critério da (vii) pluralidade objetiva avaliar se um espaço de discussão on-line é capaz de acolher opiniões diferentes e divergentes. Trata-se de critério fundamental para avaliar o impacto positivo de um debate no confronto das diversas opiniões sobre determinado tópico.⁶⁰⁰

⁵⁹⁶ KIES, Raphael. *Promises and limits of Web-deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010, p. 46.

⁵⁹⁷ Ibidem, p. 48.

⁵⁹⁸ Ibidem, p. 50-51.

⁵⁹⁹ Ibidem, p. 52.

⁶⁰⁰ Ibidem, p. 53.

Por fim, há o (viii) impacto externo, que implica que um processo deliberativo bem-sucedido deve ser capaz de impactar nos debates e nas decisões que ocorrem fora do fórum on-line.⁶⁰¹

Embora seja impossível propor uma metodologia que meça perfeitamente o nível de deliberação da multiplicidade de espaços de discussão existentes, Kies sugere que uma medição válida do grau de deliberação pode ser alcançada combinando diferentes métodos, que permitem fazer uma interpretação qualitativa, com base no contexto discursivo.⁶⁰²

Entretanto, é necessário ter em mente que os procedimentos discursivos, mesmo os mais avançados tecnologicamente, nem sempre são suficientes para ter um impacto nas atitudes deliberativas dos cidadãos. Mesmo nos debates parlamentares, em contextos nos quais os procedimentos são implementados de forma a permitir um amplo debate que deve ser deliberativo, não há garantia de que de fato o será.⁶⁰³

Ademais, nas interações on-line e off-line, também é importante pensar na conexão entre as práticas conversacionais, visto que, apenas porque os sujeitos mudam de ambiente (do físico para o virtual), não se dissociam de sua inserção em contextos sociais, políticos e culturais definidos. Assim, a análise dos espaços de discussão política on-line precisa atentar-se para a relação de desigualdade que se estabelece entre os interlocutores e a configuração da própria situação de comunicação.⁶⁰⁴

Nesse sentido, muitas das críticas direcionadas à ideia e ao funcionamento de uma democracia deliberativa, como a desigualdade de gênero,⁶⁰⁵ raça e questões relacionadas à dominação ideológica⁶⁰⁶ devem ser consideradas; adicionando-se o fator extra do acesso à tecnologia.

⁶⁰¹ KIES, Raphael. *Promises and limits of Web-deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010, p. 54.

⁶⁰² *Ibidem*, p. 55.

⁶⁰³ *Ibidem*, p. 34.

⁶⁰⁴ MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Dimensões do processo comunicativo nas deliberações online: trocas argumentativas, criação de cenas dissensuais e construção do sujeito político. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino. PEREIRA, Marcus Abílio. FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2016, p. 248.

⁶⁰⁵ GAMBETTA, Diego. "Claro!": An Essay on Discursive Machismo. In: ELSTER, Jon (ed.). *Deliberative Democracy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1998, p. 19-43.

⁶⁰⁶ PRZEWORSKI, Adam. Deliberation and Ideological Domination. In: ELSTER, Jon (ed.). *Deliberative Democracy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1998, p. 140-160.

6.2.2 Dificuldades próprias da comunicação on-line e como podem impactar o debate e a deliberação

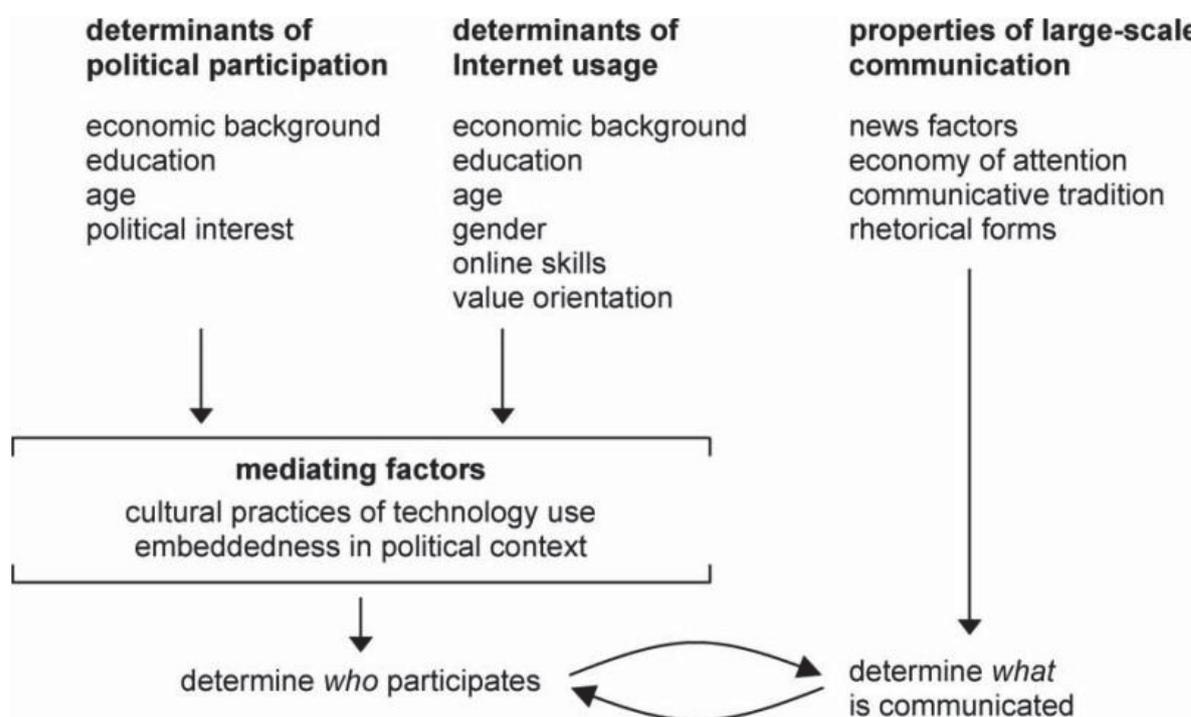
Steffen Albrecht afirma que é possível identificar quatro grupos de fatores que influenciam quem participa de um debate on-line e o que é comunicado. O primeiro grupo contém determinantes da participação política, que inclui os recursos econômicos e culturais que os sujeitos detêm, bem como seus interesses políticos. O segundo grupo, com determinantes do uso da Internet, em parte, se sobrepõe ao primeiro, pois os recursos econômicos e culturais também são determinantes; além disso, há fatores específicos, como gênero, conhecimento tecnológico e alinhamento ideológico dos usuários.⁶⁰⁷

A influência desses dois grupos de fatores, bem como sua interação, dependem do terceiro grupo, que compreende aspectos culturais, como a familiaridade de uso de uma tecnologia específica e/ou como se percebem as práticas deliberativas em um contexto mais amplo. Finalmente, o quarto grupo de fatores compreende as deliberações on-line inseridos em uma cultura de comunicação em massa, que influencia diretamente os conteúdos trazidos à discussão.⁶⁰⁸

⁶⁰⁷ ALBRECHT, Steffen. Whose voice is heard in online deliberation?: A study of participation and representation in political debates on the internet. *Information, Communication & Society*. v. 9, n. 1, 62-82, 2006, p. 75.

⁶⁰⁸ Ibidem, p. 76.

Imagem 30 - Modelo teórico de Steffen Albrecht dos fatores determinantes da participação e representação em uma deliberação on-line



Fonte: ALBRECHT (2006)

Especialmente considerando o foco do estudo, é essencial considerar a desigualdade de oportunidades de acesso à tecnologia e meios de comunicação digitais. Verifica-se que, em geral, os problemas de acesso à internet são comuns aos problemas de acesso a outras tecnologias de comunicação e informação, no caso, que já estão amplamente disponíveis há décadas no Ocidente.⁶⁰⁹

Em outros termos, ainda que a ampla popularização da internet seja relativamente recente, as desigualdades econômicas globais que explicam a difusão tecnológica não são. Não é surpresa, portanto, que as taxas de acesso e utilização da internet podem ser previstas por modelos econômicos que também explicam quais países possuem mais acesso aos smartphones, televisões e até mesmo jornais e revistas.⁶¹⁰

Estima-se que, em longo prazo, os desenvolvimentos tecnológicos e econômicos facilitem cada vez mais o acesso à internet, reduzindo custos,

⁶⁰⁹ NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet Worldwide*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2001, p. 94.

⁶¹⁰ Ibidem, p. 95.

simplificando as habilidades técnicas necessárias e, assim, ampliando o uso. No entanto, nenhum desses desenvolvimentos provavelmente alterará os padrões de estratificação social já muito estabelecidos em um curto período de tempo.

Assim, mesmo que a internet eventualmente alcance mais de 90% da população, ainda existem diversas variações de oportunidades de acesso e de uso. Há uma grande diferença entre as pessoas que podem acessar uma internet de banda larga, por meio de 4 dispositivos eletrônicos diferentes, no conforto de suas casas ou escritórios, e pessoas que acessam uma internet de velocidade baixa por meio de um único dispositivo eletrônico, que dividem com diversas pessoas, seja ele de sua propriedade, emprestado ou comunitário. Novamente, insiste-se que o cerne do problema reside em padrões mais amplos de estratificação social que moldam não apenas o acesso ao mundo virtual, mas também a plena participação em outras formas comuns de tecnologias de informação e comunicação.⁶¹¹

Assim, a maioria dos participantes das deliberações on-line tem um perfil bem específico: em geral, grupos com acesso maior à educação e à tecnologia. Por outro lado, a carência de determinados grupos se reflete na ausência de sua participação. Mesmo com toda a suposta facilidade que a tecnologia busca trazer, ainda é possível observar que certas desigualdades permanecem, isto é, são apenas transpostas ao virtual.

Outro ponto que suscita questionamento é o caso da internet contribuir ou não para a formação de um senso de comunidade. Uma das características proeminentes da internet sempre foi a presença de coletivos sociais maiores, que os pesquisadores chamam de “grupos virtuais” ou “comunidades virtuais”. Mesmo antes da ampliação da comunicação digital e das redes sociais, a internet fornecia uma infraestrutura para comportamento social em grupos, por meio de salas de bate-papo e listas de e-mail.⁶¹²

Isso acabou aumentando a comunicação entre os sujeitos e até mesmo auxiliou na difusão de movimentos e pautas sociais como o movimento #BlackLivesMatter e o #MeToo, conforme já mencionado. A questão crucial, no entanto, é se o uso dessas

⁶¹¹ NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet Worldwide*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2001, p. 123-124.

⁶¹² CUMMINGS, Jonathon N.; BUTLER, Brian.; KRAUT, Robert. The Quality of Online Social Relationships. *Communications of the ACM*. n. 7, v. 45, p. 103-108, 2002, p. 106.

tecnologias promove desenvolvimento de comunidades políticas que unam pessoas, em vez de encorajar contatos sociais fugazes ou anônimos.⁶¹³

Jonathon N. Cummings, Brian Butler e Robert Kraut argumentam que a utilização da internet, na construção de relacionamentos sociais, resulta em uma interação social deficiente, pelo menos quando é especificamente comparada aos padrões de comunicação pessoal e direta, conduzidas em pequenos grupos. Entretanto, não se afirma que a interação social on-line tenha pouco valor, especialmente porque pesquisas com o público revelam que a maioria das pessoas que usa a internet valoriza, sobretudo, as múltiplas formas de interação social on-line. Assim, mesmo levando em consideração a força do e-commerce, a interação social ainda é apontada como o uso mais importante da internet.⁶¹⁴

Há a percepção de que os indivíduos têm a capacidade de se comunicar adequadamente e até mesmo transmitir emoções por meios diversos do presencial. Isso, conseqüentemente, abre possibilidades para utilização de outros meios de resolução de disputas, inclusive aqueles que se baseiam primordialmente na comunicação por meios de tecnologias,⁶¹⁵ conforme foi visto na análise de ODR e cortes on-line.

A questão central dos pesquisadores do tema, quando se fala em comunicações mediadas por tecnologia, está no “se” e “como” o significado social das interações acaba sendo afetado pela ausência de elementos não verbais. Duas são as posições prevaletentes: por um lado, entende-se que a ausência de elementos vocais e físicos nega aos usuários informações importantes sobre as características, emoções e atitudes dos interlocutores, resultando em uma comunicação menos sociável, relacional e eficaz.⁶¹⁶

A outra posição compreende que as pessoas se adaptam ao meio em que estão inseridas, incluindo nas mensagens verbais elementos e expressões que auxiliem na compreensão mútua, ao mesmo tempo em que buscam realizar interpretações a partir

⁶¹³ CUMMINGS, Jonathon N.; BUTLER, Brian.; KRAUT, Robert. The Quality of Online Social Relationships. *Communications of the ACM*. n. 7, v. 45, p. 103-108, 2002, p. 106.

⁶¹⁴ *Ibidem*, p. 108.

⁶¹⁵ LARSON, David Allen. Technology Mediated Dispute Resolution (TMDR): A New Paradigm for ADR. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. v. 21, p. 629-686, 2006, p. 653.

⁶¹⁶ WALTHER, Joseph B. LOH, Tracy. GRANKA, Laura. Let Me Count the Ways: The Interchange of Verbal and Nonverbal Cues in Computer-Mediated and Face-to-Face Affinity. *Journal of Language and Social Psychology*. V. 24, n. 1, p. 36-65, 2005, p. 36-37.

de pistas contextuais e estilísticas do interlocutor.⁶¹⁷ O maior exemplo disso é a utilização de emoticons, emojis, fotos, gifs, etc. nas comunicações on-line e que pode se considerar como mensagens não verbais.

Joseph B. Walther, Tracy Loh e Laura Granka afirmam que, na realidade, os sistemas não verbal e verbal coexistem e se complementam, entretanto, há suposição generalizada de que é a parte não verbal que tem um papel mais fundamental na comunicação da emoção e do afeto interpessoal.⁶¹⁸

Preocupações sobre a falta de determinação da identidade dos participantes, assim como de seu estado de espírito, ou mesmo a redução da duplicidade de sentido das mensagens trocadas, persistem. No entanto, Walther, Loh e Granka afirmam que um sistema de chat ou uma mensagem de e-mail pode ser tão efetivo quanto uma reunião por videoconferência, ou qualquer outra plataforma virtual ainda a ser desenvolvida, quando os interlocutores estão minimamente motivados a fazer as adaptações nas interações.⁶¹⁹

Tais estudos reforçam a importância de iniciativas que utilizam a tecnologia como mediadora, notadamente, analisando-se anteriormente nas audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa, que pode servir como um modelo para o Judiciário, caso opte por realizar uma audiência pública on-line ou outro tipo de interação com as partes envolvidas que tenha a tecnologia como mediadora.

Ressalta-se, entretanto, a importância de considerar as consequências da ausência de feedback na comunicação on-line: as telas dos aparelhos eletrônicos como mediadoras, de certa forma, protegem as pessoas por trás e podem fazer com que elas esqueçam de que as mensagens são uma forma de comunicação. Não se trata, portanto, de algo produzido no computador e jogado em um vácuo, mas algo que pode ser lido e compartilhado por outras pessoas. Assim, é difícil saber ao certo o real alcance do que foi produzido.⁶²⁰

⁶¹⁷ WALTHER, Joseph B. LOH, Tracy. GRANKA, Laura. Let Me Count the Ways: The Interchange of Verbal and Nonverbal Cues in Computer-Mediated and Face-to-Face Affinity. *Journal of Language and Social Psychology*. V. 24, n. 1, p. 36-65, 2005, p. 36-37.

⁶¹⁸ Ibidem, p. 38.

⁶¹⁹ Ibidem, p. 58.

⁶²⁰ DUBROVSKY, Vitaly J.; KIESLER, Sara.; SETHNA, Beheruz N. The Equalization Phenomenon: Status Effects in Computer-Mediated and Face-to-Face Decision-Making Groups. *Human-Computer Interaction*. v. 6, p. 119-146, 1991, p. 124.

Além disso, os procedimentos deliberativos, mesmo os mais avançados tecnologicamente, nem sempre são suficientes para ter um impacto nas atitudes participativas dos cidadãos. Mesmo nos debates parlamentares, em contextos em que os procedimentos são implementados de forma a permitir um amplo debate, não há garantia de que de fato o será.⁶²¹

Embora a internet possa ser um meio potente de autoexpressão, ainda há muito o que se investigar sobre seu impacto nas ações analisadas de forma coletiva. Isso porque, diante das múltiplas fontes de informação disponíveis, muitas vezes, os sujeitos ficam com uma quantidade enorme de conteúdo, mas não sabem o que fazer com ele frente à ausência de edição, filtragem e crítica. Além disso, reiteradamente, é necessária a capacidade de ouvir e de cooperar com outras pessoas para direcionar questões aos órgãos públicos.⁶²²

Diante disso, não significa que não se deva persistir na tentativa de tentar procedimentos que fomentem a participação e deliberação, por mais que elas sejam consideradas imperfeitas. Muitas vezes, em vez de partir de um ideal de deliberação e tentar observar como ele pode ser reproduzido virtualmente, é mais promissor evidenciar como as interações se definem em espaços virtuais, levando em consideração os estímulos e limitações impostos pela realidade técnica dos suportes eletrônicos.⁶²³

Além disso, nada impede a utilização de sistemas híbridos que conjuguem tanto a presença física como a utilização de sistemas informatizados para transmissão e participação das pessoas na audiência.

Novamente, não se trata de ter uma preferência absoluta pela interação virtual ou física, mas de se estar aberto a diferentes formas de interação, que serão mais ou menos eficazes a depender do caso concreto. Trata-se, sobretudo, de demonstrar que o Judiciário está aberto ao diálogo e, para isso, dispõe-se a tentar diferentes formas

⁶²¹ KIES, Raphael. *Promises and limits of Web-deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010, p. 34.

⁶²² WILHELM, Anthony G. Virtual sounding boards: how deliberative is online political discussion? In: HAGUE, Barry N.; LOADER, Brian D. (ed.). *Digital Democracy: Discourse and Decision Making in the Information Age*. Londres: Routledge, 1999, p. 156.

⁶²³ MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Dimensões do processo comunicativo nas deliberações online: trocas argumentativas, criação de cenas dissensuais e construção do sujeito político. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino. PEREIRA, Marcus Abílio. FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2016, p. 233.

para concretizá-lo indo ao encontro do que se deseja de uma corte democrática e aberta.

6.3 A BUSCA POR CORTES ABERTAS: DIÁLOGO, EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO

6.3.1 Características gerais: o que é uma corte aberta

A ideia de abertura do Judiciário à sociedade parece simples e é quase universalmente aceita: os tribunais devem ser transparentes ao conduzir seus procedimentos⁶²⁴, e as decisões tomadas devem ser acessíveis à sociedade para que sejam submetidas à discussão e à crítica, fundamentais em um Estado Democrático de Direito.⁶²⁵

É forte a noção de que a publicidade dos julgamentos aumenta a segurança dos cidadãos, assim, evitando decisões arbitrárias ou parciais que poderiam ocorrer sigilosamente. Além disso, reforça a responsabilidade dos sujeitos envolvidos nos processos judiciais, incentiva-os a adotarem uma postura hígida, visto que todos estarão sujeitos ao escrutínio público.⁶²⁶ Essa questão integra não só os magistrados, mas também as partes e testemunhas. Também, busca garantir que todos assumirão o compromisso e serão responsabilizados por suas ações.⁶²⁷

Essa abertura também fornece uma base que facilita a efetivação de outros valores democráticos liberais: o direito de conhecer a lei e entender sua aplicação, o incentivo para que os cidadãos observem e avaliem as decisões legislativas e administrativas do Estado, que podem ser contestadas judicialmente, bem como o combate às arbitrariedades perpetradas por atores públicos e privados, que podem ser responsabilizados por suas ações pelo Judiciário.⁶²⁸

⁶²⁴ HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica. Open Justice in Modern Societies: What Role for Courts? In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 9.

⁶²⁵ CUNLIFFE, Emma. Open Justice: Concepts and Judicial Approaches. *Federal Law Review*, v. 40, p. 385-411, 2012, p. 385.

⁶²⁶ BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 4-7.

⁶²⁷ BOSLAND, Jason.; TOWNEND, Judith. Open Justice, Transparency and the Media: Representing the Public Interest in the Physical and Virtual Courtroom. *Communications Law*, v. 23, n. 4, p. 183-202, 2018, p. 183.

⁶²⁸ CUNLIFFE, Emma. op. cit., p. 389.

Ao mesmo tempo, agrega-se um elemento da ritualística processual com o público, tornando-se, também, responsável pelas sentenças que são dadas pelo seu Judiciário. Desse modo, uma vez que o observam, podem repreendê-lo ao discordarem de suas decisões.⁶²⁹

Novamente, volta-se à corte: suas funções, sua imagem e seu papel na sociedade. Essa questão influencia a própria legitimidade do sistema judicial, tendo em vista que um sistema democrático de governo não pode ser mantido sem a confiança da sociedade na legitimidade institucional e operacional de suas cortes.

Também, é sobre a comunicação entre o Judiciário e a sociedade, em geral. Ainda que haja um certo consenso entre os doutrinadores, as cortes devem ser mais proativas na comunicação com o público sobre seu trabalho, há diversas questões sobre os meios e a extensão em que isso deve ser feito.⁶³⁰

Assim, especialmente devido ao fortalecimento do populismo e ataques à independência do Judiciário, é crucial que as cortes tenham a oportunidade de informar à sociedade sobre suas atividades de uma forma organizada, oficial e institucionalizada.⁶³¹

É nisso, em linhas gerais, que se baseia o postulado de um “judiciário aberto”, “justiça aberta” ou “corte aberta”,⁶³² que é considerado um princípio central na maioria dos sistemas jurídicos. No Reino Unido, no Canadá e no Brasil, por exemplo, possui, inclusive, status constitucional.⁶³³

Dessa forma, afirma-se que, para reconhecer um judiciário aberto, é necessário que sejam verificadas três características principais.

A primeira delas é que os propósitos dessa abertura devem ser multivalentes, de modo a incorporar aspectos de educação da sociedade e supervisão do Judiciário. A abertura e a transparência não constituem um valor, intrinsecamente. Além disso, também fornecem um mecanismo para o público conhecer o funcionamento dos

⁶²⁹ BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 4.

⁶³⁰ HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica. Open Justice in Modern Societies: What Role for Courts? In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 18-19.

⁶³¹ Ibidem, p. 29.

⁶³² Fala-se geralmente em open justice, mas também se utiliza o termo open courts.

⁶³³ CUNLIFFE, Emma. Open Justice: Concepts and Judicial Approaches. *Federal Law Review*, v. 40, p. 385-411, 2012, p. 388.

processos judiciais, quais leis a que eles estão submetidos e como elas vem sendo aplicadas.⁶³⁴

Nesse ponto, aproxima-se das ideias de Jeremy Bentham, que via as cortes como “escolas de justiça”, visto que entendia que os juízes, naturalmente, iriam querer explicar suas decisões àqueles presentes e à sociedade.

Judith Resnik acrescenta que não apenas o Judiciário, como representante do Estado, deveria ser o professor nessa “escola de justiça”, proposta por Bentham, mas, também, um estudante, que deve ser lembrado a todo momento que em uma democracia todos os cidadãos têm o direito de supervisionar como o poder das cortes vem sendo utilizado e receber explicações para as decisões que foram tomadas.⁶³⁵

Para Resnik, os observadores do Judiciário são fundamentais e as cortes, assim como o processo legislativo, devem ser um espaço no qual as práticas democráticas se desenvolvem cotidianamente.⁶³⁶

A segunda característica decorre da primeira: se os propósitos são multivalentes, a compreensão de um Judiciário aberto abrange uma enorme gama de atividades. Desde o cidadão interessado poder comparecer à corte como espectador até a possibilidade de acessar os registros e arquivos mantidos por um tribunal.

Notadamente sobre a possibilidade de acesso aos processos, é importante seu papel de compromisso na construção da transparência de uma corte.⁶³⁷ Entretanto, é fundamental ponderar que essa abertura defendida não pode ser absoluta e, inclusive, em algumas circunstâncias, cederá a outros valores igualmente importantes para o ordenamento jurídico.⁶³⁸

Assim, neste caso, trata-se de levar em consideração a privacidade e dignidade de pessoas físicas ou jurídicas, bem como a compreensão de que nem todos os aspectos e informações dos processos judiciais devem ser públicos. Deve-se ter em

⁶³⁴ BOSLAND, Jason.; TOWNEND, Judith. Open Justice, Transparency and the Media: Representing the Public Interest in the Physical and Virtual Courtroom. *Communications Law*, v. 23, n. 4, p. 183-202, 2018, p. 183-184.

⁶³⁵ RESNIK, Judith. The Function of Publicity and of Privatization in Courts and Their Replacements (from Jeremy Bentham to #MeToo and Google Spain). In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 209.

⁶³⁶ Ibidem, p. 209.

⁶³⁷ CONLEY, Amanda. DATTA, Aupam. NISSENBAUM, Helen. SHARMA, Divya. Sustaining privacy and Open Justice in the transition to Online Court Records: a multidisciplinary inquiry. *Maryland Law Review*, v. 71, p. 772-847, 2012, p. 798.

⁶³⁸ Ibidem, p. 388-389.

mente o fato de que os processos envolvem pessoas reais, que, muitas vezes, estão passando por sérios problemas pessoais nos processos em que estão envolvidas.⁶³⁹

Assim, pondera-se o acesso público com uma série de questões que envolvem a segurança, estigmatização desnecessária e danos à reputação das partes. Na maioria das vezes, esses fatores são considerados caso a caso e envolvem alguns mecanismos que restringem os fluxos de informações processuais, como os processos que correm em segredo de justiça.⁶⁴⁰

Além disso, é importante pontuar que, sistematicamente, a exposição dos sujeitos envolvidos acaba englobando não só aspectos materiais e temporais estritamente relacionados ao processo. Sendo assim, é possível que venham à tona atividades realizadas em contextos não judiciais e anteriores à ação objeto do processo, mas que impactam a capacidade pública de avaliação do caso.⁶⁴¹ Isso é notável, principalmente em casos criminais e/ou em casos que envolvem celebridades ou pessoas públicas e, conseqüentemente, acabam tendo uma maior cobertura midiática.

E o desafio que surge após a resolução do caso é sopesar o interesse social sobre as informações produzidas no decorrer do processo com a privacidade dos envolvidos e o direito de que essas informações não sejam trazidas à tona a todo momento.⁶⁴²

Nesse sentido, ainda que haja uma longa história de comprometimento com a abertura do Judiciário, tanto nos sistemas de *common law* como nos de *civil law*, ela não foi concebida nem aplicada de maneira uniforme.⁶⁴³

Originalmente, um tribunal aberto era, literalmente, um tribunal cujas portas estavam abertas, tanto no sentido de que toda e qualquer pessoa poderia apresentar

⁶³⁹ CONLEY, Amanda. DATTA, Aupam. NISSENBAUM, Helen. SHARMA, Divya. Sustaining privacy and Open Justice in the transition to Online Court Records: a multidisciplinary inquiry. *Maryland Law Review*, v. 71, p. 772-847, 2012, p. 774.

⁶⁴⁰ *Ibidem*, p. 826.

⁶⁴¹ CUNLIFFE, Emma. Open Justice: Concepts and Judicial Approaches. *Federal Law Review*, v. 40, p. 385-411, 2012, p. 390.

⁶⁴² Sobre isso ver: MARTINEZ, *Pablo Dominguez*. *Direito ao Esquecimento: A Proteção da Memória Individual na Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014 e VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the "Right to be Forgotten": A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Review*. v.14, n. 2, p. 281-344, 2016.

⁶⁴³ BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 1.

um caso para o tribunal (geralmente visando reparação de danos), como no sentido de que todos eram livres para comparecer aos procedimentos e testemunhar as ações do tribunal e das partes.⁶⁴⁴

Ressalte-se que, como visto anteriormente, os prédios do Judiciário, durante grande parte do século XVII, ficavam junto aos mercados públicos centrais, representando a ideia de que cortes e sociedade estavam inter-relacionados, vez que esta, continuamente, trazia demandas àquela.⁶⁴⁵ Até mesmo as execuções de criminosos eram realizadas à vista do público.

As audiências, portanto, em sua origem, são públicas no sentido de permitirem todos que tenham interesse, que sejam espectadores desse momento processual. Inclusive, Linda Mulcahy traz interessante estudo que demonstra a participação ativa das mulheres nas audiências durante a Inglaterra Eduardiana e Vitoriana a partir da análise de ilustrações do *The Illustrated Police News, Law Courts and Weekly Record*, um tabloide destinado à classe trabalhadora.

As mulheres desempenharam um papel muito mais restrito nos espaços do judiciário do que os homens, ao longo do século XIX. Desse modo, tendo negada a oportunidade de participar de processos judiciais como outra coisa que não réis ou testemunhas, o papel de espectadora era um dos poucos que podiam ser plenamente desempenhados nos julgamentos.⁶⁴⁶

Essa participação é verificada pela imagem que o jornal trazia dela e, talvez, o mais interessante seja o fato de as mulheres serem retratadas se comportando exatamente da mesma maneira que os homens. Essa situação inclui representações delas como engajadas, entediadas e animadas; e também se comportando mal, conforme pode ser visto em uma imagem circulada em edição de 9 de março de 1889.⁶⁴⁷

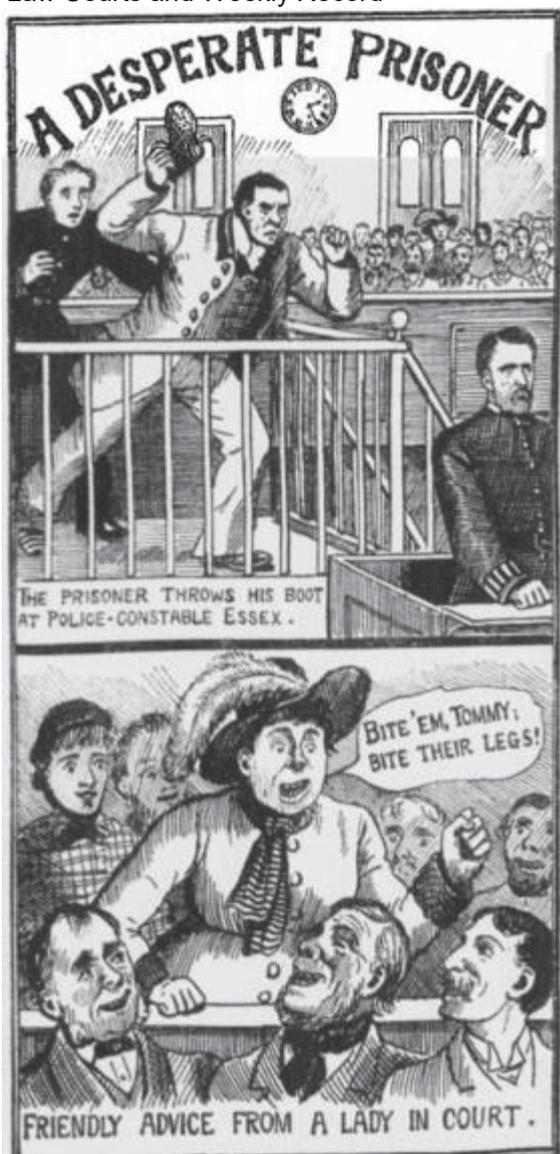
⁶⁴⁴ BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 17.

⁶⁴⁵ BRANCO, Patrícia. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Economica, 2015, p. 82

⁶⁴⁶ MULCAHY, Linda. Watching Women: What Illustrations of Courtroom Scenes Tell Us about Women and the Public Sphere in the Nineteenth Century. *Journal of Law and Society*. v. 42, n. 1, p. 53-73, 2015, p. 54.

⁶⁴⁷ *Ibidem*, p. 66.

Imagem 31 - Mulher em uma ilustração do Illustrated Police News, Law Courts and Weekly Record



Fonte: MULCAHY (2015)

Em contraste com as impressões transmitidas por essas imagens, outros discursos surgiram durante essa época, os quais buscavam encorajar as mulheres a limitar seu interesse em processos judiciais e em seu envolvimento com a esfera pública. Especialmente, verifica-se que as mulheres espectadoras começaram a despertar suspeitas nos círculos da classe média e foram cada vez mais sendo caracterizadas como figuras que tinham comportamentos extremos, curiosidade

mórbida e uma tendência a intensificar os elementos teatrais do julgamento por reações excessivas.⁶⁴⁸

Na verdade, buscou-se proteger o domínio masculino do tribunal com a exclusão das mulheres desses espaços. Ainda, a suposição de que aquelas que frequentavam os tribunais deveriam ser tratadas de maneira diferente tomou forma física quando os arquitetos dos tribunais vitorianos separaram as mulheres dos homens no tribunal. As preocupações sobre as influências degradantes do julgamento sobre a mente feminina também se refletiram no raciocínio jurídico contemporâneo, que justificou os juízes retirando as mulheres do tribunal quando sua “inocência” provavelmente seria comprometida pelos fatos e evidências apresentadas.⁶⁴⁹

Após a criação de tribunais de divórcio em 1858, os juízes regularmente ordenavam que mulheres e crianças saíssem do tribunal ou ouviriam casos envolvendo “práticas não naturais” à porta fechada. Na verdade, foi só depois que as mulheres se tornaram juradas na Inglaterra, na década de 1920, que os magistrados pararam de expulsar as espectadoras dos tribunais criminais quando eram apresentadas provas de natureza ligeiramente sexual.⁶⁵⁰

No Brasil, percebe-se que o Judiciário brasileiro por muito tempo manteve uma postura conservadora sobre a figura e o papel da mulher, sendo possível verificar isso especialmente em julgados que envolvem matéria de família, como definição da guarda dos filhos, alimentos e a igualdade de cônjuges dentro da família.⁶⁵¹

Relembra-se que a necessidade de o tribunal ser um local democrático, que incentive a aproximação e participação, e não um local de rotulação e reprodução de violências e preconceitos. Dessa forma, tanto para os envolvidos diretamente no processo quanto para aqueles que desejam acompanhar os procedimentos da corte.

⁶⁴⁸ MULCAHY, Linda. Watching Women: What Illustrations of Courtroom Scenes Tell Us about Women and the Public Sphere in the Nineteenth Century. *Journal of Law and Society*. v. 42, n. 1, p. 53-73, 2015, p. 68.

⁶⁴⁹ Ibidem, p. 69.

⁶⁵⁰ Ibidem, p. 69-70.

⁶⁵¹ Sobre o tema ver: PIMENTEL, Sílvia. DI GIORGI, Beatriz. PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem da mulher nos processos de família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

6.3.2 Abertura nos espaços físicos e abertura nos espaços digitais: mudanças, desafios e adaptações necessárias

Ao mesmo tempo em que se demanda um espaço físico mais inclusivo, percebe-se que o modelo tradicional de presença física nas audiências tem sido questionado frente às mudanças e maior complexidade das relações sociais, principalmente, quando se trata das cortes e tribunais internacionais. Considerações de ordem prática e logística têm feito com que a busca por maneiras de proporcionar um acesso indireto e mediado ao público tenha se tornado regra.⁶⁵²

Justifica-se isso porque a compreensão de uma audiência pública mudou profundamente, particularmente, em razão de dois fatores: a maior participação da mídia no Judiciário e os desenvolvimentos tecnológicos que impactaram no processo.

Assim, quanto à participação da mídia nos julgamentos, observa-se que, inicialmente, esteve ligada à busca de uma facilitação da abertura do Judiciário, com o foco na relatoria dos procedimentos que se desenrolavam nesses espaços. Parte-se da constatação de que poucas pessoas, de fato, têm o tempo e a disposição para acompanhar os julgamentos que ocorriam todos os dias, vez que possuem suas ocupações. Dessa maneira, isso foi feito pelos meios de comunicação sociais que, sabendo do interesse envolvido nesses acontecimentos, conquistaram a confiança do público com seus relatórios.⁶⁵³

Além da mera relatoria, a cobertura dos meios de comunicação é capaz de fornecer detalhes dos casos com um alcance e profundidade muito maior do que um mero espectador teria ao acompanhar a audiência, visto que possuem o capital e o pessoal necessário para aprofundamento investigativo.⁶⁵⁴

Assim, a mídia reforça um meio de controle externo às cortes, tendo em vista que busca quebrar o monopólio na narrativa das decisões dos tribunais; estes não

⁶⁵² HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica. Open Justice in Modern Societies: What Role for Courts? In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 36.

⁶⁵³ BOSLAND, Jason.; TOWNEND, Judith. Open Justice, Transparency and the Media: Representing the Public Interest in the Physical and Virtual Courtroom. *Communications Law*, v. 23, n. 4, p. 183-202, 2018, p. 184.

⁶⁵⁴ BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 17.

têm mais o relato unilateral do caso, visto que os meios de comunicação também podem apresentar sua versão.⁶⁵⁵

O desempenho dessa importante função não isenta a mídia de eventuais abusos, seja na adoção de uma forma de relatoria sensacionalista e claramente partidária, seja na escolha de quais casos terão atenção e quais casos serão invisibilizados. Além disso, sua intervenção nem sempre é pautada no interesse público ou nos recursos (pessoais e financeiros) que tem à disposição, mas também no interesse comercial em relatar processos específicos. Ressalta-se, novamente, a atenção desarrazoada que, geralmente, é dada a casos que envolvem celebridades ou figuras públicas. Assim, sem dúvida, o papel da mídia, ainda que importante, é limitado e imperfeito.⁶⁵⁶

Além disso, é importante destacar as novas tecnologias de informação, como a internet, e como elas vêm modificando o que se compreende por um Judiciário aberto – especialmente tendo em vista que este vem competindo e muitas vezes até excluindo os grandes meios de comunicação em massa tradicionais.

Ao pensar em sua estrutura física, é possível afirmar que os tribunais estão cada vez mais “desmaterializados” e eletrônicos, tanto que um dos grandes debates, atualmente, é sobre a criação de cortes digitais, ou *online courts*, nas quais o procedimento se daria inteiramente pela forma digital, sem necessidade de uma estrutura física que abrigasse o juiz, as partes e o processo: tudo ocorreria dentro de um ambiente virtual.

Assim, a visão de pessoas sentadas nos bancos dos tribunais assistindo às audiências, que prevaleceu no início do século XX, não mais subsiste. Se antes eram aqueles fisicamente presentes no tribunal os que iriam acompanhar a audiência, atualmente, pode-se falar em um público indeterminado, que ultrapassa barreiras físicas e fronteiras entre países, por meio dos julgamentos disponibilizados de forma on-line e acessíveis a qualquer momento.⁶⁵⁷

⁶⁵⁵ BOSLAND, Jason.; TOWNEND, Judith. Open Justice, Transparency and the Media: Representing the Public Interest in the Physical and Virtual Courtroom. *Communications Law*, v. 23, n. 4, p. 183-202, 2018, p. 186.

⁶⁵⁶ Ibidem, p. 187.

⁶⁵⁷ CHANAIS, Cécile. Open Justice and the Principle of Public Access to Hearings in the Age of Information Technology: Theoretical Perspectives and Comparative Law. In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 61-62.

Ainda, cada vez mais, tem-se aceitado a gravação e transmissão pela internet de procedimentos judiciais. Além disso, diversos tribunais vêm adotando sítios eletrônicos e redes sociais como um meio de comunicação direta com o público.⁶⁵⁸

Especialmente nos sítios on-line, é possível ter acesso a relatórios de processo, à atuação da corte em casos paradigmáticos, a bancos de dados de decisões de maneira digitalizada e pesquisável. Em alguns casos, até mesmo há o registro audiovisual de audiências.

Sendo assim, ao estarem disponíveis on-line, as informações são mais fáceis de se consultar, e aqueles com acesso à internet podem visualizar as informações que desejam, onde e quando desejam. Ademais, também são mais simples de se encontrar, muitas vezes, bastando a utilização de um mecanismo de busca, como o Google.⁶⁵⁹

Portanto, muito diferente das informações em papel, que, geralmente, exigem a presença física do sujeito para solicitá-la e/ou consultá-la e também há necessidade de que se identifique o número (ou nome) do caso.⁶⁶⁰

Outro ponto fundamental que as tecnologias eletrônicas têm impactado na abertura das cortes é na maneira como notícias são disseminadas na sociedade: redes sociais, como Twitter, Facebook e Instagram, e aplicativos de mensagens como Whatsapp e Telegram, têm sido os protagonistas, substituindo até mesmo sítios eletrônicos de meios de comunicação tradicionais.⁶⁶¹

Entretanto, essa grande exposição dos julgamentos também gera questionamentos, especialmente quanto à sua real capacidade de promover o engajamento e participação dos cidadãos. Não basta uma publicização de procedimentos judiciais ampla, se na outra ponta há meros espectadores, que acompanham passivamente o desenrolar do processo, muitas vezes, apenas como

⁶⁵⁸ BOSLAND, Jason.; TOWNEND, Judith. Open Justice, Transparency and the Media: Representing the Public Interest in the Physical and Virtual Courtroom. *Communications Law*, v. 23, n. 4, p. 183-202, 2018, p. 201-202.

⁶⁵⁹ BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 18.

⁶⁶⁰ Ibidem, p. 18.

⁶⁶¹ CHANAIS, Cécile. Open Justice and the Principle of Public Access to Hearings in the Age of Information Technology: Theoretical Perspectives and Comparative Law. In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 71.

forma de entretenimento, como se os julgamentos fossem uma espécie de *reality show*.

Ainda, até mesmo a análise da ascensão deste tipo de programa revela um apelo grande ao prazer dos espectadores se sentirem observadores oniscientes das interações entre particulares, temperadas de dramas e intrigas. Mesmo que se perceba um certo estigma social associado aos *reality shows*, ainda assim, eles persistem tendo uma audiência significativa.⁶⁶²

Assim, Jane Bailey e Jacquelyn Burkell afirmam que o interesse do público nos processos judiciais também acaba refletindo um pouco esse aspecto *voyeurista*, inclusive pelo destaque dado à mídia a casos que tenham intrigas dignas de *reality show*. Adicione-se a isso a maneira como é feita a cobertura desses casos, em relação à(s) vítima(s) e familiares, que beira o intrusivo.⁶⁶³

Em uma era de consumo de conteúdo sensacionalista, *fake news* e teorias conspiratórias na internet, a difusão de informações verdadeiras, reais e de fontes oficiais é fundamental. Nesse sentido, os tribunais também devem desempenhar um papel importante, não negligenciando a importância de sites eletrônicos e até mesmo perfis oficiais em redes sociais que devem ser estruturados de maneira clara, transparente e constantemente atualizados.⁶⁶⁴

Essa transformação do que se entende de uma abertura do Judiciário é essencial para democracia e, se devidamente pensada, deve ser capaz de tirar o que há de melhor das inovações trazidas pela tecnologia. Isso acaba se incorporando na ideia de um Judiciário aberto e na possibilidade dos cidadãos terem acesso a informações sobre a atuação de suas cortes. É algo fundamental para que tenham um papel mais ativo nos julgamentos, especialmente naqueles que envolvem questões constitucionais e valores caros para a sociedade como um todo.

Os processos coletivos, especialmente, são um desses tipos de processo, no qual inúmeras pessoas serão afetadas, encontrando-se, muitas vezes, em situação de vulnerabilidade; sua complexidade é enorme e os provimentos são de difícil

⁶⁶² BAILEY, Jane.; BURKELL, Jacquelyn. Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication. *Ottawa Working Paper Series*, 2016, p. 25

⁶⁶³ Ibidem, p. 26.

⁶⁶⁴ MAGNUS, Robert. New Media in the Courtroom: Benefits and Challenges. In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 96.

execução. Se o processo comum individual já demanda a colaboração e diálogo dos envolvidos, o processo coletivo exige ainda mais. Por isso, nesses casos, entende-se especialmente relevante o compromisso do Judiciário de se mostrar uma instituição aberta, disposta ao diálogo e que incentiva a participação daqueles que serão afetados por sua decisão, utilizando-se, para isso, das ferramentas (físicas ou virtuais) à sua disposição.

Relembra-se, ainda, que o conceito de participação almejado vai além das considerações sobre eventuais violações de direitos causadas pela dinâmica espacial de um tribunal para considerar também noções mais amplas de espaço e de justiça social. Desse modo, trata-se de explorar as possibilidades de um design (físico ou digital) com um elemento humano, que reflita valores de compaixão, tolerância e consideração, além de aumentar a habilidade dos usuários das cortes de participar nos procedimentos de formas mais simples e significativas.⁶⁶⁵

⁶⁶⁵ MULCAHY, Linda. Watching Women: What Illustrations of Courtroom Scenes Tell Us about Women and the Public Sphere in the Nineteenth Century. *Journal of Law and Society*. v. 42, n. 1, p. 53-73, 2015, p. 17.

7. CONCLUSÃO

Ao fim deste estudo, entende-se possível extrair algumas conclusões sobre a análise empreendida das relações entre os espaços, os espaços do judiciário e o processo; isso com especial destaque em seu impacto na tutela coletiva e no acesso à justiça.

Dessa maneira, trata-se, sobretudo, da busca de uma maior aproximação dos cidadãos e dos tribunais, de modo que sejam cada vez mais parte da comunidade em que estão inseridos. Frise-se que não tanto como espaços em que se exerce a autoridade estatal, mas espaços em que se demandam direitos e se concretizam os ideais democráticos.

Assim, para uma melhor sistematização, expõe-se topicamente os principais argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho.

1. O ponto de partida do estudo foi a percepção de que o espaço não é apenas um plano de fundo inerte para existência humana, e sim um aspecto central de como as sociedades e culturas são constituídas. Além disso, a relação entre espaço e existência social não se encontra unicamente no indivíduo ou na atividade individual, mas nas relações entre os diversos sujeitos na configuração do espaço.

2. Para a análise, adotou-se a compreensão de espaço da arquitetura, visto que é uma ciência que possui estreita relação com a vida humana, com o poder político e econômico e a coletividade; e entende-se que a ordenação especial de uma sociedade é um dos meios mais marcantes de reconhecimento das diferentes maneiras pelas quais integrantes de dada formação social vivem e reproduzem sua existência.

3. Com o foco específico nos os espaços ocupados pelo Judiciário, parte-se da premissa de que este é uma parte importante dos rituais que integram sua formação, assim como os participantes.

4. Historicamente, várias localizações a céu aberto foram escolhidas para a realização de julgamentos, por serem locais fáceis de se localizar. Já na Alta Idade Média, os líderes europeus começaram a construir espaços cívicos, as chamadas *town halls*, para expressar, por meio do design e da decoração, a prosperidade dos governantes e a legitimar o seu poder político-econômico.

5. Inicialmente, essas construções estavam ligadas ao tecido social, especialmente com o comércio local; cortes e sociedade estavam sempre inter-relacionados. Entretanto, ao longo do tempo, cada vez mais, houve a tendência de separá-las: primeiro, mercado e Judiciário não mais dividiam o mesmo edifício, depois, barreiras físicas foram inseridas nos prédios.

6. Isso se intensificou com a separação espacial dos poderes do Estado diante da diferenciação e especialização das funções governamentais: a casa do parlamento, prédios para os ministérios e cortes de justiça demandaram um espaço próprio, marcando sua separação definitiva.

7. Entretanto, mesmo com a separação do centro de poder, permanece o simbolismo dos prédios do judiciário e sua configuração física, que prioriza a verticalidade e também inspira distância: a monumentalidade sobrepõe-se e impõe-se na paisagem.

8. Essa aura de inacessibilidade dos edifícios do Judiciário teve de ser reanalisada com o desenvolvimento da democracia e a soberania depositada nas mãos do povo. Desse modo, foram priorizados espaços acessíveis aos espectadores, para assegurar à sociedade que não deveria haver receio de imposição da autoridade dos tribunais, vez que haveria tratamento igualitário a todos.

9. Sobre isso, são essenciais os estudos sobre o acesso à justiça que buscam analisar a capacidade de resposta dos sistemas de resolução de litígios às demandas da população. Do Projeto Florença aos diversos estudos mundiais empreendidos, é crucial a compreensão de que o acesso à justiça não é mais estável e determinado: não há uma soma fixa de injustiça que é diminuída quando se conquista uma situação de justiça. A esfera da injustiça se expande diante do crescimento do conhecimento humano e aumento nas expectativas de comodidade e segurança; trata-se de algo móvel e em constante expansão.

10. Ao mesmo tempo, há a percepção de que os espaços do judiciário devem também ser analisados como espaços de vulnerabilidades, sejam eles sociais ou pessoais. Isso porque há a compreensão por parte dos cidadãos de que os tribunais são como espaços de punição ou de aplicação do poder coercitivo do Estado. Essas vulnerabilidades devem ser reconhecidas para que esses não sejam espaços de reprodução das desigualdades, mas busquem, ao contrário, suprimi-las.

11. A ideia é que, cada vez mais, se perceba os tribunais como locais de apoio, de inclusão, de acesso aos direitos. Isso demanda que seus espaços se mostrem acessíveis, tanto seus edifícios como sua configuração interna, e as pessoas que o compõem devem transmitir a ideia de um Judiciário que se assenta na igualdade, na democracia, na cidadania, na transparência e na proximidade com os cidadãos e a comunidade.

12. Por outro lado, é notável que os espaços públicos físicos vêm perdendo sua centralidade à medida que cidadãos acabam escolhendo outros locais para discussões. Trata-se de um fenômeno verificado diante do alargamento dos meios de comunicação em massa, especialmente na esfera política, com a cultura consumerista e a crescente individualização da sociedade.

13. Tal situação, por sua vez, impactou na maneira como se busca resolver os conflitos, em particular, com o fortalecimento dos movimentos de ADR e a percepção de que haviam diferentes maneiras possíveis de lidar com disputas, dentro ou fora dos tribunais.

14. Além disso, a rápida expansão da internet, que incluiu o comércio eletrônico, criou um grande número de disputas com origem em um ambiente virtual. Assim, desejava-se que não saíssem desse ambiente, também sendo resolvidas on-line de maneira rápida e prática, que garantisse a segurança das transações econômicas desenvolvidas nesse espaço.

15. Uma das principais características desse sistema de resolução de litígios on-line, ODR, é a sua capacidade de poder controlar o ambiente de comunicação dentro do qual as partes interagem. Isso porque, nas plataformas on-line, há diferentes opções de comunicação (síncrona ou assíncrona), com a viabilidade de eleição de diferentes graus de interação entre as partes.

16. Acrescente-se a isso a possibilidade de utilização de algoritmos, que podem ser definidos como procedimentos ou fórmulas para tomada de uma decisão. Eles são incorporados ao software e orientam escolhas à medida que os usuários indicam suas preferências.

17. O próximo passo seria a utilização desse tipo de tecnologia pelos mecanismos oficiais de solução de litígios, afinal, os tribunais não podem ficar indiferentes às inovações tecnológicas, que têm o potencial de melhorar o acesso à justiça. Inclusive, verifica-se que grande parte do Judiciário já está familiarizado com

a utilização de algumas inovações: o processo eletrônico, a disponibilização de jurisprudência on-line e as videoconferências.

18. Um passo além seria a implementação das chamadas *online courts* ou cortes on-line, termo que é compreendido em dois sentidos: o específico é o julgamento on-line, com a resolução dos casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos. Já na concepção mais geral é um sistema que tira proveito da tecnologia e é capaz de estender seu alcance além da competência tradicional dos tribunais. Neste caso, a tecnologia é o meio pelo qual as cortes se aproximam da sociedade e se prestam a auxiliar os cidadãos a compreender leis, orientar o preenchimento de formulários judiciais e ajudá-los a formular seus argumentos e reunir suas evidências.

19. Um ponto importante é a percepção de que a imagem dos magistrados e tribunais não é estática e está constantemente modificando-se. Um desafio contínuo para as cortes no futuro será garantir que, seja qual for a forma de veiculação, a imagem seja congruente com a natureza da função e suas responsabilidades.

20. Até então a análise teve como foco o processo individual e a maneira como os espaços do judiciário sofreram modificações diante das mudanças nas relações sociais. A segunda parte do presente trabalho teve como objeto de análise, especificamente, a tutela coletiva no Brasil e seu impacto sob a ótica da espacialidade.

21. O processo coletivo no Brasil surgiu pela via legislativa e dois pontos em seu desenvolvimento doutrinário e manejo prático devem ser destacados: o forte cunho individualista, que ainda permeia a compreensão de seus institutos, e a falta de participação popular. A busca por uma adequada representatividade como forma de condução do processo seria um meio de reduzir os problemas, mas não elimina diversos questionamentos da doutrina sobre a essencialidade da participação.

22. Nesse sentido, um instrumento de grande importância ao se buscar a ampliação da participação na tutela coletiva são as audiências públicas. Sua utilização no âmbito do STF, desde suas limitações às possibilidades oferecidas pelo instituto, são fundamentais para o auxílio na compreensão de como elas podem ser aplicadas nos processos coletivos. Do mesmo modo que se demanda que o Judiciário esteja aberto para o diálogo com a sociedade, nas ações de controle de constitucionalidade, é possível pleitear que também o seja nas ações coletivas comuns, diante do inegável interesse público.

23. Como o fio condutor da análise abarca os espaços do judiciário, o foco vai para o local onde as audiências são conduzidas: na maioria das vezes, nos auditórios dos fóruns e tribunais, locais que não favorecem a participação e interação dos envolvidos.

24. Se há o desejo de que as audiências públicas sejam um espaço de efetiva participação e debate é importante pensar em um outro design para o espaço em que são realizadas. Sugere-se dois designs utilizados pelos plenários dos Parlamentos (espaços ideais de debate democrático de ideias): o semicírculo e o círculo. Ambos seriam opções interessantes, especialmente, à medida que auxiliam na exaltação da igualdade entre os participantes e incentivam a discussão.

25. Uma outra alternativa é abandonar o espaço do Judiciário, não mais esperando que os interessados tenham que ir até a corte, e sim fazê-la ir até as partes. A ideia, assim, é que a audiência pública seja realizada nos locais em que estão as coletividades que serão afetadas pela decisão, nos casos em que os locais físicos e as coletividades forem minimamente definidos.

26. Por outro lado, com a ampla expansão tecnológica, percebe-se que cada vez mais órgãos da administração pública direta e indireta estão usando a internet, de forma institucional, para publicar e distribuir informações oficiais e oferecer serviços.

27. A utilização de mecanismos como consultas públicas on-line com a possibilidade de veiculação de perguntas, debate e votação em determinados fóruns ou mesmo pesquisas rápidas de opinião, tem se mostrado instrumentos bem eficazes no âmbito administrativo. Nada impede, portanto, o aproveitamento destes institutos para potencializar a participação nos processos coletivos.

28. Entretanto, dois pontos importantes devem ser enfrentados: o primeiro é a desigualdade no acesso às tecnologias de informação que, em geral, refletem padrões socioeconômicos de desigualdade e, conseqüentemente, impactam na possibilidade de participação. A segunda questão refere-se ao impacto que a ausência de elementos não verbais e a própria proximidade física acabam tendo no significado social das interações.

29. O ideal é não definir uma preferência absoluta *a priori* pelas audiências públicas em locais físicos ou virtuais, mas atentar-se para as peculiaridades do caso e das partes envolvidas. Ademais, nada impede a utilização conjunta das duas formas,

em um modelo híbrido, que auxilie na constante ampliação das formas de participação social.

30. Isso, inclusive, reforça a ideia de abertura do Judiciário à sociedade, tendo em vista que se espera que os tribunais sejam transparentes ao conduzir seus procedimentos. Ainda, que as decisões tomadas sejam acessíveis à sociedade; aptas a serem submetidas à discussão e crítica, que são fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

31. É forte a noção de que a publicidade dos julgamentos aumenta a segurança dos cidadãos, assim, evitando decisões arbitrárias ou parciais que poderiam ocorrer sigilosamente. Além disso, reforça a responsabilidade dos sujeitos envolvidos nos processos judiciais, incentiva-os a adotarem uma postura hígida, vez que todos estarão sujeitos ao escrutínio público.

32. Entretanto, ao longo do estudo, verificou-se que as tecnologias modificaram profundamente o sistema de resolução de litígios e, conseqüentemente, a imagem das cortes. A visão de pessoas sentadas nos bancos dos tribunais assistindo às audiências não mais subsiste atualmente: se antes eram aqueles que estavam fisicamente presentes no tribunal que iriam acompanhar os procedimentos judiciais, atualmente, pode-se falar em um público indeterminado, que ultrapassa barreiras físicas e fronteiras entre países, por meio dos julgamentos disponibilizados on-line e acessíveis a qualquer momento.

33. Se o processo comum individual já demanda a colaboração e diálogo dos envolvidos, o processo coletivo exige ainda mais. Por isso, nesses casos, entende-se especialmente relevante o compromisso do Judiciário de se mostrar uma instituição aberta, disposta ao diálogo e incentivadora da participação daqueles que serão afetados por sua decisão, para isso, fazendo uso de todas as ferramentas (físicas ou virtuais) que tenha à sua disposição.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. *The Culture Industry: selected essays on mass culture*. Nova Iorque: Routledge, 1991

ALBRECHT, Steffen. Whose voice is heard in online deliberation?: A study of participation and representation in political debates on the internet. *Information, Communication & Society*. v. 9, n. 1, 62-82, 2006.

ARANTES, Otilia Beatriz Fiori. *O lugar da Arquitetura depois dos Modernos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

ARANTES, Otilia. Os novos museus. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, nº. 31, p.161-169, out. 1991.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARGAN, Giulio Carlo. *El concepto del espacio Arquitectonico desde el Barroco a nuestros días*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Vision, 1973.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A imprescindibilidade da inspeção judicial nas ações ambientais. *Revista de Processo*, v. 152, p. 60-85, 2007

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (coord.). *Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.

BAILEY, Jane. BURKELL, Jacquelyn. *Revisiting Presumptive Accessibility: Reconceptualizing the Open Court Principle in an Era of Online Publication*. Ottawa Working Paper Series, 2016.

BARRETO, Paulo Thedim. Casa de Câmara e Cadeia. *Revista do Patrimônio Histórico e artístico Nacional*. n. 11, p. 9-195, 1947. p. 23.

BARROS, Antonio Teixeira de. MONTEIRO, Adriana Resende. SANTOS, Thais Teixeira. Audiências públicas interativas na Câmara dos Deputados: além da função informacional. *Revista Brasileira de Ciência Política*. n. 26, p. 131-185, 2018.

BENJAMIN, Walter. *Estética e sociologia da arte*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BENTHAM, Jeremy. *The Panopticon Writings. Edited and Introduced by Miran Božovič*. Londres: Verso, 1995

BENYEKHLEF, Karim. GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. *Lex Electronica*. v.10, n.2, p. 1-131, 2005.

BINGHAM, Lisa Blomgren. NABATCHI, Tina. SENGER, Jeffrey M. JACKMAN, Michael Scott. Dispute Resolution and the Vanishing Trial: Comparing Federal

Government Litigation and ADR Outcomes. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. v. 24, p. 1-39, 2009.

BONE, Robert G. Improving Rule 1: a Master Rule for the Federal Rules. *Denver University Law Review*. v. 2, p. 287-309, 2010.

_____. Making Effective Rules: the need for Procedure Theory. *Oklahoma Law Review*. v. 61, 319-340, 2008.

BOSLAND, Jason. TOWNEND, Judith. Open Justice, Transparency and the Media: Representing the Public Interest in the Physical and Virtual Courtroom. *Communications Law*, v. 23, n. 4, p. 183-202, 2018.

BRANCO, Patrícia (org.). *Sociologia do(s) espaço(s) da justiça: diálogos interdisciplinares*. Coimbra: Almedina, 2013. (edição eletrônica)

_____. *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto: Vida Econômica, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico dos Juizados Especiais*. Brasília: CNJ, 2020.

_____. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Artigo 81. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724526/artigo-81-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2018. p. 30.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Exposição permanente Memória e Ação: catálogo*. p. 23. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/CEPM/author/proofGalleyFile/65/45>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório analítico propositivo. Justiça pesquisa: mediação e conciliação avaliadas empiricamente*. Brasil: CNJ, 2019. p. 160.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125 de 2010*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 15 maio 2021.

_____. *Projeto de Lei n. 1641/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=200140>. Acesso em 20 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Despacho convocatório de audiência pública na ADPF 635*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>>. Acesso em: 15 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro Enigmático*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Os efeitos processuais da audiência pública. *Revista de Direito do Estado*. n. 2, p. 199-213, 2006.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o Processo Coletivo: Uma proposta democrática. *Revista de Processo*. v. 192, p.13-46, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. n. 5, p. 128-159, 1977.

_____. GARTH. Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHANAIS, Cécile. Open Justice and the Principle of Public Access to Hearings in the Age of Information Technology: Theoretical Perspectives and Comparative Law. In: HESS, Burkhard. HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comprada*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COLEMAN, Stephen. GOTZE, John. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*. Londres: Hansard Society, 2002

COFFEE JR., John. Class Action Accountability: Reconciling Exit, Voice, and Loyalty in Representative Litigation. *Columbia Law Review*. v. 100, n. 2, pp. 370-439, 2000.

CONLEY, Amanda. DATTA, Aupam. NISSENBAUM, Helen. SHARMA, Divya. Sustaining privacy and Open Justice in the transition to Online Court Records: a multidisciplinary inquiry. *Maryland Law Review*, v. 71, p. 772-847, 2012.

CRIMP, Douglas. *On the Museum's Ruins*. Cambridge: The MIT Press, 1995.

CRIPPA, Giulia. Museus e linguagem: uma análise semiótica das interações entre museus e cidades. *Letras*, v. 23, n. 46, p. 133-152, 2013.

CUMMINGS, Jonathon N. BUTLER, Brian. KRAUT, Robert. The Quality of Online Social Relationships. *Communications of the ACM*. n. 7, v. 45, p. 103-108, 2002.

CUNHA, Alcides Munhoz da. Evolução das Ações Coletivas no Brasil. *Revista de Processo*. n. 77.p. 224-235, 1995.

CUNLIFFE, Emma. Open Justice: Concepts and Judicial Approaches. *Federal Law Review*, v. 40, p. 385-411, 2012.

CURITIBA. *Plano Agache*. Disponível em: <https://ippuc.org.br/visualizar.php?doc=https://admsite2013.ippuc.org.br/arquivos/documentos/D596/D596_022_BR.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

DAKOLIAS, Maria. The Judicial Sector in Latin America and the Caribbean Elements of Reform. *World Bank technical paper*, n. 319, 1996.

DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência: prova do direito, fragilidade da defesa e o dever de antecipar a tempo*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

DUBROVSKY, Vitaly J. KIESLER, Sara. SETHNA, Beheruz N. The Equalization Phenomenon: Status Effects in Computer-Mediated and Face-to-Face Decision-Making Groups. *Human-Computer Interaction*. v. 6, p. 119-146, 1991.

EBNER, Noam. ODR and Interpersonal Trust. In: WAHAB, Mohamed. S. Abdel. KATSCH, Ethan. RAINEY, Daniel. (Eds.) *ODR: Theory and Practice A treatise on technology and dispute resolution*. The Hague: Eleven International Publishing, 2012.

ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte: a investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001 [1983].

EVANS, Karen. Re-Thinking Community in the Digital Age? In: ORTON-JOHNSON, Kate. PRIOR, Nick. *Digital Sociology Critical Perspectives*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.

FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: _____ (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. Cortes Online I: Introdução às Cortes Online. In: _____ (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 38.

_____. Cortes Online II: Panorama Geral das Cortes Online. In: _____ (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. Cortes Online III: das Cortes Online à Justiça Data driven. In: _____ (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. n. 1, v. 93, p. 1-58, 1979.

FOSTER, Hal. O complexo arte-arquitetura. São Paulo: Ubu Editora, 2017 [1955].

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *Social Text*. n. 25-26, p. 56-80, 1990.

GALANTER, Marc. A World Without Trials? *Journal of Dispute Resolution*. v. 2006, p. 7-33, 2006.

_____. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010.

_____. Why the 'haves' come out ahead? *Law and Society Review*. v. 9, n.1, 1974, p. 6.

GAMBETTA, Diego. "Claro!": An Essay on Discursive Machismo. In: ELSTER, Jon (ed.). *Deliberative Democracy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1998.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 [1982].

GEHL, Jan. *Cidades para Pessoas*. São Paulo: Perspectiva, 2015 [1936].

_____. *Life between buildings: using public space*. Washington: Island Press, 2011.

_____. *Life Between Buildings: using public space*. Washington: Island Press, 2011.

- _____. SVARRE, Birgitte. *How to study public life*. Washington: Island Press, 2013.
- GÉLINAS, Fabien et al. *Foundations of Civil Justice Toward a Value-Based Framework for Reform*. Cham, Springer, 2015.
- GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil: Um modelo para países de derecho civil*. Trad. Lucio Cabrera Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.
- _____. Representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, v. 108, p. 61-108, 2002.
- GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GUIMARAENS, Cêça. Arquitetura, patrimônio e Museologia. *Revista Interfaces*, v. 13, p. 80-96, 2010.
- GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito Práxis*, vol. 11, n. 1, p. 236-271, 2020.
- GUTMAN, Amy.; THOMPSON, Dennis. *Why Deliberative Democracy?*. Princeton: Princeton University Press, 2004,
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jurgen. *The Structural Transformation of the Public Sphere: an Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: MIT Press, 1991 [1962].
- HENSLER, Deborah. The Global Landscape of Collective Litigation. In: HENSLER, Deborah R.; HODGES, Christopher; TZANKOVA, Ianika (ed.). *Class Actions in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2016.
- _____. et al. *Class Action Dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Santa Monica: 2000.
- HESS, Burkhard; HARVEY, Ana Koprivica. Open Justice in Modern Societies: What Role for Courts? In: HESS, Burkhard; HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019.
- HILLIER, Bill. *Space is the machine: a configurational theory of architecture*. Londres: Space Syntax, 2007.
- HILLIER, Bill; HANSON, Julienne. *The social logic of space*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- HOMMA, Fernanda Lissa Fujiwara. *Execuções judiciais pecuniárias de processos coletivos no Brasil: entre a fluid recovery, a cy pres e os fundos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. VIEIRA, José Ribas. FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Juízes: retratos em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.
- KATSH, Ethan M. *Law in a Digital World*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1995.
- _____; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.
- KIES, Raphael. Deliberação on-line. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2016.
- _____. *Promises and limits of Web-deliberation*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010.
- KNAPP, Mark L.; HALL, Judith A.; HORGAN, Terrence G. *Nonverbal Communication in Human Interaction*. 8. ed. Boston: Wadsworth, 2014.
- KOMESAR, Neil K. *Imperfect Alternatives: Choosing Institutions in Law, Economics and Public Policy*. Chicago: Londres: The University of Chicago Press, 1994.
- LARSON, David Allen. Technology Mediated Dispute Resolution (TMDR): A New Paradigm for ADR. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. v. 21, p. 629-686, 2006.
- LEGG, Michael. The Future of Dispute Resolution: Online ADR and Online Courts. *Australasian Dispute Resolution Journal*. v. 27, p. 207-236, 2016.
- LEITÃO, Lucia; LACERDA, Norma. O espaço na geografia e o espaço da arquitetura: reflexões epistemológicas. *Cadernos Metrôpole*, v. 18, n. 37, p. 803-822, 2016.
- LEITE, Rafael. Tecnologia e corte: Panorama brasileiro II. In.: FERRARI, Isabela (ed.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LODDER, Arno R.; ZELENIKOW, John. Developing an Online Dispute Resolution Environment: Dialogue Tools and Negotiation Support Systems in a Three-Step Model. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 10, p. 287-337, 2005.
- LONGMAN, Eduardo. LONGMAN, Gabriela. *Grafite: Labirintos do Olhar*. São Paulo: BEI, 2017
- LOPES, José Reinaldo Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. (org.) *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1994.
- LUPTON, Deborah. *Digital Sociology*. Nova Iorque: Routledge, 2015.
- MACDONALD, Roderick A. Access to Civil Justice. In: CANE, Peter. KRITZER, Herbert M. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.
- MAGNUS, Robert. New Media in the Courtroom: Benefits and Challenges. In: HESS, Burkhard; HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019.

MARANHÃO, Clayton Albuquerque. *Tutela jurisdicional do direito à saúde*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

_____. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Dimensões do processo comunicativo nas deliberações online: trocas argumentativas, criação de cenas dissensuais e construção do sujeito político. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2016.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao Esquecimento: A Proteção da Memória Individual na Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MCNUTT, John G. Advocacy, Social Change, and Activism: Perspectives on Traditional and Electronic Practice in a Digital World. In: _____. (Ed.). *Technology, Activism, and Social Justice in a Digital Age*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *Revista Jurídica Direito & Paz*. n. 35, p. 256 - 281, 2016

MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR). *UC Irvine School of Law Research Paper No. 2015-59*. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2608140>>. Acesso em: 22 maio 2020.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Whose Dispute Is It Anyway? A Philosophical and Democratic Defense of Settlement (In Some Cases). *The Georgetown Law Journal*. v. 83, p. 2663-2696, 1995.

MONTANER, Josep Maria. *Museus para o século XXI*. Barcelona: Gustavo Gili, 1995.

MONTANER, Josep Maria. MUXÍ, Zaida. *Arquitetura e política: ensaios para mundos alternativos*. São Paulo: Gustavo Gili, 2014.

MOREIRA, Fernando Diniz. Urbanismo e modernidade reflexões em torno do Plano Agache para o Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*. v.9, n.2, p. 95-114, 2007.

MULCAHY, Linda. Eyes of the Law: A Visual Turn in Socio-Legal Studies? *Journal of Law and Society*. v. 44, p. 111-128, 2017.

_____. *Legal Architecture: justice, due process and the place of law*. Nova Iorque: Routledge, 2011.

_____. The Devil and the Deep Blue Sea? A Critique of the Ability of Community Mediation to Suppress and Facilitate Participation in Civil Life. *Journal of Law and Society*. v. 27, n. 1, p. 133–150, 2000.

_____. The Unbearable Lightness of Being? Shifts Toward the Virtual Trial. *Journal of Law and Society*. v. 35, n. 4, p. 464-489, p. 2008.

MULCAHY, Linda. Watching Women: What Illustrations of Courtroom Scenes Tell Us about Women and the Public Sphere in the Nineteenth Century. *Journal of Law and Society*. v. 42, n. 1, p. 53-73, 2015.

_____.; ROWDEN, Emma. *The democratic courthouse: a Modern History of Design, Due Process and Dignity*. Nova Iorque: Routledge, 2020.

MULLENIX, Linda. Ending Class Actions As We Know Them: Rethinking the American Class Action Rule. *Emory Law Journal*. v. 64, n. 399, p. 400-449, 2014.

NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet Worldwide*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2001.

OBA, Leonardo Tossiaki. *Os Marcos Urbanos e a Construção da Cidade: a identidade de Curitiba*. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

OSNA, Gustavo. *Direitos Individuais Homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Piaget, 1999

PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018

PARKINSON, John R. *Democracy and Public Space: the Physical Sites of Democratic Performance*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.

PEVSNER, Nikolaus. *A History of Building Types*. Washington: Princeton University Press, 1997 [1979].

PIMENTEL, Sílvia. DI GIORGI, Beatriz. PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem da mulheres processos de família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

POST, Robert. SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*. v. 42, p. 373-433, 2007.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti preliminar per uno studio sulla tutela giurisdizionale degli interessi collettivi (o piu esattamente: superindividuali) innanzi al giudice civile ordinario. In: *Le azioni a tutela di interessi collettivi*. Pavia: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1976.

PRZEWORSKI, Adam. Deliberation and Ideological Domination. In: ELSTER, Jon (ed.). *Deliberative Democracy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1998.

PUGLIESE, William Soares. Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão. *Revista de Processo*. v. 305, p. 83-97, 2020.

_____. William Soares. *Princípios da Jurisprudência*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

PUTMAN, Robert D. *Bowling Alone: the collapse and revival of American community*. Nova Iorque: Simon & Schuster, 1999.

RESNIK, Judith. Diffusing Disputes: The Public in the Private of Arbitration, the Private in Courts, and the Erasure of Rights. *The Yale Law Journal*. v. 124, p. 2804-2939, 2015.

_____. The Function of Publicity and of Privatization in Courts and Their Replacements (from Jeremy Bentham to #MeToo and Google Spain). In: HESS, Burkhard; HARVEY, Ana Koprivica (eds.). *Open Justice: the role of Courts in a Democratic Society*. Baden-Baden: Nomos, 2019.

_____; CURTIS, Dennis E. Representing Justice: From Renaissance Iconography to Twenty-First-Century Courthouses. *Proceedings of the American Philosophical Society*. v. 151, n. 2, p. 139-183, 2009.

_____; _____. *Representing Justice: Invention, Controversy and Rights in City-States and Democratic Courtrooms*. New Haven: Yale University Press, 2011. p.

_____; _____. TAIT, Allison. Constructing Courts: Architecture, the Ideology of Judging, and the Public Sphere. In: WAGNER, Anne; SHERWIN, Richard K. (Eds.). *Law, Culture & Visual Studies*. New York: Springer, 2014. p. 520.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adauto Lúcio. Da cidade à nação: gênese e evolução do urbanismo no Brasil. RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; PECHMAN, Robert (org.). *Cidade, povo e nação: gênese do urbanismo moderno*. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles, 2015. p. 59.

RICHARD, Elisabeth. Tools of governance. HAGUE, Barry N; LOADER, Brian D. (ed.). *Digital Democracy: Discourse and Decision Making in the Information Age*. Londres: Routledge, 1999.

ROTH, Leland; CLARK, Amanda C. Roth. *Understanding Architecture: Its Elements, History, and Meaning*. Nova Iorque: Routledge, 2018. p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos sociais são direitos fundamentais: simples assim*. Salvador: Editora Juspodivum, 2021.

ROWDEN, Emma; WALLACE, Anne. Performing Expertise: The Design of Audiovisual Links and the Construction of the Remote Expert Witness in Court. *Social & Legal Studies*. v. 28, 1–21, 2018.

_____; _____. Remote judging: the impact of video links on the image and the role of the judge. *International Journal of Law in Context*. n. 14, 2018, 504–524.

RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

SANDER, Frank. The Future of ADR. *Journal of Dispute Resolution*. v. 2000, n. 1, p. 3-10, 2000.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2012.

SECCHI, Bernardo. *Primeira lição de Urbanismo*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

SEGAUD, Marion. *Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar*. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2016.

SEGAWA, Hugo. *Arquiteturas no Brasil 1900-1990*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SELA, Ayelet. e-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture in Online Courts. *Journal of Dispute Resolution*. v. 127, n. 2, p. 127-163, 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Kelly Roberta Silva. *Juizados especiais itinerantes: ampliação do direito ao acesso à justiça: recorte nacional e regional*. Curitiba: Juruá, 2018

STOLLEIS, Michael. *O Olho da lei: História de uma Metáfora*. Curitiba: Doyen, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2009.

_____. If People would be outraged by their rulings should judges care? *The social Science Research Network Electronic Paper Collection*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=965581>. Acesso em: 15 maio 2021.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019.

TATE, Neal C. Why the Expansion of Judicial Power? In: _____; VALLINGER, Torbjörn (ed.). *The Global Expansion of Judicial Power*. Nova Iorque: New York University Press, 1995.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivum, 2016.

_____. *Participação o Processo Civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivum, 2020.

THORNBURG, Elizabeth. Observing Online Courts: Lessons from the Pandemic. *SMU Dedman School of Law Legal Studies Research Paper*, n. 486, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3696594>>. Acesso em 22 dez. 2020.

TURLE, Licko; TRINDADE, Jussara. *Teatro(s) de Rua do Brasil: a luta pelo espaço público*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ULTRAMARI, Clóvis. Significados do Urbanismo. *Pós*, v.16, n.25, p. 166-184, 2009.

UNDERWOOD, David. Alfred Agache, French Sociology, and Modern Urbanism in France and Brazil. *Journal of the Society of Architectural Historians*. v. 50, n. 2, pp. 130-166, 1991.

VALERY, Paul. O problema dos Museus. *ARS*, v.6, n.12, p. 30-35, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. n. 23, 2006, p. 41

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. O problema da representação processual das associações civis na tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segundo a doutrina de Alcides Alberto Munhoz da Cunha e a atual orientação do STF. *Revista de Processo*, v. 255, p. 277-290, 2016.

_____. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*. v. 251, p. 391-426, 2016.

VIDESOTT, Luisa. *Narrativas da construção de Brasília: mídia, fotografias, projetos e história*. (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*. v.4, n.2. p. 441-464. 2008.

VITALE, Denise. Democracia direta e poder local: a experiência brasileira do Orçamento participativo. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos. (Orgs.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73.

VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the "Right to be Forgotten": A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Review*, v.14, n. 2, p. 281-344, 2016.

WALTHER, Joseph B; LOH, Tracy; GRANKA, Laura. Let Me Count the Ways: The Interchange of Verbal and Nonverbal Cues in Computer-Mediated and Face-to-Face Affinity. *Journal of Language and Social Psychology*. V. 24, n. 1, p. 36-65, 2005.

WAMPLER, Brian; AVRITZER, Leonardo. Públicos participativos: sociedade civil e novas instituições no Brasil democrático. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos. (Orgs.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

WILHELM, Anthony G. Virtual sounding boards: how deliberative is online political discussion? In: HAGUE, Barry N.; LOADER, Brian D. (ed.). *Digital Democracy: Discourse and Decision Making in the Information Age*. Londres: Routledge, 1999.

XLM. *Parliament*. Amsterdam: XLM, 2016.

YEAZELL, Stephen C. *From medieval Group Litigation to the Modern Class Action*. New Haven: Yale University Press, 1987.

YEAZELL, Stephen C. Group Litigation and Social Context: Toward a History of the Class Action. *Columbia Law Review*. v. 77, n. 6, p. 866-896, 1987.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

ZACCHIA, Giulia; CORSI, Marcella; BOTTI, Fabrizio. The complexity of #MeToo: the evolution of the Twitter campaign in Europe. In: CORSI, Marcella; THISSEN, Laetitia; ZACCHIA, Giulia. (ed.) *The #METOO social media effect and its potentials for social change in Europe*. Bruxelas: Foundation for European Progressive Studies, 2019.

ZANETI JR, Hermes. Direitos Coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada. (Org.). *Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZAVASKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. *Revista de Processo*, n. 78, p. 32-49, 1995.

ZELEZNIKOW, John. Can Artificial Intelligence And Online Dispute Resolution Enhance Efficiency And Effectiveness In Courts. *International Journal For Court Administration*. v. 8, n. 2 p. 30-45. p. 35.

ZGODA, Karen; SHANE, Kryss. Social Justice 280 Characters at a Time: The Role of Twitter in Social Action. In: MCNUTT, John G. (Ed.). *Technology, Activism, and Social Justice in a Digital Age*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.